# FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO

RITA DE CÁSSIA MARTINS DOS SANTOS

MIGRAÇÕES LGBTI+: AS INTERSEÇÕES (IN)VISÍVEIS SOB A ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SUL-MATO-GROSSENSES

CAMPO GRANDE 2025

## RITA DE CÁSSIA MARTINS DOS SANTOS

## MIGRAÇÕES LGBTI+: AS INTERSEÇÕES (IN)VISÍVEIS SOB A ÓTICA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS SUL-MATO-GROSSENSES

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, curso de Mestrado, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Área de concentração: Direitos Humanos. Linha de pesquisa: Direitos Humanos, Estado e Fronteira.

Orientadora: Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Ynes da Silva Félix

Coorientador: Prof. Dr. César Augusto Silva da Silva

CAMPO GRANDE 2025

Eu, Rita de Cássia Martins dos Santos, autorizo a reprodução total ou parcial deste trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e pesquisa, desde que citada a fonte.
Assinatura:
Data:

Nome: Rita de Cássia Martins dos Santos

**Título:** MIGRAÇÕES LGBTI+: as interseções (in)visíveis sob a ótica das políticas públicas sul-mato-grossenses.

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos, Curso de Mestrado, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, como requisito parcial para obtenção do título de Mestre em Direito.

Aprovada em: 24/03/2025

#### Banca Examinadora

Orientadora: Prof <sup>a</sup> Dr <sup>a</sup> Ynes da Silva Félix. Instituição: UFMS.		
Julgamento:	Assinatura:	
Coorientador: Prof. Dr. César Augusto Silva	da Silva. Instituição: UFMS.	
Julgamento:	Assinatura:	
Profa Dra Patrícia Cristina Vasques de Souza	Gorisch . Instituição: UNISANTA.	
Julgamento:	3	
Prof <sup>a</sup> Dr <sup>a</sup> Elaine Dupas. Instituição: UFMS.		
Julgamento:	Assinatura:	
Juiguiiiciito.	1 issinatura.	

## **DEDICATÓRIA**

Dedico este trabalho a todos os LGBTI+ que um dia deixaram suas residências em busca de um lugar que pudessem chamar de lar.

#### **AGRADECIMENTOS**

Os primeiros agradecimentos serão sempre destinados aos meus pais, Dival e Elaine, pois foram eles os principais responsáveis para que eu pudesse chegar aqui. Pai, obrigada por ter trabalhado inúmeras vezes ao sol para que eu pudesse ter o privilégio de estudar e caminhar à sombra. Mãe, obrigada por dedicar grande parte da sua vida a cuidar da minha. Obrigada por acreditarem em mim e na minha capacidade de realizar todos os meus objetivos, com o apoio incondicional de vocês hoje encerro mais uma das etapas tão sonhadas por mim quando ainda adolescente.

À minha tia Inês, por tudo que sempre fez e faz por mim, por sempre vibrar pelas minhas conquistas e apoiar todos os meus sonhos.

Agradeço também à professora Ynes da Silva Félix, por aceitar me orientar em um tema tão especial para mim, e ao professor César Augusto Silva da Silva, pelo aceite em me coorientar nesta pesquisa. Obrigada pela orientação e pelos ensinamentos que ambos me proporcionaram ao longo dessa caminhada.

Muitas pessoas foram essenciais durante essa trajetória, e eu não poderia ter iniciado o mestrado sem o auxílio delas. Um obrigada mais que especial à dona Rita, que me acolheu nos primeiros meses da pós-graduação em sua casa de muito bom grado. Em seguida, agradeço a sua sobrinha e uma das melhores amigas que a vida poderia ter me apresentado, Ana Cristina, por todo apoio, incentivo, companhia e amizade durante todos esses anos juntas, em especial pelo acolhimento oferecido por você e sua família em Campo Grande.

À Naiara, por ser a minha maior incentivadora em tudo que me proponho a fazer, por trilhar esse caminho comigo desde quando o nosso sonho de ingressar na graduação em uma universidade pública sequer tinha sido concretizado, por me impulsionar nos momentos em que foi preciso e por me apoiar em cada decisão tomada, nunca vou me cansar de te agradecer por tudo e de dizer o quanto sou inspirada por sua dedicação, determinação, inteligência e competência, ou seja, você por completo.

À Isabela, uma verdadeira irmã gêmea que a UFMS me trouxe, obrigada por se fazer presente mesmo de longe, por sempre estar disposta a me ajudar, aconselhar e acolher em todos os momentos, sua amizade e apoio foram essenciais durante toda a minha jornada acadêmica, e sou imensamente grata por te ter ao meu lado.

Aos amigos Guilherme, Júlia, Luis Carlos e Paula, sou extramemente privilegiada por tê-los em minha vida e por poder contar com pessoas tão incríveis, por toda torcida e pelo incentivo que sempre me deram durante esses anos.

À Luciana, mais do que uma excelente servidora do PPGD, uma amiga muito especial que o mestrado me trouxe, obrigada por ser essa pessoa tão carinhosa, prestativa e bondosa, pela companhia, amizade, pelos momentos juntas e por toda ajuda oferecida sempre que precisei.

Às queridas bolsistas Bruna, Leyce, Maria Paula e Tiemi, e aos maravilhosos observadores Giovanna, Maria Eduarda e Vinícius, pela amizade construída, pelas risadas, pelos conselhos compartilhados e pela companhia em meio ao caos da pós-graduação, vocês todos tornaram essa caminhada muito mais leve e divertida.

À Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Elisaide Trevisam, por todo carinho que sempre teve comigo e por alegrar os dias do PPGD com sua presença.

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, pela concessão da bolsa de mestrado e pelo apoio financeiro para realização desta pesquisa.

O teu pai já me jurou de morte Por eu te desviar Se os boatos criarem raízes Ousarias me olhar, ousarias me ver Dois meninos num vagão e o mistério do prazer Perigoso é te amar, obscuro querer Somos grandes para entender, mas pequenos para opinar Se eles vão nos receber é mais fácil condenar

[...]

#### **RESUMO**

SANTOS, Rita de Cássia Martins dos. **Migrações LGBTI+:** as interseções (in)visíveis sob a ótica das políticas públicas sul-mato-grossenses. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

Os deslocamentos forçados ocorrem por diversas razões, dentre elas a orientação sexual ou identidade de gênero da comunidade LGBTI+, comumente vítima das mais variadas formas de violência, que acarretam a saída desses indivíduos de seus países de origem em busca de um local mais seguro para viverem. Nesse sentido, o estado de Mato Grosso do Sul está localizado em uma região geográfica propícia para a recepção de migrantes forçados, eis que possui faixas de fronteira com os países Bolívia e Paraguai. Assim, ingressam diariamente no território inúmeros migrantes, dentre eles migrantes LGBTI+, os quais fixam residência no estado ou se deslocam para as demais unidades federativas, tornando-se necessária a formulação de políticas públicas de proteção desse grupo social em solo sul-mato-grossense. Desse modo, o problema de pesquisa reflete sobre a seguinte questão: há uma interseção adequada entre as políticas públicas existentes no estado de Mato Grosso do Sul destinadas aos migrantes e aos indivíduos LGBTI+? Como objetivo geral da pesquisa, busca-se analisar as políticas públicas existentes no estado voltadas aos migrantes LGBTI+ e, como objetivos específicos, pretende-se mapear os dados referentes ao número de migrantes no Mato Grosso do Sul; examinar o conteúdo dos documentos editados pelo estado e por seus principais municípios em relação aos migrantes e à população LGBTI; e, por fim, averiguar a interseção entre as políticas públicas estaduais exsitentes para migrantes e LGBTI+. Para tanto, a presente pesquisa adotou uma abordagem metodológica que integrou revisão bibliográfica e documental, utilizando de fontes internacionais e nacionais, bem como empregou análises de dados qualificativos com um método dedutivo para compreender as interações entre questões sociais, políticas e econômicas relacionadas à temática, sobretudo através da análise de entrevistas realizadas pelo pesquisador Luis Felipe Gimenes Nogueira com migrantes LGBTI+ no município de Dourados/MS. Em conclusão, percebe-se que já existem iniciativas estaduais e municipais que intersecionam as demandas dos migrantes LGBTI+, todavia diversos entraves dificultam a execução adequada dessas políticas, como a carência de recursos financeiros e necessidade de maior capacitação dos servidores que lidam com essas demandas, tornando dificultosa a implementação dessas iniciativas e, por conseguinte, a garantia aos direitos básicos dessa população em situação de vulnerabilidade.

Palavras-chave: Migrações; LGBTI+; Políticas Públicas; Mato Grosso do Sul; Direitos Humanos.

#### **ABSTRACT**

SANTOS, Rita de Cássia Martins dos. **LGBTI+ migrations:** the (in)visible intersections from the perspective of public policies in Mato Grosso do Sul. 177 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2025.

Forced displacements occur for various reasons, including the sexual orientation or gender identity of the LGBTI+ community, which is often subjected to a wide range of violence, leading individuals to leave their home countries in search of a safer place to live. In this context, the state of Mato Grosso do Sul is geographically well-positioned to receive forced migrants, as it shares borders with Bolivia and Paraguay. Consequently, numerous migrants enter the state daily, including LGBTI+ migrants, who either settle in the region or move on to other federal units. This scenario highlights the need to develop public policies to protect this social group in Mato Grosso do Sul. The research problem thus revolves around the following question: is there an adequate intersection between the existing public policies in Mato Grosso do Sul aimed at migrants and those targeting LGBTI+ individuals? The general objective of the research is to analyze the public policies in the state focused on LGBTI+ migrants. The specific objectives include mapping data on the number of migrants in Mato Grosso do Sul, examining the content of documents issued by the state and its main municipalities concerning migrants and the LGBTI+ population, and, finally, investigating the intersection between existing state policies for migrants and LGBTI+ individuals. To achieve these goals, the research adopted a methodological approach that integrated bibliographic and documentary review, utilizing both international and national sources. It also employed qualitative data analysis through a deductive method to understand the interactions between social, political, and economic issues related to the topic – particularly through the analysis of interview conducted by researcher Luis Felipe Gimenes Nogueira with LGBTI+ migrants in Dourados/MS. In conclusion, the findings reveal that there are already state and municipal initiatives that address the needs of LGBTI+ migrants. However, various obstacles hinder the proper implementation of these policies, such as a lack of financial resources and the need for better training of public servants handling these demands. These challenges complicate the execution of these initiatives and, consequently, the guarantee of basic rights for this vulnerable population.

**Keywords:** Migrations; LGBTI+; Public Policies; Mato Grosso do Sul; Human Rights.

## LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1 – Quantitativo de entrada de migrantes no MS, segundo sexo e ano	97
Gráfico 2 – Faixa etária dos migrantes de MS segundo o sexo, no período de 2019 a 20	)2297
Gráfico 3 – Pirâmide etária de venezuelanos interiorizados em Mato Grosso do Sul entre no	ovembro
de 2018 e março de 2023	101

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 – Ciclo das Políticas Públicas	08	
---	----	--

#### LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ACNUDH Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos

ACNUR Alto Comissadiaro das Nações Unidas para Refugiados

ADO Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão

ADRA Agência Adventista de Desenvolvimento e Recursos Assistenciais

CECLGBT Centro Estadual de Cidadania LGBT

CEDAMI Centro de Apoio aos Migrantes

CELGBT Conselho Estadual LGBT

CEPLGBT Comissão Especial Processante LGBT

CERMA Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas

CEVLGBT Comissão Estadual de Enfrentamento à Violência contra a População LGBT

CIME Comitê Intergovernamental para as Migrações Européias

CNIG Conselho Nacional de Imigração

CNJ Conselho Nacional de Justiça

COMAIRA Comitê de Atenção ao Imigrante, Refugiado e Apátrida

CONARE Comitê Nacional para os Refugiados

CPF Cadastro de Pessoa Física

CRAS Centro de Referência de Assistência Social

CREAS Centro de Referência Especializado de Assistência Social

CRNM Carteira de Registro Nacional Migratório

CRRF Comprehensive Refugee Response Framework

CSVM Cátedra Sérgio Vieira de Mello

DPU Defensoria Pública da União

DUDH Declaração Universal dos Direitos Humanos

ENAP Escola Nacional de Administração Pública

ENEM Exame Nacional do Ensino Médio

LOAS Lei Orgânica da Assistência Social

MIGRAFRON Observatório Fronteiriço das Migrações Internacionais

MS Mato Grosso do Sul

OAB Ordem dos Advogados do Brasil

OBMIGRA Organização Brasileira de Migrações

ODS Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

OEA Organização dos Estados Americanos

OIM Observatório Internacional para as Migrações

OIT Organização Internacional do Trabalho

OMS Organização Mundial da Saúde

ONG Organização Não Governamental

ONU Organização das Nações Unidas

OPAS Organização Pan-Americana da Saúde

OSC Organização da Sociedade Civil

PECLGBT Programa Estadual de Cidadania LGBT

PMA Programa Mundial de Alimentos

PMH Pastoral da Mobilidade Humana

PNDH-3 Programa Nacional de Direitos Humanos

PNUD Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento

POP Procedimentos Operacionais Padrão

RCPN Registro Civil das Pessoas Naturais

SAS Secretaria Municipal de Assistência Social

SEAD Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos

SEAS Serviço Especializado em Abordagem Social

SED Secretaria de Estado de Educação

SEDHAST Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho

SETESC Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura

SISMIGRA Sistema de Registro Migratório

SUAS Sistema Único de Assistência Social

SUBSLGBT Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT

SUS Sistema Único de Saúde

UEMS Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul

UFGD Universidade Federal da Grande Dourados

UFGRS Universidade Federal do Rio Grande do Sul

UFMS Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

UNAIDS Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/AIDS

UNESCO Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura

UNFPA Fundo de População das Nações Unidas

UNICEF Fundo das Nações Unidas para a Infância

UNODC Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime

1 INTRODUÇÃO	17
2 A MIGRAÇÃO E OS ORGANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HU	MANOS
	19
2.1 O DIREITO HUMANO À MIGRAÇÃO E A SUA PROTEÇÃO EM	ÂMBITO
INTERNACIONAL	21
2.1.1 Organização das Nações Unidas	22
2.1.2 Organização Internacional para as Migrações	26
2.1.3 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados	28
2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS ORGANISMOS NA	CIONAIS
PARA A PROTEÇÃO DE MIGRANTES	33
2.2.1 Constituição Federal da República de 1988	34
2.2.2 Lei n. 13.445/2017	36
2.2.3 Lei n. 9.474 /1997	41
2.2.4 Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA)	45
2.2.5 Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)	47
2.2.6 Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM)	48
2.3 AS DIFERENTES TIPIFICAÇÕES DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO	50
2.3.1 Refugiados	51
2.3.2 Trabalhadores migrantes	54
2.3.3 Deslocados ambientais	56
2.3.4 Indivíduos sob proteção humanitária	57
2.3.5 Apátridas	59
3 MIGRANTES EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTID	ADE DE
GÊNERO	61
3.1 O ACRÔNIMO LGBTI+	62
3.2 HISTÓRICO DE MECANISMOS INTERNACIONAIS DESTINADOS À PR	OTEÇÃO
DOS DIREITOS HUMANOS LGBTI+	64
3.3 O BRASIL COMO PAÍS DE DESTINO NAS MIGRAÇÕES LGBTI+	80
3.3.1 Normas de proteção nacionais à população LGBTI+	84
3.3.2 Criminalização da homotransfobia	90
3.3.3 Desafios enfrentados pelos migrantes LGBTI+	
3.3.4 Quando a fronteira fala: vivências dos Venezuelanos LGBTI+ no mur	nicípio de
Dourados/MS	94

4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MIGRANTES LGBTI+ NO MATO GROSSO	) DO SUL
	103
4.1 OS FLUXOS MIGRATÓRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL	104
4.1.1 Os deslocamentos nas faixas de fronteira	108
4.1.2 O ciclo de migração venezuelana	110
4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS E ESTRUTURAS DE APOIO AOS MIC	GRANTES
	114
4.2.1 Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas	
4.2.2 Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas de Mato Gross	so do Sul
(CERMA/MS)	125
4.2.3 Centros e iniciativas de apoio institucional/comunitário	128
4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTI+ NO MATO GROSSO DO SUL	144
4.3.1 Estruturas governamentais e gerências locais	144
4.3.2 Conselhos e comissões	147
4.3.3 Programas e iniciativas estaduais	150
4.4 RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO MIGRACIDADES DO ESTADO DE MATO	GROSSO
DO SUL (2023)	153
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	158
6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	161

### 1 INTRODUÇÃO

A migração é um fenômeno histórico e social que transcende fronteiras e acompanha a humanidade desde os seus primórdios. Em um mundo marcado por desigualdades e conflitos, os movimentos migratórios frequentemente refletem as tensões e os desafios enfrentados por indivíduos e grupos que buscam melhores condições de vida, segurança e dignidade.

No Brasil, país reconhecido por sua diversidade cultural e por sua tradição de acolhimento, a questão migratória ganha contornos específicos, especialmente no estado de Mato Grosso do Sul, cuja posição estratégica na faixa de fronteira com a Bolívia e o Paraguai torna sua análise relevante no estudo dessas dinâmicas, eis que marcado por fluxos migratórios intensos, o que reforça sua importância como território de trânsito e destino.

Ressalta-se que os deslocamentos podem ocorrer por diferentes motivações, voluntárias ou forçadas, sendo estas decorrentes de outros diversos fatores, como perseguição em razão de raça, gênero, religião, pertencimento a um determinado grupo social, entre outros. Esses movimentos, além de estarem associados a questões econômicas e políticas, frequentemente envolvem indivíduos que, devido à orientação sexual ou identidade de gênero, buscam acolhida em territórios onde possam exercer seus direitos com maior liberdade, tendo em vista que muitos LGBTI+ enfrentam em seus países de origem situações de discriminação, preconceito e violência, agravadas por ausência de políticas públicas que garantam seus direitos fundamentais.

Para essas pessoas, a migração pode representar tanto uma oportunidade de fuga quanto uma possibilidade de reconstrução de suas vidas em um ambiente mais acolhedor. Contudo, ao atravessarem fronteiras, frequentemente enfrentam novas barreiras, que vão desde dificuldades de integração social até episódios de preconceito na comunidade local, tornando-se ainda mais vulneráveis.

Nesse cenário, as políticas públicas sul-mato-grossenses visam atender às necessidades de migrantes em situação de vulnerabilidade, incluindo membros da comunidade LGBTI+, em vista de assegurar a dignidade e o bem-estar de todos os indivíduos, independentemente de sua origem, orientação sexual ou identidade de gênero.

Partindo desse introito, estabelece-se como temática desta pesquisa as políticas públicas sul-mato-grossenses voltadas aos migrantes LGBTI+, refletindo-se sobre a seguinte problemática: há uma interseção adequada entre as políticas públicas existentes no estado de Mato Grosso do Sul destinadas aos migrantes e aos indivíduos LGBTI+?

Esclarece-se que a pesquisa se justifica na necessidade de analisar os fluxos migratórios que atravessam o território sul-mato-grossense e as necessidades específicas de cada migrante, observando-se quais são as medidas adotadas não somente pelo Poder Público como também pela sociedade civil para atender essas demandas. Investigar quais são as políticas públicas elaboradas para assegurar os direitos dos migrantes LGBTI+ no estado é essencial para entender o que precisa ser ampliado e fortalecido, a fim de trazer avanços e maior adequação às iniciativas já existentes. Isso envolve a análise das redes públicas e privadas, das vulnerabilidades socioeconômicas que essa população está inserida e do impacto dessas iniciativas na satisfação de suas necessidades.

Destaca-se, nesse contexto, a importância da análise das entrevistas realizadas pelo pesquisador Luis Felipe Gimenes Nogueira com venezuelanos LGBTI+ residentes no município de Dourados/MS, uma vez que tais relatos permitem compreender, a partir da perspectiva dos próprios sujeitos migrantes, os desafios enfrentados no processo de inserção social, acesso a direitos e interação com as políticas públicas locais. Esses depoimentos trazem à tona experiências concretas que enriquecem a reflexão acadêmica, permitindo identificar lacunas e potencialidades das ações governamentais e da atuação da sociedade civil, além de contribuir para uma abordagem mais sensível e humanizada sobre a vivência da interseccionalidade entre migração, orientação sexual e identidade de gênero.

Desse modo, como objetivo geral da pesquisa, pretende-se analisar as políticas públicas existentes no Mato Grosso do Sul voltadas aos migrantes LGBTI+, identificando-se o impacto e a efetividade dessas iniciativas. Por sua vez, os objetivos específicos da pesquisa são: mapear os dados referentes ao número de migrantes no Mato Grosso do Sul; examinar o conteúdo dos documentos editados pelo estado de Mato Grosso do Sul e de seus principais municípios em relação aos migrantes; examinar o conteúdo dos documentos editados pelo estado de Mato Grosso do Sul e de seus principais municípios em relação à população LGBTI+; e, por fim, averiguar a interseção entre as políticas públicas estaduais existentes para migrantes e LGBTI+ e sua eficiência na garantia dos direitos desse grupo social.

Assim, a estrutura da pesquisa consistirá inicialmente pelo estudo do fenômeno da migração a nível global e nacional. Na sequência, serão investigados os migrantes em razão de orientação sexual e identidade de gênero e os sistemas de proteção legal internacional e nacional para esse grupo social, analisando também a vivência de venezuelanos LGBTI+ no município de Dourados/MS. Por fim, explorar-se-á as políticas públicas sul-mato-grossenses destinadas aos migrantes LGBTI+.

Para alcançar os fins pretendidos, a pesquisa utiliza-se de uma abordagem metodológica que combina revisão bibliográfica e documental, com consulta às obras tanto nacionais quanto internacionais para embasar a análise dos principais obstáculos enfrentados pelo estado de Mato Grosso do Sul na formulação de políticas públicas que intersecionam a questão migratória e as diferentes orientações sexuais e identidades de gênero, partindo-se de análises de dados qualitativos, em que se adotou um método dedutivo para compreender as interações complexas entre as questões sociais, econômicas e ambientais relacionadas à temática, possibilitando, assim, uma análise aprofundada e contextualizada dos entraves vivenciados no estado nessa área crítica.

### 2 A MIGRAÇÃO E OS ORGANISMOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A migração é um dos fenômenos mais antigos da humanidade, desempenhando um papel importante nas transformações históricas, econômicas, sociais, culturais e jurídicas. É um movimento que reflete a complexidade das relações humanas e que, ao longo do tempo, promoveu rupturas e novas dinâmicas sociais.

Dentre as teorias construídas ao longo dos anos para explicar a migração, as teorias histórico-estruturalistas surgiram em meados da década de 70 e levam em consideração os contextos históricos e geográficos para a mobilidade da população, entendendo a migração como um fenômeno social (Brumes, 2013). Por sua vez, a teoria do "sistema-mundo" defende que o indivíduo é orientado, ou seja, deve haver uma mobilização em seu círculo social para ocorrer a migração, de maneira que o sujeito é visto como um agente passivo sem capacidade de tomar decisões, influenciado pelos critérios de desenvolvimento do capitalismo (Brumes, 2013; Nolasco, 2016).

Não menos importante, a teoria dos "sistemas migratórios" explica que a migração decorre em razão da proximidade entre os países, não necessariamente geográfica, mas das características semelhantes, principalmente quanto aos aspectos culturais, políticos, econômicos e tecnológicos (Nolasco, 2016).

Desse modo, observa-se que as teorias tratam da questão migratória por diferentes vieses, ora pelo econômico, ora pelo social, razão pela qual pode-se entender que não há como analisar a migração de forma isolada, mas sim como sistema multidimensional. Conforme preconiza Sayad, a migração é um fato social completo:

[...] se dá, de certa forma, no cruzamento das ciências sociais, como ponto de encontro de diversas disciplinas, história, geografía, demografía, economia, direito, sociologia, psicologia, psicologia social e até mesmo das ciências cognitivas, antropologia e suas diversas formas (social, cultural, política, econômica, jurídica, etc.), linguísticas e sociolinguística, ciência política, etc. (Sayad, 1998, p. 15).

Para Mendes e Brasil (2020), a migração é inerente à vida humana e faz parte de sua história, decorrente da busca de melhores condições para se viver, fugir de conflitos ou desastres naturais, ou da vontade de se estabelecer em outro lugar, seja em razão da família, da sociedade ou do clima, ao passo que Ribeiro (2018) aborda a migração como uma temática subjetiva, dinâmica, complexa e multidimensional:

O movimento migratório não significa apenas um deslocamento no espaço, mas sim, um deslocamento qualificado no sentido cultural, econômico, social, o que acarreta ao migrante muito mais dificuldades do ponto de vista pessoal. A dimensão pessoal, psicológica dos indivíduos, acaba por deter papel fundamental nos fluxos migratórios. São elementos fundamentais das migrações questões extremamente complexas, como a da cidadania, a dos ajustes culturais e linguísticos, a dos fatores demográficos essenciais, a dos interesses contraditórios das nações e a das migrações ilegais (Ribeiro, 2018, p. 39).

A fim de exemplificar, Cavalcanti elenca formas de deslocamento realizadas pelos seres humanos ao longo do tempo:

[...] cabe elencar que, diante da história humana, ocorreram as diásporas, ou seja, dispersões migratórias de povos, como se pode citar a diáspora judaica, na qual, os judeus buscaram os caminhos para Terra Santa e a diáspora africana, em que nesta, o povo negro africano foi 'sequestrado' para ser escravizado em outros continentes. Mas também se identifica, diante do contexto de mobilidade, que não necessariamente as migrações com base na decisão de um povo em migrar, pois se tem migrações isoladas fundadas por diversas causas, inclusive, motivação por critérios pessoais (Cavalcanti, 2020, p. 26).

A migração internacional é compreendida como um fenômeno de nível mundial que tem ganhado notabilidade significativa nas últimas décadas, alavancada por diversos fatores, sejam econômicos, políticos, sociais ou ambientais. Na medida em que as pessoas atravessam as faixas de fronteira à procura de melhores condições de vida, maior se torna o número de migrantes, forçados ou voluntários, e mais se intensificam os fluxos migratórios internacionais.

Entender as migrações é uma das formas de compreender o mundo a partir de elementos humanos e das interações que esta mobilidade possibilita. Por ser um agente de tanta importância no contexto social, precisa ser entendido como tal - seja pela mídia, pelos formuladores de políticas públicas e pela sociedade em si (ACNUR, 2019, p. 4).

Essa mobilidade internacional provoca questionamentos relevantes no que diz respeito à proteção e aos direitos dessa população em deslocamento, demonstrando a importância da existência de sistemas de proteção a nível internacional que assegurem especificamente os direitos humanos dos migrantes, a fim de garantir um tratamento digno e equitativo em todas as searas.

Nesse cenário, com o intuito de atender essa demanda, alguns Estados e organizações internacionais têm desenvolvido diretrizes normativas de proteção para esse grupo, a fim de suprir e satisfazer suas necessidades específicas. Assim, são produzidos instrumentos internacionais, a exemplo da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias de 1990, além de legislações a nível nacional, como a Lei de Migração n. 13.445/2017, todos elaborados com vistas a combater os abusos vivenciados, a discriminação, a exploração da mão-de-obra e a situação de vulnerabilidade em que os migrantes comumente estão inseridos.

Desse modo, para a efetiva proteção dos direitos da população migrante, torna-se necessária a solidariedade e a cooperação mútua entre os Estados no cenário internacional. Assim, Häberle traz o conceito do Estado Constitucional Cooperativo:

'Estado Constitucional Cooperativo' é o Estado que justamente encontra a sua identidade também no Direito Internacional, no entrelaçamento das relações internacionais e supranacionais, na percepção da cooperação e responsabilidade internacional, assim como no campo da solidariedade. Ele corresponde, com isso, à necessidade internacional de políticas de paz (Häberle, 2007, p. 4).

Aplicado à proteção internacional dos migrantes, esse modelo reforça a necessidade de solidariedade entre Estados para garantir os direitos humanos de migrantes em contextos transnacionais, enfatizando que a proteção é uma responsabilidade coletiva e interdependente.

Portanto, analisar os fluxos de deslocamento e os sistemas de proteção existentes se tornam cruciais para a compreensão de como a temática das migrações modernas vem sendo abordada por diferentes Estados e organizações internacionais, razão pela qual o presente capítulo destina-se a realizar esse exame. A primeiro momento serão apresentadas as complexidades da questão migratória, destrinchando os mecanismos de proteção vigentes internacionais e nacionais e identificando eventuais lacunas nesses instrumentos, a fim de avaliar a eficácia dos documentos e políticas em vigor que visam promover os direitos dos migrantes globais. Em seguida, serão exploradas as diferentes classificações existentes de migrantes, apontando e ressaltando suas especificidades, enfatizando a importância de uma abordagem baseada nos direitos humanos para assistir essa população em deslocamento.

## 2.1 O DIREITO HUMANO À MIGRAÇÃO E A SUA PROTEÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL

Sob a perspectiva dos direitos humanos, o fenômeno da migração é visto como um direito a ser protegido a todo indivíduo que deixa seu país de origem pelos diversos motivos

supracitados. Conforme visto no subtópico acima, os fluxos migratórios forçados tornaram-se ainda mais complexos nas últimas décadas, em decorrência de um cenário internacional marcado por conflitos armados, crises econômicas, desastres naturais, perseguições políticas e violações de direitos humanos.

Conforme mencionado por Rikils (2019), os Estados ainda encontram dificuldades em se prepararem adequadamente para lidar com a acolhida dos migrantes recém-chegados, considerando todas as necessidades específicas desse grupo.

Enquanto a migração 'voluntária' está relacionada às políticas de acesso e permanência em determinado Estado, em que a discricionariedade deste Estado, pautada em questões como segurança nacional e interesses do Estado, irão determinar (ou não) o direito de permanência. Por outro lado, a migração 'involuntária' está relacionada à questão da proteção internacional da pessoa humana, que atribui ao Estado um dever de acolhimento [...]. Entretanto, em que pese haja esta distinção, independentemente da sua condição, o imigrante não é reconhecido como um sujeito de direitos, um sujeito político. É esta ideia de não reconhecimento do imigrante enquanto um sujeito de direitos que justifica e legitima a criação, no ordenamento jurídico brasileiro, da Lei de Migração (Rikils, 2019, p. 20-21).

A partir desse contexto, órgãos e organismos internacionais reconheceram a importância de tratar sobre a temática e criar instrumentos efetivos na garantia dos direitos dessa população vulnerável. O presente subtópico é destinado a analisar os órgãos e organizações em âmbito global que atuam na proteção da população migrante, a fim de verificar como o tema é abordado e quais os mecanismos utilizados para sua proteção. Para tanto, serão examinados a Organização das Nações Unidas (ONU), a Organização Internacional de Migração (OIM), o Observatório das Migrações Internacionais e o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR). A análise terá enfoque nos instrumentos normativos desenvolvidos e nas políticas públicas criadas especificamente para questões migratórias, com o intuito de compreender a abordagem adotada no cenário internacional.

#### 2.1.1 Organização das Nações Unidas

É público e notório que a ONU desempenha um papel crucial no tratamento dos direitos humanos em geral, sendo uma das organizações pioneiras sobretudo quanto à abordagem da questão migratória, coordenando esforços multilaterais para a proteção dessa população, pautada em uma abordagem humanitária.

Nessa seara, no ano de 1948 a organização elaborou a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 (DUDH), instrumento normativo importante que reconhece direitos a serem tutelados, dentre eles a migração, estabelecendo um marco temporal sobre as questões de

mobilidade a nível global (Jubilut; Apolinário; Menicucci, 2010). Em seus artigos primeiro<sup>1</sup> e segundo<sup>2</sup>, o documento ressalta a promoção das liberdades e direitos independentemente da nacionalidade dos indivíduos e, no artigo décimo terceiro<sup>3</sup>, dispõe que todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção, inclusive para deixar qualquer país (ONU, 1948).

Desse modo, a DUDH permite compreender que o indivíduo pode deixar seu país de origem e adentrar em novos espaços estrangeiros (Cavarzere, 2001), o que se relaciona diretamente com a maior intenção da Declaração: lidar com as situações de ofensa à dignidade da pessoa humana causadas após o período da Segunda Guerra Mundial (Comparato, 2013), utilizando a migração como meio de incentivo à proteção dos direitos humanos, especialmente quando os Estados de origem não são capazes de garanti-los de maneira suficiente e eficaz.

Ademais, cabe destacar que a Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986 trouxe o desenvolvimento como um direito humano, cuja satisfação deve ser incentivada em âmbito internacional (Sousa, 2011). Nesse sentido, a migração possui relação direta com a busca pelo desenvolvimento pessoal de cada ser humano, uma vez que o deslocamento serve, na maioria dos casos, como instrumento para lidar com entraves vivenciados no país de origem que impedem o gozo dos direitos humanos.

A fundamentação manifesta na Declaração Universal de que todo ser humano deve ter preservada a sua dignidade, foi encabeçada como um 'código de conduta' a ser adotado mundialmente. Isso implicou a afirmação de que era bastante a condição de ser humano para que fosse possível serem reivindicados, em qualquer situação ou lugar, os direitos humanos universais (Felix; Loro, 2015, p. 653).

Conforme preleciona Bauman (2017), tornou-se difícil conter os efeitos da globalização, no entanto é possível a descoberta e investimento em novas formas de convivência, fundadas e estimuladas a partir da solidariedade social e cooperação internacional. Para Trevisam e Leister (2013), a globalização evidencia a diversidade dentro de uma mesma sociedade, com o encontro de diferentes culturas, crenças e etnias, tornando-se fundamental o respeito pelas diferenças para atingir a integração das comunidades. Por meio desse caminho, com o reconhecimento da

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> **Artigo 1.** Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Artigo 2

<sup>1.</sup> Todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

<sup>2.</sup> Não será também feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> Artigo 13

<sup>1.</sup> Todo ser humano tem direito à liberdade de locomoção e residência dentro das fronteiras de cada Estado.

<sup>2.</sup> Todo ser humano tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio e a esse regressar.

importância dos Estados e organizações na criação de mecanismos relevantes à proteção dos direitos humanos daqueles que, forçadamente, precisam migrar, será possível alcançar o desenvolvimento pessoal de cada indivíduo.

Para isso, a ONU tem se dedicado à criação de políticas e instrumentos destinados à gestão de uma política migratória segura, ordenada, regular e eficiente, que assegure a proteção dos migrantes independentemente de seu *status* legal. Nesse sentido, a organização tem ressaltado que a migração é um fenômeno que acarreta inúmeros desafios, mas também pode trazer oportunidades se realizada de modo regular, podendo beneficiar tanto a população migrante quanto os países de origem, trânsito e destino.

Por conseguinte, para garantir uma atuação mais eficaz, a ONU criou órgãos e agências específicas, como o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o ACNUR e a OIM, sendo estes últimos explorados em subtópicos próprios. No que diz respeito ao PNUD, embora não seja uma agência com enfoque na migração, contribui de maneira significativa para o tratamento da temática, vez que aborda as causas estruturais que acarretam a migração, como as desigualdades sociais, a pobreza, as mudanças climáticas e instabilidades políticas vivenciadas.

O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento teve surgimento no ano de 1965, em um período marcado pelo crescimento da conscientização global sobre a necessidade de buscar o desenvolvimento econômico e social em países emergentes. Assim, o programa visa enfrentar as disparidades entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos, fornecendo assistência técnica e financeira para projetos de desenvolvimento sustentável e a promoção da equidade global.

Em relação às questões migratórias, uma das funções do PNUD atreladas ao tema consiste na prevenção e mitigação das crises que ocasionam a migração forçada, com a promoção de projetos de desenvolvimento local, capacitação de comunidades e construção de resiliência em países afetados por conflitos ou impactos das mudanças climáticas. Além disso, o programa também trabalha com os governos para a promoção da integração socioeconômica dos migrantes nas comunidades locais, seja na inserção dessa população no mercado de trabalho ou na garantia do acesso aos demais direitos básicos, como saúde e educação (PNUD, 2020).

O programa também está diretamente atrelado à implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, a qual reconhece a migração como um fator de relevância para o alcance do desenvolvimento global. Nesse ínterim, a meta 10.7 da referida agenda traz o incentivo à implementação de políticas para uma migração segura, ordenada e regular, em consonância aos princípios dos direitos humanos (ONU, [s. d.]). Dessa forma, o PNUD trabalha

com os Estados emergentes para melhorar as condições socioeconômicas e ambientais, com a criação de alternativas à migração forçada, auxiliando os governos a integrarem a questão migratória em seus planos nacionais de desenvolvimento.

Além do PNUD, a ONU também elaborou ao longo dos anos diversos documentos internacionais que visam a proteção da população migrante. Dentre eles, destacam-se a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Suas Famílias (1990), a qual já foi previamente abordada, a Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes (2016), expressando o compromisso dos Estados em proteger os migrantes e refugiados e servindo de base para o desenvolvimento de dois outros documentos, o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular e o Pacto Global sobre Refugiados, ambos adotados no ano de 2018.

O Pacto Global para Migração é o primeiro acordo intergovernamental que trata da migração de maneira ampla, abrangendo todas as suas dimensões e classificações. Cabe salientar que o documento não possui força vinculante e estabelece diretrizes e princípios para a gestão dos fluxos migratórios em âmbito global, com enfoque na proteção dos direitos humanos, no combate à migração irregular e na cooperação internacional entre órgãos, organismos e Estados, propondo medidas assecuratórias para que a migração ocorra de modo voluntário, e não forçosamente.

Dentre os vinte e três objetivos estabelecidos pelo Pacto, destaca-se a redução de vulnerabilidades, o combate ao contrabando de migrantes, a erradicação do tráfico de pessoas, salvar vidas, gestão de fronteiras, eliminação da discriminação, acesso a serviços básicos, retorno e reintegração dignos e proteção social. Além dos objetivos, o Pacto tem base em um conjunto de princípios norteadores transversais e interdependentes, quais sejam: centralidade nas pessoas, cooperação internacional, soberania nacional, estado de direito e devido processo legal, desenvolvimento sustentável, direitos humanos, perspectiva de gênero, perspectiva de criança e adolescente, envolvimento de todo o governo e envolvimento de toda a sociedade.

A partir dos objetivos e princípios estabelecidos, observa-se a oportunidade trazida pelo documento para melhorias quanto à governança da migração, com o fortalecimento da contribuição dos migrantes e da migração para o desenvolvimento sustentável. Para a efetivação das políticas apresentadas, salienta-se que os Estados possuem espaço e flexibilidade para implementarem de acordo com suas próprias realidades e capacidades migratórias, de modo que a agência fornece uma lista abrangente de opções, a partir da qual podem ser selecionadas de acordo com cada realidade (ONU, 2018).

Por sua vez, o Pacto Global sobre Refugiados foi desenvolvido com o intuito de melhorar a resposta internacional às crises do refúgio, promovendo uma responsabilidade compartilhada entre os Estados, de forma mais previsível e equitativa, aliviando a pressão sobre os países de acolhida e apoiando o fortalecimento da integração local através de soluções sustentáveis. Ademais, ele institui o Marco Integral de Resposta aos Refugiados (CRRF), sendo um modelo para que governos, organizações internacionais e demais interessados assegurem o suporte necessário às comunidades anfitriãs, de modo que os refugiados possam viver de forma produtiva e tenham melhor acesso aos direitos básicos.

O Pacto possui quatro objetivos gerais, quais sejam diminuir a pressão em países de acolhimento, aumentar a autossuficiência dos refugiados, expandir o acesso a soluções de países terceiros e apoiar condições nos países de origem para o retorno com segurança e dignidade. Ainda, envolve diversos interessados, como autoridades locais e nacionais, organizações internacionais e regionais, instituições financeiras, entidades religiosas, acadêmicos, imprensa, parceiros privados e os refugiados, a fim de fortalecer o programa e os resultados (ONU, 2018).

Conforme exposto, através dos órgãos e instrumentos elaborados aqui mencionados, é possível perceber que a ONU tem buscado fortalecer o sistema global de proteção aos migrantes com iniciativas para a construção de uma governança migratória justa, segura e ordenada, garantindo que a migração contribua para o desenvolvimento global e a promoção da dignidade humana, sempre pautados nos direitos humanos e na cooperação internacional.

#### 2.1.2 Organização Internacional para as Migrações

A Organização Internacional para as Migrações (OIM) foi fundada no ano de 1951, sob o contexto de grandes transformações sociais e políticas em razão dos impactos causados pela Segunda Guerra Mundial. Nesse sentido, impende ressaltar que o cenário pós-guerra foi marcado pela devastação de muitos territórios e, consequentemente, por deslocamentos de milhares de pessoas desabrigadas, sem nacionalidade e em busca de refúgio em outras partes do continente europeu. Assim teve início a crise migratória na Europa, com migrações forçadas de refugiados, deslocados internos e vítimas de perseguições políticas ou raciais.

A fim de remediar a situação vivenciada e realocar essa população em deslocamento, os países europeus, em conjunto com as potências aliadas, criaram o Comitê Intergovernamental para as Migrações Europeias (CIME), refletindo a urgência de uma resposta coordenada para gerenciar os intensos fluxos migratórios e garantir proteção aos afetados. Desse modo, a agência

possuía o objetivo de facilitar o reassentamento dos migrantes em países seguros, como Argentina, Austrália, Canadá e Estados Unidos da América (OIM, [s. d]).

Com o passar do tempo, a organização se adaptou às novas demandas relacionadas à migração e evoluiu de uma organização com enfoque em reassentamentos pós-guerra para uma agência global de migração, com operações em âmbito global e lidando com questões complexas, tais como as migrações por razões econômicas, mudanças climáticas e desastres naturais, deslocamentos ocasionados por conflitos civis, tráfico de pessoas e a reintegração de migrantes retornados aos países de origem.

No ano de 1989 o nome do comitê foi alterado para Organização Internacional para as Migrações, evidenciando a abrangência global e a atuação em várias frentes relacionadas às migrações. Atualmente, a OIM possui cento e setenta e cinco Estados-membros, oito Estados observadores e escritórios em mais de cento e setenta países, o que possibilita um trabalho elaborado em colaboração com os governos, instituições internacionais e entidades civis.

A agência desenvolve as atividades com enfoque em três objetivos principais: salvar vidas e proteger pessoas em movimento; impulsionar soluções para o deslocamento; e facilitar vias para a migração regular (OIM, [s. d.]). Para tanto, fornece ajuda humanitária aos migrantes em situações de vulnerabilidade, atuando para garantir abrigo, assistência médica, água potável e alimentos, especialmente no tocante às vítimas de conflitos armados ou desastres naturais. Quanto à integração e reassentamento de migrantes, a agência tem colaborado com os governos e instituições locais para assegurar que essas pessoas recebam o apoio necessário para se integrarem à comunidade e se adaptarem às novas culturas, incluindo o fornecimento de aulas de idioma, capacitação profissional e assistência social.

O combate ao tráfico de pessoas é uma das áreas mais sensíveis do trabalho realizado pela OIM, a qual incumbe promover iniciativas de identificação e resgate de vítimas do tráfico, com a oferta de assistência médica, psicológica e jurídica. Além disso, também desenvolve atividades de fortalecimento dos governos na prevenção do tráfico de seres humanos, aprimorando instrumentos normativos e capacitando os agentes policiais e todos aqueles que atuam nas faixas fronteiriças. Em relação às fronteiras, a agência apoia os governos na elaboração de sistemas eficazes de gestão dessas áreas com o desenvolvimento de políticas migratórias seguras e ordenadas, através da implementação de sistemas de vistos eletrônicos e o fortalecimento das capacidades dos serviços de imigração.

Estritamente ligada aos objetivos da Agenda 2030, a OIM visa promover a migração como um fator de suma importância no alcance do desenvolvimento sustentável, destacando os impactos positivos que a migração pode acarretar na economia dos países de origem e de

destino. Dessa forma, a organização trabalha com projetos que visam facilitar o envio de dinheiro dos migrantes para suas famílias, além de apoiar iniciativas de desenvolvimento em comunidades que exportam muitos migrantes, na tentativa de reduzir a necessidade da emigração forçada. Os migrantes voluntariamente retornados aos países de origem também recebem assistência da OIM, sendo auxiliados durante o processo de reintegração econômicosocial para que se estabeleçam em suas comunidades originárias de forma digna e sustentável.

Em relação aos deslocados ambientais, à medida que os efeitos das mudanças climáticas se intensificam, a agência tem prestado assistência às comunidades afetadas na realocação de suas populações, além de desenvolver estratégias de adaptação e mitigação dos impactos por meio de parcerias governamentais.

A constituição da OIM no território brasileiro foi aprovada no ano de 2004, no entanto, tendo em vista que a agência passou a integrar a ONU somente no ano de 2016, foi neste ano que ocorreu a abertura do escritório no país e, em 2017, a nomeação do Chefe de Missão. Nesse sentido, a sede de agência no Brasil é localizada em Brasília e está presente em outras doze cidades, quais sejam Belém, Belo Horizonte, Boa Vista, Curitiba, Florianópolis, Manaus, Pacaraima, Porto Alegre, Recife, Rio Branco, Rio de Janeiro e São Paulo, com cerca de duzentos e cinquenta trabalhadores na composição da equipe brasileira.

Dentre os projetos desenvolvidos no país, cita-se alguns a título de exemplo: Rota de Integração, a qual visa apoiar a integração de migrantes e refugiados nas comunidades locais; Migração e Saúde, projeto que busca assegurar o acesso dos migrantes aos serviços de saúde; Proteção e Promoção dos Direitos dos Migrantes, o qual trabalha com enfoque na proteção dos direitos desse grupo e no combate à xenofobia; Integração de Refugiados e Migrantes, projetos focados na inserção socioeconômica de migrantes e refugiados no Brasil; Capacitação em Gestão de Migrações, através de programas de treinamento para autoridades e organizações que atuam na questão migratória; e Projeto de Assistência Humanitária, o qual busca oferecer o apoio necessário às populações em situação de vulnerabilidade social. (OIM, [s. d.]).

Portanto, a Organização Internacional para as Migrações, ao longo de sua história, tem desempenhado um papel fundamental na gestão da migração global. Do reassentamento de refugiados no período pós-guerra ao combate ao tráfico de pessoas e à migração climática, a organização expandiu seu escopo de atuação para refletir as necessidades e desafios contemporâneos. Hoje, a OIM é uma peça-chave na construção de uma governança global da migração, promovendo movimentos seguros e dignos de pessoas em todo o mundo.

#### 2.1.3 Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

Este instituto surge em meados dos anos 20, sendo discutido a primeiro momento na Liga das Nações, em um contexto marcado pela saída de milhares de pessoas da antiga União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, devido às condições político-econômicas do país. Nessa época, até então a organização internacional Cruz Vermelha era responsável pela assistência desses russos, contudo com o crescente aumento do número de indivíduos inseridos nessa situação de vulnerabilidade, a organização pediu que a Liga das Nações prestasse ajuda para o enfrentamento dessa questão (Jubilut, 2007).

Para Fischel de Andrade (1996), a primeira fase do estudo dos refugiados divide-se em duas, sendo a primeira compreendida entre o período de 1921 a 1939, marcada pela definição de refugiado como um membro pertencente a um determinado grupo de pessoas perseguidas em seu país de origem, ou seja, considerava-se o grupo étnico ou nacional em que a pessoa estava inserida. Por seu turno, a segunda fase compreende o período de 1938 a 1951, caracterizada por uma visão individualista daquele que buscava proteção, de modo que o fator determinante para a análise da situação de refugiado tinha como base a necessidade de oferecer proteção às pessoas, independentemente de pertencer a um grupo, desde que tivessem sido afetadas por um determinado evento político ou social.

É nesse cenário da primeira fase que a Liga das Nações estabeleceu a criação do Alto Comissariado para os Refugiados Russos no ano de 1921, agência incumbida de definir a situação jurídica dos refugiados, promover a organização da repatriação ou o reassentamento dos indivíduos em situação de refúgio e realizar atividades de assistência e socorro, com o auxílio de organizações da sociedade civil e instituições filantrópicas.

O Comissariado era coordenado pelo Delegado do Governo da Noruega na Sociedade das Nações, Fridtojf Nansen<sup>4</sup>, o qual obteve êxito em sensibilizar a comunidade internacional quanto à busca de uma solução permanente para o problema dos refugiados. Assim, em 5 de julho de 1922 foi ratificado por cinquenta e dois países, em Genebra, o Ajuste Relativo à Expedição de Certificados de Identidade para os Refugiados Russos, com a instituição do Certificado de Identidade para Refugiados Russos, documento de identificação específico para os refugiados, também conhecido como Passaporte Nansen, o qual concebia um *status* jurídico aos refugiados russos, identificava-os, bem como permitia que viajassem sobre o território dos

aos refugiados com a "Medalha Nansen" (Loescher, 1993).

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup>O Dr. Fridtjof Nansen (1861-1930), além de delegado da Noruega na Liga das Nações, era cientista e explorador, tendo-se aventurado a atravessar a Groenlândia, em 1888, alcançando, poucos anos depois, o ponto mais próximo do Polo Norte. Em razão do seu profícuo trabalho humanitário, foi reconhecido com o Prêmio Nobel da Paz, em 1923, e o ACNUR condecora, até os dias de hoje, as pessoas que atuam a favor da proteção

países que os reconheciam e retornassem ao país que expediu o documento em questão (Torpey, 2002).

Nesse sentido, Michael Marrus refere-se ao período mencionado como A Era de Nansen, descrevendo a importância do passaporte:

For the first time it permitted determination of the juridical status of stateless persons through a specific international agreement; at a time when governments and bureaucracies increasingly defined the standing of their citizens, it nevertheless allowed an international agency, the High Commission, to act for those whom their countries of origin had rejected (Marrus, 1985, p. 129).

No entanto, apesar do acordo possuir um número considerável de assinaturas e representar um grande avanço neste período, salienta-se que os Estados que o ratificaram não eram necessariamente obrigados a receber os refugiados em seus territórios:

According to this (non-binding) agreement, participating governments could issue the ship rights to the bearer. Governments agreed to recognize the documents as valid, but at the same time they were not required to admit their bearers. The Arrangement was a considerable success; by September 1923, a total of thirty-one governments around the world had acceded to its terms, and by the end of the decade more than fifty would do so (Torpey, 2002, p. 127-128).

Conforme já descrito no próprio nome da agência, a assistência garantida era destinada apenas aos russos. No decorrer dos anos, com a demanda de assistência advinda de refugiados pertencentes a outras nacionalidades, no ano de 1924 a proteção concedida passou a ser estendida aos demais povos<sup>5</sup>. Em 1930 ocorreu a criação do Escritório Nansen para os Refugiados, o qual desenvolveu um instrumento jurídico internacional relacionado ao instituto do refúgio, a Convenção de 1933, trazendo em seus dispositivos o princípio do *non-refoulement*.

Este princípio determina a proibição de que um Estado devolva ou expulse solicitantes de refúgio ou refugiados para um território onde possam enfrentar eventuais perseguições ou graves riscos à vida, sendo uma garantia de proteção contra a deportação em situações de perigo (Jubilut, 2007).

Com a ascensão do nazismo na Alemanha e a promoção do antissemitismo, os judeus alemães se tornaram alvo de constantes perseguições, sendo então criado o Alto Comissariado para os Refugiados Judeus provenientes da Alemanha, com o fim de promover a assistência

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup>Em 31 de maio de 1924, o mandato do Alto Comissariado para os Refugiados Russos foi ampliado para garantir a proteção dos armênios, vítimas do genocídio perpetrado pelo Império Otomano no início do século XX. Por meio de Nansen, trinta e cinco Estados, dentre eles o Brasil, assinaram o Plano Relativo a Expedição dos Certificados de Identidade para os Refugiados Armênios, o qual tinha como objetivo estender o sistema de proteção jurídica aos mais de trezentos mil armênios espalhados pelos territórios da Síria, Iraque, Chipre, Palestina, Grécia e Bulgária. Desse modo, a partir do Plano em vigor, os armênios tiveram o direito de expedir o Passaporte Nansen e, assim, passaram a ser conhecidos como refugiados Nansen (Andrade, 1996).

necessária para garantir os direitos desse grupo. Em 1938 a Noruega propôs a unificação do tratamento dos refugiados e, consequentemente, a construção de um sistema único e internacional para tratar da temática.

A proposta foi aprovada pela Liga das Nações no mesmo ano, originando o Alto Comissariado da Liga das Nações para Refugiados, inaugurando o reconhecimento da condição de refugiado a partir de critérios individuais, de origem, nacionalidade ou etnia, considerando as características de cada indivíduo e a perseguição por ele experimentada. A partir da extinção da Liga das Nações no ano de 1946, entrou em vigor a Organização Internacional para Refugiados em 1948, sendo transformada em um órgão da ONU em 1950, atualmente o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), responsável pela proteção dos refugiados a nível internacional.

O ACNUR atua em conjunto com autoridades locais e nacionais, organizações da sociedade civil e o setor privado, com o objetivo de assegurar que todos os refugiados, deslocados internos e apátridas possam reconstruir suas vidas de maneira digna e segura. Nesse sentido, atua em situações de emergência e fornece ajuda humanitária imediata, garante abrigo e serviços básicos para recém-chegados nos locais de acolhida e promove a integração dessa população às comunidades.

Cabe ressaltar que a agência já recebeu por duas vezes o Prêmio Nobel da Paz, nos anos de 1954 e 1981, em decorrência de seu trabalho humanitário. Hodiernamente, o ACNUR possui quase doze mil funcionários, estando presente em cento e trinta países ao redor do mundo. Através de parcerias com organizações não governamentais, presta assistência e proteção a mais de 67 milhões de pessoas em situação de vulnerabilidade. Ademais, é importante salientar que a agência é mantida por meio de contribuições voluntárias de Estados, doações arrecadadas junto ao setor privado e doadores individuais.

No Brasil, o ACNUR possui escritórios em Belém, Boa Vista, Brasília, Manaus, Pacaraima, Rio de Janeiro e São Paulo, municípios com alto número de solicitantes de refúgio. A atuação da agência no país é ampla e abrange diferentes áreas, desde assistência humanitária até a criação de programas de integração e proteção legal de refugiados. Dentre os principais projetos e iniciativas no Brasil, destaca-se a Operação Acolhida, a qual consiste em uma resposta humanitária coordenada pelo governo brasileiro com o apoio do ACNUR, a fim de lidar com a chegada de migrantes venezuelanos (Brasil, 2018).

A operação envolve um conjunto de iniciativas para gerenciar abrigos temporários, alimentação, itens de higiene, serviços de saúde, documentação regular e condições seguras e

dignas à população venezuelana recém-chegada ao Brasil, principalmente pela cidade de Pacaraima, situada na faixa fronteiriça com a Venezuela (ACNUR, 2023).

Ademais, o projeto também busca promover a interiorização dos venezuelanos por meio do transporte voluntário de migrantes, realocando-os em outras regiões do país com mais suporte e maiores chances de inserção no mercado de trabalho, aliviando também a pressão sobre as comunidades fronteiriças. Desse modo, o ACNUR trabalha em parceria com o governo brasileiro e organizações locais a fim de assegurar que os interiorizados tenham acesso à moradia, oportunidades de emprego e assistência social nas novas comunidades.

A agência possui a proteção legal como um dos pilares de sua atuação, trabalhando para assegurar que os direitos dessa população sejam respeitados. Além disso, colabora com autoridades brasileiras para garantir a documentação adequada dos migrantes e solicitantes de refúgio, como carteiras de trabalho, CPF e outros documentos que permitam acessar serviços públicos e o mercado de trabalho formal. Para facilitar a integração socioeconômica, o ACNUR promove parcerias com empresas privadas, com iniciativas de capacitação profissional e apoio à inserção no mercado. Os projetos de responsabilidade social corporativa "Empoderando Refugiadas" e "Empresa com Refugiados" foram respectivamente criados para incentivar o empreendedorismo e auxiliar a contratação desse grupo por empresas privadas, contribuindo para o aumento das chances de conseguirem empregos ou iniciarem seus próprios empreendimentos e, consequentemente, para o desenvolvimento local (Empresa..., [s. d.]).

No que diz respeito ao acesso à educação para migrantes e refugiados, o ACNUR apoia projetos para inclusão de crianças e adolescentes refugiados no sistema de educação brasileiro, especialmente em relação ao aprendizado da língua portuguesa, para que possam se adaptar e integrar à nova cultura e comunidade com mais facilidade, além da oportunidade de melhores atividades laborais no futuro.

A população refugiada é considerada um grupo vulnerável e, em seu bojo, mulheres e crianças estão entre os mais vulneráveis em contextos de deslocamento, razão pela qual a agência desenvolve programas especificamente voltados a esse público, com enfoque na proteção contra a violência de gênero, tráfico de pessoas e exploração infantil, com cuidados específicos de saúde, apoio psicológico e segurança. Ademais, a agência também mantém a plataforma digital "Help", fornecendo informações importantes e práticas para migrantes e refugiados acerca de seus direitos no país de modo acessível e claro, facilitando o acesso aos serviços essenciais públicos e garantindo as informações necessárias quanto ao procedimento para solicitação de refúgio, bem como outras informações relevantes para os recém-chegados no país (ACNUR, [s. d.]).

Em geral, por meio de campanhas de conscientização, o ACNUR visa promover uma maior sensibilização da sociedade civil sobre a situação dos refugiados e a importância de incluí-los nas comunidades. A campanha "Dia Mundial do Refugiado" é utilizada para educar a sociedade em relação às questões e desafios enfrentados pela população refugiada, com o intuito de promover atitudes positivas acerca da integração deles nas cidades brasileiras.

Conforme observado, o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados desempenha papel fundamental no acolhimento, proteção e integração de refugiados no Brasil, especialmente em relação aos fluxos migratórios ocorridos pela crise enfrentada na Venezuela. Por meio de uma abordagem que inclui assistência humanitária, proteção legal, conscientização e integração socioeconômica, os projetos apoiados e promovidos pela agência têm contribuído significativamente para a criação de redes de apoio robustas para essa população, facilitando a integração local e a reconstrução da vida desses indivíduos de modo digno e seguro.

## 2.2 O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E OS ORGANISMOS NACIONAIS PARA A PROTEÇÃO DE MIGRANTES

O Direito é construído por meio de um arcabouço jurídico que estabelece e regula a convivência em sociedade e, com a evolução desta, o Direito também está em constante transformação. Assim, a estrutura do ordenamento jurídico é pautada em um conjunto de normas e princípios reguladores de direitos, deveres e limitação dos poderes estatais. Nesse contexto de evolução, conceitos como a fraternidade assumem papel significativo na redefinição de princípios jurídicos.

Sob essa ótica, a fraternidade tem como dimensão política o lema disseminado pela Revolução Francesa, em que a palavra fraternidade era carregada da união de franceses contra a tirania do governo absolutista, a fim de garantir que todos tivessem seus direitos respeitados de maneira igualitária (Simões; Martini, 2018). É possível observar que o Direito e suas instituições comumente são instrumentos de controle social, diretamente relacionados aos interesses políticos vigentes em dado momento histórico, razão pela qual se busca retomar o chamado Direito Fraterno, que desafía e integra algumas outras teorias.

Recolocar a fraternidade no espaço público, ao lado da igualdade e da liberdade e a partir disso, reler a democracia constitucional sob as lentes da ética da alteridade de Lévinas, impõe que se conceba a reunião e o debate popular a partir de um compromisso com os direitos dos outros [...]. Tal exercício como elemento regulador da reunião, da articulação, concebe as condições de possibilidade de construção de uma reivindicação autenticamente ética e coletiva, pois é resultado do exercício de deslocamento de seus interesses individuais, rumo aos interesses coletivos. Trata-se de um exercício pessoal e coletivo, a partir do respeito à dignidade de todos e de cada um (Faller, 2016, p. 110).

Para tanto, o Direito Fraterno tem como pressuposto uma cidadania global, que não se limita às fronteiras estatais, buscando assim a reconstrução de políticas que resguardem os direitos dos migrantes nos países de acolhida (Souza e Silva; Arce; Amaral, 2021). Nesse diapasão, Silveira e Contipelli (2008) aduzem que a migração depende da cooperação para além das fronteiras, sendo necessária a corresponsabilidade entre os Estados a fim de resguardar os direitos de forma igualitária.

No que tange à legislação pátria, o ordenamento jurídico brasileiro tem avançado de forma significativa no que diz respeito à proteção garantida aos migrantes, especialmente a partir da promulgação da nova Lei de Migração n. 13.445/2017, que substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro. Ao adotar uma perspectiva mais humanitária baseada nos direitos humanos, o Brasil estabeleceu uma série de normativas e princípios que buscam assegurar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos demais direitos fundamentais dessa população, sejam eles refugiados, solicitantes de refúgio ou migrantes econômicos.

Ademais, o país também é signatário de convenções internacionais que visam proteger os direitos dos migrantes e promover o combate ao preconceito e à discriminação, como a Convenção n. 143 da Organização Internacional do Trabalho sobre Trabalhadores Migrantes de 1975 e a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 e o seu Protocolo de 1967. Contudo, apesar dos avanços na seara legislativa, a implementação dessas garantias ainda encontra entraves e desafios, principalmente no que tange à efetividade das políticas públicas de acolhimento e integração local, bem como na garantia de uma proteção eficiente contra práticas xenofóbicas e de exploração da mão-de-obra dos migrantes.

Nesse contexto, analisar o ordenamento jurídico brasileiro e sua aplicação à realidade migratória contemporânea se faz essencial para compreender os limites e as potencialidades do país em relação à efetiva proteção dos migrantes, a fim de examinar as normas e políticas públicas existentes sobre a temática e sua aplicabilidade na realidade brasileira.

#### 2.2.1 Constituição Federal da República de 1988

A Constituição Federal de 1988 representa um marco fundamental na redemocratização do país e na proteção dos direitos humanos, abrangendo de forma ampla os direitos individuais e sociais aplicáveis a todos os indivíduos. Apesar de não haver um capítulo específico dedicado à população migrante, o texto constitucional incorpora princípios e dispositivos que asseguram

a proteção dos direitos fundamentais de todas as pessoas dentro do território nacional, independentemente de nacionalidade ou condição migratória.

O artigo quinto da Constituição Federal é um dos pilares dessa proteção, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, garantindo tanto aos brasileiros quanto aos migrantes internacionais residentes no país a inviolabilidade de direitos básicos fundamentais, como a vida, a liberdade, a segurança e a propriedade (Brasil, 1988). Desse modo, a isonomia jurídica garantida permite que migrantes gozem dos mesmos direitos civis como qualquer cidadão brasileiro, ressalvadas as hipóteses restritivas previstas na própria Carta Magna<sup>6</sup>.

Nesse sentido, apesar da constituição do país como um Estado Democrático de Direito, o texto constitucional permaneceu restringindo o exercício do direito ao voto aos estrangeiros, nos termos do artigo 14<sup>7</sup>, que estabelece critérios para a participação eleitoral, sendo um dos poucos países da América do Sul a não reconhecer o direito ao sufrágio dos migrantes, reflexo do antigo Estatuto do Estrangeiro, o qual tratava a questão como uma ameaça à segurança e soberania nacional. Sob esse raciocínio, interpreta-se a limitação estabelecida em razão da vinculação entre o direito ao voto e a condição de cidadania - entendida como uma relação entre o indivíduo e o Estado, a qual pressupõe lealdade mútua e participação no destino político do país -, logo, a medida que a matéria migratória era abordada como questão de segurança nacional, assegurar o sufrágio aos migrantes seria ameaçar a soberania do Estado, pois poderiam influir nos rumos políticos do Brasil.

Assim sendo, com o aumento exponencial de migrantes residentes no território brasileiro, a abordagem supracitada passa a ser vista como uma verdadeira exclusão política e forma de discriminação, em dissonância aos princípios constitucionais (Pires, 2017), revelandose uma verdadeira lacuna na construção de uma sociedade mais inclusiva ao perpetuar a manutenção da estrutura de controle sobre esse grupo.

Sobre a temática, conforme ressaltado, alguns países na América do Sul garantem direitos políticos aos migrantes apenas em eleições locais, reservando a prerrogativa do voto em eleições nacionais para cidadãos natos ou naturalizados, como ocorre na Argentina, Bolívia,

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup>Art. 12. São brasileiros:

<sup>[...]</sup> 

<sup>§2</sup>º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

<sup>[...]</sup> 

<sup>§ 2</sup>º Não podem alistar-se como eleitores os estrangeiros e, durante o período do serviço militar obrigatório, os conscritos.

Chile, Equador, Paraguai e Uruguai, demonstrando que o Brasil é uma das exceções na região ao não permitir o sufrágio aos migrantes em nenhuma das esferas eleitorais (Santos, 2021).

No entanto, para além das discussões em torno da restrição dos direitos políticos, é assegurado aos migrantes o acesso aos direitos sociais, tais como educação, saúde e trabalho, fundamentais para a integração dessa população na sociedade brasileira. O acesso ao direito à saúde é garantido a todos através do Sistema Único de Saúde (SUS), que oferece atendimento gratuito a qualquer pessoa, independentemente de sua condição no país. Do mesmo modo, o acesso à educação básica é assegurado como direito universal, com o intuito de promover a inclusão de crianças e adolescentes migrantes no sistema educacional brasileiro, facilitando a integração nas comunidades locais através do aprendizado da língua portuguesa.

No que diz respeito aos direitos trabalhistas, é garantido aos migrantes o acesso às condições dignas de trabalho e aos benefícios associados, a exemplo do salário mínimo, jornada de trabalho limitada a quarenta horas semanais, descanso semanal remunerado e proteção contra despedida arbitrária, assegurando assim uma integração justa ao mercado de trabalho e prevenindo a exploração da mão-de-obra dessa população, frequentemente inserida em situação de vulnerabilidade (Carneiro, 2018).

A partir da adoção de uma perspectiva baseada na dignidade da pessoa humana, a Constituição Federal de 1988 reafirma o compromisso do país com a proteção dos direitos humanos. Ao estender essa proteção aos migrantes, reforça-se a visão do Brasil como um local de acolhimento e integração. No entanto, embora o texto constitucional tenha avançado e trazido a igualdade de direitos e oportunidades para todos, cabe ressaltar que a efetivação plena desses direitos depende da criação e aplicação de políticas públicas adequadas, garantindo que os princípios constitucionais sejam de fato observados na prática e permitindo que os migrantes sejam plenamente integrados às comunidades locais com respeito e dignidade.

#### 2.2.2 Lei n. 13.445/2017

A promulgação da Lei n. 13.445/2017, denominada Lei de Migração, representa a mudança considerável no tratamento jurídico dado aos migrantes no Brasil, em substituição ao Estatuto do Estrangeiro, promulgado no ano de 1980, durante a ditadura militar brasileira. Nesse contexto, a nova lei se afasta da visão securitária e excludente predominante no estatuto anterior, refletindo o compromisso do país com os direitos humanos e a integração social dos migrantes. Conforme mencionado, o antigo Estatuto do Estrangeiro foi criado em um contexto histórico autoritário, razão pela qual tinha como principal objetivo realizar o controle de entrada e

permanência de migrantes no território brasileiro, de modo que a migração era vista e tratada como uma questão de segurança nacional, e não como questão humanitária. Por sua vez, a nova Lei de Migração foi elaborada em um período de consolidação democrática, com o alinhamento do país às normas internacionais de direitos humanos, de modo que a legislação dispõe de normativas baseadas no princípio da dignidade humana, nos termos do texto constitucional.

Diante das mudanças ocorridas no cenário mundial e do fluxo migratório contemporâneo, o Brasil tem assumido uma figura de destaque como país de acolhimento, especialmente após as crises humanitárias vivenciadas na América Latina, a exemplo da Venezuela, que acarretou a migração de milhares de venezuelanos para o território brasileiro em busca de melhores condições de vida. Ademais, ao longo das décadas de 2000 e 2010, o Brasil também se consolidou como país de destino para migrantes e solicitantes de refúgio das demais partes do mundo, sendo atraídos por razões econômicas ou políticas. Assim sendo, a antiga legislação migratória tornou-se desatualizada e incompatível com os novos princípios de acolhimento e integração, pautados em uma perspectiva de direitos humanos.

A promulgação da Lei n. 13.445/2017 foi o resultado de um longo processo de debates entre organizações da sociedade civil, especialistas e órgãos internacionais, como a OIM e o ACNUR, com a contribuição de todos esses atores para a elaboração de uma legislação mais humanitária e inclusiva, orientada pelos direitos humanos. Dessa forma, o texto normativo estabeleceu diretrizes que asseguram aos migrantes igualdade de deveres e direitos em relação aos cidadãos brasileiros, promovendo também a regularização migratória, o combate à discriminação e xenofobia, o estímulo à convivência pacífica e à integração local dos migrantes internacionais residentes no país, com respostas mais adequadas às novas demandas e necessidades dessa população.

A primeira seção da lei é dedicada aos conceitos de imigrante, emigrante, residente fronteiriço, visitante e apátrida. Dessarte, considera-se imigrante o nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece no país de maneira temporária ou definitiva, ao passo que emigrante é todo brasileiro que se estabelece no exterior temporária ou definitivamente. Residentes fronteiriços são os indivíduos nacionais de países limítrofes ou apátridas que residam em município fronteiriço de um país vizinho, enquanto visitantes são nacionais de outros países ou apátridas que chegam no Brasil para estadias de curta duração, sem pretensão de se estabelecer no país. Por fim, apátrida é toda pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado, ou assim reconhecida pelo Brasil (Brasil, 2017).

Ademais, a lei também se preocupou em ressaltar que a sua vigência não prejudica a aplicação de normas específicas sobre refugiados, asilados, agentes e pessoal diplomático ou

consular, funcionários de organizações internacionais e seus familiares, garantindo que esses grupos continuem a ser regidos e assistidos por legislações e acordos internacionais específicos, os quais lhes asseguram proteção e direitos diferenciados capazes de atender suas necessidades e demandas.

O artigo terceiro traz vinte e dois princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira, dentre eles a não criminalização da migração, não discriminação baseada nos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território brasileiro, acolhida humanitária, garantia do direito à reunião familiar, igualdade de tratamento e de oportunidade, inclusão social e laboral por meio de políticas públicas, acesso igualitário e livre aos serviços públicos, repúdio a práticas de expulsão ou de deportações coletivas (Brasil, 2017). Para além dos princípios e diretrizes garantidos, a lei também prevê um rol de direitos fundamentais aos migrantes em condição de igualdade com os cidadãos brasileiros, sendo assegurada a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade.

Sob essa ótica, reconhece-se a necessidade de proteção integral dos direitos humanos da população migrante independentemente de sua condição migratória, a fim de alcançar a plena fruição de suas liberdades civis, sociais, culturais e econômicas. No que diz respeito ao direito à liberdade, é garantida ao migrante a livre circulação pelo território brasileiro, de maneira que possa se deslocar e se estabelecer onde bem preferir, além do direito à reunião familiar, para que resida ao lado do cônjuge e demais familiares se assim desejar. Ainda, a lei conta com medidas de proteção específicas para vítimas e testemunhas de crimes ou outras violações de direitos, com vista a proporcionar um ambiente mais seguro aos migrantes no acesso à justiça, o qual é assegurado de maneira ampla, com assistência jurídica gratuita e integral aos hipossuficientes.

Uma das garantias mais relevantes consiste no direito de transferir recursos financeiros para o exterior, facilitando a manutenção de laços econômicos com os países de origem e o auxílio aos familiares que lá permaneceram. Em meio às crises humanitárias atuais, na maioria dos casos esses familiares dependem do envio de dinheiro por parte daqueles que conseguiram emigrar e encontrar oportunidades de trabalho no país de acolhida.

Em relação ao acesso a serviços públicos, são garantidos o direito à saúde, educação, trabalho, assistência social e à previdência, vedada a discriminação por nacionalidade ou condição migratória. Na seara trabalhista, aos migrantes é assegurado o cumprimento das obrigações legais e contratuais, com a aplicação de todas as normativas de proteção ao trabalhador, inclusive podendo participar de sindicatos e associações, promovendo sua participação ativa na vida social e trabalhista do país.

Quanto ao acesso à informação, ressalta-se que os migrantes têm o direito de serem informados acerca das condições de regularização migratória, garantida a confidencialidade de seus dados pessoais. Desse modo, o Brasil demonstra compromisso com a transparência e promoção da integração dessa população à sociedade nacional, fornecendo os meios para o exercício pleno de seus direitos fundamentais.

O artigo décimo segundo da Lei de Migração elenca os tipos de vistos a serem concedidos aos solicitantes, sendo eles o visto de visita, temporário, diplomático, oficial e de cortesia. Uma vez que a presente pesquisa tem como enfoque os deslocamentos forçados, destaca-se a figura do visto temporário, que poderá ser concedido nas hipóteses estabelecidas nos incisos e alíneas do artigo décimo quarto<sup>8</sup> da legislação, sobretudo no visto concedido para acolhida humanitária, nas hipóteses do §3° do mencionado artigo<sup>9</sup>, conforme já abordado em subtópico específico para a classificação de migrantes.

Quanto à situação dos residentes fronteiriços, a lei estabeleceu a possibilidade de autorização, mediante requerimento, para a realização de atos da vida civil no território brasileiro. Dessa forma, os residentes em faixas de fronteira poderão exercer atos civis no município fronteiriço brasileiro, como se ali residissem. Nesse sentido, a lei delimita que o espaço geográfico de abrangência e validade da autorização deve ser especificado no documento de residente fronteiriço, sendo este cancelado em casos que se verificar fraude ou uso de documento falso, obtenção de outra condição migratória, sofrer condenação penal ou exercer direitos fora dos limites impostos pela autorização (Brasil, 2017).

<sup>8</sup>Art. 14. O visto temporário poderá ser concedido ao imigrante que venha ao Brasil com o intuito de estabelecer residência por tempo determinado e que se enquadre em pelo menos uma das seguintes hipóteses:

#### c) acolhida humanitária;

e) trabalho;

- g) prática de atividade religiosa ou serviço voluntário;
- h) realização de investimento ou de atividade com relevância econômica, social, científica, tecnológica ou cultural;
- i) reunião familiar;
- j) atividades artísticas ou desportivas com contrato por prazo determinado;
- II o imigrante seja beneficiário de tratado em matéria de vistos;
- III outras hipóteses definidas em regulamento.

I - o visto temporário tenha como finalidade:

a) pesquisa, ensino ou extensão acadêmica;

b) tratamento de saúde;

d) estudo;

f) férias-trabalho;

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup>§ 3º O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de desastre ambiental ou de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.

No que tange à proteção garantida aos apátridas, o texto normativo prevê o acesso a todos os direitos atribuídos aos migrantes, além de estender o princípio do *non-refoulement*, proibindo a devolução do indivíduo que teve a condição de apatridia negada para um país em que sua vida e segurança estejam em risco. Ademais, nos casos em que há o reconhecimento da condição de apatridia, assegura-se o direito de reunião familiar, visando sempre a efetiva integração do indivíduo na comunidade local e o respeito aos direitos humanos.

Por sua vez, quanto ao asilado político, impende destacar que a concessão depende de ato discricionário do Estado, sendo outorgado como instrumento de proteção à pessoa. Sobre a temática, destaca-se que a saída do asilado do território brasileiro sem prévia comunicação implica automaticamente a renúncia ao asilo previamente concedido.

Após tratar das hipóteses de visto temporário, passa-se a analisar a autorização de residência, destacando-se os seguintes cenários:

Art. 30. A residência poderá ser autorizada, mediante registro, ao imigrante, ao residente fronteiriço ou ao visitante que se enquadre em uma das seguintes hipóteses:

[...]

c) acolhida humanitária;

[...]

e) seja beneficiária de refúgio, de asilo ou de proteção ao apátrida;

[...]

g) tenha sido vítima de tráfico de pessoas, de trabalho escravo ou de violação de direito agravada por sua condição migratória (Brasil, 2017).

Observa-se assim que pessoas em situação de vulnerabilidade social têm o direito de requerer autorização de residência no Brasil, a qual será concedida após tramitação de procedimento específico se preenchidos os requisitos exigidos. Nesse contexto, permitir a fixação de residência permanente desses grupos no país assegura maior segurança e dignidade na reconstrução de suas vidas, além de demonstrar efetivo cumprimento e comprometimento com o princípio do *non-refoulement* ao garantir que não sejam forçados a retornar a locais onde possam estar sujeitos a perseguições e violências.

A Lei de Migração também traz em seu texto normativo as medidas de retirada compulsória, sendo elas a repatriação, deportação e expulsão. Primeiramente, a repatriação consiste na devolução do indivíduo ao país de procedência ou de nacionalidade, vedada nos casos de pessoa em situação de refúgio, apatridia, acolhida humanitária, menor de dezoito anos desacompanhado da família ou quaisquer outras situações que possam apresentar risco à vida e integridade da pessoa (Brasil, 2017).

Por seu turno, a deportação é definida como medida administrativa compulsória aplicada aos migrantes que ingressam ou permanecem de modo irregular no país. Diferente da expulsão, que ocorre quando há condenação por crimes graves, a deportação visa regularizar a

situação migratória, podendo ser evitada caso ocorra a regularização da permanência dentro do prazo legal estabelecido pelas autoridades. Desse modo, a deportação tem como intuito assegurar o controle da imigração irregular e respeitar os direitos fundamentais dos migrantes internacionais, oportunizando a regularização antes da efetiva ordem de retirada do país. Para além disso, a lei veda a repatriação, deportação ou expulsão coletivas, entendidas como aquelas que não individualizam a situação migratória irregular de cada indivíduo.

Em síntese, a Lei de Migração adequou-se ao cenário contemporâneo e às necessidades com ele advindas, estabelecendo direitos e garantias fundamentais aos migrantes e protegendo-os contra deportações arbitrárias, pautada em uma abordagem mais humanitária, que tem como objetivo assegurar meios para integração social dessa população.

#### 2.2.3 Lei n. 9.474 /1997

Inicialmente, cumpre mencionar que a Lei n. 9.474/1997 foi elaborada em um período em que o Brasil tentava alinhar-se aos princípios internacionais de direitos humanos ante as pressões exercidas para que os Estados adotassem mecanismos mais eficazes para lidar com o aumento expressivo de deslocamentos forçados em razão de conflitos e perseguições ao redor do mundo.

Nesse sentido, traçando um contexto histórico, importante destacar que os anos 90 foram marcados por diversas crises humanitárias, como o genocídio em Ruanda e as guerras civis em países africanos e latino-americanos, eventos estes que ocasionaram o deslocamento forçado de milhares de pessoas e tornaram evidente a necessidade da adoção de uma abordagem internacional acerca do refúgio, a fim de garantir maior proteção e segurança aos migrantes (Souza, 2021).

No Brasil, apesar do país ser signatário da Convenção de 1951 sobre o Estatuto dos Refugiados e de seu Protocolo de 1967, ainda não havia uma legislação nacional especificamente destinada à regulamentação do processo de reconhecimento dos refugiados no território brasileiro, sendo a temática tratada por meio de legislações esparsas, o que acarretava dificuldade na aplicação uniforme do procedimento de reconhecimento e na garantia dos direitos dessa população (Soares, 2012).

Assim sendo, a elaboração da Lei n. 9.474/1997 foi impulsionada tanto por fatores internos quanto externos. Em âmbito internacional, o Brasil tentava fortalecer sua imagem como um país defensor dos direitos humanos e humanitário e, internamente, vivia um período de consolidação da democracia após a promulgação da Constituição Cidadã, a qual estabeleceu

novos paradigmas de proteção aos direitos fundamentais e trouxe o princípio da dignidade humana como um dos fundamentos da República<sup>10</sup>, servindo como base para a criação de um conjunto normativo que assegura o tratamento digno e a proteção legal à população refugiada (Moreira, 2010).

Para a formulação da referida normativa, participaram diversos setores da sociedade civil, como organizações não governamentais, acadêmicos e representantes de organismos internacionais, dentre eles o ACNUR (Moreira, 2010). Além disso, ressalta-se que o Brasil adotou uma postura progressista na elaboração da lei, incorporando ao texto uma definição ampla de refugiado, incluindo também todo indivíduo forçado a deixar seu país de origem devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, assim permitindo o acolhimento de um maior número de pessoas em situação de vulnerabilidade (Severo, 2015).

O artigo 1º dispõe sobre as hipóteses de reconhecimento do indivíduo como refugiado:

Art. Será reconhecido como refugiado todo I - devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontre-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país; II - não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso III - devido a grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país (Brasil, 1997).

Por conseguinte, a aprovação da Lei n. 9.474/1997 consolidou a visão internacional do Brasil como um país comprometido com a proteção dos refugiados e em consonância com as normas internacionais de direitos humanos e refúgio em um período de intensificação dos fluxos migratórios globais.

Dentre as principais inovações trazidas pela legislação, cabe mencionar o artigo 11°, que criou o do Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), incumbido do processamento das solicitações de refúgio no país. Em relação aos demais direitos incorporados no texto de lei, ressalta-se o efeito extensivo da condição de refugiado, alcançando ao cônjuge, ascendentes, descendentes e demais membros do grupo familiar que dependerem economicamente do refugiado e se encontrarem em território brasileiro. No entanto, o artigo 3º faz menção às hipóteses em que os indivíduos não serão beneficiados da condição de refugiado, situações em que: já recebem proteção ou assistência de algum órgão ou instituição da ONU; residem no país

-

<sup>10</sup> Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

e possuem direitos e obrigações equivalentes aos de um cidadão brasileiro; tenham cometido crimes contra a paz, de guerra, contra a humanidade, hediondos ou participado de atos terroristas ou narcotráfico; ou quando forem culpados de atos contrários aos fins e princípios da ONU (Brasil, 1997).

No que tange aos direitos dos refugiados, o artigo 6º garante o direito à cédula de identidade comprobatória de sua condição jurídica, carteira de trabalho e documento de viagem, documentos essenciais para melhor integração e inserção dos refugiados nas comunidades locais. Ademais, a legislação assegura o *non-refoulement*, vedando a deportação de indivíduos que ingressarem no território brasileiro para locais em que sua vida, liberdade ou segurança estejam ameaçadas em razão de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política, nos termos do artigo 7º, §1º da lei. Nesse sentido, também é garantido que o ingresso irregular no país não impedirá que o migrante internacional solicite refúgio, inclusive suspendendo qualquer procedimento administrativo ou criminal pela entrada irregular até a decisão sobre a solicitação efetuada.

Para solicitar refúgio no país, o migrante internacional deve se apresentar à autoridade competente e externar sua vontade de ser reconhecido como refugiado, ocasião em que a autoridade notifica o solicitante para prestar declarações, dando início ao procedimento, que será gratuito e terá caráter urgente, nos termos do artigo 47. Nesse momento, cabe destacar que o ACNUR é informado da instauração do processo e pode oferecer sugestões para facilitar a tramitação. Além das declarações prestadas, o migrante preenche a solicitação de reconhecimento como refugiado, inserindo informações como identificação completa, qualificação profissional, grau de escolaridade e circunstâncias que fundamentem o pedido, indicando elementos de prova pertinentes (Brasil, 1997).

A partir do recebimento da solicitação de refúgio, o Departamento de Polícia Federal emite autorização de residência provisória ao solicitante e seus familiares que se encontrem no território brasileiro, com validade até a decisão final do processo. Enquanto tramita o procedimento, o Ministério do Trabalho poderá expedir carteira de trabalho provisória ao solicitante, para que exerça atividades laborais remuneradas no país. Efetuadas as diligências necessárias, ao final da instrução será elaborado relatório a ser enviado ao Secretário do CONARE, para fins de incluir na pauta da reunião subsequente do Colegiado.

A decisão proferida acerca do reconhecimento da condição de refugiado do indivíduo será considerada ato declaratório, devendo estar devidamente justificada. Ato contínuo, o CONARE notificará o solicitante e o Departamento de Polícia Federal para a adoção das medidas administrativas cabíveis (Brasil, 1997). Nos casos de decisão concedendo o *status* de

refugiado ao solicitante, o refugiado assinará termo de responsabilidade e deverá solicitar a expedição de cédula de identidade pertinente.

Em caso de decisão negativa, o solicitante poderá interpor recurso ao Ministro de Estado da Justiça no prazo de quinze dias e, pendente o recurso de julgamento, o solicitante e seus familiares serão autorizados a permanecerem no país. O Ministro de Estado da Justiça proferirá decisão, a qual não será passível de recurso e, nas situações de recusa definitiva de reconhecimento da condição de refugiado ao solicitante, impende destacar que ele ficará sujeito à legislação de migrantes internacionais. No entanto, a legislação prevê que ele não será transferido para seu país de origem ou de residência habitual enquanto não cessarem as circunstâncias que põem sua vida, liberdade ou integridade física em risco (Brasil, 1997).

Após o reconhecimento da condição de refugiado, a legislação prevê algumas hipóteses em que essa condição será cessada ou perdida. No que diz respeito à cessação da condição, prevê o artigo 38 e seus incisos:

Art. 38. Cessará a condição de refugiado nas hipóteses em que o estrangeiro: I - voltar a valer-se da proteção do país de que é nacional; II - recuperar voluntariamente a nacionalidade outrora perdida; III - adquirir nova nacionalidade e gozar da proteção do país cuja nacionalidade adquiriu;

IV - estabelecer-se novamente, de maneira voluntária, no país que abandonou ou fora do qual permaneceu por medo de ser perseguido; V - não puder mais continuar a recusar a proteção do país de que é nacional por terem deixado de existir as circunstâncias em conseqüência das quais foi reconhecido como refugiado;

VI - sendo apátrida, estiver em condições de voltar ao país no qual tinha sua residência habitual, uma vez que tenham deixado de existir as circunstâncias em consequência das quais foi reconhecido como refugiado (Brasil, 1997).

Quanto à perda da condição de refugiado, esta implicará nos casos de renúncia pelo próprio refugiado, restar provada a falsidade dos documentos utilizados para o reconhecimento da condição de refugiado ou a existência de fatos que, se conhecidos no momento do reconhecimento, teriam ensejado decisão negativa, o exercício de atividades que contrariem a segurança nacional ou a ordem pública e a saída do território brasileiro sem prévia autorização governamental. Sob essa perspectiva, cabe ressaltar que os indivíduos que perderem a condição de refugiado com fundamento na segunda e terceira hipótese estarão sujeitos às medidas compulsórias previstas na Lei de Migração, enquanto nas demais situações serão enquadrados no regime geral de permanência de migrantes internacionais no país. Da mesma forma que ocorre com a decisão de reconhecimento da condição de refugiado, a decisão que determinar a cessação ou a perda da condição será passível de recurso no prazo de quinze dias, interposta ao Ministro de Estado da Justiça, que proferirá decisão irrecorrível (Brasil, 1997).

Para além disso, a Lei n. 9.474/1997 também trouxe as soluções duráveis, entendidas como opções que buscam proporcionar uma resolução a longo prazo para a situação das pessoas em situação de refúgio, a fim de permitir que reconstruam suas vidas de forma digna e segura. A legislação nacional divide as soluções em três modalidades, quais sejam a repatriação, a integração local e o reassentamento.

Primeiramente, a repatriação consiste no retorno voluntário e seguro de refugiados ao seu país de origem, após verificada a restauração de condições de segurança e direitos humanos, ressalvados os casos em que não possam recusar a proteção do país de que são nacionais, em razão de não subsistirem as circunstâncias que reconheceram a condição de refugiado (Brasil, 1997).

Por sua vez, a integração local diz respeito ao processo pelo qual os indivíduos em situação de refúgio tornam-se parte da comunidade local do país de acolhida, participando da vida social, econômica e cultural, fruindo do acesso aos direitos básicos essenciais, como saúde, educação e trabalho. Para isso, o artigo 43 estabelece que a condição atípica dos refugiados deve ser ponderada no exercício de seus direitos e obrigações, nos casos em que haja a necessidade de apresentação de algum documento emitido pelos países de origem (Brasil, 1997). Ademais, considerando que o refugiado deseja permanecer no território brasileiro e a situação de vulnerabilidade em que está inserido, o artigo 44 da legislação prevê a facilitação do reconhecimento de certificados e diplomas, bem como de requisitos para a obtenção da condição de residente e o ingresso em instituições acadêmicas de quaisquer níveis.

Quanto ao reassentamento, trata-se de uma solução durável para transferir o refugiado para um terceiro país que esteja disposto a acolhê-lo, utilizado quando a repatriação ou a reintegração local não são viáveis. No entanto, a lei prevê que o reassentamento de refugiados residentes no Brasil em um outro país deve ser caracterizado preferencialmente pela voluntariedade do agente, de modo a evitar, sempre que possível, a transferência de indivíduos que não manifestaram interesse no deslocamento. No que tange ao reassentamento de refugiados no território brasileiro, cumpre mencionar que a legislação dispõe que será realizada de forma planificada, com a participação de órgãos estatais e organizações não-governamentais, a fim de identificar possíveis áreas de cooperação e de determinação de responsabilidades entre todos os entes, visando a maior efetividade da adoção da medida (Brasil, 1997).

Conforme exposto, observa-se a importância da existência de cada uma das soluções duráveis trazidas pela legislação nacional, à medida que a mera assistência temporária não é capaz de solucionar a longo prazo as questões migratórias. Nesse sentido, é imperioso destacar que a inclusão dos refugiados em comunidades locais ou o retorno para o país de origem são

medidas cruciais a serem implementadas, promovendo o comprometimento com os direitos humanos e assegurando uma vida digna aos refugiados.

Outrossim, a Lei n. 9.474/1997 é considerada um marco na legislação nacional quanto à temática do refúgio, vez que permite a construção de respostas mais estruturadas e eficazes aos desafios migratórios contemporâneos, com destaque para a criação do CONARE e a definição ampliada do conceito de refugiado, garantindo ao texto de lei um caráter progressista.

#### 2.2.4 Observatório das Migrações Internacionais (OBMIGRA)

A Organização Brasileira de Migrações<sup>11</sup> (OBMigra) é uma entidade destinada à compreensão e análise dos fluxos migratórios no Brasil, além de promover ações voltadas à integração dos migrantes no país. Fundada com o objetivo de fornecer dados, promover pesquisas e articular políticas públicas sobre a questão migratória, a OBMigra atua em parceria com universidades, órgãos governamentais e organizações internacionais, desempenhando um papel essencial no desenvolvimento de uma agenda migratória inclusiva sob a perspectiva dos direitos humanos.

O enfoque da organização é contribuir para o aprimoramento das políticas de migração no país através de um olhar multidisciplinar, abrangendo aspectos sociais, econômicos, culturais e legais relacionados aos fluxos migratórios. Assim, a atuação é caracterizada por um conjunto de iniciativas que visam a produção de conhecimento e a implementação de mecanismos que favoreçam a integração local dos migrantes. Para isso, são realizadas pesquisas sobre a realidade migratória no país, com a monitoração dos perfis dos migrantes, suas condições de vida e os desafios enfrentados para acessarem direitos básicos essenciais, como saúde, educação e ingresso no mercado de trabalho formal (OBMigra, [s. d.]).

Isto posto, o desenvolvimento das pesquisas supracitadas é fundamental para a formulação de políticas públicas mais eficazes, que de fato atendam às necessidades específicas da população migrante. Por meio das pesquisas desenvolvidas, a OBMigra produz relatórios anuais sobre a situação migratória no país, capaz de proporcionar uma visão abrangente e detalhada dos fluxos migratórios existentes, das dinâmicas estabelecidas e das respostas institucionais dadas às situações enfrentadas.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup>O Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra) é um projeto de Pesquisa, Desenvolvimento e Inovação da Universidade de Brasília em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP). Criado em 2013, o OBMigra tem como objetivo ampliar o conhecimento sobre os fluxos migratórios internacionais no Brasil.

Além da produção e categorização de dados, a organização também promove projetos destinados à inclusão socioeconômica dos migrantes, especialmente no que tange à inserção no mercado de trabalho brasileiro. Para tanto, são desenvolvidas parcerias com o setor privado e instituições de ensino, a fim de oferecer capacitação e qualificação profissional, bem como orientações para a validação de diplomas estrangeiros (OBMigra, 2023). Ao oferecer esses serviços, o que se busca não é somente inserir os migrantes no mercado de trabalho, mas também desenvolver suas carreiras e garantir autonomia financeira, superando assim barreiras estruturais e discriminatórias e contribuindo para a formalização da participação dessa população na economia nacional.

Quanto às políticas públicas voltadas para o público migrante, a OBMigra atua como um elo entre a academia, a sociedade civil e o Estado, o que oportuniza a construção de políticas e medidas mais inclusivas, além de propostas legislativas e administrativas sobre a questão migratória com fins de aprimorar o processo de regularização da permanência dessas pessoas no país, facilitando o acesso às documentações necessárias e aos demais direitos básicos.

Com o objetivo de sensibilizar e conscientizar a sociedade civil de maneira abrangente sobre a questão migratória, a organização realiza amplas campanhas educativas e promove uma série de eventos públicos destinados a combater a xenofobia. Essas iniciativas buscam, de forma proativa, fomentar um maior entendimento e aceitação das populações migrantes, contribuindo para a construção de um ambiente social mais inclusivo e acolhedor.

Desse modo, ao combinar pesquisa, ações práticas e sensibilização social, a organização tenta reduzir os desafios a serem enfrentados pelos migrantes recém-chegados e facilitar sua inclusão no país. Ademais, com o estímulo do diálogo e da reflexão, a organização visa criar condições favoráveis para que os migrantes possam se integrar plenamente nas comunidades locais, superando barreiras de preconceito e discriminação, tornando o Brasil um espaço de acolhimento com dignidade e oportunidade.

#### 2.2.5 Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE)

O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) é uma entidade central na política de refúgio brasileira, responsável pela implementação e efetivação dos direitos garantidos pelo Estatuto dos Refugiados no país. Criado com o intuito de gerenciar as solicitações de refúgio e assegurar os direitos previstos na legislação nacional e nos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, o comitê desempenha um papel fundamental na análise e no processamento dos pedidos de refúgio, sempre pautado no respeito ao princípio de não devolução, impedindo

que solicitantes de refúgio sejam enviados de volta a países onde suas vidas ou sua segurança estejam ameaçadas.

O CONARE é composto por representantes de diversos ministérios do governo federal, como o Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Ministério das Relações Exteriores e o Ministério da Defesa, além de contar com a participação da sociedade civil e de organizações internacionais, como o ACNUR, de maneira a garantir que suas decisões reflitam um equilíbrio entre a proteção humanitária e a soberania do Estado brasileiro (Brasil, 1997).

Para tanto, salienta-se que a atuação do comitê não se limita ao reconhecimento do *status* de refugiado, como também abrange a coordenação de políticas públicas destinadas à integração desse grupo na comunidade brasileira. Assim sendo, ao CONARE incumbe a articulação de ações em parceria com estados e municípios, promovendo a inclusão social e econômica dos refugiados e facilitando o acesso aos serviços públicos essenciais, como educação, saúde e trabalho.

Art. 12. Compete ao CONARE, em consonância com a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951, com o Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados de 1967 e de direito demais fontes internacional dos refugiados: as I - analisar o pedido e declarar o reconhecimento, em primeira instância, da condição refugiado; II - decidir a cessação, em primeira instância, ex officio ou mediante requerimento das autoridades competentes, da condição refugiado; III - determinar a perda, em primeira instância, da condição de refugiado; IV - orientar e coordenar as ações necessárias à eficácia da proteção, assistência e jurídico aos refugiados; V - aprovar instruções normativas esclarecedoras à execução desta Lei (Brasil, 1997).

Através do comitê, o Brasil tem ganhado destaque em âmbito internacional por sua política de acolhimento e proteção aos refugiados, principalmente em períodos de crise humanitária, como nas situações de fluxos migratórios vindos da Venezuela e de países em conflito no Oriente Médio e no continente africano, a exemplo da Síria, Iraque, Palestina, Eritréia, Somália e Congo. Nesse sentido, a capacidade do CONARE de responder a essas crises de modo célere e coordenado, conforme parâmetros estabelecidos pela legislação internacional, reflete e reitera o compromisso brasileiro com a proteção dos direitos humanos.

No entanto, tendo em vista o aumento significativo de solicitações de refúgio nos últimos anos, o comitê tem enfrentado dificuldades consideráveis diante da pressão em sua estrutura operacional, impondo-se a necessidade de aprimorar continuamente os processos administrativos e de tomada de decisões para melhor atender aos interesses e direitos dessa população vulnerável.

Em suma, o CONARE é um elemento essencial na política brasileira de refúgio, atuando como guardião dos direitos dos refugiados e solicitantes de refúgio no país. Sua missão vai além

do simples reconhecimento de *status*, uma vez que envolve a criação de um ambiente favorável à integração local dessas pessoas, garantindo que o Brasil continue sendo considerado um país referência quanto às questões de acolhimento e respeito aos direitos fundamentais dos refugiados.

#### 2.2.6 Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM)

A Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM) é uma iniciativa do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, criada no ano de 2003 em homenagem ao diplomata brasileiro Sérgio Vieira de Mello, que dedicou sua vida à promoção dos direitos humanos e à mediação de conflitos. No Brasil, a CSVM tem se destacado como um espaço de vinculação entre instituições de ensino superior e organizações internacionais, com vista a desenvolver os eixos da educação, pesquisa e extensão voltados para a temática dos refugiados, migrantes e apátridas.

Dentre suas atribuições, a principal atuação é contribuir para a formação de uma cultura de acolhimento e respeito aos direitos humanos, tanto na esfera acadêmica quanto na sociedade civil em geral. Por meio da parceria entre universidades e o ACNUR, a Cátedra visa sensibilizar a comunidade acadêmica e as comunidades locais acerca dos entraves vivenciados pelos deslocados forçados, além de promover a inserção desses grupos no ensino superior brasileiro (ACNUR, [s. d.]).

As universidades participantes da Cátedra Sérgio Vieira de Mello desenvolvem uma série de atividades voltadas à integração socioeconômica, as quais abrangem desde o ensino de língua portuguesa para migrantes internacionais até a inclusão de refugiados em programas de graduação e pós-graduação brasileira. Nesse contexto, o oferecimento de cursos de português como língua de acolhimento é uma das principais atuações da CSVM, na medida em que facilita a integração desse grupo na sociedade e aumenta as chances de ingresso no mercado de trabalho formal (CSVM, [s. d.]).

Cabe salientar que essas aulas são de suma importância para que a população refugiada consiga superar a barreira linguística imposta, um dos principais obstáculos encarados por quem busca refúgio em um novo país. Ademais, cumpre mencionar que as instituições de ensino envolvidas no projeto têm desenvolvido programas de bolsas de estudo especificamente destinadas aos refugiados, contribuindo para sua inclusão no sistema de educação brasileiro e permitindo que possam continuar seus estudos, eventualmente interrompidos devido aos conflitos e perseguições vivenciados em seus países de origem.

Um outro aspecto relevante da atuação das Cátedras é o desenvolvimento de pesquisas acadêmicas voltadas para as questões migratórias e de refúgio, com enfoque multidisciplinar, abrangendo as áreas do direito, sociologia, relações internacionais, psicologia, entre outras, com o objetivo de produzir conhecimento qualificado acerca desses fenômenos e compreender quais mecanismos podem ser implementados para melhorar a integração e proteção dos refugiados, servindo como base para o subsídio de políticas públicas efetivas. Comumente, os resultados obtidos pelas pesquisas são compartilhados em seminários e conferências, contribuindo para a conscientização da sociedade e ampliando o espaço para debates sobre a temática.

Para além das atividades de ensino e pesquisa desenvolvidas, a Cátedra também realiza projetos de extensão, envolvendo diretamente a comunidade local e os refugiados por meio de oficinas de capacitação profissional, projetos de empreendedorismo, serviços assistenciais sociais, jurídicos e psicológicos destinados aos refugiados. Dessa forma, ao possibilitar o diálogo entre a academia e a sociedade civil, a CSVM fomenta a construção de redes de solidariedade a essa população e promove a inclusão social e a cidadania ativa.

Por meio de uma combinação de ensino, pesquisa e extensão, a plataforma tem ampliado as oportunidades oferecidas aos refugiados no país e ampliado os espaços de debates sobre a temática no cenário brasileiro. Por conseguinte, a Cátedra atua de modo essencial para uma maior sensibilização da sociedade, com a formação de profissionais capacitados para atender às demandas específicas desse grupo, além de contribuir para que o Brasil continue a ser referência internacional nas questões de acolhimento e garantia dos direitos humanos dos refugiados.

### 2.3 AS DIFERENTES TIPIFICAÇÕES DE MIGRAÇÃO E REFÚGIO

### A Organização Internacional para as Migrações (OIM) define a migração como um

Processo de atravessamento de uma fronteira internacional ou de um Estado. É um movimento populacional que compreende qualquer deslocação de pessoas, independentemente da extensão, da composição ou das causas, inclui a migração de refugiados, pessoas deslocadas, pessoas desenraizadas e migrantes econômicos (OIM, 2009, p. 43).

Os migrantes são definidos como indivíduos que se deslocam de seu local habitual de residência para outro ponto dentro ou fora de seu país, a caráter permanente ou temporário, pelas mais variadas razões (OIM, 2019). A terminologia empregada a esses migrantes pode sofrer variações, a depender dos motivos que acarretaram a migração, logo, existem aqueles que migram de forma espontânea, buscando melhores condições de vida, ou aqueles que não

possuem outra saída senão de buscar outro local para morar, diante da perseguição sofrida em seu país de origem, denominados de migrantes forçados.

Acerca da distinção entre migrações forçadas ou voluntárias, Moreira e Sala (2018) ressaltam o caráter compulsório da primeira, representando interrupções de uma vida e violações de direitos humanos constituídos, o que revela uma contraposição entre o desejo e a violência, enquanto a segunda decorre de uma escolha particular, oriunda da busca por autonomia e liberdade.

Contudo, uma reflexão mais refinada indica que pode haver desejo em processos migratórios caracterizados como compulsórios, ao mesmo tempo em que se verifica violência também nos fluxos tidos como voluntários. Vale dizer: mesmo nos casos em que as pessoas são obrigadas a deixar seus países, elas também carregam sonhos de uma vida melhor e em condições dignas no novo país para onde se dirigem e, nos casos em que o movimento migratório pode se dar de forma mais planejada, esses migrantes também podem enfrentar violações a seus direitos ao longo de suas trajetórias migratórias (Moreira; Sala, 2018, p. 15-16).

Para Rikils (2019), a problemática migratória é agravada quando o motivo do deslocamento carecer de voluntariedade, ou seja, for forçado e coercitivo, não subsistindo outra opção senão emigrar daquele local para preservar a integridade física ou a própria vida. Desse modo, a classificação de migrantes globais é uma forma de compreender a diversidade e complexidade dos deslocamentos humanos no mundo.

À medida que as pessoas migram de um território para outro, pelas diversas razões aqui expostas, torna-se fundamental a categorização desses fluxos migratórios para melhor entendimento de suas causas e consequências tanto nos países de origem quanto nos de acolhida. Ademais, a análise desses aspectos auxilia a traçar um panorama claro sobre a dinâmica migratória, observando-se como essas pessoas se inserem nas novas sociedades, quais as suas maiores dificuldades e necessidades específicas, o que permite o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas e eficazes.

Portanto, este subtópico tem como objetivo aprofundar a análise das classificações que se aplicam aos migrantes globais. Esses indivíduos, que atravessam fronteiras internacionais e se deslocam de um país para outro, apresentam uma variedade de situações e características distintas, as quais precisam ser examinadas de maneira detalhada. Por conseguinte, exploraremos as diferentes formas de classificar e categorizar os migrantes, levando em consideração os diversos contextos e circunstâncias que envolvem suas movimentações no plano internacional.

#### 2.3.1 Refugiados

O conceito de "refugiados" é um dos pilares do direito internacional dos refugiados e dos direitos humanos, essencial para a compreensão das dinâmicas de deslocamento forçado e proteção global. O termo muitas vezes é utilizado equivocadamente como um sinônimo para migrantes, todavia cabe observar que todo refugiado é um migrante, mas nem todo migrante é um refugiado, pelos motivos os quais serão aqui explorados.

De acordo com Baggio e Sartoretto (2019) o termo "refugiado" tem suas raízes baseadas no tripé estabelecido no período da Revolução Francesa "igualdade, liberdade e fraternidade". A ideia central era que, para que o indivíduo pudesse alcançar uma vida plena, cabia ao Estado garantir o respeito a esses três princípios, assegurando, assim, os direitos fundamentais básicos.

Definido pela Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados de 1951 e pelo Protocolo de 1967, refugiado é todo indivíduo que deixa seu país de origem devido a fundados temores de perseguição, violência ou grave violação dos direitos humanos e conflitos armados, relacionados às questões de raça, religião, nacionalidade, pertencimento a um grupo social ou opinião política.

As cinco hipóteses para solicitação do status de refugiado estão relacionadas à garantia de direitos civis e políticos, os quais, no caso, não estão sendo respeitados (Jubilut, 2007). Essa definição busca assegurar que aqueles que enfrentam perseguições e violências graves tenham um mecanismo de proteção e acesso a direitos básicos.

No entanto, embora haja somente cinco hipóteses elencadas em documentos internacionais, nada impede que os Estados ampliem o rol supramencionado, com a adoção de novas hipóteses de reconhecimento do *status* de refugiado. O Brasil é um dos países que adotou hipóteses que extrapolam o rol internacional, concedendo também a condição de refúgio aos indivíduos que enfrentam grave e generalizada violação de direitos humanos em seus países de origem, como a situação ocorrida com os mais de quatrocentos mil venezuelanos que cruzaram as faixas fronteiriças e adentraram o território brasileiro.

Nesse sentido, observa-se que o instituto do refúgio advém de uma migração forçada, tendo em vista que a população que busca proteção e acolhimento em outros países não tem outra opção, senão deixar seu país de origem, vez que a permanência no território implicaria risco significativo à sua vida e segurança, bem como de seus familiares.

Em seu guia, o ACNUR (2019) enfatizou que as pessoas em situação de refúgio comumente são enxergadas como criminosas, tendo em vista terem sido forçadas a deixar seu país de origem, no entanto são indivíduos que não tiveram outra opção senão tentar reconstruir suas vidas em um novo lugar. Assim sendo, pode-se dizer que os refugiados são o grupo que

mais motivou as discussões e debates acerca da criação e desenvolvimento dos sistemas de proteção que se desdobraram nos ordenamentos jurídicos atuais.

Em nível global, a crise dos refugiados tem se intensificado nas últimas décadas, reflexo de uma complexa interação entre conflitos armados, violações de direitos humanos e desastres ambientais ao redor do mundo. De acordo com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR, 2024), o número de deslocados forçados ultrapassou a marca de 120 milhões em 2023, com mais de 35 milhões de refugiados reconhecidos, o que exige respostas internacionais coordenadas, tais como políticas de proteção, mecanismos para promoção do reassentamento e assistência humanitária.

Nesse contexto, o caminho para enfrentar essa crise inclui diversos atores, internacionais, regionais e nacionais, como Estados, organizações não governamentais e agências internacionais. Os países de acolhida enfrentam o desafio de equilibrar a capacidade de absorver novos deslocados com a necessidade de assegurar a segurança e os direitos humanos dessa população em situação de vulnerabilidade. Desse modo, o "Estado necessita reconhecer a presença migrante com o acesso dessa população ao conjunto de serviços públicos que substanciam seus direitos, garantindo assim a tríade segura/ordenada/regulada" (Baeninger, 2012, p. 19). Para garantir mais segurança, a proteção dos refugiados é regida por uma combinação de normas internacionais e políticas nacionais, que visam assegurar o respeito aos direitos humanos e a existência de suporte adequado para a integração local nas comunidades de acolhimento.

No cenário brasileiro, o tratamento recebido pelos refugiados também apresenta características e entraves próprios. O Brasil é signatário da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, e, desde o ano de 1997, a legislação nacional é regida pela Lei nº 9.474, popularmente conhecida como Estatuto dos Refugiados, que estabelece normas jurídicas para a proteção dos refugiados, em conformidade com os princípios internacionais. Esta lei, combinada com decretos e regulamentos subsequentes, tem como objetivo não somente oferecer proteção, mas também facilitar a integração dos indivíduos na sociedade brasileira.

Contudo, apesar do marco legal robusto, a realidade enfrentada no país é marcada pela dificuldade ao acesso ao mercado de trabalho e aos serviços públicos, muitas vezes causados pelo complicado processo de regularização da situação dessa população e pela falta de informações acessíveis. Somados a isso, a situação político-econômica também influencia a capacidade do país de oferecer o suporte adequado a todos os que buscam proteção, muitas vezes deixando de considerar as necessidades específicas dessa população.

A abordagem da temática do refúgio requer uma capacidade de adaptação às mudanças nas dinâmicas globais, regionais e locais, bem como um compromisso contínuo com os princípios de direitos humanos e justiça social. Em um cenário de crises e deslocamentos em larga escala, para obtenção do êxito na proteção e integração dos refugiados, é crucial a cooperação entre todos os atores envolvidos, com a combinação de políticas públicas e solidariedade internacional, a fim de que esses indivíduos vulneráveis recebam o suporte necessário para reconstruir suas vidas com dignidade e segurança em um novo lugar, promovendo uma sociedade mais inclusiva e resiliente.

#### 2.3.2 Trabalhadores migrantes

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de suas Famílias, por meio da Resolução n. 45/158 de 1990 da ONU, trouxe o conceito dos trabalhadores migrantes, sendo todo aquele indivíduo que deixa seu país de origem pelas desigualdades sociais e em busca de melhores condições socioeconômicas em outro Estado.

Contudo, apesar de praticamente todos os países sofrerem impactos com os fluxos migratórios, o instrumento internacional permanece sendo o tratado de direitos humanos com a menor quantia de ratificações (Costa; Amaral, 2020). No cenário nacional, cabe salientar que a convenção foi submetida à apreciação do Congresso Nacional no ano de 2010, contudo segue em tramitação no Plenário por meio do Projeto de Decreto Legislativo n. 405/2022 (Brasil, 2022). Por conseguinte, o documento internacional não tem aplicabilidade no país, embora sirva de parâmetro para a elaboração de normas trabalhistas no país (Amorim; Félix, 2018).

O documento surgiu em razão do crescimento das migrações motivadas pela busca de oportunidades de trabalho, diferenças econômicas e desigualdades de renda, especialmente após o fenômeno da globalização, fator que facilitou os deslocamentos a nível global. Dessa maneira, possui como objetivo a garantia e uniformização de princípios fundamentais em relação ao tratamento desse grupo e suas famílias, através de uma proteção específica e adequada às necessidades dessa população em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a convenção também considera os desafios enfrentados nas migrações irregulares, tendo em vista que muitos desses migrantes são submetidos a situações de exploração de mão-de-obra e condições inadequadas de trabalho, tornando-os atrativos para os empregadores dos países receptores e favorecendo a concorrência desleal. Por conseguinte, faz-

se necessária a adoção de medidas a fim de eliminar e prevenir a ocorrência dos movimentos clandestinos e o tráfico desses migrantes, de maneira a garantir os direitos humanos dos trabalhadores e condições dignas e salubres para o exercício das atividades laborais.

Em seu artigo 2°, a convenção define os trabalhadores migrantes de maneira ampla, mas também os inclui em categorias específicas, as quais serão aqui analisadas. O primeiro conceito diz respeito aos trabalhadores migrantes, conforme já examinado, seguido do trabalhador fronteiriço, sendo todo aquele trabalhador migrante que conserva a sua residência em um país vizinho, retornando todos os dias ou, pelo menos, uma vez na semana. Por sua vez, o trabalhador sazonal é aquele que depende de condições sazonais, somente exercendo suas atividades laborais durante certo período do ano. Marítimos são os trabalhadores migrantes que exercem atividades a bordo de um navio, matriculado em um Estado do qual não é nacional, assemelhando-se ao conceito de trabalhador numa estrutura marítima, definido sendo o trabalhador empregado em estrutura marítima a qual se encontra sob a jurisdição de um país de que não é nacional.

Ademais, o trabalhador itinerante é conceituado como aquele que possui residência habitual num Estado e precisa viajar para outros locais por períodos mais curtos, em razão do tipo de sua ocupação. Por seu turno, os trabalhadores vinculados a um projeto são os indivíduos admitidos num emprego por tempo determinado em outro Estado, razão pela qual permanecem no território estrangeiro exclusivamente para o desenvolvimento do projeto concreto.

A figura do trabalhador com emprego específico possui três hipóteses de ocorrência, sendo elas:

Art. 2 - [...]

g) A expressão "trabalhador com emprego específico" designa o trabalhador migrante: (i) Que tenha sido enviado pelo seu empregador, por um período limitado e definido, a um Estado de emprego para aí realizar uma tarefa ou função específica; ou (ii) Que realize, por um período limitado e definido, um trabalho que exige competências profissionais, comerciais, técnicas ou altamente especializadas de outra natureza; ou (iii) Que, a pedido do seu empregador no Estado de emprego, realize, por um período limitado e definido, um trabalho de natureza transitória ou de curta duração; e que deva deixar o Estado de emprego ao expirar o período autorizado de residência, ou mais cedo, se deixa de realizar a tarefa ou função específica ou o trabalho inicial (ONU,

Por fim, os trabalhadores independentes são os migrantes que exercem atividades remuneradas de forma autônoma, marcados pela ausência de vínculo empregatício formal com um empregador específico, sendo responsáveis pela própria gestão de seu trabalho e finanças. Nesse contexto, a informalidade, representada pela categoria de trabalho independente na convenção, tem se tornado uma das principais formas pelas quais os migrantes entram no mercado de trabalho. Isso ocorre devido aos entraves diários que enfrentam, como barreiras

linguísticas, discriminação e dificuldades de integração local, que frequentemente resultam na marginalização dessa população.

No intuito de garantir proteção aos trabalhadores migrantes, a convenção elenca como principais obrigações a serem cumpridas pelos Estados partes a não discriminação dos trabalhadores e de suas famílias, independentemente de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política, nacionalidade, etnia, idade, patrimônio, estado civil ou qualquer outra situação, com a promoção de condições dignas, justas, saudáveis e equitativas. Para além disso, também são garantidos os mesmos direitos e garantias fundamentais dos Estados que são assegurados aos demais nacionais, dentre eles o direito à vida, à liberdade de expressão e à segurança pessoal (ONU, 1990).

De acordo com o disposto na convenção, os trabalhadores migrantes e suas famílias não podem ser objeto de medidas de expulsão coletiva, assegurando um exame individual e específico para cada caso em questão, somente sendo possível a expulsão do Estado para o cumprimento de decisão legal proferida por autoridade competente.

Posto isso, a definição abrangente dos diferentes tipos de trabalhadores migrantes e a proteção específica para cada categoria destacam a complexidade e a diversidade das experiências migratórias. Pode-se concluir que os trabalhadores migrantes são um dos grupos de migração internacional com maior fluxo, os quais impactam diretamente o desenvolvimento econômico dos países envolvidos, quais sejam o país de origem e o de acolhida, tornando crucial a adoção de uma abordagem global e uniforme para a proteção desses deslocamentos.

#### 2.3.3 Deslocados ambientais

Com o crescente número de desastres naturais e as consequências climáticas às ações antrópicas, surge uma nova classificação de migrantes forçados, denominados deslocados ambientais, sendo composta por indivíduos ou comunidades que são obrigados a evadirem suas residências em decorrência a mudanças ambientais adversas, repentinas ou progressivas, como a desertificação, furações, terremotos, inundações, secas e a elevação do nível do mar, como também em razão de conflitos de caráter socioeconômicos ou políticos com ligação ambiental, os quais afetam diretamente as condições de vida dessa população.

Sob essa visão, impende salientar que o fenômeno dos deslocamentos ambientais pode ter caráter temporário ou permanente, doméstico ou internacional, a depender da gravidade do fenômeno e da capacidade de recuperação das áreas atingidas. Ademais, embora o conceito de migrante ambiental tenha sido apontado em alguns instrumentos internacionais e nacionais, esta

categoria ainda carece de reconhecimento jurídico, com a ausência de dispositivos que tratem acerca de uma proteção mais específica aos direitos humanos desses deslocados.

Nas estatísticas mundiais de 2023, o número de deslocados internos por desastres foi de 7,7 milhões em 82 países e territórios (IDMC, 2024). Durante as últimas décadas do século XX, fenômenos climáticos extremos assolaram a América do Sul e, somados às características geográficas e socioeconômicas do território latino americano, colaboraram para o reforço das vulnerabilidades das comunidades frente aos desastres naturais (IPCC, 2014), sendo a bacia amazônica e a região andina as áreas mais afetadas na região.

O incidente do derretimento das geleiras dos Andes acaba por reduzir as reservas de água doce disponíveis, ocasionando obstáculos ao abastecimento de água das populações andinas, vez que grande parte da água é destinada à agropecuária e indústrias mineradoras. Desse modo, em decorrência dessas disputas por recursos hídricos na região, esses indivíduos muitas vezes se deslocam em direção à bacia amazônica, caracterizada pela integração por meio do transporte fluvial (RED-LAC; RED GADer-ALC, 2017).

Todavia, embora pautada na modalidade de transporte supramencionada, é válido destacar que, durante os períodos de seca, esses deslocamentos são severamente impactados, muitas vezes impedindo a mobilidade da população. Por conseguinte, em somatória com os impactos ambientais que afetam a região da bacia amazônica, essas condições agravam as dificuldades enfrentadas pelos habitantes. Como resultado, esses fatores se tornam um dos principais motivos que ocasionam o deslocamento desses indivíduos para outras localidades, onde consigam escapar dos problemas acarretados pelos desastres ambientais.

Estes são apenas alguns exemplos das inúmeras ocorrências de deslocamentos ambientais no mundo, as quais evidenciam a necessidade da criação de sistemas de proteção específicos como forma de mitigar os impactos desses fenômenos e atender as demandas desses deslocados de maneira adequada. Na tentativa de avançar em matéria das migrações ambientais, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável aponta o deslocamento forçado de pessoas como um dos desafios a serem enfrentados. Nesse mesmo sentido caminha a Agenda para a Proteção de Deslocados Transfronteiriços no Contexto de Desastres e Mudança Climática de 2015, com recomendações para prevenção e gerenciamento dessas migrações, além de práticas e instrumentos para a proteção dos direitos humanos.

Portanto, embora ausente o reconhecimento jurídico dessa migração ambiental, não se pode negar sua existência e o crescimento significativo no decorrer dos anos, tornando-se um fenômeno de alta complexidade que exige uma abordagem mais específica e diferenciada. Para tanto, o avanço no desenvolvimento de políticas e instrumentos internacionais é essencial para

a garantia do bem-estar desses indivíduos deslocados, por meio de abordagens humanitárias no tocante ao enfrentamento dos desafios experimentados.

#### 2.3.4 Indivíduos sob proteção humanitária

A acolhida humanitária surge no contexto de intensificação da entrada da população haitiana no território brasileiro, entre os anos de 2011 e 2012, considerando as consequências geradas pelo terremoto de 2010, o qual devastou a capital do país, Porto Príncipe, acarretando instabilidades de caráter socioeconômico.

Desse modo, os haitianos entraram no Brasil e solicitaram refúgio em razão dessa situação instável vivida no Haiti, contudo, por se tratar de um evento ambiental, os casos e pedidos não se encaixavam nas cláusulas tradicionais de reconhecimento da condição de refugiado, de forma que as solicitações foram negadas pelo CONARE a primeiro momento, ante a ausência de respaldo jurídico para acolher essa população (OBMigra, 2023).

Tendo em vista a demanda crescente de haitianos que buscavam o Brasil como país de acolhida, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) criou uma autorização de permanência em território brasileiro para um grupo restrito de haitianos e, aos poucos, foi aprimorando esse mecanismo, criando-se o visto humanitário a ser concedido aos haitianos que deixaram seu país pelos motivos aqui mencionados, colaborando para o crescimento de fluxos migratórios relacionados a motivos ainda não previstos pelas legislações nacionais e internacionais.

Posteriormente, com o advento da Lei de Migração no ano de 2017, foi previsto pelo ordenamento jurídico brasileiro o visto temporário para acolhida humanitária, destinado aos apátridas ou nacionais de países em situação de grave ou iminente instabilidade institucional, calamidade de grande proporção, conflito armado, desastre ambiental ou grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, nos termos do artigo 14, §3°, da referida norma.

Em 2021, o visto temporário para fins de acolhida humanitária também foi muito solicitado, eis que o território do Afeganistão foi alvo de inúmeros conflitos armados, os quais ocasionaram grave e iminente instabilidade institucional no país e, consequentemente, geraram grave violação aos direitos humanos dos afegãos. Sendo assim, a fim de acolher a população afetada pelo cenário de guerra, o Ministério das Relações Exteriores publicou a Portaria Interministerial nº 24 de 2021, regulamentando a concessão do visto temporário e autorização para residir no país com objetivo de acolhida humanitária para afegãos, apátridas e demais pessoas afetadas pela situação vivenciada no Afeganistão. Sobre a entrada dos migrantes

internacionais no território brasileiro, destaca-se a habilitação das embaixadas em Islamabad, Teerã, Moscou, Ancara, Doha e Abu Dhabi para processar os pedidos de visto para acolhida humanitária, vez que o Brasil não possui embaixada ou consulado no território afegão (Brasil, 2021).

Na ocasião, as solicitações advindas de mulheres, crianças, idosos, pessoas com deficiência e seus grupos familiares, além da situação específica das magistradas afegãs, receberam atenção especial, por se tratarem de grupos em situação de vulnerabilidade. Sobre o visto concedido, destaca-se o prazo de validade de cento e oitenta dias e, a residência temporária concedida, por sua vez, terá prazo de dois anos.

A partir da criação do visto temporário para fins de acolhida humanitária, observa-se a ampliação das hipóteses de acolhimento de pessoas inseridas nos mais diversos contextos que, de forma geral, acarretam insegurança e violação aos direitos desse grupo, com o intuito de oferecer mecanismos de proteção efetivos na política migratória brasileira e reafirmar o compromisso com os direitos humanos e a solidariedade internacional.

#### 2.3.5 Apátridas

De acordo com a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, apátrida é aquele que indivíduo que não seja considerado seu nacional por nenhum Estado, conforme sua legislação, por motivos de cunho étnico, religioso, geográfico ou em detrimento de conflitos políticos. No ano de 2023, o ACNUR constatou a existência de aproximadamente 4,4 milhões de apátridas no mundo.

Cumpre mencionar que o fenômeno da apatridia ganhou destaque especialmente no período pós Segunda Guerra Mundial, em razão dos deslocamentos que milhares de pessoas realizaram por não haver outra opção, tornando a situação fragilizada. É nesse contexto que a convenção ora destacada surge no ano de 1954, em decorrência da necessidade da criação de um mecanismo jurídico que pudesse abarcar esse grupo invisibilizado durante os fluxos migratórios, estabelecendo padrões mínimos de tratamento e delineando exigências e condições essenciais de vida para a garantia dos direitos humanos dos apátridas. A convenção foi ratificada por noventa e um Estados, dentre eles o Brasil, o qual ratificou em 1996 e somente a promulgou em 2002, por meio do Decreto n. 4.246/2002.

Em relação aos direitos assegurados aos apátridas, o documento aborda acerca de uma série de direitos fundamentais. Entre esses direitos, estão incluídos o direito de propriedade, de associação, de proteção à propriedade intelectual e industrial, de exercício de atividade profissional assalariada, de assistência social, acesso à educação e previdência social.

No ano de 1961, foi editada a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, entrando em vigor no plano internacional em 1975 e, no Brasil, somente entrou em vigor internamente em 2015, por meio do Decreto n. 8.501. A convenção tem como objetivo evitar a apatridia em todas as suas formas e dispõe sobre a concessão, perda e privação de nacionalidade, além de aspectos procedimentais e soluções de eventuais controvérsias acerca do documento (Brasil, 2015). O artigo 11 prevê a criação de um organismo internacional da estrutura da ONU para reivindicar e assistir os casos de apatridia, razão pela qual as Resoluções n. 3.274 e 3.236, ambas da Assembleia Geral da ONU, designaram tal atribuição ao ACNUR.

Para além disso, a Lei de Migração de 2017 também trouxe uma seção especificamente destinada à proteção dos apátridas e a redução da apatridia, em consonância com o disposto pelas Convenções abordadas, estabelecendo um processo simplificado de naturalização daqueles que não possuem nacionalidade alguma e optarem pela nacionalidade brasileira, além de lhes garantir todos os direitos atribuídos aos demais migrantes (Brasil, 2017).

No âmbito da América Latina, a apatridia ocorre em maior escala no território da República Dominicana e tem suas causadas voltadas ao início dos anos 20, com o fomento do comércio da cana-de-açúcar e o incentivo à migração de haitianos para trabalharem nas lavouras para o barateamento da mão-de-obra. Sob essa perspectiva, após o processo diaspórico, a população haitiana se encontrava inserida em uma situação de vulnerabilidade social, desprovida de documentos de identidade que comprovasse sua nacionalidade, sendo colocada na condição de migrantes indocumentados, o que facilitava a submissão de condições de vida degradantes, exploração e violências constantes (OEA, 2023).

Nessa situação, ante a ausência de documentos, os haitianos não eram reconhecidos como dominicanos e tampouco como haitianos, tornando-se apátridas. Isso foi acentuado pela prática de grupos nacionalistas, os quais promoveram restrições ao registro de nascimento de filhos de migrantes haitianos e não-documentados. Sob esse cenário, no ano de 2013, em um julgamento, o Tribunal Constitucional da República Dominicana proferiu sentença que privou arbitrariamente a nacionalidade dominicana de um número considerável de pessoas, decidindo que as crianças filhas de haitianos irregulares, ainda que nascidas na República Dominicana, não possuiriam a nacionalidade dominicana, aplicando-se a resolução retroativamente às pessoas nascidas desde 1929, ano em que os dois países assinaram um tratado delimitando limites e fronteiras territoriais, criando-se uma verdadeira apatridia institucionalizada.

Assim, ressalta-se que muitos apátridas identificam a República Dominicana como seu país e se consideram dominicanos, tendo em vista que ali nasceram e viveram toda a sua vida e, em muitos casos, esse grupo sequer esteve no Haiti ou aprendeu a língua local do país. Por conseguinte, considerando não serem vistos como pertencentes ao território dominicano, abrese margem para que as lacunas legislativas impliquem na ausência de condições fundamentais para a sobrevivência digna dessas pessoas, a exemplo do próprio direito à nacionalidade.

Na tentativa de remediar a situação da apatridia intergeracional na República Dominicana, organizações internacionais, dentre elas a ONU e demais grupos defensores dos direitos humanos, têm criticado e pressionado o governo dominicano para a resolução dos casos desse grupo vulnerável. Em 2014, a República Dominicana publicou a Lei n. 169/14, a qual restituiu a condição jurídica anterior à sentença supracitada, ordenando a expedição de documentos que identificassem os migrantes haitianos indocumentados e seus descendentes como dominicanos, atingindo aproximadamente sessenta mil pessoas. Desse número de pessoas, consta que apenas 26.123 se apresentaram para a retirada dos documentos, ou seja, mais da metade permaneceu em estado de apatridia (OEA, 2023).

No que se refere às ações do Estado dominicano para reverter a situação da apatridia, firmou-se o compromisso de promover políticas e programas de fomento à inclusão, igualdade e não discriminação. Na mesma direção é a recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, a qual chamou a República Dominicana a adotar medidas efetivas que restituam o direito de nacionalidade de todas as pessoas afetadas, por meio de mecanismos com enfoques intersecionais e interculturais que visem assegurar o acesso à assistência jurídica, administrativa, psicossocial, sanitária, dentre outras, de modo a reparar os impactos causados a nível intergeracional e eliminar barreiras discriminatórias em relação à aquisição de nacionalidade e à naturalização dominicana.

Nesse diapasão, embora se trate de uma situação específica envolvendo os dois países em questão, é possível inferir que os apátridas em geral enfrentam uma série de obstáculos significativos no que diz respeito ao pleno exercício de seus direitos, vez que não pertencem a nenhuma nação específica. Esses entraves não apenas contribuem para a contínua violação dos direitos humanos que esses indivíduos sofrem, como também facilitam a exploração de sua força de trabalho. Consequentemente, esse cenário favorece a perpetuação da marginalização desse grupo, o qual é mantido em posição de vulnerabilidade e desamparo perante a sociedade.

Para combater as violações aqui mencionadas, relativas a todos os tipos de migrantes elencados, faz-se necessário um ordenamento jurídico a nível global que garanta a proteção dessas pessoas e promova ações de cunho assistencial, especialmente no que diz respeito aos

migrantes LGBTI+. Dessa maneira, o próximo capítulo tem como objetivo realizar uma análise detalhada da migração em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, examinando os diferentes órgãos e instituições responsáveis pela salvaguarda dos direitos desse grupo social. De mais a mais, será feita uma revisão dos principais documentos e tratados atinentes à temática, com vistas a compreender como essas normativas e organizações de fato contribuem para a proteção desses indivíduos.

# 3 MIGRANTES EM RAZÃO DE ORIENTAÇÃO SEXUAL OU IDENTIDADE DE GÊNERO

Conforme exposto no capítulo anterior, a migração decorre de diversos fatores diferentes, isolados ou combinados entre si. Para além disso, o migrante pode ser inserido em algumas classificações, a depender das razões pelas quais decide deixar seu país de origem. Em relação às migrações motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero, observa-se que o fenômeno de migrar se torna ainda mais complexo, vez que não faria sentido escolher como país de acolhida um local em que a homo e a transexualidade são punidas, como ocorre em Serra Leoa, a título de exemplo.

Nesse ínterim, o presente capítulo tem como objetivo esmiuçar a temática LGBTI+, partindo-se do conceito do acrônimo ora citado em direção às normas a nível internacional e nacional no que diz respeito à proteção dos direitos LGBTI+, analisando quais são os direitos expressamente garantidos, bem como eventuais recomendações feitas aos Estados em documentos vinculantes (ou não).

Ademais, ressalta-se a situação de vulnerabilidade em que essa população está inserida e, a depender do país, torna-se agravada por violações perpetuadas pelo próprio Estado, de modo que o indivíduo inicia a busca por países de destino para reconstruir sua vida. Nesse sentido, serão expostas as razões pelas quais muitos migrantes LGBTI+ se deslocam para o Brasil durante esse processo, com enfoque nas vivências relatadas por venezuelanos LGBTI+ no município de Dourados/MS através de entrevistas realizadas pelo pesquisador Luis Felipe Gimenes Nogueira, destacando os maiores entraves enfrentados e as principais queixas no que diz respeito à atuação do Poder Público nas pautas LGBTI+ na cidade.

#### 3.1 O ACRÔNIMO LGBTI+

Com o intuito de destrinchar detalhadamente a sigla LGBTI+ e seus significados, de modo a se compreender o recorte realizado, é necessário destacar que orientação sexual e identidade de gênero não são termos sinônimos e não se confundem, vez que um fator não é dependente do outro, pois abordam questões diferentes. Ademais, ambos são conceitos amplos, deixando margem para a autoidentificação.

Primeiramente, a orientação sexual refere-se à atração emocional, romântica e sexual sentida por alguém por um indivíduo de gênero igual ou diverso do seu, desse modo, heterossexuais são aqueles atraídos por pessoas de gênero oposto, ao passo que homossexuais são atraídos por pessoas de mesmo gênero.

No tocante à identidade de gênero, esta diz respeito ao modo como o indivíduo se reconhece e se identifica dentro da sociedade, seja como homem, mulher ou não se enquadrando no padrão binário de gênero estabelecido. Nesse sentido, pode-se dizer que a identidade de gênero está atrelada às vivências internas e individuais do gênero e a forma como cada indivíduo sente essa vivência internamente, podendo ou não coincidir com o sexo que lhe foi determinado ao nascer. Ainda, importante ressaltar que a expressão de gênero vai além da mera autoidentificação, sendo externalizada por meio de vestuário, modos de falar ou de se portar perante a sociedade, dentre outros.

Sendo assim, há pessoas em que a identidade de gênero e o sexo biológico coincidem, as quais são chamadas de cisgênero e, em contrapartida, existem aqueles que se identificam com um gênero oposto ao sexo biológico, denominados transgêneros.

Para a presente pesquisa, escolheu-se utilização da sigla LGBTI+ para representar a comunidade, uma vez que é utilizada pela Organização das Nações Unidas para se referir a esse grupo social. Nesse sentido, cabe ressaltar que a sigla está em constante evolução, de modo a abranger cada vez mais diversas orientações sexuais ou identidades de gênero, sendo LGBTQIAPN+ a sigla mais completa até o momento, todavia, conforme supramencionado, como importantes órgãos internacionais e nacionais ainda se utilizam do acrônimo LGBTI+, o trabalho se desenvolve com seu uso, sem o intuito de inviabilizar os demais indivíduos pertencentes à comunidade.

Embora no cotidiano parcela da sociedade utilize o termo "gay" para definir tanto homens quanto mulheres que se relacionem como pessoas do mesmo gênero, lésbicas são todas as pessoas que se identificam como mulheres e são atraídas por outras mulheres, ou seja, homossexuais são pessoas que se atraem por pessoas de gênero igual ao seu.

Lésbica é a mulher cuja atração física, romântica e emocional é permanentemente direcionada a outras mulheres. Em relação a elas, observa-se que estão mais propensas a sofrer violência perpetrada pela sociedade civil, a exemplo dos "estupros corretivos" aos quais são submetidas frequentemente. Para além da violência sexual, muitas lésbicas também sofrem

retaliação por parte de antigos maridos ou, ainda, são obrigadas a contrair matrimônio forçadamente, em nome da honra da família ou pela pressão social para se casar e ter filhos (ACNUR, 2012).

Por seu turno, os gays são indivíduos que se identificam como homens e se atraem física, romântica e emocionalmente por outros homens de maneira permanente. Os gays preponderam os números de solicitantes de refúgio em razão de orientação sexual e identidade de gênero e, dentre os riscos aos quais estão expostos, salienta-se as agressões nos estabelecimentos penais, no exército ou em demais postos de trabalho tradicionalmente dominados por homens (ACNUR, 2012). Assim como as lésbicas, os homens gays também podem manter relacionamentos heterossexuais em razão da pressão social para construir uma família "tradicional".

Os bissexuais são os indivíduos que se sentem atraídos por pessoas de mais de um gênero, tanto masculino quanto feminino. No tocante à bissexualidade, observa-se que o conceito muitas vezes é interpretado de maneira superficial. Sendo assim, cabível reforçar que a bissexualidade não diz respeito a ter atração simultânea por ambos os sexos, tampouco com ter o mesmo número de relações com ambos os sexos: uma pessoa bissexual não deixa de ser bissexual por estar em um relacionamento com alguém do sexo oposto.

Os transexuais são entendidos como aqueles que não se identificam com o gênero biológico, motivo pelo qual buscam adequar seus corpos à imagem do gênero que realmente pertencem, com a expressão de sua identidade das mais variadas formas, desde as vestimentas até os tratamentos hormonais e procedimentos cirúrgicos. Uma vez que não se enquadram na percepção de homem ou mulher de acordo com o sexo biológico, em muitas ocasiões são percebidos como uma ameaça aos valores sociais, razão pela qual podem ser vítimas das mais variadas formas de grave violência, acarretando a marginalização dessa população.

A intersexualidade, por seu turno, tem como principal questão os fatores biológicos, sendo entendida como uma categoria que ainda está sendo consolidada, mas se relaciona com variações e diversidades biológicas, logo, o indivíduo intersexual é aquele que apresenta ambiguidade sexual biológica em alguns aspectos, dentre eles o sexual, genital, reprodutivo, genético etc., não sendo possível encaixá-lo em uma concepção de sexo feminino ou masculino, rompendo com a concepção conservadora de um binarismo sobre a temática (Fraser, 2012; Damiani *et al.*, 2001). Esses aspectos podem ser aparentes no momento do nascimento, mas também podem aparecer somente na fase da puberdade.

O indivíduo intersexo pode se identificar tanto como homem quanto como mulher e, ainda, ter qualquer orientação sexual, vez que não se confunde com identidade de gênero. Acerca das

violências que assolam a vida do intersexo, estes podem enfrentar discriminação por alguma deficiência física ou condição de saúde existente, ou ainda por não se enquadrarem na aparência esperada de um homem ou mulher. Em determinados países e culturas, o intersexo pode ser visto como algo maligno, de modo que toda a família acaba por se tornar alvo da violência perpetuada.

De modo geral, todos os indivíduos inseridos no acrônimo LGBTI+ são vítimas de inúmeras violações de direitos humanos, porém percebe-se que as violências ocorrem por motivos diferentes e muito específicos, podendo variar de acordo com cada uma das comunidades mencionadas.

## 3.2 HISTÓRICO DE MECANISMOS INTERNACIONAIS DESTINADOS À PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS LGBTI+

A partir do cenário de evolução dos direitos humanos a nível global com o fim da Segunda Guerra Mundial, pautas importantes como os direitos da comunidade LGBTI ganharam destaque e passaram a ser discutidas por organismos internacionais, vez que se trata de um grupo social em situação de vulnerabilidade, alvo de inúmeras violações de direitos e discriminações diariamente.

Segundo Gorisch (2016), os refugiados LGBTI+ estão em estado de vulnerabilidade maior que as demais pessoas em situação de refúgio, tendo em vista a discriminação sofrida, a violência, os estupros corretivos, a ausência de proteção policial e a exclusão familiar. Nesse cenário, importante salientar que a sociedade local e as próprias famílias contribuem com a discriminação e o preconceito, tornando a permanência dessa população em seu país de origem insustentável.

Nessa linha de intelecção, a teoria sociológica desenvolvida por Florestan Fernandes (1978) fornece um arcabouço crítico para compreender as dinâmicas de exclusão e marginalização social no Brasil, especialmente no que tange aos grupos historicamente subalternizados. Assim, apesar do autor não ter tratado especificamente dos migrantes LGBTI+, as análises realizadas acerca da desigualdade estrutural, do racismo e dos mecanismos que impedem a plena inclusão social são fundamentais para entender como múltiplas formas de opressão se cruzam no caso desse grupo social.

A interseção ente raça, classe, sexualidade e nacionalidade evidencia que nem todos os migrantes são afetados da mesma forma. Fernandes (1978) demonstrou que a exclusão dos negros na sociedade de classes brasileira não se dava somente no âmbito econômico, como também no cultural e ideológico, criando uma estrutura de opressão reproduzida ao longo das

gerações. Nesse sentido, o mesmo pode ser observado no que diz respeito aos migrantes LGBTI+ racializados, os quais enfrentam não apenas o preconceito em relação à sua orientação sexual ou identidade de gênero, mas também o racismo e a xenofobia, restringindo ainda mais as possibilidades de mobilidade social.

Logo, a ideia de interseção de vulnerabilidades desenvolvida por Fernandes (1978) permite compreender a condição dos migrantes LGBTI+ como um reflexo da estrutura desigual da sociedade brasileira, não havendo uma única forma de marginalização, mas um entrelaçamento e sobreposição de fatores como orientação sexual, identidade de gênero, raça e classe, os quais afetam e marginalizam de forma específica grupos distintos, bem como limitam as possibilidades de integração dessas pessoas, criando múltiplas camadas de exclusão e opressão.

Desse modo, com a finalidade de assegurar maior proteção ao grupo em questão, órgãos internacionais como a Organização das Nações Unidas, Organização dos Estados Americanos e a Organização a Unidade Africana deram início a elaboração de documentos internacionais que instigassem os Estados a adotarem medidas para o enfrentamento, eliminação e punição das violências perpetradas em razão da orientação sexual ou identidade de gênero dos indivíduos.

No âmbito do continente americano e da Organização dos Estados Americanos (OEA), a Comissão Interamericana de Direitos Humanos reitera a preocupação com a situação relatada por constatar que há um elevado número de casos documentados que evidenciam altos níveis de violência e crueldade, em especial contra jovens LGBTI+, que enfrentam situações de rejeição pelas próprias famílias.

Nesse sentido, a Comissão discorre que as violências reproduzidas em sociedade não podem ser utilizadas como forma de justificar a criação de legislações e políticas baseadas na discriminação ou as omissões investigatórias para o processamento e julgamento dos responsáveis, perpetuando os tratamentos discriminatórios e a flagrante ofensa aos princípios e normas do direito internacional público.

Ademais, a Comissão enfatiza que cabe aos Estados-membros adotarem medidas cabíveis para a superação de estereótipos e preconceitos sofridos pelos jovens LGBTI+, principalmente através de campanhas públicas de educação nas escolas com enfoque no combate à discriminação (Mazzuoli, 2019).

Para além da questão cultural e da reprodução de condutas preconceituosas pela sociedade civil, também existem questões políticas que fomentam a perseguição da população LGBTI+ nos países americanos, seja pela proibição da entrada de homossexuais em Belize e

Trindade e Tobago ou pelo estabelecimento de idades distintas de consentimento para relações sexuais homo e heterossexuais, como ocorre nas Bahamas, Canadá e Paraguai.

Leis dessa natureza, que autorizam a discriminação entre as pessoas, ofendem, a um só tempo, a liberdade de escolha (com reflexos no *due process* substantivo) e a cláusula da igual proteção, motivo pelo qual vêm sendo duramente reprimidas pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU, organismo responsável por fiscalizar a aplicação e o cumprimento do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (Mazzuoli, 2019, p. 370-371).

Sendo assim, observa-se a violação dos princípios da igualdade e da não discriminação, considerados a base do sistema internacional de proteção dos direitos humanos, eis que foram reconhecidos desde a primeira Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo primeiro, dispondo que todos nascem iguais em dignidade e direitos (ONU, 1948).

Por conseguinte, a fim de remediar a situação vivenciada, os sistemas internacionais regionais e global de proteção estabelecem diretrizes e parâmetros para que os Estados garantam atuação no combate à discriminação perpetrada. Nesse sentido, em 2011 a Organização das Nações Unidas adotou a Resolução 17/19 para a promoção da igualdade entre todos, sem distinção de orientação sexual ou identidade de gênero, reafirmando a universalidade dos direitos humanos (ONU, 2011).

A Resolução mencionada é considerada um marco histórico para a comunidade em âmbito internacional, reafirmando a igualdade entre todos e solicitando estudos sobre as leis discriminatórias e as violências cometidas contra o grupo social LGBTI+. Cabe ressaltar que o texto foi apresentado pela África do Sul, provocando insatisfação por parte dos demais Estados africanos, representados pela Nigéria, vez que grande parte desses países ainda possui legislações que criminalizam relações homoafetivas e, em alguns casos, chegam a punir com pena de morte a relação entre duas pessoas do mesmo sexo, como ocorre na Uganda (As..., 2023).

Em resposta à oposição, o representante da África do Sul ressalta que a Resolução não tem como objetivo impor valores a nenhum país, mas dar início ao diálogo. Com o apoio de países como Brasil, Argentina, México, França e Estados Unidos, o documento é visto como um avanço na luta pelo reconhecimento dos direitos da comunidade LGBTI+.

Além de apresentar o texto que originou a Resolução, a África do Sul foi o primeiro país no mundo todo a incluir o direito à "orientação sexual" em sua Carta Magna, conforme dispõe o artigo 9°, §3°: "The state may not unfairly discriminate directly or indirectly against anyone on one or more grounds, including race, gender, sex, pregnancy, marital status, ethnic or social origin, colour, sexual orientation, age, disability, religion, conscience, belief, culture, language and birth." (África do Sul, 1996).

A Constituição da África do Sul é vista como exemplo para os demais Estados no que diz respeito à proteção dos direitos humanos de indivíduos LGBTI+, sendo um dos poucos países no continente africano a assegurar os direitos da comunidade e garantir igualdade independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

No tocante à garantia de igualdade entre todos os indivíduos, vale destacar a interpretação do conceito feita pela Corte Interamericana de Direitos Humanos através da Opinião Consultiva n. 24, que entendeu no sentido de que a igualdade é inseparável da dignidade essencial do ser humano e provêm da natureza humana, incompatível com ideais que considerem determinado grupo superior a outro e assim os garanta certos privilégios, desferindo hostilidades e qualquer forma de discriminação que impeça alguns indivíduos de gozarem de seus direitos em razão da situação de inferioridade sob tal ótica (OEA, 2017).

Dessa forma, observa-se que os instrumentos internacionais visam compreender os princípios pilares dos direitos humanos do modo mais amplo possível, na tentativa de garantir a proteção dos direitos de todos os grupos, sem distinções em razões de gênero, raça, cor, etnia, identidade de gênero ou orientação sexual, universalizando a amplitude de direitos e garantias fundamentais.

Nesse ínterim, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos dispõe como dever do Estado o respeito a todo ser humano, independentemente de quaisquer razões que venham a ser utilizadas como justificativas, conforme sedimenta o artigo segundo:

Os Estados Partes do presente Pacto comprometem-se a respeitar e a garantir a todos os indivíduos que se achem em seu território e que estejam sujeitos a sua jurisdição os direitos reconhecidos no presente Pacto, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, situação econômica, nascimento ou qualquer outra condição (ONU, 1966).

Ademais, o artigo vigésimo terceiro da referida norma consagra que a família é o elemento fundamental da sociedade e será protegida pela sociedade e pelo poder estatal (ONU, 1966). Consoante ao entendimento do Comitê de Direitos Humanos da ONU, no Comentário Geral nº 19 (ONU, 1990), interpretou-se que família abrange diversos tipos de núcleos familiares, não havendo um conceito uniforme, salientando que todo e qualquer tipo de família deve ser respeitada.

No ano de 2008, a OEA manifestou preocupação com a dignidade da comunidade LGBTI+, ocasião em que a Assembleia Geral reprovou condutas discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, bem como recomendou aos Estados que avancem no que diz respeito à discussão da temática.

Já em 2013, na Guatemala, foi promulgada a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, a qual o Brasil somente ratificou no ano de 2021 e, no ano seguinte, promulgou através do Decreto nº 10.932/2022. A Convenção tem como objetivo reafirmar os direitos consagrados em instrumento internacional anterior, qual seja a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial (1965), ante o alarme decorrente do crescimento dos crimes de ódio motivados por raça, cor, ascendência, origem nacional ou étnica, buscando consolidar no continente americano o princípio da igualdade e da não discriminação.

Além de discriminações pautadas em raça, cor, ascendência, etnia ou origem nacional, a Convenção também chama atenção para os casos em que o indivíduo é vítima de múltiplas formas de discriminação ou intolerância decorrente da combinação de diversos fatores, dentre eles a orientação sexual ou identidade de gênero. Por conseguinte, o instrumento determina que os Estados devem se comprometer a prevenir, eliminar, proibir e punir todos os atos de racismo e discriminação racial, bem como qualquer outra forma correlata de violência, incluindo-se:

Qualquer restrição racialmente discriminatória do gozo dos direitos humanos consagrados nos instrumentos internacionais e regionais aplicáveis e pela jurisprudência dos tribunais internacionais e regionais de direitos humanos, especialmente com relação a minorias ou grupos em situação de vulnerabilidade e sujeitos à discriminação racial (Brasil, 2022).

Sendo assim, verifica-se que as pessoas LGBTI+ também podem ser vítimas de racismo ou discriminação racial, atreladas ou não à motivos de orientação sexual ou identidade de gênero, ocorrendo uma interseccionalidade de violências e discriminações. Logo, a vulnerabilidade nesses casos é acentuada, assim como os impactos negativos ocasionados, contribuindo com a marginalização e a perpetuação das violações aos direitos humanos dessa população.

Na contínua busca em desenvolver mecanismos e medidas para a eliminação de discriminações pautadas em orientação sexual ou identidade de gênero, no ano de 2016 o Brasil – com o apoio da Argentina, Chile, Colômbia, Costa Rica, México e Uruguai – apresentou ao Comitê de Direitos Humanos da ONU uma resolução acerca da criação da figura do *Independent Expert*, destinado à proteção contra a violência e discriminação baseadas na orientação sexual ou identidade de gênero, a qual foi adotada pela agência. Desse modo, o Especialista tem como responsabilidade o acompanhamento e a investigação dos casos em que são violados direitos da comunidade LGBTI+ a nível global, além de avaliar a implementação das nações dos mecanismos de proteção disponíveis (UNAIDS, 2016).

Nesse ínterim, o Comitê solicita a cooperação dos Estados no decorrer do mandato do Especialista, de modo a facilitar toda informação existente que seja pleiteada e, ainda, que considere emitir respostas favoráveis às recomendações formuladas pelo representante. Por conseguinte, fomenta-se a colaboração para o efetivo cumprimento do mandato do Especialista aos interessados, dentre eles organismos, programas e fundos das Nações Unidas, instituições de direitos humanos, o setor privado e a sociedade em geral.

Além do mais, cabe destaque aos Princípios de Yogyakarta, os quais versam sobre a aplicação da legislação internacional de direitos humanos relativa à orientação sexual e identidade de gênero. Os princípios foram elaborados no ano de 2006, na Indonésia, e adotados por unanimidade por vinte e cinco países, constituindo-se em vinte e nove princípios que sistematizam os objetivos que as nações devem seguir para garantir a proteção aos direitos humanos da comunidade LGBTI+.

Em relação aos países signatários dos Princípios, vale observar que dentre eles estão o Brasil, Argentina, México, Austrália, Nova Zelândia, Índia, Reino Unido, Estados Unidos, Tailândia, Irlanda, Costa Rica, China, Polônia, Finlândia, Bulgária, Moldávia, Quênia, Nepal, Sérvia e Montenegro, Áustria e Botsuana.

O projeto foi elaborado pela Comissão Internacional de Juristas e o Serviço Internacional de Direitos Humanos, pautado na igualdade entre todos os indivíduos, a fim de promover maior clareza e coerência quanto às obrigações de direitos humanos de cada Estado.

Sendo assim, os princípios atuam como um norte a ser seguido pelos Estados no tocante à aplicação das normas globais de proteção a esse grupo vulnerável, considerando que tanto a orientação sexual quanto a identidade de gênero são essenciais à dignidade humana, razão pela qual não podem ser objeto de discriminação ou preconceito (Princípios, 2007).

Os Princípios de Yogyakarta afirmam normas jurídicas vinculantes, que devem ser cumpridas por todos os Estados. Os Princípios prometem um futuro diferente, onde todas as pessoas, nascidas livres e iguais em dignidade e prerrogativas, possam usufruir de seus direitos, que são natos e preciosos (Princípios, 2007, p. 9).

Embora seja considerada uma norma de *soft law*, pois não possui força vinculante, urge a necessidade dos Estados levarem em consideração os Princípios de Yogyakarta para a aplicação das normas de *hard law* relativas aos direitos LGBTI+, na tentativa de combater as frequentes violações sofridas por esse grupo social, muitas vezes enraizadas no interior da sociedade.

Entretanto, violações de direitos humanos que atingem pessoas por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida, constituem um padrão global e consolidado, que causa sérias preocupações. O rol dessas violações inclui execuções extra-judiciais, tortura e maus-tratos, agressões sexuais e estupro, invasão de privacidade, detenção arbitrária, negação de oportunidades de emprego e educação

e sérias discriminações em relação ao gozo de outros direitos humanos. Estas violações são com freqüência agravadas por outras formas de violência, ódio, discriminação e exclusão, como aquelas baseadas na raça, idade, religião, deficiência ou status econômico, social ou de outro tipo (Princípios, 2007, p. 7).

Ademais, destaca-se a atuação de muitos países que impõem normas de gênero e orientação sexual à população, seja por meio de costumes, leis ou coercitivamente através da violência, policiando a sexualidade e, assim, exercendo controle no modo como cada cidadão se relaciona e em suas identidades, mantendo a violência e a desigualdade de gênero.

Sob essa perspectiva, é possível observar que, ainda que muitas nações, a ONU e seus comitês busquem promover a proteção dos direitos humanos LGBTI+, essa proteção ainda é fragmentada e inconsistente, visto que em muitos Estados as violações são instituídas pela própria legislação pátria (Princípios, 2007, p. 8). Dessa maneira, os princípios refletem o estado atual das normas internacionais de direitos humanos LGBTI+ e, à medida que as legislações se desenvolvem, os Estados podem passar a ter obrigações adicionais, acompanhando a evolução das

No que tange aos princípios propriamente ditos, estes são acompanhados de recomendações voltadas aos Estados e demais interessados para que a implementação dos direitos humanos da comunidade LGBTI+ seja efetiva em cada nação.

Dentre eles, merece destaque o princípio n° 2, o qual dispõe acerca do direito à igualdade e a não-discriminação, vez que apresenta exemplos do que se entende por discriminação com base na orientação sexual ou identidade de gênero, como a exclusão, restrição ou preferências com base na orientação sexual ou identidade de gênero com a finalidade de prejudicar a igualdade e o exercício de todos os direitos e garantias fundamentais. Nessa ótica, também ressalta que a discriminação na maioria dos casos é agravada por diversos fatores, como a raça, religião, gênero, idade e status econômico (Princípios, 2007, p. 12-13).

Após descrever quais atitudes são consideradas discriminatórias, recomenda-se aos Estados algumas ações, como a revogação de dispositivos jurídicos que proíbam as relações entre pessoas do mesmo sexo que já atingiram a idade do consentimento, a adoção de medidas adequadas para garantir o desenvolvimento de todas as pessoas com orientações sexuais e identidades de gênero diversas, assegurando que esse grupo social desfrute e exerça igualmente seus direitos humanos.

O princípio n° 5 também merece ser citado, pois diz respeito ao direito à segurança pessoal da comunidade LGBTI+, a qual é vítima de constantes violências. "Toda pessoa, independentemente de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tem o direito à segurança

pessoal e proteção do Estado contra a violência ou dano corporal, infligido por funcionários governamentais ou qualquer indivíduo ou grupo" (Princípios, 2007, p. 15).

Em relação às recomendações, menciona-se a adoção de todas as medidas legislativas necessárias para a imposição de penalidades criminais à violência, ameaças de violência e assédio associado, motivados por questões de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa e em todas as esferas, incluindo-se a familiar. Ainda, recomenda-se a adoção de todas as medidas legislativas e administrativas necessárias para assegurar que a orientação sexual ou a identidade de gênero da vítima não possa ser utilizada para fins de justificativa ou atenuante da violência perpetrada.

Nessa senda, também se recomenda que essas violências sejam rigorosamente investigadas, com o intuito de que os responsáveis sejam devidamente processados, julgados e punidos, enquanto seja assegurado às vítimas o acesso a recursos jurídicos e todas as medidas corretivas adequadas, incluindo a indenização.

Destinada à sociedade em geral, a última recomendação desse princípio objetiva a realização de campanhas de conscientização ao público, bem como aos perpetradores ou em potencial de violência, visando o combate aos preconceitos e atitudes discriminatórias, eis que são o cerne da violência perpetrada em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Dessa forma, pode-se observar a tentativa de apresentar aos Estados a possibilidade de alterações legislativas que beneficiem a comunidade LGBTI+ e garantam seus direitos, especialmente no tocante aos países que criminalizam relações sexuais entre pessoas do mesmo sexo, os quais legalizam a violência contra esse grupo social, como a Uganda, que pune com pena de morte a prática de "atos homossexuais".

Coaduna este entendimento o sétimo princípio, o qual abrange o direito de não sofrer privação arbitrária da liberdade. Nessa vertente, a recomendação feita aos Estados também envolve a adoção de medidas legislativas e administrativas para assegurar que prisões e detenções não sejam justificadas por orientação sexual ou identidade de gênero de um indivíduo. Ainda, acrescenta que devem ser eliminados dispositivos de leis criminais considerados muito vagos e amplos, eis que abrem margem para prisões motivadas por preconceito e facilitam a aplicação discriminatória, de maneira arbitrária.

Portanto, outra medida recomendada aos países é de que assegurem a todo indivíduo, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero, o direito de serem informados das razões de sua prisão ou de qualquer outra acusação que contra elas existir, bem como serem devidamente encaminhadas até a autoridade judicial para se dar início aos procedimentos que determinam a legalidade da prisão. Para isso, faz-se necessária a implementação de programas

de treinamento para educar os funcionários responsáveis pela aplicação da lei em relação à arbitrariedade que decorre da prisão e detenção por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero.

Outra medida recomendada destina-se a organização de informações e dados sobre as prisões realizadas e os indivíduos envolvidos, a fim de haver supervisão e controle das possíveis prisões motivadas pelas razões já mencionadas, "[...] assegurando a supervisão independente de todos os locais de detenção por parte de organismos com autoridade e instrumentos adequados para identificar prisões e detenções [...]" (Princípios, 2007, p. 18).

Em relação à violência e o direito à segurança pessoal, o décimo princípio menciona o direito de não sofrer tortura e tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, inclusive motivados por orientação sexual ou identidade de gênero. Nesse sentido, é papel do Estado criar medidas que evitem ou incitem a perpetuação dessas violações, além de oferecer apoio jurídico, médico e psicológico quando necessário para as vítimas identificadas.

Por sua vez, o décimo segundo princípio versa sobre o direito ao trabalho, dispondo que toda pessoa tem direito ao trabalho digno e produtivo, bem como a condições justas de trabalho e a proteção ao desemprego, sem que haja discriminação por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero de qualquer pessoa. Para isso, recomenda-se que os Estados adotem medidas para eliminar e proibir a discriminação baseada nesses conceitos, tanto no setor público quanto no privado, garantindo que não haverá exclusões em recrutamentos, promoção, remuneração ou condições de emprego por essas razões. Por conseguinte, busca-se assegurar trabalho digno e oportunidades de desenvolvimento iguais para todos.

A partir desse princípio é cabível observar que a proteção contra a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero deve ocorrer em todos os setores da sociedade, eis que o preconceito pode atingir o indivíduo de inúmeras maneiras com a perpetração de diferentes tipos de violência, quais sejam a física, psicológica, patrimonial, moral, sexual ou de gênero, ocorrendo em múltiplos ambientes, como o profissional, educacional ou dentro da própria família.

Sendo assim, também se estabelece no referido documento o direito à seguridade social e outras medidas de proteção social, direito a um padrão de vida adequado, direito à habitação adequada, direito à educação, direito ao padrão mais alto alcançável de saúde entre outros, tornando nítida a preocupação em assegurar a igualdade de direitos em todas as esferas e a necessidade de combater a discriminação contra a comunidade LGBTI+.

O princípio décimo oitavo diz respeito à proteção contra abusos médicos:

Nenhuma pessoa deve ser forçada a submeter-se a qualquer forma de tratamento, procedimento ou teste, físico ou psicológico, ou ser confinada em instalações médicas com base na sua orientação sexual ou identidade de gênero. A despeito de quaisquer classificações contrárias, à orientação sexual e identidade de gênero de uma pessoa não são, em si próprias, doenças médicas a serem tratadas, curadas ou eliminadas (Princípios, 2007, p. 26).

Sobre o assunto, pertinente destacar que em alguns países indivíduos transexuais, por exemplo, somente podem ser reconhecidos pelo gênero ao qual se identificam após submetidos a procedimentos cirúrgicos para transição de gênero. Ademais, incontáveis são os casos de pessoas LGBTI+ encaminhadas para buscar apoio psicológico para "curar" o "homossexualismo", visto como uma doença a ser tratada. Desse modo, recomenda-se que tratamentos médicos e psicológicos não tratem, explícita ou implicitamente, a orientação sexual ou identidade de gênero como doenças médicas que precisam ser tratadas, curadas ou eliminadas, eis que não o são.

Em outras situações, também se verifica que o abuso médico ocorre nos chamados testes falométricos, buscando avaliar o interesse erótico de homens gays em outros homens, comumente solicitados em locais de solicitação de refúgio para o indivíduo LGBTI+ que está solicitando baseado na perseguição por orientação sexual ou identidade de gênero. Nesses casos, é visível o tratamento degradante ao qual a população LGBTI+ é submetida, razão pela qual os Estados devem proteger esse grupo social vulnerável de pesquisas e procedimentos médicos antiéticos ou involuntários.

Na tentativa de coibir essas práticas, o documento recomenda que os países adotem todas as medidas necessárias para assegurar a proteção contra esses abusos perpetrados por motivos de orientação sexual, identidade de gênero e estereótipos decorrentes da cultura ou de outros fatores, os quais se relacionam à conduta, aparência ou normas de gênero engendradas (Princípios, 2007, p. 26). Ademais, prevê que devem ser revisados e emendados todos os dispositivos ou programas de saúde que promovam ou facilitem tornar possível a prática desses abusos.

No que tange aos direitos de liberdade assegurados pelos princípios, salienta-se o princípio décimo nono, que tem como intuito garantir o direito à liberdade de opinião e expressão, incluindo a expressão de identidade ou autonomia pessoal por meio da fala, comportamentos, vestimentas, escolha de nome ou características corporais, além da liberdade para buscar e transmitir informações e ideias relacionadas aos direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero por meio de qualquer mídia.

Sob essa ótica, a recomendação aos países é de que garantam que a organização das mídias reguladas pelos Estados seja pautada na pluralidade, diversidade e não-discriminação em relação à comunidade LGBTI+. Para além disso, devem:

Assegurar que as noções de ordem pública, moralidade pública, saúde pública e segurança pública não sejam empregadas para restringir, de forma discriminatória, qualquer exercício da liberdade de opinião e expressão que afirme a diversidade de orientações sexuais e identidades de gênero (Princípios, 2007, p. 27).

Além disso, é reconhecido o direito à liberdade de reunião e associação pacíficas, garantindo o direito de organização, associação, reunião e defesa pacíficas acerca da causa LGBTI+ e questões de orientação sexual e identidade de gênero, com o devido reconhecimento legal dessas associações e grupos.

Dando sequência à temática das liberdades, garante-se o direito à liberdade de pensamento, consciência e religião no princípio vigésimo primeiro, todavia, menciona que estes direitos não poderão ser invocados pelo Estado na tentativa de justificar leis e políticas discriminatórias em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Em sede de recomendação, prescreve que os países devem assegurar o exercício desse direito livre de coerção ou imposição de crenças, bem como deve garantir que expressões, opiniões ou crenças diferentes no que diz respeito a população LGBTI+ não sejam feitas de forma contrária aos direitos humanos.

O vigésimo segundo princípio garante o direito à liberdade de ir e vir dentro das fronteiras de um Estado, mas também para sair, entrar ou retornar a qualquer Estado, sem que haja empecilhos por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero. Corolário a este princípio, o princípio vigésimo terceiro trata do direito de buscar asilo:

Toda pessoa tem o direito de buscar e desfrutar de asilo em outros países para escapar de perseguição, inclusive de perseguição relacionada à orientação sexual ou identidade de gênero. Um Estado não pode transferir, expulsar ou extraditar uma pessoa para outro Estado onde esta pessoa experimente temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição ou qualquer outra forma de tratamento ou punição cruel, desumana ou degradante, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero (Princípios, 2007, p. 30).

Nesse sentido, o documento apresenta grande avanço no que diz respeito ao refúgio LGBTI+, buscando promover o reconhecimento por parte dos Estados de cláusula relativa à perseguição motivada pelo pertencimento a um grupo social, em que a comunidade LGBTI+ se enquadra e, assim, garante como possibilidade o status de refugiado para indivíduos vítimas de diversas violações em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Nas recomendações do princípio em tela, apontou-se a necessidade dos países aprovarem ou emendarem leis que garantam o reconhecimento do status de refugiado e asilado

baseados no temor fundamentado de perseguição por razões de orientação sexual ou identidade de gênero, vez que não são todos os países que reconhecem. Dentre os Estados que aprovaram o reconhecimento mencionado, cabe salientar que o Brasil é um deles, tendo reconhecido no ano de 2002 a primeira solicitação de reconhecimento da condição de refugiado por motivos de temor de perseguição baseada em orientação sexual ou identidade de gênero, pois pertencentes a um grupo social específico (ACNUR, [s.d]).

Ainda em sede de recomendações, é responsabilidade dos Estados assegurar que não haverá política ou práticas discriminatórias contra os indivíduos que solicitarem asilo com base em orientação sexual ou identidade de gênero. Nesse caminho, proíbe-se a transferência, expulsão ou extradição de qualquer pessoa para países onde possa experimentar temor fundamentado de enfrentar tortura, perseguição, tratamento cruel, desumano ou degradante, em razão de pertencer a comunidade LGBTI+.

Com as recomendações do princípio acima, evidente é a preocupação em garantir a segurança dos indivíduos LGBTI+, de modo que ao enfrentarem temor de perseguição por motivo de sua orientação sexual ou identidade de gênero, devem ter o direito de migrar e solicitar refúgio em outro Estado, a fim de poder viver uma vida digna, longe de violações e práticas discriminatórias que os obriguem a se reprimir perante a sociedade para serem aceitos e não sofrerem violências ou até mesmo punições penais.

Na busca da promoção dos direitos humanos, o princípio vigésimo sétimo estabelece o direito de promover a proteção e aplicação dos direitos humanos a nível nacional e internacional, independente de orientação sexual ou identidade de gênero, com a inclusão de atividades específicas destinadas à proteção dos direitos da comunidade LGBTI+, bem como o direito de desenvolvimento e discussão de novas normas no que se refere aos direitos humanos.

Por conseguinte, aponta como recomendações aos Estados o combate às ações que possuam como intuito atingir defensores de direitos humanos que pertencem ou trabalham com a temática LGBTI+, garantindo a proteção dos defensores contra qualquer violência, ameaça ou discriminação. Ainda, recomenda-se o apoio e reconhecimento das organizações que atuem na proteção e promoção dos direitos humanos da população LGBTI+ em nível global.

Por fim, o vigésimo nono e último princípio diz respeito à responsabilização (também mencionada como *accountability*) de todo e qualquer indivíduo que perpetrar violações aos direitos de alguém por motivos de sua orientação sexual ou identidade de gênero, tanto na esfera pública quanto privada, ressaltando a importância de não haver impunidade para aqueles que praticarem tais práticas discriminatórias e, em muitos casos, também criminosas.

A fim de coibir ações que violem os direitos da população LGBTI+, os Estados deverão implementar procedimentos nas esferas criminal, civil e administrativa, bem como mecanismos de monitoramento, de modo a garantir que toda pessoa que violar direitos humanos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero seja devidamente responsabilizada.

Para tanto, é dever dos países investigar rapidamente todas as alegações de possíveis crimes praticados em razão de orientação sexual ou identidade de gênero da vítima, seja ela real ou percebida e, ao se verificar a existência de evidências quanto ao suposto delito, os responsáveis sejam processados, julgados e punidos por seus atos. Ademais, os Estados também devem implantar instituições e procedimentos eficazes para monitorar a criação de leis e políticas públicas que tenham como finalidade a eliminação da discriminação baseada na orientação sexual ou identidade de gênero.

Ao finalizar os 29 princípios propostos, o documento ainda apresenta recomendações adicionais direcionadas todos os membros da sociedade e da comunidade internacional, recomendando a integração e implementação dos princípios supracitados ao trabalho de diversos órgãos e organizações intergovernamentais regionais e sub-regionais que trabalham com a temática dos direitos humanos, como o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos, o Conselho de Direitos Humanos das Nações Unidas, o Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, a Organização Mundial da Saúde entre outros, visando a garantia de todos os direitos humanos da comunidade LGBTI+ e a eliminação de quaisquer práticas discriminatórias que violem esses direitos em questão.

A recomendação adicional disposta na alínea "g" merece destaque, vez que recomenda ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados integrar os referidos princípios para proteger indivíduos vítimas de perseguição baseada na orientação sexual ou identidade de gênero, coibindo qualquer ação discriminatória que vise prejudicar solicitação de refúgio, assistência humanitária ou asilo baseado em orientação sexual ou identidade de gênero:

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados integre estes Princípios aos esforços para proteger pessoas que sofrem, ou têm temor bem fundamentado de sofrer, perseguição por causa de sua orientação sexual ou identidade de gênero, assegurando que nenhuma pessoa seja discriminada por sua orientação sexual ou identidade de gênero, no que diz respeito ao recebimento de assistência humanitária e outros serviços, ou na determinação do status de refugiado (Princípios, 2007, p. 36).

No que diz respeito ao ACNUR, é válido pontuar que o Alto Comissariado tem empregado esforços desde o ano de 2000 na divulgação de interpretações que busquem abranger o reconhecimento de pedidos de refúgio em razão de temor de perseguição por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero.

A princípio, publicou-se a Nota sobre a Posição do ACNUR em relação à Perseguição baseada no Gênero e, no ano de 2002, esta foi substituída pela Diretriz de Proteção Internacional nº 1. Em 2012, a agência publicou a Diretriz de Proteção Internacional nº 9, a qual abordou especificamente as perseguições contra a população LGBTI+, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, real ou percebida (ACNUR, [s. d.]).

Nesse caminho, a diretriz supramencionada ressalta a importância de decisões acerca das solicitações de refúgio da comunidade LGBTI+ não sejam pautadas em concepções rasas sobre as vivências das pessoas LGBTI+, em estereótipos, pressuposições equivocadas ou culturalmente inapropriadas (ACNUR, 2012).

Além disso, recomendou-se a integração dos princípios pertinentes às jurisprudências sobre orientação sexual ou identidade de gênero de tribunais de direitos humanos regionais, bem como a incorporação dos princípios em organizações humanitárias na execução de qualquer operação humanitária, impedindo a discriminação por orientação sexual ou identidade de gênero no que diz respeito à provisão de ajuda financeira e demais serviços prestados.

Em relação às organizações profissionais, aqui se incluindo as áreas médicas, de justiça criminal ou civil e a área educacional, a recomendação adicional é de que revisem suas diretrizes com a finalidade de cumprir com os princípios estabelecidos e, consequentemente, assegurar o pleno exercício dos direitos humanos em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Ao final das recomendações, a mídia de massa também foi incluída nos destinatários das recomendações adicionais e, na alinha "o", destacou-se a importância de ser evitado o uso de estereótipos relacionados à orientação sexual ou identidade de gênero, bem como a realização de trabalhos de conscientização que estimulem a promoção da tolerância e aceitação da diversidade LGBTI+ dentro da sociedade.

A partir da linha traçada durante todos os princípios no sentido de que o Estado, entidades públicas e privadas, bem como a sociedade em geral devem adotar medidas capazes de garantir a proteção de todo ser humano, além de garantir que ninguém será discriminado ou excluído em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, embora não possua força vinculante, demonstra-se a extrema necessidade da elaboração de documentos como este em questão, que tratem de forma específica a questão da homotransfobia<sup>12</sup> vivenciada por muitos

-

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup>Homotransfobia é um conceito que abrange atos de discriminação, preconceito e violência direcionados a pessoas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Em 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) equiparou a homotransfobia ao crime de racismo por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26/DF, reconhecendo a omissão legislativa na proteção dessa população e afirmando que tais práticas violam os direitos fundamentais à igualdade e à dignidade humana.

LGBTI+ e apresentem recomendações cabíveis tanto ao Estado quanto às demais esferas da sociedade, na tentativa de propagar a temática e as soluções propostas para maior efetividade.

Posteriormente, no ano de 2015, as agências e órgãos da ONU se reuniram e elaboraram uma Declaração Conjunta, em que solicitavam aos Estados a adoção de medidas em caráter urgente para pôr um fim às violações generalizadas de direitos humanos perpetradas contra a população LGBTI+. Reitera-se que os direitos humanos possuem caráter universal, logo não se pode invocar qualquer ato ou crença cultural, religiosa, moral ou social a fim de justificativa para violar direitos de grupo social algum.

A declaração foi endossada por 12 entidades das Nações Unidas, quais sejam a Organização Internacional do Trabalho (OIT), a Organização Mundial da Saúde (OMS), a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA), o Fundo das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Escritório do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH), o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), a ONU Mulheres, o Programa Mundial de Alimentos (PMA) o Programa Conjunto das Nações Unidas sobre HIV/aids (UNAIDS).

No documento em questão, menciona-se não somente os impactos negativos que as violências acarretam na vida dos indivíduos discriminados em razão de orientação sexual e identidade de gênero, mas também os impactos percebidos na sociedade em geral, como o fomento a uma maior vulnerabilidade a doenças - dentre elas a infecção pelo vírus HIV - e o prejuízo do crescimento econômico, o que reflete diretamente no tocante ao progresso para atingir os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ONU, 2015).

Ressalta também os entraves e discriminações vivenciados pela população LGBTI+ em seu cotidiano nas mais diversas esferas e fases da vida. Na infância, as crianças são vítimas de bullying, exclusão social ou expulsão de escolas em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero, seja ela real ou somente percebida, ou pela orientação sexual ou identidade de gênero de seus pais. Durante a fase da juventude, muitos LGBTI+ enfrentam a rejeição e/ou exclusão dentro do próprio ambiente familiar, momento em que o índice de suicídios, falta de moradia e insegurança alimentar aumentam de forma alarmante.

Nessa perspectiva, a exclusão familiar traz como consequência a marginalização das pessoas LGBTI+ e o aumento de sua vulnerabilidade frente a doenças e, por sua vez, negações

de cuidados por motivos preconceituosos. Em outros casos, os indivíduos recebem atendimento e uma patologização, situação em que agentes da área da saúde tentam "tratar" ou "curar" a homo ou transexualidade. Por conseguinte, torna-se perceptível que a exclusão de indivíduos LGBTI+ da elaboração e implementação de leis e políticas que lhes digam respeito contribui significativamente para a manutenção da marginalização dessa população.

Assim como as demais resoluções e princípios mencionados, a declaração também apresenta recomendações aos Estados no que diz respeito à adoção de medidas cabíveis para eliminar toda e qualquer forma de violência contra a população LGBTI+, de modo a proibir a exclusão social e econômica por motivos de orientação sexual ou identidade de gênero.

Dentre as recomendações, apontou-se que os países devem revisar e/ou revogar leis que criminalizem relações entre pessoas do mesmo sexo ou a livre expressão de gênero das pessoas transexuais, além de outras leis que sejam utilizadas para fins de punição ou discriminação motivadas por orientação sexual ou identidade de gênero. Para além disso, também se recomendou aos Estados a incorporação da homotransfobia como fatores agravantes em legislações que tratem sobre crimes e discursos de ódio.

A última recomendação feita pela Declaração Conjunta aqui citada diz respeito ao reconhecimento que a perseguição de qualquer pessoa pelo fato de se reconhecer como um indivíduo LGBTI+ pode constituir um fundamento base para a solicitação de refúgio em outro país e, desse modo, não podem os Estados mandarem o indivíduo retornar ao país de origem, eis que se trata de um local onde sua vida, direitos e liberdades podem ser ameaçados, em obediência ao princípio do *non-refoulement* (ONU, 2015).

Através dos documentos aqui apresentados pode-se observar que a preocupação internacional a respeito da proteção aos direitos dos LGBTI+ começa a ganhar espaço no início dos anos 2000 e, a partir de então, diversos organismos resolvem tratar em seus documentos sobre essa questão, ou ainda elaboram documentos específicos destinados a tratar dos direitos LGBTI+.

No decorrer da evolução desses direitos, perceptível também o desenvolvimento dos mecanismos e as medidas recomendadas aos Estados, abrangendo cada vez mais esferas da sociedade em geral e definindo quais ações devem ser tomadas pelos países a fim de garantir os direitos humanos LGBTI+ e eliminar quaisquer atos de discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, desde a capacitação dos profissionais que prestarão atendimento nos setores públicos ou privados, como também a inclusão da educação em direitos humanos na educação básica e as devidas alterações no âmbito legislativo para que

se garanta o pleno exercício dos direitos aos indivíduos LGBTI+, com a punição de todo e qualquer ato de homotransfobia.

## 3.3 O BRASIL COMO PAÍS DE DESTINO NAS MIGRAÇÕES LGBTI+

No que diz respeito às migrações LGBTI+, no Brasil os primeiros estudos aprofundados sobre a temática foram conduzidos por Daniel Braga do Nascimento, Vitor Lopes Andrade e Patrícia Gorisch, autores que inauguraram reflexões que conectam os desafios enfrentados pelos refugiados LGBTI+ no país às dinâmicas internacionais, como a criminalização da homossexualidade em alguns países e os impactos das políticas externas brasileiras no acolhimento desses indivíduos. Nessa linha de intelecção, Andrade e Nascimento (2017) ressaltam que o refúgio para a população LGBTI+ começou a ser debatido a partir da compreensão, no norte global, de que a orientação sexual e identidade de gênero podem configurar razões legítimas para o reconhecimento da condição de refugiado.

No caso brasileiro, a política externa durante o governo Lula facilitou a entrada de migrantes, com a ampliação de embaixadas no continente africano, permitindo que muitos solicitassem o reconhecimento da condição de refugiado após ingressarem no país com vistos de turismo. Contextos como o de Uganda, onde legislações severas contra a homossexualidade promovem discursos desumanizantes e incitam perseguições, são emblemáticos para compreender as razões pelas quais esses indivíduos buscam refúgio em locais como o Brasil, onde podem vislumbrar maiores possibilidades de segurança e dignidade (Nascimento, 2017).

Em território brasileiro, na ocorrência de violências, discriminação ou perseguições em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, os indivíduos estão amparados pela legislação brasileira e podem denunciar ao Poder Judiciário eventuais ocorridos, a fim de identificar e punir o autor da conduta, bem como assegurar a proteção de seus direitos, como qualquer outro cidadão, de modo a possibilitar a expressão de suas identidades com maior segurança e liberdade.

Entretanto, conforme mencionado, nem todos os países possuem uma legislação tão avançada quanto o Brasil, de modo que alguns, ao invés de proibirem e criminalizarem condutas homotransfóbicas, proíbem a manifestação da homossexualidade e da transexualidade. No que tange à criminalização das relações homoafetivas, os Estados que possuem leis mais rígidas em relação a estas questões são aqueles fortemente vinculados às religiões islâmicas, cristãs e de matriz africana.

Conforme dados colhidos pela Associação Internacional e Gays e Lésbicas em 2020, 69 países membros das Nações Unidas possuem leis que criminalizam a homossexualidade, com destaque para o continente africano, que conta com 31 países nesta lista. Em seguida, o continente asiático conta com 21 países criminalizando a homossexualidade, em especial a região do Oriente Médio, fortemente regida pela lei islâmica. Ainda, 9 países estão localizados no Caribe e, por fim, 6 ficam na Oceania. Dentre os 31 países, Arábia Saudita, Brunei, Irã, Iêmen, Mauritânia, Nigéria e Uganda são os Estados que possuem pena de morte para a prática de "atos homossexuais" (Raatz, 2023).

Em nações não-islâmicas, grande parte das legislações que criminalizam a homossexualidade possuem como origem a era colonial britânica, eis que dos 53 países pertencentes à comunidade britânica de nações, são 36 Estados que punem as relações homossexuais. Isto se deve ao fato de que o Reino Unido foi uma das maiores potências a colonizar territórios, em especial o continente africano, aplicando suas legislações e instituindo seus comportamentos sociais e culturais nos territórios colonizados. Sendo assim, como a coroa britânica criminalizava as relações homossexuais até a década de 60, instituiu e propagou legislações e ideologias neste sentido nos locais por ela ocupados (Raatz, 2023).

Nessa época, a África, a Índia, a Austrália, a Nova Zelândia passam a ser povoadas por um número considerável de emigrantes europeus; não se trata mais de alguns missionários apenas, e sim de administradores. Uma rede de informações se instala. São os questionários enviados por pesquisadores das metrópoles (em especial Grã-Bretanha) para os quatro cantos do mundo, e cujas respostas constituem os materiais de reflexão das primeiras grandes obras de antropologia que se sucederão em ritmo regular durante toda a segunda metade do século (Laplantine, 2003)

Na Nigéria, alguns estados aplicam a lei islâmica *sharia*, a qual prevê pena de morte para a prática de atos sexuais entre homens e, nos casos de relações sexuais entre mulheres, a pena é de prisão e chibatadas. Além disso, em 2014 o país aprovou uma normativa proibindo o casamento ou a união civil entre pessoas do mesmo sexo e, ainda que o casamento seja realizado no exterior, não será considerado válido no território nigeriano. Passam a ser proibidos e considerados ilegais clubes, sociedades, associações gays e demonstrações de afeto públicas entre pessoas do mesmo sexo.

Por sua vez, em Serra Leoa, a "sodomia" pode ser punível com pena perpétua. Na Angola, indivíduos que pratiquem atos homossexuais podem receber como medida de segurança a internação em casas de correções (Carroll, 2016). Dessa forma, nota-se a forte

influência das antigas potências nos países colonizados nos dias atuais no que diz respeito à legislação, costumes e moral.

Nessa senda, Jark discorre: "os colonizadores não introduziram a homosseuxalidade em África [...]. O que os europeus introduziram nesse continente foi a intolerância à homossexualidade e seus sistemas de vigilância, fiscalização e regulação a fim de tentar suprimi-la" (2015, p. 66).

Logo, se os países africanos ainda hoje criminalizam a homossexualidade, isto não se deve ao fato de possuírem um alto grau de barbárie, mas sim em razão da herança colonial europeia, eis que antes da chegada dos europeus no continente africano, os povos ali presentes não criminalizavam as relações entre pessoas do mesmo sexo (Haskins, 2014).

Cabe salientar que o Reino Unido não foi o único país colonizador a incorporar legislações contra a homossexualidade nos países colonizados. A França instituiu em Camarões suas leis contra a prática de atos homossexuais, punível com pena privativa de liberdade e multa e, em Angola, os portugueses tiveram grande influência na legislação que criminaliza a "prática de atos contra a natureza" (Andrade, 2017).

Nesses países, a população LGBTI+ se encontra em uma situação de profunda vulnerabilidade, tendo em vista serem perseguidas pelo poder estatal, pela comunidade local e em alguns casos até por suas famílias, uma vez que os LGBTI+ são vistos como uma vergonha a ser escondida dos demais em famílias conservadoras, tornando-se impossível a expressão de identidades de forma livre, sem temer por represálias ou pela rejeição social.

No tocante à homofobia familiar: "fomos, cada um de nós, em algum momento de nossas vidas, inferiorizados por nossas famílias simplesmente, mas especificamente, por causa de nossa homossexualidade" (Schulman, 2010, p. 69). Portanto, é nítido que as famílias são um dos núcleos que mais corroboram com a homotransfobia, caracterizando a dupla opressão, advinda tanto da sociedade quanto do seio familiar.

Todavia, não é apenas nos países que criminalizam a homossexualidade que a violência contra essa população é consumada. Ainda em países mais "liberais", onde a orientação sexual e a identidade de gênero não são puníveis com qualquer tipo de pena, persiste a disseminação de ideologias que repudiam a homossexualidade por determinada parte da população, bem como a violência física, psíquica e sexual contra essa comunidade vulnerável.

Diante das inúmeras violações mencionadas, para muitos indivíduos LGBTI+ a única maneira de se viver com dignidade e liberdade para expressar sua sexualidade é migrando para outro país. A migração forçada na maior parte dos casos acontece sem planejamentos: o

indivíduo imigra para o país de acolhida com poucos pertences e alguns documentos, somente com a esperança e idealização de poder reconstruir sua vida com dignidade em um novo local.

Em contrapartida, alguns migrantes conseguem realizar um planejamento melhor antes de deixar seu país, pesquisando com cautela o melhor local a se deslocar e até mesmo se programando financeiramente para viver até encontrar um emprego e garantir certa estabilidade financeira.

No que diz respeito à migração motivada pelo temor de perseguição em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, é crucial que os indivíduos tenham algumas informações sobre o país a ser escolhido, eis que não adiantaria deixar um país que criminaliza a homossexualidade e solicitar refúgio em um Estado que pune com pena de morte a relação entre pessoas do mesmo sexo.

Deste modo, é preciso ter em mente como destino um país em que a nãoheterossexualidade não seja vista como algo a ser combatido, garantindo a segurança e liberdade desse grupo social. Nessas migrações, a idealização e imaginação da vida em um novo lugar tem bastante importância, pois representa a possibilidade de viver tudo aquilo que foi reprimido e proibido em seu país natal. "Houve – e, com certeza, ainda há – uma fantasmagoria do 'outro lugar' nos homossexuais, um 'outro lugar' que ofereceria a possibilidade de realizar aspirações que tantas razões pareciam tornar impossíveis, impensáveis, em seu próprio país" (Eribon, 2008).

Nesse cenário de idealizações, na última década, o Brasil vêm sendo escolhido como país de destino de muitos solicitantes de refúgio em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. Dentre os fatores que levam a população LGBTI+ solicitar refúgio no território brasileiro, cita-se a facilitação de refúgio no país em comparação com os países europeus e suas políticas anti-imigração com o fechamento das fronteiras, pautados na ameaça que os migrantes poderiam atentar contra a liberdade sexual e igualdade de gênero, eis que são advindos de países com culturas e comportamentos sociais distintos – sendo somente um disfarce para a xenofobia enraizada nestes Estados (Fassin, 2010).

Para além da facilitação para entrar e permanecer no país e do acesso às políticas públicas de saúde, educação e trabalho, a população LGBTI+ é atraída ao Brasil em razão da sua postura no cenário nacional e internacional no tocante às relações homoafetivas, vez que estão à procura de um local em que não somente não sejam perseguidos e alvos de violências, mas que também tenham seus direitos básicos assegurados, como o direito ao uso do nome social e o casamento entre pessoas do mesmo sexo.

Entretanto, após cruzarem as fronteiras e se estabelecerem em território brasileiro,

alguns solicitantes de refúgio percebem que a realidade não é como a esperada. A título de exemplo, nas instalações destinadas aos refugiados venezuelanos, a população LGBTI+ é abrigada junto dos demais requerentes segundo recomendações de organismos internacionais, sob a visão de que a convivência será benéfica e promoverá o aprendizado sobre as diferenças, todavia, cotidianamente os refugiados em razão de orientação sexual ou identidade de gênero são alvo de violências (França; Fontgaland, 2020).

#### 3.3.1 Normas de proteção nacionais à população LGBTI+

Em âmbito nacional, a Constituição Federal de 1988 nada diz respeito ao direito à orientação sexual ou identidade de gênero. O artigo terceiro, inciso IV, dispõe como um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a promoção do bem de todos, sem preconceitos quanto à origem, raça, sexo, cor, idade ou quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

Entretanto, os avanços legislativos que preveem o direito à orientação sexual já ocorreram em algumas Constituições Estaduais, a exemplo da Constituição Estadual de Mato Grosso, do Piauí e de Sergipe, bem como a Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 10 - O Estado de Mato Grosso e seus Municípios assegurarão, pela lei e pelos atos dos agentes de seus Poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivas, além dos correspondentes deveres, mencionados na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente 18 Constituição do Estado de Mato Grosso do regime e dos princípios que ela adota, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

[...]

III - a implantação de meios assecuratórios de que ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, **orientação sexual**, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental e qualquer particularidade ou condição (Mato Grosso, 1989).

#### Art. 3 - São objetivos fundamentais do Estado:

[...]

III - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, estado civil, **orientação sexual**, convicção religiosa, política, filosófica ou teológica, trabalho rural ou urbano, condição social, por ter cumprido penal e quaisquer outras formas de discriminação (Piauí, 1989).

Art. 3 - O Estado assegura por suas leis e pelos atos dos seus agentes, além dos direitos e garantias individuais previstos na Constituição Federal e decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ainda os seguintes:

[...]

II - proteção contra discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idade, classe social, **orientação sexual**, deficiência física, mental ou sensorial, convicção político-ideológica, crença em manifestação religiosa, sendo os infratores passíveis de punição por lei (Sergipe, 1989).

Art. 2 - O Distrito Federal integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e tem como valores fundamentais:

[...]

Parágrafo único. Ninguém será discriminado ou prejudicado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, características genéticas, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, **orientação sexual**, deficiência física, imunológica, sensorial ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição, observada a Constituição Federal (Distrito Federal, 1993).

A partir deste cenário de incorporação do reconhecimento à orientação sexual como um direito disposto nas normas estaduais, observa-se que a temática tem se desenvolvido nas esferas legislativas do país, restando demonstrado o interesse na evolução da sociedade no que diz respeito à diversidade e o reconhecimento da igualdade.

No tocante à proteção nacional, muitas legislações brasileiras já dispõem acerca da orientação sexual ou identidade de gênero, entendidas como um direito a ser resguardado pelo Estado. Nesse sentido, a Lei n. 11.340 de 2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece em seu artigo 5° o conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher e, em seu parágrafo único, ressalta que as relações ali dispostas independem de orientação sexual. Assim, observa-se a preocupação do legislador em proteger mulheres LGBTI+ que sejam vítimas de violência doméstica e familiar, reconhecendo a existência da violência doméstica e familiar no âmbito de relações homoafetivas (Brasil, 2006).

A seu turno, no ano de 2009 foi aprovado o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3, o qual estabeleceu em seu objetivo estratégico V a redução da violência baseada em gênero, raça, idade, orientação sexual ou situação de vulnerabilidade, promovendo o respeito à livre orientação sexual ou identidade de gênero através da educação em direitos humanos. Ainda, o programa faz menção à garantia do direito à saúde, salientando que a orientação sexual do paciente deve ser levada em consideração durante eventuais tratamentos realizados, a fim de assegurar a promoção da equidade.

Dois anos mais tarde, em 2011, o Ministério da Saúde instituiu através da Portaria n. 2.836 de 2011 a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, em vistas a seguir diretriz governamental no que diz respeito à redução das desigualdades sociais por meio da elaboração e implantação de políticas públicas e ações pertinentes, bem como as determinações da 13ª Conferência Nacional de Saúde (Brasil, 2008) em relação à inclusão da orientação sexual e identidade de gênero nas análises de determinação social da saúde.

Dentre os objetivos específicos estabelecidos, destaca-se a garantia do acesso ao processo "transexualizador" pelo SUS, a definição de estratégias para reduzir a mortalidade de

travestis, o cuidado à saúde de adolescentes e idosos LGBTI+, a garantia aos direitos sexuais e reprodutivos e ao uso do nome social nos atendimentos realizados pelo SUS. Na esfera de saúde suplementar, busca-se garantir a extensão da cobertura dos planos e seguros privados de saúde ao cônjuge dependente para casais homoafetivos (Brasil, 2011).

Através dos documentos mencionados, torna-se evidente a tentativa de proteger os direitos da população LGBTI+ na esfera da saúde, com o atendimento pautado na equidade entre as pessoas e, ao mesmo tempo, de acordo com as individualidades, necessidades e especificidades de cada grupo, com profissionais capacitados para atender de maneira eficiente pacientes LGBTI+, respeitando o direito à saúde integral.

Posteriormente, o Ministério da Saúde redefiniu o Comitê Técnico de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais por meio da Portaria n. 2.837, que tem por objetivo garantir a equidade na atenção à saúde da população LGBTI+ no Sistema Único de Saúde (SUS). O Comitê ressalta a importância de aprofundamento teórico e prático da temática em questão, bem como a implementação de ações educativas voltadas aos gestores, trabalhadores e conselheiros da saúde, para que os serviços sejam pautados no respeito e na defesa dos direitos humanos LGBTI+ (Brasil, 2011).

Ainda no mesmo ano e no âmbito da saúde pública, o Ministério da Saúde estabeleceu por meio da Resolução n. 02 estratégias para orientação do Plano Operativo da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais. Assim, o intuito da resolução é apresentar estratégicas para as gestões federal, estadual, distrital e municipal do Sistema Único de Saúde com enfoque nas pessoas LGBTI+, visando a consolidação do SUS como um sistema universal, integral e equitativo.

Para a efetiva consolidação do plano traçado, será este norteado pela articulação intersetorial e pela transversalidade no desenvolver das políticas públicas para a população LGBTI+, ou seja, para alcançar a saúde integral desse grupo social é necessário mais do que garantir um atendimento nas unidades de saúde, mas também promover ações de vigilância em saúde, monitoramento e avaliação das referidas ações, além da educação permanente e educação popular em saúde com enfoque nas pessoas LGBTI+ (Brasil, 2011).

Em 2018, o Conselho Federal de Psicologia publicou a Resolução n. 01 estabelecendo normas de atuação para psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis, visando a eliminação da transfobia e do preconceito contra esse grupo social. Dessa maneira, os profissionais não utilizarão técnicas psicológicas para criar, manter ou reforçar estigmas, estereótipos e discriminações em relação a esse grupo, bem como não irão favorecer a

patologização de pessoas transexuais ou travestis. Ao final, a resolução veda a proposição e a colaboração em eventos que tenham por objetivo terapias de conversão, reversão, readequação ou reorientação de identidade de gênero (CRP, 2018).

Em 2019, o Conselho Federal de Medicina revogou a Resolução CFM n. 1.955/2010 através da Resolução n. 2.265/2019, a qual dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero. No documento, conceitua-se a incongruência de gênero como a não paridade entre a identidade de gênero e o sexo ao nascimento, estando aqui inseridos transexuais, travestis e demais expressões identitárias relacionadas à diversidade de gênero.

Dentre os cuidados específicos, a assistência médica deve garantir atenção ao acolhimento, acompanhamento ambulatorial, hormonoterapia e demais procedimentos clínicos, cirúrgicos e pós-cirúrgicos, bem como deve buscar a eliminação de qualquer tipo de discriminação às atenções básica, especializada, de urgência ou emergência, a fim de que seja possível assegurar o direito humano à saúde integral dos transgêneros, seja na rede pública ou privada dos serviços de saúde (CFM, 2019).

Em 2013, a Lei n. 12.852 instituiu o Estatuto da Juventude e dispôs acerca dos direitos dos jovens, princípios e diretrizes das políticas públicas destinadas a atender esse público. Dentro da referida norma, a Seção IV é voltada ao direito à diversidade e à igualdade e, em seu artigo 17°, inciso II, garante o direito do jovem não ser discriminado por motivos de orientação sexual. O artigo 18° versa acerca da adoção de algumas medidas por parte do poder público para a efetivação dos direitos à diversidade e à igualdade, dentre elas a inclusão dos temas de orientação sexual e gênero na formação de profissionais da educação, bem como a inclusão de temas atrelados à sexualidade nos conteúdos curriculares, conforme prescrevem os incisos III e IV da legislação (Brasil, 2013).

Em 2015, o Estatuto da Pessoa com Deficiência entrou em vigor através da Lei n. 13.146 e, no artigo 18°, § 4°, inciso VI, estabelece que as ações e serviços de saúde voltados à pessoa com deficiência devem assegurar o respeito à orientação sexual e identidade de gênero (Brasil, 2015).

Um ano depois, em 2016, o Decreto n. 8.727 tratou do uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de travestis e transexuais nas esferas da Administração Pública Federal direta, autárquica e funcional. Sobre a temática, o decreto garantiu que o emprego do nome civil, acompanhado pelo nome social da pessoa transexual ou travesti, só será feito em ocasião estritamente necessária ao atendimento do interesse público ou à salvaguarda de direitos de terceiros (Brasil, 2016).

Ainda sobre o direito de uso do nome social, no ano de 2018 o Provimento n. 73 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tratou sobre a averbação da alteração do prenome e do gênero em assentos de nascimento e casamento de pessoa transgênero no Registro Civil das Pessoas Naturais (RCPN), independentemente de judicialização ou submissão à cirurgia de redesignação sexual. Dessa maneira, laudos médicos ou psicológicos que atestem a transexualidade não são obrigatórios para o requerimento da mudança de nome e gênero. Em 2023, o provimento em questão sofreu alterações pelo Provimento n. 153/2023, no entanto manteve intocada a temática relacionada à desnecessidade de judicialização ou submissão à cirurgia para a alteração de prenome e gênero.

No âmbito do Poder Judiciário, na esfera criminal em específico, o Conselho Nacional de Justiça publicou a Resolução n. 348/2020 estabelecendo diretrizes e procedimentos adequados para serem observados no tocante ao tratamento da população LGBTI+ que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de penas alternativas ou monitorada por tornozeleira eletrônica.

A resolução tem por objetivo garantir o direito à vida, à integridade física, mental e sexual, a segurança do corpo, a liberdade de expressão e o reconhecimento da autodeterminação da orientação sexual e identidade de gênero da população LGBTI+. Para isso, determina no artigo 4° que o reconhecimento do indivíduo como LGBTI+ será feito necessariamente através de autodeclaração, que deve ser colhida pelo magistrado em qualquer fase do procedimento penal até o momento de extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena.

A partir da autodeclaração, garante-se aos LGBTI+ submetidos à persecução penal o direito de tratamento pelo nome social, de acordo com a identidade de gênero do indivíduo, ainda que conste o nome civil em seu registro. Ainda, quando o indivíduo formular pedido, o magistrado poderá realizar diligências para a emissão de documentos ou pela retificação da documentação civil (CNJ, 2020).

No que diz respeito ao local de privação de liberdade das pessoas LGBTI+, a Resolução n. 366/2021 estabelece que o local será definido após o questionamento de preferência da pessoa presa. Especificamente em relação às pessoas transexuais, o magistrado deverá questionar se prefere ser custodiada em unidade feminina, masculina ou específica, se houver. Aos indivíduos LGBTI+ em geral, o magistrado indagará acerca da preferência pela custódia em convívio geral ou em celas específicas, se houver.

O Conselho Nacional do Ministério Público, em 2021, publicou a Recomendação n. 85/2021, dispondo acerca do fomento à fiscalização e dos parâmetros de acolhimento dos indivíduos LGBTI+ privados de liberdade em estabelecimentos penais. Desse modo, o Parquet

recomenda o fomento de diversas iniciativas com representantes da assistência social, saúde e educação, com o intuito de garantir os direitos humanos desse grupo em situação de cárcere, como o direito a ser chamado pelo nome social, a inclusão do nome social nos documentos produzidos na unidade prisional, a disponibilização de espaços de vivência específicos para os LGBTI+ (desde que não cause prejuízo à segurança carcerária), do tratamento isonômico das mulheres trans em relação às mulheres cis privadas de liberdade e ao início/manutenção do tratamento hormonal de pessoa transgênero (CNMP, 2021).

De mais a mais, determina que o Estado garanta aos LGBTI+ o benefício do auxílio reclusão aos dependentes do segurado recluso – ainda que do mesmo sexo – e que sejam promovidas ações para capacitar os profissionais que atuam nos estabelecimentos penais para atender as necessidades específicas dessa população e eliminar discriminações ou tratamentos desumanos e degradantes em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Através das legislações, resoluções e provimentos supramencionados, observa-se os esforços despendidos em diversas áreas, a nível nacional, em especial o Poder Judiciário e o Sistema Único de Saúde, com a elaboração de documentos que tratem dos direitos dos LGBTI+ em cada esfera e os procedimentos a serem adotados pelos agentes estatais para assegurar o pleno exercício desses direitos.

Outrossim, diante dos vastos direitos garantidos aos LGBTI+ e das políticas públicas que visam eliminar a discriminação em razão de orientação sexual ou identidade de gênero em todas as esferas do país, os migrantes enxergam o território brasileiro como um ambiente mais seguro de se viver e, consequentemente, expressar suas identidades, razão pela qual em muitos casos decidem migrar para o território brasileiro.

### 3.3.2 Criminalização da homotransfobia

Além das legislações nacionais que garantem expressamente os direitos da população LGBTI+ e o pleno exercício dessas garantias, conforme demonstrado no tópico anterior, o Poder Legislativo brasileiro também tratou a respeito de um tema mais que necessário, qual seja a criminalização da homotransfobia, merecendo um tópico à parte para ser examinado.

Dessarte, é preciso conceituar o que se entende por homotransfobia. A homofobia e a transfobia ocorrem por meio do emprego de qualquer tipo de violência – moral, física, patrimonial ou psicológica –, inferiorização e exclusão contra um indivíduo LGBTI+, em razão de sua orientação sexual ou identidade de gênero. Segundo Daniel Borrillo: "a homofobia pode ser definida como a hostilidade geral, psicológica e social contra aquelas e aqueles que,

supostamente, sentem desejo ou têm práticas sexuais com indivíduos de seu próprio sexo" (Borrillo, 2010, p. 34).

Sob essa ótica, verifica-se que diversas ações podem configurar a homofobia ou transfobia, como o impedimento de pessoas LGBTI+ frequentarem determinados espaços ou estabelecimentos, a proibição da utilização de sanitários, a recusa em atender clientes pertencentes a esse grupo social e o constrangimento em inúmeras situações.

Ademais, também são consideradas condutas homofóbicas e transfóbicas a promoção e propagação de discursos de ódio, o incentivo à violência contra essa comunidade, a associação da orientação sexual ou identidade de gênero com crimes como a pedofilia e o estupro, a ofensa da honra ou moral desses indivíduos através de qualquer meio e com o uso de expressões depreciativas (a exemplo o termo "traveco"), bem como a recusa em tratar os indivíduos pela forma com a qual se identificam.

No ano de 2019, por meio de Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, o Supremo Tribunal Federal do Brasil reconheceu a omissão legislativa na criminalização de atos que violem os direitos fundamentais da população LGBTI+, razão pela qual enquadrou homotransfobia na tipificação do crime de racismo, cuja conduta é punível com reclusão, de um a cinco anos, a depender da gravidade da ação, além de ser um crime imprescritível e inafiançável.

Assim, enquanto não houver legislação que trate especificamente da homotransfobia, os LGBTI+ estão amparados pela Lei n. 7.716/1989, sob a perspectiva interpretativa de que a Lei do Racismo também abarca a comunidade LGBTI+ e é compatível com os preceitos da Magna Carta. Para além disso, aprovou-se a tese que estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos biológicos ou fenotípicos, alcançando também a negação da dignidade e da humanidade de grupos sociais em situação de vulnerabilidade (STF, 2019). Posteriormente, em 2023, o Supremo Tribunal Federal também reconheceu que atos ofensivos praticados contra indivíduos LGBTI+ podem ser considerados injúria racial (STF, 2023).

A respeito da temática em discussão, Samer Agi comentou sobre a decisão acertada do Supremo Tribunal Federal, fazendo alusão à aplicação do "nazismo às avessas":

Na Alemanha de Hitler, a flexibilização do princípio da legalidade justificaria a separação, a segregação, a macrovitimização de homossexuais, judeus, ciganos. Aqui, o Supremo tomou o caminho inverso e flexibilizou o princípio da legalidade para incluir quem andava excluído. A fim de proteger direitos fundamentais de homossexuais, o STF disse que discriminá-los é racismo. Fez bem. A legalidade é princípio caríssimo ao ordenamento jurídico, mas não é o único (Agi, 2019, p. 2).

Ainda no ano de 2023, o governo brasileiro adotou um procedimento simplificado para analisar as solicitações de refúgio de pessoas LGBTI+ provenientes de países em que se a pena

de morte ou penas privativas de liberdade são aplicadas em razão de orientação sexual ou identidade de gênero (ACNUR, 2023).

A partir dessas ações, o Brasil passou a ser visto no plano internacional como um país ainda mais avançado na seara legislativa, executiva e judiciária no tocante à proteção de direitos da comunidade LGBTI+. Em contrapartida, a sociedade ainda caminha a passos lentos, eis que no ano de 2024, somente entre os meses de janeiro e julho, foram registradas mais de 4.398 denúncias em razão de violência contra a comunidade LGBTI+, conforme dados fornecidos pelo Painel de Dados da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (Brasil, 2024).

Por assim dizer, infelizmente a criminalização da homotransfobia não significa o fim das violações dos direitos humanos dessa população, embora seja um grande passo nesse sentido. Logo, os LGBTI+ que decidem migrar para o Brasil também encaram muitos obstáculos ao chegarem no país, os quais serão apresentados no tópico seguinte.

#### 3.3.3 Desafios enfrentados pelos migrantes LGBTI+

Embora o Brasil criminalize as violências perpetradas contra a comunidade LGBTI+, conforme anteriormente demonstrado, parte da sociedade persiste em considerar a homo ou transexualidade como algo a ser curado. Nesse contexto, observa-se que, em regra, a motivação da prática da homotransfobia está intimamente ligada à cultura e religião, considerando que muitas vezes é embasada em argumentos de cunho religioso, valores morais conservadores e ignorância por parte de quem a reproduz.

Dessa forma, o migrante LGBTI+ chega ao país de destino e é colocado em uma realidade um pouco diferente do que idealizava ao escolher o Brasil como seu novo lar, encarando alguns desafios a serem enfrentados, sendo o principal deles a integração local, a qual se desdobra em outros desafios específicos, como a dificuldade para estabelecer vínculos afetivos ou relações no ambiente de trabalho, o próprio acesso ao trabalho e o acesso aos demais direitos fundamentais em pés de igualdade - como saúde e educação. Sob essa visão, observase que recorrentemente essa população acaba sendo alvo de violações de direitos humanos nos países de destino, razão pela qual são mais que necessárias as políticas públicas voltadas aos migrantes LGBTI+.

No que diz respeito ao número de refugiados LGBTI+ no Brasil, coletados entre o período de 2010 a 2018 pelo ACNUR, cumpre ressaltar que os dados levantados não abrangem o ingresso dos 264 mil venezuelanos em território brasileiro até o ano de 2020, atendidos pelo projeto de Força-Tarefa Logística Humanitária em Roraima. A Operação Acolhida é uma gestão

migratória com atuação no estado de Roraima, a fim de atender em caráter emergencial a população venezuelana recém-chegada no país, instalada nas cidades de Pacaraima e Boa Vista (França; Fontgaland, 2020).

Ademais, a operação também possui projetos destinados aos solicitantes LGBTI+, através de parcerias com ONGS e demais entidades da sociedade civil. No ano de 2018 foi criado em Manaus o primeiro abrigo destinado aos refugiados LGBTI+ no país, denominado "Morada". No local, as pessoas em situação de refúgio podem permanecer por até 45 dias, período estipulado para que possam se inserir no mercado de trabalho e locar um imóvel, se estabelecendo no município (França; Fontgaland, 2020).

A Morada foi inspirada em iniciativas feitas em outros países, sendo um espaço físico criado para que os indivíduos se sintam mais seguros e, assim, construam redes de apoio e recebam a assistência e proteção adequada (ACNUR, 2018). Em razão do preconceito enfrentado nos alojamentos comuns, que oferecem riscos à integridade física e psíquica dos refugiados LGBTI+ - agravados pela ausência de supervisão permanente –, a oferta de residir no abrigo foi aceita por parte dos solicitantes que pertencem à comunidade LGBTI+. Segundo relatos, algumas mulheres lésbicas eram consideradas maus exemplos pelos demais refugiados, causando um sentimento de constante desconforto (França; Fontgaland, 2020).

Em relação ao acesso à saúde, faz-se necessária a construção e a divulgação de políticas públicas especificamente destinadas aos migrantes LGBTI+ para satisfazer suas necessidades, considerando suas peculiaridades e fatores de risco. Pensando nisso, o ACNUR, em parceria com a ADRA e o Instituto Mana organizaram a oficina "Lugar de Fala e Saúde LGBTI em Manaus", que ocorreu no Centro de Apoio a Refugiados e Migrantes de Manaus (CARE), oferecendo aos migrantes LGBTI+ mais informações acerca dos serviços públicos gratuitos ofertados pelo SUS, como exames ou testes gratuitos, a fim de que não haja barreiras ao acesso à saúde por parte desse grupo vulnerável (Irnaldo, 2020).

De mais a mais, o Fundo de População das Nações Unidas (UNFPA) também auxilia o atendimento dos migrantes LGBTI+ na região norte, em salas de escuta popularmente conhecidas como Espaço Amigável, localizadas nos Postos de Interiorização e Triagem da Operação. Dentre os atendimentos realizados, destacou-se a atuação voltada aos casos de violência em razão de gênero e o diagnóstico e tratamento de ISTs, inclusive o HIV (Perdomo, 2020).

Dessa forma, é possível observar os esforços empenhados na prevenção da violação aos direitos LGBTI+ no país, bem como na divulgação desses direitos, para que sejam plenamente exercidos por todo e qualquer indivíduo. Todavia, também fica claro que em muitas ocasiões a

atuação através de políticas públicas em parceria com entidades da sociedade civil somente ocorre após a violação desses direitos, a fim de remediar a situação ocorrida por meio de assistência psicossocial, como nos casos de violência em razão de orientação sexual ou identidade de gênero, além de encaminhar os indivíduos até os demais serviços públicos de referência.

Sobre o acesso ao trabalho, os migrantes LGBTI+ encaram obstáculos para se inserirem no mercado de trabalho brasileiro motivados por diversos fatores. A dificuldade com a língua portuguesa e a complexa tramitação para a validação de diplomas no país são entraves na busca pela independência financeira no país, de modo que muitos migrantes, embora qualificados, não são contratados para atividades laborais de sua especialidade por esses motivos. Ademais, o preconceito e a discriminação também são fortes fatores que impedem esse grupo social de ingressarem no mercado de trabalho formal, eis que enraizados em grande parte da sociedade.

Por conseguinte, a única alternativa que lhes resta é o trabalho informal, especialmente no tocante aos migrantes transexuais, considerando que o Brasil é um dos países que mais mata transexuais no mundo. Nesses casos, o migrante trans está inserido em situação de extrema marginalidade, razão pela qual muitos decidem trabalhar com a prostituição de seus corpos (Forato, 2021).

Com a finalidade de retirar a população LGBTI+ dessa situação precária e garantir o acesso ao trabalho decente, o empreendedorismo foi encorajado pelo ACNUR em parceria com algumas entidades civis, ocasião em que se criou o projeto "Corte solidário" para migrantes LGBTI+ oriundos da Venezuela, destinado a oferecer equipamentos de cortes de cabelo como forma de incentivo ao início de empreendimentos que possam gerar uma renda suficiente para a satisfação de suas necessidades básicas no país (Fórum; Fórum, 2022).

Conforme já mencionado, a língua portuguesa e a dificuldade para validar diplomas obtidos no estrangeiro acarretam obstáculos em diversas áreas da vida dos migrantes. Na educação, o desafio de acesso ao ensino superior é agravado pela educação interrompida, muitas vezes com hiatos na aprendizagem do indivíduo. Especificamente sobre o acesso à educação superior dos refugiados:

Sem o acesso à educação superior, os refugiados estão condenados à passividade e podem até perder suas competências, que precisam ser praticadas para serem mantidas. Podem ficar desmotivados e frustrados, e há um grande aumento no risco de alguns se voltarem para o extremismo violento. Hoje, menos de 1% dos jovens refugiados podem ter acesso às universidades (UNESCO, 2019, p. 9).

Embora os migrantes LGBTI+ cheguem ao Brasil com a falsa ilusão de que não serão vítimas de discriminação ou preconceito em razão de orientação sexual ou identidade de gênero,

a realidade é que muitas das dificuldades já enfrentadas por migrantes – como o acesso à saúde, educação e trabalho –, são acentuadas nos casos de migrantes LGBTI+, vez que a legislação brasileira notoriamente avançou nessas questões, no entanto a sociedade ainda reproduz atitudes discriminatórias, tornando a integração local um pouco mais difícil para essa comunidade.

Portanto, somente a existência de normas garantindo os direitos humanos LGBTI+ não é suficiente para proteger essa população, é necessário implementar políticas públicas sobre a temática em todas as regiões do país, a fim de alcançar o maior número de indivíduos inseridos nessa condição de vulnerabilidade e tornar efetivas as garantias fundamentais expressas na legislação pátria.

# 3.3.4 Quando a fronteira fala: vivências dos Venezuelanos LGBTI+ no município de Dourados/MS

Em Dourados, segunda maior cidade do estado de Mato Grosso do Sul, no ano de 2023 o pesquisador Luis Felipe Gimenes Nogueira desenvolveu um trabalho intitulado "As vivências e o deslocamento de refugiados venezuelanos LGBTI+ para o Brasil e o acolhimento no município de Dourados, Mato Grosso do Sul" e, ao combinar pesquisa bibliográfica e de campo para a elaboração do trabalho, em seu terceiro capítulo apresentou entrevistas semiestruturadas realizadas por ele com os migrantes LGBTI+ oriundos da Venezuela.

Nesse sentido, Nogueira (2023) destaca que as entrevistas foram guiadas por um questionário semiestruturado, o qual tinha como objetivo compreender, a partir das respostas dos participantes, as trajetórias e escolhas de cada um, ou até mesmo a falta de condições ou autonomia para realizá-las. Assim, antes de iniciar, foi explicado o intuito da pesquisa e das perguntas elaboradas, ressaltando a eles que poderiam ou não as responder, de acordo com o que fosse confortável para eles, além de deixar claro que seriam usados nomes fictícios na pesquisa, a fim de resguardar a intimidade deles.

Ainda, explicou que as conversas foram gravadas com a ciência e anuência de cada um deles, e que as perguntas foram elaboradas para que houvesse um roteiro, no entanto os participantes tinham a liberdade para falarem como e o que quisessem, tornando a conversa menos engessada, porém não dispersa (Nogueira, 2023).

Isto posto, cabe enfatizar que as entrevistas realizadas por Nogueira e os dados obtidos por meio delas são de extrema importância para a presente pesquisa, eis que revelam a real experiência de alguns migrantes LGBTI+ em um dos maiores municípios do estado de Mato

Grosso do Sul, oferecendo um panorama detalhado sobre os desafios enfrentados e o ponto de vista de cada um acerca das políticas públicas promovidas em Dourados destinadas a essa população, podendo servir para análises futuras e para a formulação de políticas públicas mais inclusivas.

O primeiro a ser entrevistado por Nogueira foi Juan, o qual relatou suas razões para vir ao Brasil e como foi a adaptação ao chegar no país. Nesse sentido, Juan contou que entrou no país através do município de Boa Vista, em Roraima, e de lá se dirigiu para Dourados por via aérea, tendo em vista que sua irmã já residia na cidade. Ao chegar lá, mencionou que logo conseguiu um emprego em um frigorífico e não teve muitas dificuldades para se adaptar.

Quanto à sua maior dificuldade, informou ser o idioma, embora consiga se expressar utilizando um português claro. Juan disse querer aprender a falar a língua portuguesa com o intuito de conseguir melhores oportunidades de emprego. Ele possui nível superior completo, porém deseja fazer em uma universidade brasileira um curso na área de recursos humanos, sua área de formação, para possuir um diploma nacional, pois acredita que desse modo será melhor recebido pelas empresas e, consequentemente, poderá ascender profissionalmente (Nogueira *apud* Juan, 2023).

Ao contar sobre a trajetória realizada no ano de 2021 da Venezuela até Dourados, Juan relatou que em seu país de origem era professor universitário e também comerciante, no entanto, em decorrência da situação do governo venezuelano, ele não pôde permanecer sendo professor por muito tempo, a fim de evitar problemas políticos (Nogueira *apud* Juan, 2023). Entretanto, Juan afirmou que possuía uma vida muito tranquila, inclusive como uma pessoa LGBTI+:

Eu considero sempre que a comunidade LGBT nos vê mais como *marketing*. Nos vê mais como uma etiqueta por grupo de pessoas que querem pertencer a uma sociedade como tal. *Pero*, para mim, todas as pessoas são iguais. Independentemente de tipo de relacionamento que queira com outra pessoa. Então, assim, era muito tranquilo. *Hay sítios sociales* onde as pessoas da comunidade LGBT frequentam muito. Normal (Nogueira *apud* Juan, 2023, p. 97).

Assim, Juan descreveu que sempre levou uma vida discreta e nunca se sentiu oprimido por ser homossexual, nem na Venezuela e tampouco no Brasil. Todavia, salientou que não procurou participar frequentemente de eventos destinados à comunidade LGBTI+, pois para ele os símbolos que fazem referência a esse grupo social são apenas uma estratégia de *marketing* por parte das empresas, as quais os utilizam para se beneficiar, razão pela qual ele prefere não utilizar (Nogueira, 2023).

Nesse contexto, Nogueira descreve Juan:

De fato, ele não apresenta os estereótipos esperados de um homem gay. Ao performar socialmente as configurações de gênero, ele consegue se afastar de situações vexatórias que os homens gays afeminados passam diariamente. Inclusive, se

camuflando ao ocultar gestos afeminados e utilizando, de início, uma voz mais grossa.

Os padrões de comportamento como trejeitos considerados femininos, por exemplo, só passaram a ser perceptíveis em nosso encontro depois de algum tempo de conversa, quando ele se mostrou estar realmente confortável no ambiente que estávamos. Portanto, é possível notar a camuflagem, apresentada e discutida nos capítulos anteriores, e como a performance da cis-heteronormatividade é um sistema de defesa de fato muito presente e muito utilizado por homossexuais, principalmente em sociedades LGBTIfóbicas (Nogueira, 2023, p. 98).

No tocante aos motivos que levaram Juan deixar a Venezuela, relatou que buscava por um emprego formal e condições de vida e financeira melhores após o falecimento de sua mãe. Em seu deslocamento até o Brasil, salientou os percalços enfrentados:

Quando vim para cá, a princípio foi muito difícil, pois as fronteiras estavam fechadas. O problema não tanto acá no Brasil, senão na Venezuela. A guarda nacional é muito forte contra nós mesmos e eu não vinha preparado economicamente. Com dinheiro muitas portas podem se abrir de lá para cá. Já estando para cá as coisas começaram a melhorar um pouco. Tudo o que eu passei na fronteira, tive que chegar em Boa Vista e trabalhar para poder pagar boleto, pegar avião e minha irmã me receber acá. Eu penso que não posso chegar a um refúgio. Não por questão pessoal. Eu tenho a faculdade de trabalhar, de fazer muitas coisas e assim fui tendo mais dinheiro. Pude pagar o aluguel, comprar um coche essas coisas. Foi difícil o processo por causa da fronteira fechada e me faltavam documentos, me dificultou bastante. Chegou um momento acá que eu fui na Polícia Federal. Fui sacar documentos. Me orientaram a ir na Receita para o CPF. Depois foi mais difícil para sacar o RNM. Só depois que eu comecei a trabalhar (Nogueira *apud* Juan, 2023, p. 98).

Em relação aos venezuelanos LGBTI+ refugiados no Brasil, Juan afirmou que existem muitos gays refugiados no país, bem como informou fazer parte de um grupo de homens gays que também estão aqui, em que conversam e trocam experiências acerca dos locais em que residem.

Quando questionado sobre a questão LGBTI+ na Venezuela, Juan disse que culturalmente os venezuelanos são muito brincalhões, e nem sempre falas como "você é viado" são carregadas de ódio. Entretanto, ressaltou que datas comemorativas, como o carnaval, são ocasiões propícias para que muitos homens assumam sua orientação sexual, dando a entender que performar a homossexualidade fora destes momentos não é algo comum em seu país (Nogueira *apud* Juan, 2023).

Em suas vivências, Juan considerou que não enfrentou muitas dificuldades ao se assumir como um homem gay e viver sua sexualidade, tendo sempre declarado para outras pessoas que ele gosta de outros homens e, ao ser questionado, logo fala que é gay, sem qualquer constrangimento. Ademais, destacou conhecer poucos homens venezuelanos assumidamente gays que saíram da Venezuela em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. De acordo com sua opinião, a Venezuela é um país relativamente aberto à comunidade LGBTI+,

porém, ponderou que grande parte dos venezuelanos LGBTI+ assumem suas sexualidades apenas depois de deixarem o país (Nogueira *apud* Juan, 2023).

No que diz respeito ao Brasil, declarou que para ele é um país onde ser gay é mais tranquilo, a depender do lugar em que estiver. Nesse contexto, contou que em Dourados foi apresentado a uma senhora, a qual aconselhou que ele tomasse cuidado, pois lá matam pessoas por serem homossexuais. Assim, asseverou que essa foi a primeira vez em que sentiu medo ao falar acerca de sua orientação sexual e, a partir de então, tornou-se mais atento a sua volta quanto a isso, pois foi algo que realmente lhe assustou (Nogueira *apud* Juan, 2023).

Em seu deslocamento até o Brasil, afirmou que em nenhum momento foi perguntada sua orientação sexual, sendo que esta pergunta surgiu somente em seu ambiente laboral. Sob essa perspectiva, Nogueira ressalta que Juan não solicitou o reconhecimento da condição de refugiado para si, ele escolheu solicitar residência no Brasil, uma vez que não queria carregar o estigma de pessoa refugiada (Nogueira, 2023).

Eu vim de lá para cá para trabalhar. Pessoa que só quer um refúgio, eu penso assim, é pessoa que só quer depender do governo. Não pode. Pessoa tem que trabalhar. Para depois ajudar os demais. Então, não posso receber, receber e não fazer nada. Em Boa Vista muitas pessoas estão só dependendo do governo. Não pode. Então eu considero que o refúgio deveria fazer uma capacitação de pessoas para trabalho que fazem em lugar de dar somente alimentos. Capacitação e incorporação ao trabalho. Porque tem muito venezuelano que está capacitado e que pode trabalhar. Assim como há pessoas que somam e multiplicam. Por isso que etiquetam a todos que estão em refúgio. Eu prefiro etiquetar a uma pessoa que soma e multiplica (Nogueira *apud* Juan, 2023, p. 101).

Por meio dessa fala, Nogueira (2023) salienta que Juan se vê como uma pessoa plenamente capaz de produzir e exercer atividades laborais e, por esse motivo, segundo sua visão, não precisa de assistência estatal para sobreviver, já que consegue se manter apenas com o trabalho que exerce. Ao final, Juan revela não querer ser um "peso" para o Estado brasileiro, razão pela qual não aceitou qualquer tipo de assistência social.

Em momento posterior, no dia 11/03/2020, Nogueira entrevistou os migrantes Isabela, Paola e Carlos, os quais também compartilharam suas vivências enquanto pessoas LGBTI+. Primeiramente, Paola destacou sentir que em Dourados a comunidade está muito ignorada e abandonada:

Eu sinto que a comunidade aqui em Dourados está muito ignorada, muito abandonada. Não tanto por discriminação. Estamos excluídos. Vivo com minha companheira, mas ninguém se dá conta, ninguém vê nada. Entende? Eu gosto da ideia por isso. Por isso vou participar. Na comunidade não tem ninguém que tem uma voz. Eu, nós venezuelanos, dizemos assim: Eu sou marica! Nós somos marica. É uma brincadeira entre nós. Nós somos marica, mas me sinto com muito orgulho. Eu sou quem sou com a minha esposa. Brasil me deu a oportunidade de viver com ela aqui. Na Venezuela isso não existe. Entende? Então, eu me sinto muito feliz por isso. A melhor pessoa que eu conheci na minha vida é ela. Mas, eu não sei como gritar ao mundo por medo (Nogueira *apud* Paola, 2023, p. 105).

Nesse sentido, Nogueira os questionou como é a vida deles em Dourados. Novamente, Paola tomou a frente para responder:

Aqui não existe a celebração. Só para São Paulo, para Rio, assim, para grandes festas. A comunidade aqui em Dourados não... existe. Não existe a festa de orgulho. Não tem. Não tem um ambiente onde podemos ir e conviver. Como? Entre venezuelanos existe este tabu também. Então nós precisamos familiarizar um pouco mais com os brasileiros neste sentido, mesmo os venezuelanos. Nós já passamos muita coisa para viver aqui. Fomos muito discriminadas em Boa Vista muitíssimas vezes. Foi isso que me ajudou a entrar no abrigo. Moramos na rua, fomos discriminadas, passamos muita coisa. Enfim. Mas, de verdade, aqui falta muito mais de voz (Nogueira *apud* Paola, 2023, p. 105).

Em relação aos relatos de discriminação sofridos por Paola e sua esposa Isabel, Paola destacou que em Boa Vista/RR os ataques eram perpetrados tanto pelos brasileiros quanto por outros venezuelanos, enfatizando que a maior parte da violência partiu de seus conterrâneos, os quais não aceitavam a sexualidade das duas e muito menos que fossem um casal (Nogueira *apud* Paola, 2023). Dessa forma, Paola relata que em dado momento precisaram morar em barracas na rodoviária da cidade e, em uma certa noite, sofreram um ataque violento:

Em Roraima moramos três meses na rodoviária em uma barraca. Ficamos ali três meses. Depois que um dia estávamos dormindo na barraca, dentro da barraca. Um dia despertamos e estávamos molhadas daqui a abaixo [apontando da coxa até os pés] e começamos a procurar o que estava acontecendo, 'o que é isso?'. E ela me falou 'você fez xixi?'. Aquilo ali era xixi. E eu 'não, não sou eu e você tampoco'. Quando demos conta, haviam jogado xixi em nós. Porque estávamos tendo problemas por causa dos venezuelanos. Estávamos tendo problemas com a comunidade, porque não aceitavam homem com homem e mulher com mulher. Mesmo venezuelanos. Então ali nesse mesmo dia, ela me falou [apontando para Isabel] 'não podemos deixar isso nos acontecendo', porque um dia vamos dormir e acordar cheia de cocô ou outras coisas assim. E ela me falou 'vamos morar na rua'. Eu falei 'certeza?' e ela 'sim, vamos morar na rua'. E assim foi. Fomos morar atrás da Polícia Federal na mata. Ela procurou uma barraca e lá fomos. Assim foi que ficamos morando. Nós conseguimos parar de sofrer, mas sempre preocupadas com a malandragem. Mas ali começamos a falar com a polícia e com as pessoas que trabalhavam com LGBTs. 'Eu preciso que nos coloquem em um abrigo. Preciso que nos tirem da rua. Estão nos discriminando' e assim foi que conseguimos entrar no abrigo [para refugiados]. Assim conseguimos ter um pouco mais de proteção (Nogueira apud Paola, 2023, p. 105-106).

Conforme ressaltado por Nogueira (2023), nas falas de Paola torna-se evidente como os migrantes LGBTI+ não são assistidos por uma das principais redes de apoio que em regra os migrantes possuem, quais sejam os grupos formados por seus conterrâneos. Por seu turno, Carlos mencionou que trabalhou junto a uma organização da sociedade civil que atua na área da migração e refúgio em Boa Vista/RR e, durante o exercício de suas atividades, percebeu que os venezuelanos, ainda que na mesma condição de refugiado, tinham preconceitos com seus nacionais pertencentes à comunidade LGBTI+ (Nogueira *apud* Carlos, 2023).

Em seguida, Carlos contou um pouco sobre sua história, relatando que veio ao Brasil pela primeira vez em 2018, no entanto precisou retornar à Venezuela a fim de cuidar de sua

mãe, que veio a falecer. Assim, no ano seguinte, Carlos sentiu que não tinha motivos para continuar em seu país de origem, ocasião em que decidiu se deslocar novamente ao Brasil. Na Venezuela, residia e trabalhava na capital do país, Caracas, exercendo um cargo público. Quanto ao estilo de vida que levava, afirmou que tinha uma vida bastante confortável, possuindo o apartamento em que morava e mais outros cinco, além de ter um motorista para o levar aos lugares que precisasse (Nogueira *apud* Carlos, 2023).

Sobre o mercado de trabalho brasileiro, Carlos comentou não ter tido dificuldades para se inserir:

De verdade, aqui em Dourados não vivo o que estão falando que se viu em Boa Vista. Eu não passei sem trabalho desde que vim para o Brasil. Sempre vivi pagando aluguel, trabalho. Primeiro trabalhava independente, agora estou trabalhando no frigorífico e sempre tenho estado bem. Desde que saí da Venezuela e entrei no Brasil tenho estado bem. Tive uma condição de vida em Boa Vista através de minha irmã, que também está morando aqui (Nogueira *apud* Carlos, 2023, p. 109).

Assim como Juan, Carlos também se deslocou ao Brasil por conta própria, ao contrário de Paola e Isabel, as quais vieram por meio da Operação Acolhida. Nogueira (2023) relata que em determinado momento da entrevista Paola interrompeu Carlos e o questionou se ele se sente livre morando no Brasil. Por sua vez, Carlos respondeu que se sente livre e que não há o que lhe faça se sentir diferente disso, bem como relatou que atualmente é vizinho de sua irmã e reside com sua filha de 11 anos, sendo que ambas sabem de sua orientação sexual e isso não é uma questão para elas.

No tocante aos demais familiares, Carlos contou que precisou se afastar de sua mãe e do resto da família por ter se assumido homossexual e estar em um relacionamento com outro homem. Nesse sentido, comentou que possui uma tia materna que mora no Peru e é uma mulher transexual, a qual sua mãe também não aceitava, inclusive o questionando se ele seria como sua tia. Em resposta, Carlos sempre dizia que não, pois se identifica como sendo um homem cisgênero (Nogueira *apud* Carlos, 2023).

Sobre a relação com os irmãos, Carlos respondeu:

Meu irmão não aceitou nunca. Ele nunca soube o que aconteceu [que ele teve um relacionamento com outro homem]. Meus outros irmãos todos sabiam. Eu tenho um irmão menor que ele me falou um dia. Ele me ligou e disse 'o que está acontecendo? Você está com raiva com minha mãe?'. Eu 'não, não tenho raiva'. Ele 'o que está acontecendo com você?'. 'Se você está me ligando, é porque você já está sabendo o que está acontecendo' [ele respondeu ao irmão dele]. Ele 'eu quero ouvir de sua boca'. Eu contei 'está acontecendo isso, isso e isso'. Ele disse 'estou com você. Você é um homem, você é meu irmão, eu estou com você. Eu aceito'. Mas meu irmão maior não aceitou e minha irmã, que é a menor de todos, tampouco aceita (Nogueira *apud* Carlos, 2023, p. 111).

No tocante aos locais de trabalho, Carlos afirmou que onde trabalha existe muito preconceito contra pessoas LGBTI+, principalmente por parte dos venezuelanos, tendo Isabel

e Paola concordado com sua fala. Ainda, disse que na Venezuela há muito preconceito contra a população LGBTI+, mais do que no Brasil e no Mato Grosso do Sul. Nesse contexto, Nogueira pontuou que no Brasil eles convivem mais com a comunidade venezuelana do que com os brasileiros (Nogueira, 2023).

Ainda, Nogueira os questionou se os colegas de trabalho sabem que são LGBTI+, Paola e Isabel responderam que sim de maneira muito tranquila, bem como Carlos também acenou positivamente. Isabel acrescentou que sua identidade sexual e expressão de gênero passam de forma tranquila no ambiente laboral e, quando questionada sobre sua sexualidade, responde que sua companheira está do outro lado do balcão (Nogueira *apud* Isabel, 2023).

Nesse momento da conversa, Isabel mencionou que possui em seus documentos o nome social masculino, mas que não se identifica como um homem transexual, somente escolheu ter um nome relacionado ao gênero masculino por se identificar mais com ele. Isabel também disse preferir usar roupas consideradas "masculinas", como bermudas, camisetas e boné, por se sentir mais confortável com elas, e disse que é o que quer ser, independentemente de gênero (Nogueira *apud* Isabel, 2023).

A partir de então, Nogueira destaca que passou a se referir a ela utilizando seu nome social, no entanto seu nome está designado na pesquisa como do gênero feminino por uma escolha dela:

Ela disse que não precisava de eu escolher um nome masculino para me referir a ela, que ele poderia ser um nome do gênero feminino, tendo em vista que ela mesma utiliza seus dois nomes no cotidiano. Entretanto, ainda que eu continue utilizando, por desejo dela, um nome feminino para me referir a ela, seu nome social é um direito que deve ser respeitado (Nogueira, 2023, p. 114).

Questionados sobre os motivos pelos quais escolheram o Brasil como país de destino, Isabel relatou que veio para o país por causa de sua irmã, que já morava aqui e sinalizou para ela a oportunidade de também se deslocar. Nessa época, Paola estava morando na Colômbia, todavia não vivia bem lá, de modo que a irmã de Isabel disse que as duas deveriam vir para se juntarem a ela, tendo então enviado o dinheiro das passagens para que ambas migrassem. Assim, Paola retornou para a Venezuela e elas fizeram a migração juntas, acompanhadas da filha de Isabel, a qual tinha 13 anos à época (Nogueira *apud* Isabel, 2023).

Acerca do trajeto realizado, Paola descreveu:

Esse trajeto da Venezuela ao Brasil nos ensina muito. Nos faz mulheres mais fortes, mulheres mais maduras, mulheres mais decididas, com mais voz. Antes não. Antes eu ficava sempre chorando. Eu era uma mulher chorona. Chora, chora, chora. Agora não. Agora eu fico mais forte, mais decidida, com mais determinação. Uma palavra, uma coisa. Agora sim. Isso foi o que eu aprendi muito aqui no Brasil. A ser mais forte. Coisa que sentimos, coisa que vivemos. Viver coisas que eu jamais havia imaginado que eu iria fazer. Na Venezuela eu trabalhava como cuidadora de idoso, era um

trabalho muito bem pago. Mas vivia amarrada. Aqui não. Aqui estou ciente de tudo. Não me arrependo (Nogueira *apud* Paola, 2023, p. 115).

No tocante ao deslocamento de Carlos, ele relatou que saiu de seu país de forma muito simples: fez suas malas e apenas informou para sua mãe que no dia seguinte iria sair de lá, pois já tinha até mesmo saído de seu emprego. Em seguida, ressalta que foi uma grande mudança, porém necessária para que ele pudesse viver sua vida (Nogueira *apud* Carlos, 2023). Conforme relatado por Nogueira, todos disseram no decorrer da entrevista se sentirem bem mais livres para expressarem suas identidades sexuais e de gênero no Brasil.

Nesse sentido, informou que Paola e Isabel completaram quatro anos de união no ano de 2023, entretanto, apesar de viverem juntas desde a Venezuela, somente puderam oficializar a relação conjugal no Brasil, em Boa Vista/RR, razão pela qual Paola declarou "eu acredito que o Brasil ajuda mais, dá mais força para o venezuelano. O brasileiro aceita mais [a homossexualidade]" (Nogueira *apud* Paola, 2023, p. 116). Por sua vez, Carlos destacou que os venezuelanos não aceitam a comunidade LGBTI+ ou o casamento homoafetivo, pois lá não foi aprovada a lei que dispõe acerca do casamento LGBTI+.

Todavia, ainda que se sintam mais livres no Brasil, Paola informou que sua companheira é discriminada por ser mulher e se vestir com roupas consideradas masculinas, o que também recai sobre a relação conjugal delas, sendo questionada dos motivos pelos quais se relaciona com Isabel:

Por que ela está com uma mulher e não com um homem, se sua mulher se veste como um homem?' A mim já foi me falado isso. Ora, porque eu gosto. Eu gosto que ela se vista assim, é sua personalidade. É sua personalidade! Eu defendo. Eu pego briga (Nogueira *apud* Paola, 2023, p. 117).

No tocante à solicitação de reconhecimento da condição de refugiado, Nogueira (2023) que nenhum dos três a realizaram ao entrarem no país, vez que se deslocaram após a entrada em vigor da Portaria Interministerial n. 9, de 14 de março de 2018, de modo que foi possível que eles solicitassem residência no Brasil pelo prazo de dois anos. Atualmente eles possuem o visto de residência por trabalho e, portanto, os três não precisaram passar pela entrevista de elegibilidade ou comprovar sua orientação sexual/identidade de gênero, e tampouco justificar o motivo dos deslocamentos realizados.

Quando questionados por Nogueira sobre suas vivências como LGBTI+ na cidade de Dourados, Paola prontamente respondeu "horrível" e deu risada, sendo sua maior queixa a inexistência de debates sobre pautas relacionadas à comunidade ou locais de sociabilidade com outras pessoas LGBTI+. Sobre os espaços mencionados, explicaram que na Venezuela existem

espaços chamados de "lugar ambiente", onde as pessoas LGBTI+ se encontram e podem expressar suas identidades livremente (Nogueira, 2023).

Carlos mencionou que em Boa Vista/RR existem lugares assim, como bares e discotecas, no entanto eles não conhecem um lugar como esse em Dourados, declarando ser algo que faz muita falta para suas vivências. Em seguida, Paola ressaltou ficar indignada que em junho não acontece sequer uma caminhada em prol do orgulho LGBTI+ na cidade (Nogueira, 2023).

Em Boa Vista acontecia e lá também era possível encontrar ambientes voltados a pessoas LGBTI+, eles relataram. Precisamos um pouco mais de atenção. Não há nada aqui. Não há venda de camisetas ou coisas assim, não há. Precisa de alguém dar voz. Precisa o governo de Dourados dar atenção a isso (Nogueira *apud* Paola, 2023, p. 119).

A partir das falas acima expostas, depreende-se que nenhum dos participantes deixaram a Venezuela em razão de perseguição por pertencimento a um grupo social, no entanto, fato é que todos relataram se sentirem mais livres para expressarem suas identidades sexuais e de gênero ao se estabelecerem no Brasil. Conforme conclui Nogueira (2023), todos os entrevistados saíram de seus países em busca de melhores empregos, e todos se estabeleceram no município de Dourados através da reunificação familiar, cada um com sua respectiva irmã.

No mais, todos afirmaram terem se adaptado de maneira mais fácil em Dourados do que em Boa Vista, sendo este o lugar onde conseguiram boas oportunidades no mercado de trabalho. Entretanto, compartilham o sentimento de que faltam políticas voltadas à população LGBTI+ no município, bem como espaços de lazer e convivência com enfoque nesse grupo social. Por fim, Nogueira traz a observação de que "a relação destes refugiados LGBTI+ com seus deslocamentos e suas vivências é de muitas perdas e alguns ganhos" (Nogueira, 2023, p. 123).

A pesquisa conduzida por Nogueira (2023) evidencia a ausência de políticas e iniciativas voltadas à comunidade LGBTI+ em Dourados, gerando um sentimento de invisibilidade e exclusão entre os migrantes venezuelanos entrevistados. Relatos como os de Paola e Carlos apontam que, apesar de se sentirem mais livres para expressar suas identidades no Brasil, a cidade carece de espaços de socialização específicos para a comunidade, além de eventos que promovam a visibilidade e o orgulho LGBTI+. Consequentemente, a falta de representatividade e de ações institucionais voltadas para essa população reforça a percepção de abandono e desamparo, dificultando a criação de redes de apoio locais.

Além disso, a comparação entre Dourados e Boa Vista/RR revela um contraste significativo na oferta de ambientes acolhedores e na promoção de pautas LGBTI+. Enquanto os entrevistados encontraram locais de convivência e eventos na capital de Roraima, a realidade

douradense se apresenta como um espaço onde a comunidade LGBTI+ não possui voz ativa nem reconhecimento público. Assim, a lacuna existente não apenas limita a integração social dos migrantes, como também reforça barreiras culturais e estruturais que dificultam a vivência plena de suas identidades.

Sob essa perspectiva, o último capítulo é destinado a verificar a existência de políticas públicas destinadas aos migrantes LGBTI+ especificamente no estado de Mato Grosso do Sul e, para além disso, analisar a efetividade de cada uma delas no território sul-mato-grossense, demonstrando o que as normas e legislações estaduais preveem e o que de fato é posto em prática para a proteção dessas pessoas.

#### 4 POLÍTICAS PÚBLICAS PARA MIGRANTES LGBTI+ NO MATO GROSSO DO SUL

Após a apresentação dos direitos humanos e fundamentais dos migrantes em geral, bem como da proteção garantida aos migrantes LGBTI+ em cenário mundial e nacional, na sequência são discutidas as políticas públicas destinadas aos migrantes LGBTI+ no território sul-mato-grossense, analisadas no plano da existência e eficácia.

Nesse sentido, serão observados os instrumentos de proteção para migrantes LGBTI+, as legislações em vigor e as políticas públicas desenvolvidas, com enfoque no estado de Mato Grosso do Sul, objeto da presente pesquisa, traçando-se um paralelo entre as políticas vigentes no estado e o contexto histórico que as desencadeou.

#### 4.1 OS FLUXOS MIGRATÓRIOS NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

O Mato Grosso do Sul é um estado localizado na região Centro-Oeste do Brasil e, de acordo com os dados informados pelo censo de 2022, Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o estado tem uma população de 2.757.013 pessoas.

De início, a fim de compreender o cenário atual desenhado no estado em relação aos fluxos migratórios, faz-se necessário entender a própria história do território sul-matogrossense, a qual se inicia no estado de Mato Grosso (MT) e se desdobra por meio do desenvolvimento das atividades econômicas do Centro-Oeste brasileiro.

Desse modo, antes de adentrar a temática da migração no Mato Grosso do Sul, será traçado um breve contexto histórico da evolução da região. Partindo-se da era colonial, é importante destacar que Cuiabá/MT foi alvo de intensas migrações para a mineração e exploração de metais preciosos, sendo a principal atividade econômica da época. Nesse sentido,

importa destacar também que os campos de agricultura que existiam no território eram cultivados a fim de abastecer as zonas de mineração. No entanto, a atividade mineradora foi decaindo com o passar dos anos, ao passo que começaram a surgir as primeiras fazendas com povoamento fixo no Mato Grosso ao final do século XVIII (Gomes, 2000).

Já no início do século XIX, ante o decréscimo da mineração, surgiram núcleos de produção de agricultura de cana-de-açúcar, em razão da necessidade de mudar a atividade econômica na região ante o decréscimo da mineração. Cabe salientar que neste período ocorria a Guerra do Paraguai, que perdurou entre os anos de 1864 e 1870, ocasionando dificuldades para navegação no Rio Paraguai e, consequentemente, reduzindo o fluxo migratório e as atividades econômicas em Mato Grosso, sofrendo estagnação. Com o fim da guerra, a navegação foi retornada e observou-se o crescimento da produção de borracha, erva-mate e poaia (Gomes, 2000).

Especificamente em relação à região sul do estado de Mato Grosso, que atualmente é território de Mato Grosso do Sul, anteriormente era propriedade da República do Paraguai, somente se tornando território brasileiro com a assinatura do Tratado de Limites de 1872, o qual estabeleceu as fronteiras entre Brasil e Paraguai no período pós-guerra. Por conseguinte, paraguaios, falantes tanto do espanhol quanto do guarani, tornaram-se brasileiros após o tratado firmado. Ademais, a instalação da Empresa "Companhia Mate Laranjeira" foi outro marco importante da época, ganhando destaque pelo início da produção de erva-mate no Brasil por meio da exploração da mão-de-obra de indígenas e paraguaios, estando intimamente ligada à fundação das cidades de Porto Murtinho/MS e Guaíra/PR, ambas situadas em faixas fronteiriças com o território paraguaio (Jesus; Medeiros, 2021).

A partir da metade do século XIX, o Brasil iniciou um projeto de modernização, o qual foi marcado pela expansão da indústria açucareira e pelo aumento das navegações, desta forma facilitando a entrada de produtos internacionais e o desenvolvimento da indústria de carne bovina destinada à exportação. No que diz respeito ao Mato Grosso e a modernização do país, a região de Corumbá passou a desenvolver atividades pecuárias bovinas com a utilização da mão-de-obra boliviana e, a partir do ano de 1870, com o fluxo de embarcações no Rio Paraguai, sírios, libaneses e palestinos também povoaram a região e ali desenvolviam atividades pecuaristas.

Por sua vez, a criação de ferrovias, linhas telegráficas e a modernização das indústrias no início do século XX deram surgimento aos novos povoados no Mato Grosso, a exemplo da migração japonesa para região sul do estado decorrente da construção da Ferrovia do Noroeste do Brasil, que liga a cidade de Bauru/SP a Corumbá/MS. Todavia, com a chegada dos anos 30

e o início do governo de Getúlio Vargas, o desenvolvimento antes vivenciado abre margem para o recuo da economia, vez que as atividades antes desenvolvidas perderam o mercado para outros concorrentes, logo, ante a desaceleração da atividade econômica e a diminuição da necessidade de mão-de-obra para atuar nesses setores, desacelera-se também os fluxos de migração, o qual permaneceu nesse estado até a década de 1950.

Com o fim do Estado Novo de Vargas e da Segunda Guerra Mundial, as próximas décadas são marcadas pela expansão do desenvolvimento em âmbito regional, por meio de Planos e Programas de Desenvolvimento, com o intuito de incentivar a produção da agropecuária e promover o aumento dos deslocamentos para a região. Nessa linha, sob a visão do desenvolvimento regional supracitado, em 1977 ocorre o processo de divisão do estado de Mato Grosso, com a emancipação de Mato Grosso do Sul, um dos últimos estados a ser criado (Gomes, 2000).

O estado possui uma das principais rotas migratórias brasileiras, vez que faz fronteira seca com dois outros países sul-americanos, quais sejam a Bolívia e o Paraguai, com quarenta e quatro municípios situados nesta faixa de fronteira (IBGE, 2022). No que diz respeito aos migrantes que perpassam as fronteiras através dessa região, é importante salientar que nem todos têm o Mato Grosso do Sul como destino final, grande parcela desses indivíduos utiliza o território apenas como passagem para chegar até outros estados brasileiros mais desenvolvidos economicamente, com destaque para São Paulo e Rio de Janeiro.

Conforme supramencionado, muitos migrantes internacionais se deslocam até o Brasil em busca de melhores condições de vida e melhores oportunidades no mercado de trabalho. Nesse quesito, de acordo com o relatório anual da OBMigra de 2023, Mato Grosso do Sul ocupa a oitava posição no tocante aos estados que mais possuem trabalhadores migrantes, totalizando 2,7% do total de migrantes que chegaram ao Brasil no ano de 2022.

Ademais, salienta-se que o estado fica em primeiro lugar dentre os estados da região centro-oeste no que diz respeito ao maior número de migrantes trabalhadores ali residentes, segundo relatório anual do Observatório das Migrações Internacionais de 2023. Nesse sentido, é também o quinto estado com mais mulheres solicitantes de refúgio entre o período de 2011 a 2022, com o total de 2.338 solicitações.

De acordo com os dados obtidos pelo Relatório Técnico do Fluxo Migratório em Mato Grosso do Sul no Período da Pandemia Covid-19 (2022), desenvolvido pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso do Sul, entre os anos de 2019 a 2022, houve a entrada de 8.565 migrantes no estado. Embora a pandemia tenha diminuído a entrada dessa população

especialmente no ano de 2020, em decorrência das medidas de segurança adotadas que limitaram a mobilização de pessoas neste período pandêmico.

Ao analisar as informações demonstradas pelo documento mencionado acima, observase que no ano de 2019 os municípios de Dourados, Campo Grande e Ponta Porã foram os que mais receberam migrantes, ao passo que em 2020 destacaram-se Dourados, Campo Grande e Três Lagoas. No ano seguinte Ponta Porã retorna como uma das cidades com o maior número de migrantes no MS, ao lado de Campo Grande e Dourados, permanecendo dessa forma em 2022 (Cruz *et al*, 2022).

No que tange ao sexo dos migrantes, percebe-se que a diferença numérica entre homens e mulheres não é tão discrepante, embora os migrantes do sexo masculino ainda sejam maioria.

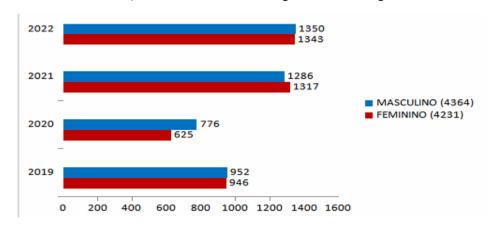
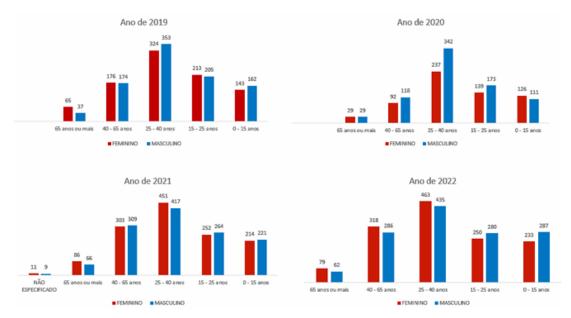


Gráfico 1 - Quantitativo de entrada de migrantes no MS, segundo sexo e ano

Fonte: Relatório Técnico do Fluxo Migratório em Mato Grosso do Sul no Período da Pandemia Covid-19, 2022.

Já em relação à faixa etária, entre o período analisado a prevalência de entrada são de pessoas entre 25 a 40 anos, tanto do sexo masculino quanto feminino, conforme demonstra o gráfico:

Gráfico 2 - Faixa etária dos migrantes de MS segundo o sexo, no período de 2019 a 2022



Fonte: Relatório Técnico do Fluxo Migratório em Mato Grosso do Sul no Período da Pandemia Covid-19 2022

Desse modo, diante dos quantitativos expostos, é possível visualizar de um modo geral o perfil dos migrantes internacionais que entram no território sul-mato-grossense, predominado por jovens adultos do sexo masculino, embora a presença de migrantes do sexo feminino também tenha números consideráveis.

Conforme mencionado, algumas cidades se destacam na quantidade de migrantes internacionais, sendo eles Dourados, Campo Grande e Ponta Porã. No entanto, os municípios de Aquidauana, Corumbá, Itaquiraí, Porto Murtinho e Três Lagoas também recebem um fluxo considerável de migrantes, seja pela localização favorável nas faixas fronteiriças do estado, seja pelas oportunidades de emprego e inserção no mercado de trabalho brasileiro. Em relação aos migrantes, a maioria advém de países vizinhos como Bolívia e Paraguai, além do Haiti, Japão e Síria.

O aumento da migração de haitianos para o Brasil ocorreu a partir do ano de 2010, após o terremoto ocorrido na capital do país, Porto Príncipe. Para além do episódio ambiental, o país vivencia há muito tempo a violência política perpetrada por um governo ditatorial, de modo a desencadear crises de âmbito social e econômico, inserindo a população em uma situação de vulnerabilidade. Nesse sentido, em razão dos episódios aqui mencionados, as embaixadas brasileiras de Porto Príncipe, Quito e Lima concederam vistos para o deslocamento desses indivíduos e, sendo assim, os haitianos implementaram uma grande mobilidade por diversos estados e municípios brasileiros (Jesus; Goettert, 2020).

Na região, cabe salientar que as vagas mais ofertadas para essa população estão em trabalhos de carvoarias, frigoríficos e usinas de cana e de álcool e, especificamente no município de Dourados, houve a oferta de vagas sinalizadas para migrantes venezuelanos em frigoríficos da cidade, fator que aumentou exponencialmente a quantidade dessa população na cidade (OIM, 2019).

Conclui-se que o Mato Grosso do Sul possui uma dinâmica migratória significativa e histórica, influenciada tanto por sua localização geopolítica quanto pelas oportunidades econômicas da região. Ao longo de sua história, o estado passou por diferentes fases de desenvolvimento econômico, que foram moldadas por fluxos migratórios variados, desde a época da mineração até a recente expansão agropecuária e industrial. Esses movimentos trouxeram para o território migrantes de diversas nacionalidades, incluindo paraguaios, bolivianos, haitianos e sírios, entre outros.

Apesar de muitos migrantes utilizarem o Mato Grosso do Sul como rota de passagem, o estado se destaca como um importante receptor de mão de obra imigrante, principalmente em setores como carvoarias, frigoríficos e usinas de cana-de-açúcar. Com um fluxo constante de trabalhadores internacionais, o estado reafirma sua importância no contexto migratório brasileiro, mostrando uma forte integração entre a população local e os migrantes internacionais, especialmente nas áreas fronteiriças e em grandes centros urbanos como Campo Grande e Dourados.

#### 4.1.1 Os deslocamentos nas faixas de fronteira

O tópico anterior abordou a questão da imigração no estado de forma ampla, além de mencionar a posição geográfica do estado como um dos fatores que impulsionam a presença de migrantes internacionais na região. Segundo informações colhidas pelo IPEA (2015), os migrantes que adentram o território sul-mato-grossense através das faixas fronteiriças são predominantemente de nacionalidade boliviana, paraguaia, colombiana e haitiana.

Dentre os municípios localizados nas faixas fronteiriças com o Paraguai ou a Bolívia, Ponta Porã é uma cidade sul-mato-grossense com população migrante expressiva, em torno de 3,5% dos habitantes, dos quais aproximadamente 2.500 são advindos do Paraguai. Isto se dá, pois, a cidade está situada na região de fronteira ao lado da cidade paraguaia Pedro Juan Caballero, popularmente conhecidas como cidades gêmeas, vez que juntas formam um aglomerado social e geoeconômico (Almeida, 2017).

Em razão da proximidade entre os dois municípios, o livre trânsito de pessoas nas fronteiras tem causado uma sobrecarga à cidade sul-mato-grossense, considerando a pouca infraestrutura existente no local para suprir as demandas tanto brasileiras quanto de migrantes internacionais, especialmente em relação à saúde e educação. Por conseguinte, devido a integração entre a população dessas faixas fronteiriças, é importante destacar que os serviços de saúde e educação públicos não correspondem às normas do direito internacional entre os países, com o atendimento de muitos migrantes internacionais no território brasileiro, ocasionando a sobrecarga mencionada (Amaral, Coimbra, 2013).

Sobre a questão da falta de infraestrutura da cidade, Figueiredo (2013) comenta sobre o desenvolvimento - ou a falta dele - na região ora abordada, descrevendo como uma das faixas fronteiriças menos desenvolvidas e "quase deixada de lado" pelo poder público no decorrer dos anos, enfrentando enormes desafios relativos ao acesso dos serviços públicos que afetam não somente a população brasileira como também os migrantes que por ali passam.

Para além da precariedade dos serviços públicos na região devido à sobrecarga na demanda de atendimentos, a região de fronteira também se destaca como uma das mais violentas e perigosas do país, marcada pelo maior número de apreensões de contrabando de entorpecentes e demais atividades relacionadas ao narcotráfico, agravando a situação de marginalidade dos habitantes desses locais e criando estigmas para essa população, o que também afeta diretamente seu acesso aos serviços públicos (Marin, Vasconcelos, 2003).

Por seu turno, a cidade de Corumbá também recebe se destaca pelo grande fluxo de migrantes, visto que está localizada na fronteira com a Bolívia (IBGE, 2017). Nesta região há um expressivo fluxo de haitianos e bengalis que cruzam o Peru, atravessam o território boliviano e adentram o Brasil por Corumbá através de "coiotes", pessoas contratadas clandestinamente para explorar a mobilidade humana internacional. Através desses deslocamentos intermediados por coiotes, um grande número de haitianos chegou ao país, instalando-se uma crise humanitária em Corumbá diante da falta de recursos e estruturas para atender toda a demanda da população e dos migrantes (Silva, Nicolau, 2017).

Dessa forma, diante das situações precárias vividas nas regiões de fronteiras e da sobrecarga aos serviços públicos desses municípios, muitos migrantes se deslocam para o interior do estado em busca de melhores oportunidades e da integração local. Um exemplo desses deslocamentos é o ciclo de migração da população venezuelana a partir do ano de 2019 para a cidade de Dourados, que ocorreu na tentativa de interiorizar os migrantes advindos da Venezuela através da vaga sinalizada, de maneira que a população migrava até o município e já

possuía uma vaga de emprego em vista - comumente em empresas frigoríficas - a fim de promover a integração desse grupo na sociedade civil.

## 4.1.2 O ciclo de migração venezuelana

No estado de Mato Grosso do Sul, a partir da última década, ocorreu a interiorização dos venezuelanos que chegaram ao território brasileiro por meio da fronteira de Roraima com a Venezuela. Os refugiados e migrantes internacionais buscaram no Brasil uma melhor qualidade de vida, em razão do agravo da crise humanitária em seu país de origem, acentuada entre os anos de 2015 e 2019.

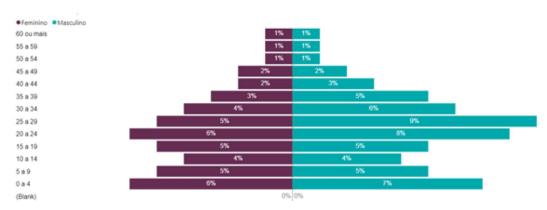
O processo de interiorização é entendido como a realocação dos deslocados venezuelanos em outros estados da Federação, nas modalidades "abrigo a abrigo", oferta de emprego sinalizada, reunificação familiar, sociedade civil e reunião social, a fim de amenizar a situação em Roraima, eis que os locais de acolhida e os sistemas de serviço público estão sobrecarregados (Silva, 2019).

Assim sendo, buscando interiorizar os migrantes, Dourados, município localizado no interior do Mato Grosso do Sul, possui grande relevância no acolhimento dessa população, considerando que até julho de 2021 o CadÚnico havia cadastrado por volta de 2.013 venezuelanos. No entanto, esse número já ultrapassa 3.000 pessoas, de acordo com dados colhidos pela Polícia Federal (Nogueira, 2023).

Entre o período de abril 2018 a junho de 2024, a Operação Acolhida promoveu a interiorização de 7.610 indivíduos no Mato Grosso do Sul, conforme dados do Painel da Estratégia de Interiorização (2024). Ademais, destaca-se que entre maio de 2019 e fevereiro de 2020 foi o período em que o estado mais recebeu venezuelanos para a interiorização dessa população. Durante o período pandêmico os números caíram em razão do fechamento das fronteiras terrestres com os países da América do Sul e, somente a partir de janeiro de 2022, o número de pessoas interiorizadas voltou a crescer de maneira contínua.

Nesse sentido, o perfil dos venezuelanos interiorizados no estado de Mato Grosso do Sul é composto majoritariamente por homens adultos entre as idades de 20 a 39 anos, conforme demonstra o gráfico elaborado pelo Painel da Estratégia de Interiorização (2024):

**Gráfico 1** – Pirâmide etária de venezuelanos interiorizados em Mato Grosso do Sul entre novembro de 2018 e março de 2023



Fonte: Painel da Estratégia de Interiorização, 2023.

Em relação às modalidades de interiorização no estado, a maioria ocorre através da reunião social, somando um total de 48,5% das pessoas interiorizadas, seguida pela reunificação familiar, em um percentual de 22,8%, e pela vaga de emprego sinalizada, que corresponde a 20,8% da população interiorizada. Por sua vez, corresponde a 5% a interiorização institucional e 3% não há informações quanto à modalidade.

Dentre os municípios sul-mato-grossenses, Dourados se destaca pelo número de venezuelanos interiorizados, correspondente a 4.489 de pessoas. Para além de Dourados, Campo Grande também recebeu um grande número de venezuelanos para a interiorização, 1.363 pessoas. As demais cidades do estado também receberam migrantes interiorizados, contudo o número de indivíduos é menos expressivo: em Sidrolândia, 354 pessoas foram interiorizadas, em Rochedo foram 329 e, em Nova Andradina, 211 pessoas.

Até maio de 2024, Dourados foi o quinto município brasileiro que mais recepcionou venezuelanos através do Projeto Acolhida (OIM, 2024), projeto humanitário criado por entidades religiosas, quais sejam a Igreja Jesus Cristo dos Santos dos Últimos Dias, Igreja Metodista e a Cáritas Diocesana de Dourados. Ainda, o projeto contou com o auxílio da sociedade civil organizada e doações feitas pela população local.

Acerca da recepção de venezuelanos no município (Migracidades, 2022), dados gerados pela Polícia Federal através do Sistema de Registro Migratório (SISMIGRA) constataram que, entre os anos de 2000 e 2022, 4.940 migrantes se registraram como habitantes de Dourados e, entre os anos de 2018 a 2024, cerca de 4.433 venezuelanos foram interiorizados no município (OIM, 2024).

No tocante à existência de um acordo formal de cooperação entre os entes federativos, urge ressaltar sua inexistência e, por conseguinte, a carência de repasse de verbas voltadas à saúde, educação e assistência social, restando prejudicado o bem-estar dos indivíduos em processo de interiorização (Silva, 2019).

Dessa forma, a ausência de políticas públicas formais também comprometeu a recepção dos refugiados, em virtude da falta de comunicação prévia sobre a chegada dos requerentes, tornando dificultosa a organização de estratégias a serem adotadas nos locais de acolhida, além do despreparo dos servidores para lidar com essa população e suas necessidades específicas.

Ao chegarem no Mato Grosso do Sul, os migrantes internacionais foram recepcionados pelo Projeto Acolhida e posteriormente direcionados aos locais de acolhimento, dando início às atividades laborais aproximadamente quinze dias depois. Nesse sentido, Silva (2019) salienta a inexperiência dos membros do Projeto Acolhida na gerência de fluxos migratórios e a existência de poucos abrigos públicos na cidade de Dourados, de modo que os refugiados se instalaram em espaços cedidos pela Igreja Católica.

Nesses espaços, os solicitantes não tinham todas suas necessidades supridas, eis que se tratavam de espaços improvisados, longe de alcançar as condições ideais de um abrigo temporário para refugiados, possuindo poucos números de quartos e banheiros. Ademais, a acolhida não se limita à estrutura física do local e à alimentação.

# Conforme explica Carvalho et al:

A acolhida não se limita a dar um lugar para dormir, se alimentar e, em alguns casos, aulas de português. A acolhida é um processo que passa por várias etapas e que continua após a saída da Casa do Migrante; conta com a participação de vários atores, seja da sociedade civil, seja das instituições públicas como também dos próprios migrantes; compreende também a organização, articulação e incidência política para o acesso à educação, à saúde, à moradia, proposição e implementação de políticas públicas (Carvalho *et al*, 2018, p. 303).

Em Dourados, os atuantes no Projeto Acolhida precisaram desenvolver novas habilidades para lidar com os recém-chegados, ocorrendo um processo de desenvolvimento de integração local. Para além disso, toda a gestão dos locais de acolhida ficou a cargo das entidades relacionadas ao projeto supracitado, mediando o contato entre os venezuelanos, o ACNUR e os órgãos públicos (Silva, 2019).

Ante a inexperiência dos membros do projeto, não foram realizadas entrevistas após a chegada dos refugiados, dificultando a curto prazo o reconhecimento das demandas individuais e coletivas, comprometendo a integração local e o trabalho de acolhida. Posto isto, os agentes somente conheceram os migrantes, suas histórias e suas expectativas através de conversas informais.

No tocante ao direito ao trabalho decente, os entraves vivenciados por essa população são ainda maiores, ante a precária integração laboral, percebida em âmbito nacional no processo de interiorização, decorrente da ausência da interferência estatal para o auxílio do

gerenciamento dos locais de acolhida, deixados integralmente sob a responsabilidade da sociedade civil (Silva, 2019).

Em mais de uma ocasião, as entidades somente foram comunicadas acerca da vinda dos venezuelanos poucos dias antes de sua chegada, tornando dificultosa a preparação dos locais, a capacitação dos servidores e a realização de estratégias para assegurar a integração e os direitos humanos dos migrantes internacionais, dentre eles a inserção no mercado de trabalho.

### Nesse sentido, Silva aponta:

Entretanto, devido à não realização de um convênio público entre a União e o estado de Mato Grosso do Sul e o município de Dourados, o sucesso de tal política pública e o bem-estar dos indivíduos interiorizados foi comprometido, pois não houve a transferência voluntária de recursos entre os entes federados a fim de assegurar aos recém-chegados a Dourados, em atenção à sua isonomia substancial, o acesso ao direito à saúde e a assistência social; aos meios de acesso ao direito à educação, à cultura e a melhoria das condições habitacionais; e a de evitar que essas pessoas estejam sujeitas à pobreza e à marginalização, de forma a comprometer sua integração local e a onerar as esferas federativas estadual e municipal (Silva, 2019, p. 215).

No município de Dourados estão presentes empresas frigoríficas exportadoras de grande porte, responsáveis pela contratação de grande parte desses migrantes que chegam ao local e buscam por oportunidades de emprego. Assim sendo, cabe destacar que a maioria dos migrantes que chegaram em Dourados através da Operação Acolhida deslocou-se em razão do preenchimento de vaga de emprego sinalizada nas empresas supramencionadas. Para a realização dessa oferta de vagas sinalizadas e o acolhimento dos migrantes, foi elaborado um planejamento dividido em cinco etapas, as quais contaram com a assistência de entidades de cunho religioso e da sociedade civil organizada, com a arrecadação de doações da população local.

Conforme destacado por Silva (2020), a não existência de um acordo formal de cooperação entre a União e o município foi um fator que muito contribuiu para as condições em que os migrantes foram recebidos, eis que não houve repasse de verbas públicas à saúde, educação e sequer à assistência social. Logo, ante a falta de recursos públicos para assistir essa comunidade, assim como ocorreu nas faixas fronteiriças apontadas, na cidade de Dourados os serviços públicos prestados também foram sobrecarregados pela alta demanda repentina, ocasionando o atendimento em condições não tão ideais, com grande participação de atores da sociedade civil, como já salientado.

Para o atendimento desse público, o treinamento de servidores foi essencial para lidar com as demandas específicas, de modo a compreender as reais necessidades e a melhor forma de assistir esses migrantes para a satisfação de seus direitos e, assim, realizar a integração local adequada.

No entanto, embora a condição de migrante por si só já implique a necessidade de um atendimento mais específico pela situação de vulnerabilidade em que estão inseridos, o cenário da migração LGBTI+ torna-se ainda mais conturbado, com a interseccionalidade de vulnerabilidades específicas, as quais acarretam uma assistência muito mais delicada, considerando que muitos desses migrantes são provenientes de países em que a homotransexualidade é punível na esfera penal, fazendo-se necessário o treinamento e a capacitação dos servidores para melhor atender esse grupo social.

Por conseguinte, o próximo capítulo tem como intuito conceituar quem são os migrantes LGBTI+ e contextualizar as vivências e os motivos que os levam a deixar seus países de origem e suas antigas vidas, buscando o território brasileiro para reconstruírem suas histórias, demonstrando também como a legislação pátria trata da temática concernente aos direitos da comunidade LGBTI+ e comparando com a legislação estrangeira.

## 4.2 POLÍTICAS PÚBLICAS ESTADUAIS E ESTRUTURAS DE APOIO AOS MIGRANTES

Para que seja possível examinar as políticas públicas existentes e a sua efetividade, inicialmente faz-se necessário compreender o conceito, destacando suas definições, classificações e o processo de formulação. Abrangendo um campo de estudo multidisciplinar, as políticas públicas envolvem áreas da administração, ciência política, economia, sociologia e direito e, conforme preleciona Souza (2006), não existe uma única ou melhor definição sobre o conceito de política pública, possuindo um significado relacionado às atividades dos homens em esferas pública, social e cidadã (Leandro, 2014).

Nesse sentido, Secchi (2010) ressalta que o conceito varia de acordo com a abordagem teórica adotada, mas de modo geral, define-se como um conjunto de decisões, ações e omissões governamentais que visam a resolução de problemas coletivos, a fim de proporcionar melhores condições de vida para a população, ou seja, é entendida como um campo do conhecimento que visa movimentar o governo ou analisar as ações por ele tomadas, propondo mudanças quando necessário (Agum; Riscado; Menezes, 2015).

Nas ciências sociais, conforme preceitua Lowi (1972), as políticas podem ser classificadas em quatro categorias, quais sejam constitutivas, distributivas, redistributivas e regulatórias. As políticas constitutivas são aquelas que buscam a criação ou alteração da estrutura de governo ou das relações de poder, além do estabelecimento de competências e regras pela adoção de decisões públicas, enquanto as distributivas têm enfoque na alocação de recursos e benefícios de modo direto e específico, a exemplo de obras públicas. Por seu turno,

as redistributivas visam alterar a distribuição de recursos entre diferentes grupos sociais, como ocorre nos programas de transferência de renda e, por fim, as políticas regulatórias envolvem a elaboração de normas e regulamentos para controle do comportamento de pessoas ou organizações, como a legislação ambiental. Na seara jurídica, as políticas possuem uma perspectiva voltada ao direito administrativo, em que são definidas e implementadas pelos órgãos públicos estatais, com o intuito de atender determinadas necessidades sociais e, sob a ótica dos direitos humanos, as políticas públicas têm o objetivo de assegurar direitos e garantias fundamentais.

[...] podem ser definidas como o conjunto de diretrizes e intervenções emanadas do estado, feitas por pessoas físicas e jurídicas, públicas e/ou privadas, com o objetivo de tratar problemas públicos e que requerem, utilizam ou afetam recursos públicos (Tribunal de Contas da União, 2021, p. 10).

Quanto ao aspecto funcional, são vistas como forma de concretização dos direitos humanos, que servem para atingir os objetivos da República (Mastrodi; Ifanger, 2019) e, no que diz respeito ao propósito, são destinadas ao enfrentamento de um determinado problema social, "algo que é considerado indesejável e que disputa uma ação em contrapartida [...]" (Rosa, 2021, p. 13). Por seu turno, o aspecto processual refere-se ao processo de construção de intervenções por meio de instrumentos adequados, ressaltando o caráter dinâmico das políticas públicas, que envolvem múltiplos estágios e atores (Anderson, 2011).

Para além disso, Boneti (2017) também faz menção ao caráter programático das políticas públicas:

[...] Otro aspecto importante a ser mencionado en relación de lo que viene a ser una política pública y como se constituye se refiere a su carácter de futuro. Si cabe al Estado el gerenciamiento de las demandas y de los intereses de los diversos agentes sociales, se hace, por medio de un conjunto de acciones de inversiones y/o regulación, en una perspectiva de futuro. Es decir, se entiende como una política pública cuando la acción del Estado, o un conjunto de ellas, tiene como objetivo transformar la realidad en una perspectiva de futuro, no apenas momentâneo [...] (Boneti, 2017, p. 13-14).

Acerca dos atores envolvidos na construção das políticas, observa-se uma abordagem multicêntrica, com a atuação dos setores público e privado, em que o "[...] importante não é quem formula a política, que pode ser qualquer um, mas a origem do problema a ser enfrentado, esta é a sua caracterização fundamental [...]" (Lima, 2012, p. 51). Em relação à participação da esfera privada na elaboração de políticas públicas, cabe ressaltar que essa possibilidade de o fazerem tem amparo em decisões públicas, normatizadas por agentes governamentais, em decorrência do poder imperativo estatal (Rua, 2009). Assim, enfatiza-se o papel do Estado como ator principal na formulação e execução das políticas, ao passo que também se reconhece a importância dos demais atores.

Para que as políticas públicas transformem uma sociedade é preciso: atores políticos com capacidade para diagnosticar e analisar a realidade social, econômica e política em que vivem, além de negociar de forma democrática com os diferentes atores envolvidos no processo. Tudo isso envolve habilidades para gerenciar complexidades (em cenários de incertezas e turbulência, por exemplo) e conseguir colaboração de todos os que estão envolvidos na implementação de determinadas ações de governo. (Rodrigues, 2011, p. 25).

Saraiva (2006) entende que a política pública diz respeito a um fluxo de decisões que visam a manutenção do equilíbrio social, comumente condicionadas pelas reações e modificações que provocam na sociedade e pelos valores, ideais e visões dos atores que adotam ou influem nas decisões. Para Vásquez e Delaplace (2011) as políticas são construídas quando o Estado busca alcançar um bem-estar social por meio de recursos próprios, criando ações e programas para solucionar um problema público de forma eficaz.

Para além da disputa ideológica na qual é criada a disciplina das PP, o elemento a ser destacado é o objetivo final: dar racionalidade às ações governamentais. Este é o principal objetivo da análise da PP. Cabe aí a seguinte pergunta: por que teria de me preocupar pela racionalidade da ação governamental? A resposta naquele momento era política: as democracias capitalistas deveriam superar os métodos de produção do socialismo. A resposta atualmente passa por outros lugares: a ação estatal deve estar focada no bem-estar público, trata-se de uma ação pública realizada com recursos que também são públicos, porque tanto os objetivos quanto os mecanismos ou procedimentos através dos quais a ação governamental se concretiza devem fazer com que se obtenha o maior bem-estar possível da forma mais eficiente. Dessa forma, a PP tem o objetivo de encarar e resolver um problema público de forma racional através de um processo de ações governamentais. (Vásquez; Delaplace, 2011, p. 36).

Dessa forma, Souza (2006) assevera que o Estado não deve optar apenas pelas políticas públicas determinadas por quem detém o poder, à medida que isso beneficia determinada classe social em detrimento de todas as outras, como acontece nas sociedades elitistas.

Nessa perspectiva, os desafios enfrentados na migração LGBTI+ são vistos como um problema social que atinge todas as classes sociais e, diante dessa problemática, torna-se necessária a criação de políticas públicas específicas para mudar essa realidade, com enfoque nas demandas específicas desse grupo, a fim de garantir uma migração segura e ordenada, além da reconstrução da vida desses indivíduos de maneira digna no país de destino.

Para tanto, é fundamental compreender o ciclo das políticas públicas, a maneira que são elaboradas, implementadas e analisadas, visando constatar melhorias para atendimento de sua finalidade. A separação das fases contidas no ciclo ocorre de maneira muito tênue, razão pela qual elas se confundem em alguns momentos, no entanto existem ferramentas analíticas para auxiliar a comparação das ações desenvolvidas e, dentre as ferramentas existentes, a ferramenta elaborada por Secchi (2010) foi escolhida para referenciar essa pesquisa, tendo em vista ser considerado o mais completo pela literatura.

As políticas públicas são construídas através de uma série de etapas interligadas umas às outras, cada uma com suas características e desafios, constituindo-se um verdadeiro ciclo. Nesse sentido, o ciclo tem grande importância aos gestores, formuladores e implementadores das políticas, de modo a contribuir com as tomadas de decisões que envolvem os problemas da sociedade em geral. Com base na compreensão da dinâmica do processo de formulação das políticas através do modelo supracitado, denominado *policy cycle*, procura-se aumentar a eficiência das ações estipuladas na política elaborada.

Conforme mencionado, o ciclo tem como intuito auxiliar os atores envolvidos na elaboração de políticas na obtenção de um melhor grau de compreensão sobre o seu processo, possibilitando maior clareza acerca do desenvolvimento, implementação e aprimoramento das ações desenvolvidas pelos agentes de gestão públicos. Para Secchi (2010), o ciclo é um esquema de visualização e interpretação que visa organizar a "vida" de uma política pública em fases sequenciais e correlacionadas.

Sob a visão do autor, o ciclo de política pública é formado por sete etapas, conforme a figura a seguir:

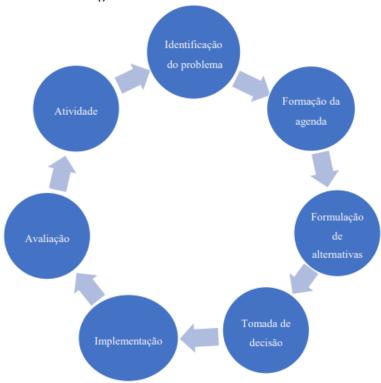


Figura 1 - Ciclo das Políticas Públicas

Fonte: Adaptado de Secchi (2010).

Em contrapartida, para Matos (2008) não há um consenso estabelecido no que diz respeito às fases componentes do ciclo de políticas públicas, ao passo que Medeiros (2012)

entende que o ciclo sofre variações de acordo com a finalidade de cada pesquisador, especialmente no que tange à sua forma de classificação. Todavia, observa-se que as fases de formulação, implementação e avaliação estão presentes em grande parte da literatura.

Detalhando as três fases mais utilizadas, a fase de formulação caracteriza-se por ser o momento em que são propostas alternativas e soluções para os problemas apresentados, enquanto a fase de implementação tem por característica principal colocar a política em prática através de ações e programas sociais e, por fim, a avaliação tem por objetivo analisar os resultados gerados pela política, verificando se os objetivos propostos foram alcançados e, caso necessário, promovendo ajustes para adaptar as políticas às novas realidades socioeconômicas.

Por conseguinte, o ciclo é contínuo e sujeito a revisões, tendo a função de colaborar para uma análise mais completa do problema social e das possibilidades de tratamento através dos estágios mencionados, atores envolvidos e processos para aprofundar o conhecimento sobre a temática, a fim de se obter êxito no combate à problemática que ensejou o desenvolvimento da política em questão.

As políticas públicas são elaboradas através das etapas anteriormente expostas e, com a sua formulação e implementação, tornam-se fundamentais para a organização e desenvolvimento da sociedade, com o desempenho de papel central na alocação de recursos e na promoção de direitos. Assim sendo, compreender o conceito de políticas públicas e seu processo de elaboração é crucial para avaliar tanto a eficácia quanto a legitimidade das ações do governo.

Para além disso, impende salientar que dentro de uma política pública são previstos programas e ações para implementação e execução dessa política, no entanto nem toda ação e programa são políticas públicas. Nesse contexto, as ações correspondem à organização e ao planejamento estatal, respeitadas as prerrogativas do Poder Executivo, o qual é responsável por determinar os objetivos e resultados esperados com a sua implementação, enquanto os programas sociais possuem em sua composição medidas concretas do conteúdo das ações de governo, correspondente à discricionariedade da administração pública (Pereira, 2011).

Portanto, é possível observar que dentro de uma política pública podem existir diversas ações e programas, com o intuito de atingir os objetivos e resultados desejados no momento da identificação do problema e formação da agenda. No presente trabalho serão abordadas políticas públicas destinadas aos migrantes LGBTI+ no território sul-mato-grossense, incluindo suas ações e programas sociais.

No estado de Mato Grosso do Sul, as políticas públicas destinadas aos migrantes são estruturadas a partir de iniciativas em parceria com o governo federal, organizações

internacionais e a sociedade civil. Nesse sentido, o principal marco é a elaboração do Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas de Mato Grosso do Sul, instituído no ano de 2019, que define as diretrizes para a acolhida, assistência e integração social, econômica e cultural dessa população em situação de vulnerabilidade, promovendo uma convivência harmoniosa entre a comunidade local e os migrantes (Mato Grosso do Sul, 2021).

Além disso, os centros de apoio e entidades civis e religiosas existentes que atuam em prol dos migrantes desempenham um papel crucial para o acolhimento e integração dessa população no território sul-mato-grossense, ampliando o alcance das políticas públicas e fortalecendo o diálogo entre diferentes setores da sociedade, evidenciando o compromisso do estado na construção de uma política migratória mais eficaz e inclusiva.

Assim sendo, as próximas seções têm como objetivo observar as diferentes atividades desenvolvidas nas cidades que mais recebem migrantes no estado, quais sejam Campo Grande, Corumbá, Dourados, Ponta Porã e Três Lagoas, a fim de destacar a contribuição dessas iniciativas para a integração socioeconômica e a promoção dos direitos fundamentais.

# 4.2.1 Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas

O documento foi elaborado em razão da crescente necessidade de acolhimento dos deslocados forçados devido a conflitos, crises econômicas, mudanças climáticas ou perseguições em seus países de origem, com fundamento nos princípios de solidariedade, cooperação e respeito aos direitos fundamentais. Formalizado em 2018, o plano surge em um contexto em que o Brasil havia registrado um aumento exponencial no número de entrada de refugiados e migrantes no país, especialmente em razão da crise vivenciada na Venezuela. Nesse sentido, cabe reiterar que apesar do estado não fazer fronteira direta com a Venezuela, é ponto de passagem relevante para os deslocados que buscam rotas alternativas para outras regiões do país, além de ter recebido expressivo número de venezuelanos através da Operação Acolhida para a interiorização desse grupo.

Como objetivos principais, o plano visa o acolhimento humanitário, a garantia de direitos fundamentais e a promoção da autonomia socioeconômica dos migrantes, em consonância com a política nacional instituída pela Lei n. 13.445/2017. Para tanto, o governo estadual promoveu ações intersetoriais envolvendo diferentes secretarias, como a da educação, assistência social, saúde e trabalho, além de estabelecer parcerias com organizações da sociedade civil, universidades e organismos internacionais, como o ACNUR e a OIM.

O acolhimento humanitário imediato envolve a criação de centros de referência e abrigos temporários para a população migrante, locais em que são oferecidos serviços essenciais, como alimentação, lar temporário e assistência jurídica, funcionando também como espaços de triagem para avaliações sobre a situação legal dessas pessoas e suas necessidades específicas.

Para além da assistência humanitária de caráter emergencial, o plano também prevê medidas para a integração a longo prazo desse grupo, partindo-se da ótica de reconhecimento de que os migrantes são agentes de desenvolvimento e diversidade cultural e, quando integrados, podem contribuir de maneira significativa para o progresso socioeconômico da comunidade.

Assim, busca-se promover a inserção dessas pessoas no mercado de trabalho sul-matogrossense, assegurando que tenham acesso a oportunidades de emprego digno e que recebam proteção contra práticas discriminatórias, por meio de programas de qualificação para a contratação de migrantes. Dentre as medidas adotadas, no ano de 2021 o programa de qualificação desenvolvido em parceria com o Sistema S (SESI, SENAI e SENAC) capacitou mais de quinhentos migrantes nas áreas de construção civil, serviços de alimentação e tecnologia da informação.

O acesso à educação é outro ponto de destaque do plano, visto como uma ferramenta crucial para a integração social e autonomia dos migrantes no território sul-mato-grossense. Desse modo, a Secretaria de Estado de Educação (SED) implementou medidas para garantir que crianças e jovens migrantes tenham acesso à educação pública e gratuita, independentemente de sua situação legal e documental no país. Para os adultos, foram criados programas de alfabetização e ensino da língua portuguesa, a fim de facilitar sua adaptação e inserção no mercado de trabalho, além da oferta de vagas para cursos de graduação ou em programas de extensão das universidades do estado, reconhecendo a educação como um dos vetores de integração.

A área da saúde também foi contemplada no plano estadual, com a adoção de políticas que buscam garantir o acesso de migrantes ao SUS, considerando que um dos maiores entraves enfrentados por essa população é o acesso aos serviços de saúde adequados, especialmente em razão das barreiras linguísticas e a falta de acesso à informação. O plano prevê a capacitação de profissionais da área de saúde para lidar com as questões específicas desse grupo, como doenças infecciosas relacionadas aos deslocamentos em condições precárias, além da oferta de apoio psicológico aos migrantes que sofreram traumas em seu processo migratório. Além disso, em parceria com a Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS), o governo estadual

implementou campanhas de vacinação e de prevenção de doenças em comunidades migrantes, com enfoque na imunização de crianças.

No que diz respeito à regularização documental, o plano assegura que todos os migrantes possam regularizar sua situação documental e obter os mesmos direitos que os cidadãos brasileiros, como o acesso à justiça. Nesse sentido, a regularização é um passo fundamental para que essa população possa exercer plenamente seus direitos e deveres no país, razão pela qual o estado tem promovido mutirões de documentação, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública e com os consulados de países de origem dos migrantes, permitindo a obtenção de documentos como a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM), carteiras de trabalho e CPF, o que facilita a inserção na vida civil e econômica nas comunidades.

Outro aspecto importante previsto no plano é a promoção da convivência intercultural e a valorização da diversidade propiciada pelos migrantes, por meio de incentivo a eventos e iniciativas culturais que promovam o diálogo entre a comunidade local e os migrantes, fomentando o combate à xenofobia e à discriminação. Entre os eventos realizados, destaca-se o Festival de Culturas Migrantes, que acontece anualmente em Campo Grande/MS, celebrando as diversas expressões culturais trazidas pelos migrantes, como música, dança, gastronomia e artes visuais.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelo Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas, o estado ainda enfrenta barreiras consideráveis na implementação dessas políticas. Nesse contexto, percebe-se como um dos principais desafios a dificuldade de articulação entre as diferentes esferas de governo e a sociedade civil, o que prejudica a continuidade e eficácia das ações. Grande parte das políticas dependem de recursos federais, que podem ser insuficientes a depender do fluxo de migrantes, sobretudo em momentos de crise. Ademais, faz-se necessário o combate da discriminação e preconceito contra essa população, muitas vezes vítima de xenofobia e exclusão social, impedindo sua plena integração na comunidade local.

Por seu turno, outro entrave bastante prejudicial diz respeito à sustentabilidade das políticas a longo prazo, ou seja, a integração desse grupo não pode se limitar ao acolhimento de caráter emergencial, como também deve incluir estratégias de promoção da autonomia e participação ativa dos migrantes na sociedade. Para isso, é preciso investimento nas áreas da educação, saúde e trabalho, bem como promover a sensibilização da sociedade civil para melhor acolhimento dessa população.

Em síntese, o plano é uma iniciativa elementar para a promoção dos direitos humanos e da integração dos deslocados forçados, representando o compromisso estadual com a solidariedade e o respeito à dignidade humana, ao mesmo tempo em que reconhece os impactos positivos que os migrantes podem desempenhar no desenvolvimento socioeconômico do Mato Grosso do Sul. O sucesso dessas políticas só será atingido quando o governo obtiver êxito em garantir que essa população possa exercer seus direitos fundamentais e reconstruir suas vidas de maneira digna e autônoma no território sul-mato-grossense.

Para além da atuação governamental, reitera-se a importância da promoção de ações não governamentais para a proteção dos direitos e garantia de assistência aos migrantes. Assim sendo, serão abordados neste capítulo os institutos, órgãos, ONGs e demais organismos, governamentais e não governamentais, que possuem ações e programas destinados a assistir essa população no estado de Mato Grosso do Sul.

No âmbito municipal, Campo Grande é o único município no estado a implementar um Plano Municipal destinado à elaboração de políticas públicas aos migrantes e refugiados. Fruto de uma ação civil pública ajuizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, a qual tem como objetivo a condenação do município à apresentação de um plano municipal voltado aos migrantes (Valentim, 2022), no ano de 2024, após a realização de audiência pública para discutir a temática, foi aprovada a Lei n. 7.271, instituindo o Plano Municipal de Políticas para Migrantes Internacionais e Refugiados de Campo Grande/MS, consolidado por meio do Comitê Interinstitucional Municipal de promoção, proteção e apoio aos migrantes internacionais e refugiados, suas famílias, crianças e adolescentes, com o intuito de estruturar políticas públicas que atendem as necessidades dessa população em âmbito intersetorial, com enfoque especial para grupos específicos, como a população LGBTI+.

O Plano tem como premissa a integração de ações das múltiplas políticas públicas existentes, comunidades locais migratórias, entidades da sociedade civil, órgãos públicos de defesa e garantia de direitos e agentes que desempenham funções de apoio durante o processo de acolhimento e integração da população migrante, a vista de otimizar recursos públicos e atendimentos mais humanizados, oportunizando processos de permanência ou trânsito no território nacional (Campo Grande, 2024).

Nesse sentido, impende destacar o propósito de transversalizar as necessidades das várias temáticas migratórias nos trabalhos e políticas das demais secretarias e órgãos municipais, um dos maiores desafios para a implementação do Plano e a atuação em rede. Para a efetivação da política pública destinada aos migrantes e refugiados, para a primeira etapa do ciclo faz-se necessária a previsão de direitos, objetivos e serviços, com a exigência de providências múltipla nas demais fases, como a incorporação da realidade migratória ao

cotidiano da Administração Pública e a ressignificação de suas atividades, a fim de superar a percepção da migração como um evento extraordinário (Silva, 2011).

Dentre os objetivos estabelecidos no documento, o objetivo geral visa promover um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e privada aos migrantes e refugiados, ampliando o sistema de proteção social e o acesso aos direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro. Quanto aos objetivos específicos, ressalta-se a primazia pela proteção social e a contribuição para a inclusão e a equidade dos direitos dos usuários e grupos específicos, com a ampliação de acesso aos bens, benefícios e serviços básicos e especiais no município de Campo Grande/MS.

A partir dos objetivos específicos mencionados, o Plano se estrutura em doze eixos norteadores, os quais adotam parâmetros e metas para a execução das políticas públicas transversais, sendo eles:

Eixo 1: Participação Social e Protagonismo Social na Governança Migratória Local com a Intersetorialidade com as Organizações do Terceiro Setor e Comunidades Locais:

Eixo2: Acesso à Assistência Social;

Eixo 3: Acesso à Segurança Pública;

Eixo 4: Acesso à Habitação;

Eixo 5: Acesso à Saúde Integral;

Eixo 6: Acesso à Educação Integral, Ensino de Língua Portuguesa para Migrantes Internacionais e Refugiados e Respeito à Interculturalidade;

Eixo 7: Valorização e Incentivo à Diversidade Cultural, Esporte e Lazer;

Eixo 8: Proteção aos Direitos Humanos, População LGBTQIAP+ e Combate à Xenofobia, Racismo, Intolerância Religiosa e Outras Formas de Discriminação;

Eixo 9: Mulheres: Acesso a direitos e serviços;

Eixo 10: Promoção do Trabalho Decente, Geração de Emprego e Renda e Qualificação Profissional;

Eixo 11: Acesso aos Órgãos de Defesa e Garantia de Direitos;

Eixo 12: A Intersetorialidade com as Organizações do Terceiro Setor e Comunidades Migratórias Locais (Campo Grande, 2024, p. 22-23).

No que diz respeito aos eixos norteadores, cada um deles está guiado por objetivos estratégicos orientadores para as respectivas ações programáticas, de modo que os objetivos refletem o alcance pretendido pela gestão municipal na implementação do Plano, considerando os eixos e as propostas correlatas. Ademais, cada eixo norteador possui uma série de ações e serviços a serem implementados, a fim de concretizar os objetivos já mencionados, tendo como responsáveis pela execução secretarias municipais, entidades da sociedade civil e órgãos de defesa e garantia de direitos individuais e coletivos, reiterando o caráter transversal da política pública.

O eixo norteador 8 destina-se à proteção dos direitos humanos da população LGBTI+, combate à xenofobia, racismo, intolerância religiosa e outras formas de discriminação, tendo como ações a serem implementadas: a promoção de eventos para a informação e conhecimento

sobre a diversidade, a criação de campanhas que promovam a diversidade étnico-cultural e a cultura de paz, a capacitação dos servidores de diversas áreas — a fim de que saibam lidar com diferentes culturas e com a diversidade de maneira respeitosa -, a disposição de profissionais intérpretes/tradutores habilitados para o fornecimento de informações no processo de acolhimento e integração e, por fim, a capacitação de servidores públicos e equipes técnicas dos serviços da área de saúde e socioassistencial para a promoção do atendimento humanizado não cis heteronormativo aos migrantes LGBTI+, garantindo-se o respeito à diversidade e um atendimento mais adequado às necessidades específicas desse grupo social (Campo Grande, 2024).

Para além disso, os objetivos estratégicos desse eixo norteador consistem na criação de programas, campanhas, canais de denúncia e capacitação dos profissionais para um atendimento mais efetivo aos grupos vulneráveis no município de Campo Grande. Desse modo, um dos objetivos é aprimorar os canais de denúncia contra xenofobia, racismo, intolerância religiosa e outras formas de discriminação, capacitando os atendentes e fortalecendo sua atuação, através da disponibilização de atendimento em diferentes idiomas, tornando o canal mais acessível aos migrantes e garantindo o encaminhamento adequado e o monitoramento efetivo das denúncias recebidas. Assim, a meta do Plano consiste em capacitar pelo menos 60% (sessenta por cento) dos atendentes e disponibilizar atendimento em pelo menos dois idiomas além do português.

Nesse contexto, um outro objetivo estratégico visa a capacitação e sensibilização periódica de equipes técnicas de equipamentos que atuam com os migrantes, conselheiros tutelares e funcionários de entidades conveniadas sobre direitos, atendimentos sensíveis e especificidades da população migrante, de forma a contemplar a diversidade e recortes de deficiência, gênero e idade. Para tanto, a meta é capacitar 100% (cem por cento) das equipes técnicas em um período de quatro anos (Campo Grande, 2024).

Além disso, o atendimento humanizado no SUS e SUAS com respeito ao nome social, identidade de gênero e orientação sexual também é um objetivo estratégico presente neste eixo, assim como a oferta de cursos profissionalizantes e a garantia do ensino regular à comunidade LGBTI+.

Quanto ao monitoramento do Plano, este será realizado pelo Comitê e, complementarmente, pelos órgãos, instituições, grupos e demais indivíduos com atribuição legal ou interesse na temática. Após o primeiro ano de vigência, a previsão é realizar a prestação de contas e revisão parcial em audiência pública junto à comunidade acerca da implementação

de suas ações, com o intuito de garantir transparência e permitir eventuais adaptações ou correções para o alcance dos objetivos propostos.

Ao final, salienta-se que a implementação de cada ação prevista no Plano exige a mobilização de instituições e entidades parceiras, tanto para a execução quanto para a alocação dos recursos necessários, a fim de garantir a transversalidade das políticas e tornar as ações mais efetivas aos migrantes.

4.2.2 Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas de Mato Grosso do Sul (CERMA/MS)

A criação do Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA) surgiu no contexto do aumento do número de migrantes no Mato Grosso do Sul, especialmente em razão das crises humanitárias e econômicas experienciadas nos países vizinhos, Paraguai e Bolívia, como também no Haiti, reforçando a necessidade de existir uma estrutura organizacional que coordenasse os esforços empreendidos por entidades governamentais e pela sociedade civil para proteção e integração dessas pessoas na comunidade local.

Para formalizar a instituição do CERMA, o Decreto Estadual n. 14.558 de 12 de setembro de 2016 estabeleceu sua criação, objetivos e a composição do órgão consultivo. Posteriormente, o Decreto Estadual n. 15.697 de 16 de junho de 2021 revogou o decreto anterior e reorganizou o Comitê (Mato Grosso do Sul, 2021).

Um marco para o desenvolvimento de uma política migratória sul-mato-grossense mais estruturada e alinhada com os princípios de direitos humanos, o Comitê tem como principal função propor, acompanhar e avaliar políticas públicas destinadas a acolhida, proteção e integração dos migrantes, por meio da garantia do acesso aos serviços essenciais como saúde, educação, moradia e trabalho.

Conforme estabelecido pelo decreto supramencionado, compete ao Comitê:

Art. 2 - O Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas no Estado do Mato Grosso do Sul (CERMA/MS), órgão consultivo, de caráter permanente, vinculado à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), terá como competências:

I - oferecer orientação e capacitação aos agentes públicos sobre os direitos e os deveres dos solicitantes de refúgio, dos refugiados, migrantes e apátridas;

II - coordenar ações e iniciativas de atenção e defesa, com o objetivo de promover a inserção de refugiados, migrantes e de apátridas no território sul-mato-grossense, respeitando as questões interculturais;

III - propor e acompanhar a implementação de políticas públicas estaduais destinadas à promoção e proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

IV - propor a adoção de mecanismos e de instrumentos que assegurem a promoção e a proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

V - propor e fomentar a realização de campanhas educativas e informativas, destinadas à promoção e à proteção dos direitos dos refugiados, migrantes e apátridas; VI - prestar colaboração técnica e informativa, em sua área de atuação, aos órgãos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado de Mato Grosso do Sul e às entidades da sociedade civil organizada;

VII - incentivar e realizar estudos, debates e pesquisas sobre os direitos dos refugiados, migrantes e apátridas;

VIII - elaborar seu regimento interno (Mato Grosso do Sul, 2021).

Nesse sentido, o CERMA coordena os esforços entre o poder público e entidades civis, a fim de criar condições dignas de acolhida e plena integração dessas pessoas ao Mato Grosso do Sul, evidenciando a relevância de sua atuação estratégica no cenário de fluxos migratórios cada vez mais intensos e diversos, representando um avanço importante na institucionalização de medidas de acolhimento e proteção aos migrantes no estado.

Para isso, compete ao Comitê o acompanhamento e monitoramento da implementação do Plano Estadual de Políticas de Atenção a Refugiados, Migrantes e Apátridas - já examinado em tópico anterior -, com o intuito de promover o acesso dessa população às políticas públicas no Mato Grosso do Sul, conforme disposto no artigo terceiro do Decreto vigente, podendo sugerir melhorias a partir das demandas específicas observadas no cotidiano migratório do estado.

A composição do CERMA é feita por vinte representantes de diversas secretarias estaduais, organizações não governamentais, instituições acadêmicas e religiosas, como também entidades que trabalham diretamente com os migrantes, refugiados e apátridas. Em relação às atividades desempenhadas como membro, ressalta-se que estas não serão remuneradas e serão consideradas relevante serviço prestado ao Estado.

Art. 4 - O CERMA/MS, será composto por 20 (vinte) membros titulares e igual número de suplentes, representantes do Poder Público e de entidades da sociedade civil organizada, conforme abaixo especificado: I - 1 (um) da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST);

II - 1 (um) da Secretaria de Estado de Educação (SED);

III - 1 (um) da Secretaria de Estado de Saúde (SES);

IV - 1 (um) da Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP);

V - 1 (um) representante do Departamento da Polícia Federal (DPF/MS);

VI - 1 (um) da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS);

VII - 1 (um) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD);

VIII - 1 (um) da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS);

IX - 1 (um) da Defensoria Pública da União (DPU);

X - 1 (um) da Defensoria Pública do Estado (DPE-MS);

XI - dez (10) de entidades da sociedade civil organizada, comprovadamente voltadas às atividades de assistência e ou de proteção a refugiados, migrantes e a apátridas no Estado (Mato Grosso do Sul, 2021).

No que diz respeito às reuniões do Plenário do CERMA, serão realizadas uma vez por mês, sempre abertas ao público. Ainda, poderão participar como convidados das reuniões, com direito a voz e sem direito a voto, o representante do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados, representante da Organização Internacional das Migrações, representantes do Ministério Público Estadual, Ministério Público Federal e Ministério do Trabalho. A convite do Comitê, também podem participar das reuniões gestores, especialistas e representantes de órgãos e instituições públicas e privadas, nacionais ou internacionais, com conhecimento notório e experiência nas áreas de atuação do CERMA, com o intuito de contribuir com as ações e políticas a serem elaboradas e implementadas (Mato Grosso do Sul, 2021).

O Comitê incumbe à Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho (SEDHAST), atualmente estruturada como Secretaria de Estado de Assistência Social e dos Direitos Humanos (SEAD), a prestação de apoio técnico e operacional para a execução das suas atividades.

Conforme a composição estabelecida e a possibilidade de participação de diferentes órgãos e instituições públicas e privadas, é possível observar a preocupação em inserir agentes governamentais e não governamentais que normalmente atuam com questões voltadas à proteção de grupos vulneráveis, eis que possuem conhecimento prático das questões e demandas específicas dessas pessoas, facilitando o desenvolvimento e monitoramento de políticas públicas que de fato assegurem a proteção dos direitos humanos e promovam a integração nas comunidades locais.

### 4.2.3 Centros e iniciativas de apoio institucional e comunitário

A Comissão de Direito dos Imigrantes e Refugiados da OAB/MS desempenha um papel crucial na promoção de assistência jurídica e proteção aos migrantes e refugiados em Mato Grosso do Sul. Sob a liderança da presidente Cristiane Viegas, a comissão tem se engajado ativamente em iniciativas para garantir os direitos fundamentais dessa população, muitas vezes em situação de vulnerabilidade. Entre as ações recentes, destacam-se a interlocução com instituições públicas e organizações internacionais, como o ACNUR, para discutir estratégias de acolhimento e interiorização, além da articulação com o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE) para melhorar a proteção legal e social dos refugiados no estado.

Além disso, a comissão também atua na promoção de políticas públicas inclusivas. Um exemplo significativo foi a elaboração de normas em parceria com a Secretaria de Educação para assegurar a matrícula de crianças e adolescentes migrantes na rede estadual de ensino, mesmo sem documentação completa no momento da solicitação. Essa iniciativa, além de garantir acesso à educação, busca combater o preconceito e a exclusão social, promovendo uma convivência mais harmoniosa. A comissão ainda promove debates públicos, como audiências

sobre os desafios enfrentados por migrantes internacionais e refugiados, para formular soluções que ampliem a empregabilidade, educação e qualidade de vida dessas pessoas (Comissão..., 2024).

Dentre os centros de apoio existentes no estado, o Centro de Apoio aos Migrantes (CEDAMI) é uma organização da sociedade civil criada há quatro décadas, fruto da colaboração entre organizações religiosas e a sociedade civil, mantido majoritariamente por doações da comunidade local.

A instituição integra uma rede de apoio e acolhimento aos migrantes que se encontram em situação de vulnerabilidade social, tendo como principal atuação o oferecimento de abrigo temporário e alimentação a migrantes recém-chegados a Campo Grande que não possuem condições de se estabelecer por conta própria, proporcionando um espaço seguro para esses indivíduos. De acordo com o Observatório Brasil e o Sul, o CEDAMI fornece informações gerais sobre como ter acesso aos serviços básicos e encaminha para serviços públicos aqueles que necessitam de alguma assistência, bem como realiza doações de roupas, kit de higiene pessoal e cestas básicas.

Atualmente, o centro possui um coordenador, uma assistente social, dois auxiliares de serviços gerais e dois vigias noturnos, todos estes mantidos pela Associação de Auxílio ao Hanseniano. Quanto à estrutura e funcionamento da instituição, são oitenta leitos disponíveis, onde os migrantes recebem café da manhã, almoço, lanche da tarde e jantar, todas refeições fruto de doações (Peres, 2024).

Nesse sentido, os maiores desafios enfrentados são a escassez de recursos e o aumento do número de migrantes que chegam ao local para serem assistidos, o que reforça a importância do CEDAMI no estado. Em janeiro de 2024, o centro recebeu vinte e seis pessoas vindas da Venezuela, sendo doze adultos e quatorze crianças, todos sem alimentação e alguns apresentavam sinais de desnutrição.

Após o acolhimento na instituição, eles foram encaminhados para atendimento médico e com a assistente social, garantindo a satisfação das necessidades específicas desse grupo (Oliveira; Valeriano, 2024). O fortalecimento de instituições como o CEDAMI, bem como o desenvolvimento de políticas públicas mais inclusivas, são cruciais para garantir que os migrantes tenham seus direitos respeitados e condições de vida dignas no território sul-matogrossense.

Na capital, a atuação da Pastoral dos Migrantes é um pilar de grande importância para o acolhimento dos recém-chegados ao município. Vinculadas à Arquidiocese de Campo Grande/MS, as Irmãs Missionárias Scalabrinianas chegaram à cidade no ano de 1979, ocasião

em que assumiram a gestão da Pastoral, atuando na causa migratória dentro das quatro "exigências da evangelização na Igreja de Comunhão", quais sejam o testemunho, serviço, diálogo e anúncio. De acordo com Rosa (2019), as ações da entidade têm como objetivo a acolhida, inclusão social, geração de renda, bem como o resgate da cultura, da cidadania e da dignidade dos migrantes.

Cumpre mencionar que uma das frentes de atuação da Pastoral tem enfoque no auxílio à regularização documental, a fim de evitar que essa população esteja em situação de vulnerabilidade, além da promoção do ensino da Língua Portuguesa, buscando a integração dos migrantes à comunidade local e a facilitação do acesso a todos os serviços necessários. No entanto, aponta-se também a necessidade de atuar de forma preventiva, conscientizando as pessoas em relação ao tráfico de pessoas para exploração sexual ou trabalho escravo (Rosa, 2019).

Ademais, a Pastoral realiza atividades diversas, como a criação de equipes de acolhida, visitas às famílias que chegam à cidade, oferta de informações sobre o acesso aos serviços públicos como saúde, educação e trabalho, auxiliando na regularização da situação documental junto à Polícia Federal para emissão de CPF e outros documentos necessários para permanecerem no país, o que facilita o acesso a ofertas de emprego. Nesse contexto, a Pastoral também auxilia no acolhimento realizado pelo CEDAMI, já mencionado anteriormente:

Centro de Apoio ao Migrante – CEDAMI assumiu o desafío de acolher o migrante, em especial, o mais necessitado. "Mantido pela Associação de auxílio e recuperação dos Hansenianos de Campo Grande, o CEDAMI passou a contar com a colaboração das Irmãs Missionárias de São Carlos Scalabrinianas em 25 de outubro de 1984" (Província Maria, Mãe dos Migrantes, 2006, p. 75).

Para atuar de maneira mais eficiente, a instituição sensibiliza outras instituições da sociedade civil, poderes públicos e governamentais quanto ao fenômeno da migração, estabelecendo parcerias com entidades como o Ministério Público do Trabalho, Ordem dos Advogados do Brasil, Defensoria Pública da União, Defensoria Pública Estadual, Polícia Federal, casas de acolhimento, grupos voluntários e universidades, a fim de melhor atender as demandas desse grupo vulnerável. Dentre as parcerias firmadas, destaca-se o Projeto de Pesquisa dos Fluxos Migratórios Internacionais no Estado de Mato Grosso do Sul da UFMS, cujos resultados obtidos contribuíram para o conhecimento da realidade dos fluxos migratórios, formulação de políticas de atendimento, assessoria jurídica e capacitação de profissionais, agentes e voluntários da Pastoral (Rosa, 2019).

No que diz respeito aos entraves vivenciados por essas pessoas e as ações de enfrentamento desses problemas, são realizados cursos e encontros formativos com a

participação de agentes e migrantes, tornando possível a organização de núcleos e propostas de superação dos desafios sociais a partir de uma reflexão sobre as causas e consequências.

Para as mulheres migrantes, a Pastoral desenvolve atividades alternativas para subsistência familiar e economia solidária, com a disponibilização de cursos de culinária, corte e costura e produção de artesanato como formas alternativas de trabalho, a fim de integrá-las na comunidade local e garantir a independência econômica de cada uma. Na seara cultural, a instituição busca promover o respeito às diferenças e o combate ao preconceito, discriminação e xenofobia, por meio de iniciativas em prol da inclusão social e do reconhecimento dos direitos das minorias e grupos vulneráveis.

Em âmbito religioso, apesar da Pastoral ser parte de uma denominação religiosa específica - o Catolicismo -, Rosa (2019) ressalta que a instituição age pautada no diálogo interreligioso, promovendo o encontro entre diferentes cosmovisões, sob a ótica da valorização da diversidade e do enriquecimento recíproco, combatendo a discriminação contra as demais religiões, considerando que os migrantes são oriundos de países com culturas e credos diferentes.

Embora não haja informações detalhadas sobre o atendimento específico de migrantes LGBTI+ pela Pastoral, nota-se que a organização é baseada em uma abordagem inclusiva e protetiva. Desse modo, promove o respeito à diversidade e aos direitos humanos das minorias, visando assegurar o acolhimento digno de todos, independentemente de orientação sexual ou identidade de gênero.

Por sua vez, localizada na capital de Mato Grosso do Sul, a Casa de Passagem Resgate representa uma iniciativa essencial no acolhimento de migrantes em situação de vulnerabilidade social. Trata-se de uma Organização da Sociedade Civil (OSC), cofinanciada pela prefeitura local por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social (SAS). Desde sua criação em 2019, a Casa tem como intuito proporcionar acolhimento institucional a adultos e famílias, com enfoque especial em:

I.	Adultos	até	59	;	anos	com	0	se	m f	amília;
II.	Migrantes					e			imig	grantes;
III.	Desabrig	ados	por	al	bandono	ou	cat	tástro	fe 1	natural;
IV.		Pe	essoas			em			t	rânsito;
V.	Pessoas	S	sem		condiçã	ões –	de		autossi	istento;
VI. Refugiados sofrendo violação de direitos humanos, conflitos armados									ou em	
situaçã	io de	trá	fico	de	pes	soas	(IPEA	٨,	[s.	d.]).

Como principal objetivo e missão, a Casa de Passagem busca oferecer um serviço de acolhimento institucional com afinidade moral para esses grupos supracitados, atendendo as

demandas específicas de cada usuário com o envolvimento pleno dos funcionários, garantindo tanto a proteção social quanto a preservação de vínculos familiares.

Inicialmente localizada na Rua Cândido Mariano, em um prédio próximo ao antigo Terminal Rodoviário, a unidade dispunha de capacidade para abrigar até 38 pessoas. Contudo, com o advento da pandemia da Covid-19 e a consequente intensificação da vulnerabilidade social, houve a necessidade de ampliar o número de vagas disponibilizadas, contribuindo para a expansão da rede de proteção social ofertada pelo município.

Assim, no ano de 2021 a Casa de Passagem foi transferida para um novo endereço, situado na região central da cidade, a fim de expandir suas instalações e melhorar a acessibilidade. O novo espaço, que passou por uma reforma completa após permanecer abandonado por cinco anos, tem capacidade para acolher até 80 usuários por mês, um aumento de aproximadamente 110% no número de vagas em relação ao antigo espaço. A nova estrutura inclui 20 quartos com banheiros individuais adaptados, cozinha, refeitório, lavanderia, espaços de convivência e áreas administrativas, para melhor atender às necessidades dos usuários. Além do acolhimento físico, são oferecidas quatro refeições diárias, preparadas pela própria equipe de cozinheiros.

Para o funcionamento da Casa, sua gestão é composta por uma equipe de 16 funcionários, dentre eles psicólogos e assistentes sociais, com capacitação continuada e permanente. Esses profissionais desempenham um papel fundamental no encaminhamento dos usuários de acordo com suas necessidades individuais, visando à reinserção social, o resgate dos vínculos familiares e a facilitação do acesso às políticas públicas setoriais. O processo de encaminhamento dos beneficiários se inicia no Centro POP e no Serviço Especializado em Abordagem Social (SEAS), responsáveis pela triagem e encaminhamento adequado às unidades de acolhimento (Casa..., 2021).

A Casa de Passagem Resgate, portanto, desempenha um papel crucial no enfrentamento das questões de vulnerabilidade social em Campo Grande, oferecendo acolhimento, assistência e suporte integral para a reinserção de migrantes na comunidade local, minimizando o impacto emocional daqueles se recém chegaram ao país, proporcionando um ambiente acolhedor e aconchegante. Sua expansão reflete o compromisso em ampliar a rede de proteção social, promovendo um atendimento humanizado e eficiente, respeitando cada indivíduo acolhido como detentor de direitos, tratamento digno, íntegro e ético, pautado no apoio contínuo para o desenvolvimento pessoal.

A temática das migrações em faixas fronteiriças no estado já abordou a relação entre o município de Corumbá e a entrada de migrantes no estado, destacando o papel estratégico da

cidade como porta de entrada para fluxos migratórios provenientes em sua maioria da Bolívia e de outros países da América do Sul, impulsionando o desenvolvimento de políticas públicas para assistir essa população em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, a Casa do Migrante de Corumbá foi inaugurada no mês de julho de 2020, surgindo da necessidade de especializar o acolhimento dos migrantes internacionais, que até então eram acolhidos na Casa de Passagem - Albergue da Fraternidade, a qual destina-se especialmente à população em situação de rua, acolhendo de maneira emergencial como um albergue de pernoite, fornecendo alimentação e possibilitada de higiene pessoal.

Assim, a Casa do Migrante é uma unidade de acolhimento institucional de política de assistência social gerida pela Prefeitura Municipal de Corumbá, composta por uma equipe técnica e acomodações satisfatórias para o recebimento da população migrante. Por meio do Decreto Municipal n. 2.579/2021, a estrutura e diretrizes básicas da Casa foram formalizadas.

A equipe multidisciplinar conta com assistentes sociais, psicólogos, cuidadores, guarda municipal e auxiliares de serviços gerais, fornecendo suporte psicológico, assistência social e orientações para a integração na comunidade local. O serviço da instituição também tem como objetivo promover o convívio comunitário e social, de maneira de que o usuário tenha acesso a benefícios, programas e demais serviços socioassistenciais oferecidos pela rede pública, além de emitir informações sobre os direitos dos usuários por meio de explicações e atendimentos de maneira simples e compreensível.

De acordo com a Prefeitura de Corumbá, a Casa tem como compromisso:

[...] assegurar ao usuário ser acolhido em condições de dignidade; ter sua identidade, integridade e história de vida preservadas; acessar espaços com padrões de qualidade quanto a higiene, acessibilidade, habitabilidade, salubridade, segurança e conforto; alimentar-se conforme padrões nutricionais adequados e adaptados a necessidades específicas; usufruir de um ambiente acolhedor e espaços reservados à manutenção da privacidade e guarda de pertences pessoais (Prefeitura de Corumbá, [s. d.]).

Além disso, a instituição possui uma estrutura organizacional bem definida, composta por diversas unidades e setores, cada um incumbido de funções e responsabilidades específicas, com o intuito de garantir o bom funcionamento do espaço e a prestação de serviços de qualidade aos que necessitam. O gestor é responsável por coordenar, controlar e avaliar as atividades administrativas, zelando pela manutenção da infraestrutura da Casa. Por sua vez, os psicólogos dedicam-se à atenção e proteção imediata dessas pessoas, a fim de prevenir o agravamento de situações de violência ou negligência e promover a construção de autonomia e restabelecimento de vínculos sociais e familiares (Santos, 2024).

O assistente social trabalha entrevistando os migrantes para analisar a realidade de cada um, tomando as providências adequadas para assegurar os direitos sociais básicos, elaborar planos e projetos sociais voltados às demandas desses grupos. Por seu turno, os educadores sociais acompanham essas pessoas e mediam processos grupais, sob orientação do psicólogo, assistente social ou da coordenação. Os auxiliares de serviços gerais são responsáveis pela preparação das refeições e pela limpeza da instituição, ao passo que o guarda municipal tem como função garantir a segurança ostensiva e preventiva dos funcionários e usuários da Casa, com escalas de plantão 24 horas por dia em todos os dias da semana.

A divisão de tarefas e responsabilidades apresentada permite que a instituição funcione de forma integrada, satisfazendo todas as necessidades dos migrantes de maneira eficiente e coordenada. Ainda, o Regimento Interno da Casa possui regras de conduta e comportamento dos funcionários, visando garantir um ambiente de trabalho harmonioso e profissional (Santos, 2024).

Para isso, os Procedimentos Operacionais Padrão (POP) são cruciais para o atendimento dos indivíduos. Os procedimentos são amplos, abrangendo desde a recepção inicial até o acompanhamento diário durante o período de estadia na unidade assistencial. Para o acolhimento, são realizadas triagens e entrevistas sociais, identificando-se assim as necessidades específicas de cada pessoa ou grupo familiar. Em seguida, baseados nas informações coletadas, são realizados encaminhamentos para os serviços adequados.

Além das responsabilidades dos funcionários da Casa, o Regimento Interno também define os direitos e deveres dos migrantes que são atendidos ali, para que os serviços sejam utilizados de modo adequado e responsável. Dentre os direitos, garanta-se o acesso à condições de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança durante a estadia e, em relação a esta, eles possuem o direito de permanecer na unidade por um período mínimo de três dias, que poderá ser estendido de acordo com a necessidade de cada um, até que sua situação emergencial seja solucionada. Conforme já mencionado, também é assegurado o acesso aos serviços públicos, à rede socioassistencial, documentação e demais órgãos do Sistema de Garantia de Direitos (Santos, 2024).

Cabe salientar que nos casos de violações às regras estabelecidas, os migrantes estão sujeitos a diferentes penalidades, que variam desde advertências verbais e escritas até o desligamento da instituição, a depender da gravidade da infração cometida. As penalidades são aplicadas de forma justa e transparente, assegurando que todos compreendam as consequências de suas ações e seja dada a oportunidade de correção de seus comportamentos.

Por conseguinte, a abordagem estruturada em direitos e deveres, combinada com mecanismos de resolução de problemas, contribui para a construção de um ambiente de

acolhimento respeitoso e disciplinado, atendendo às necessidades dos migrantes de forma eficaz, digna e humana.

Destacado por Dupas e Jesus (2022), o espaço representa um marco significativo para a gestão de fluxos migratórios na fronteira Brasil-Bolívia, servindo como ponto de acolhimento e assistência para esse grupo vulnerável, além de oferecer serviços essenciais que vão além do básico, como alimentação e alojamento. Com funcionamento vinte e quatro horas por dia, a Casa recebe todos os migrantes que chegam por diversos motivos, seja para fins de acolhimento ou em busca de orientações jurídicas para regularização de documentação ou informações para acessar serviços públicos, ou até mesmo visando recursos financeiros para seguir viagem, demonstrando que o sentido de acolhida é praticado em sua totalidade, vez que extrapola as funções orgânicas da unidade.

Observa-se que o local é procurado por essas pessoas no momento em que chegam em Corumbá, o que demonstra ter se tornado um ponto de apoio para os fluxos migratórios, conhecido por essa rede, recebendo muitos migrantes por meio de encaminhamentos feitos pelas unidades de saúde, prontos-socorros, Casa de Passagem e Polícia Federal.

Ao chegarem na Casa os migrantes preenchem uma ficha, ocasião em que suas demandas são prontamente identificadas através de escuta qualificada e sigilosa, com a preservação da integridade de todos os indivíduos, realizada pelos profissionais que atuam no local. A princípio, o modelo de ficha utilizado foi o mesmo adotado pela Casa de Passagem, com adaptações que permitiram quantificar e qualificar de forma mais adequada os atendimentos. Nesse sentido, o projeto Acolhida Migrante e o Observatório Fronteiriço das Migrações, ambos desenvolvidos pela UFMS, forneceram apoio técnico para aperfeiçoar as informações contidas nas fichas cadastrais, visando a criação de um banco de dados digital para a especialização do atendimento voltado a essa população.

Após análise das fichas cadastrais de atendimento e observação do local, Dupas e Jesus (2022) constataram a existência de diferentes perfis de migrantes que utilizam os serviços da Casa, com variadas especificidades, reforçando a necessidade de um espaço adequado para o acolhimento dessas pessoas. Os migrantes chegam sozinhos, em grupos de amigos ou em família, alguns trazendo até mesmo seus animais de estimação. Quanto à divisão dos quartos, os grupos familiares ocupam preferencialmente quartos inteiros, para garantir privacidade e que seus membros não fiquem separados, no entanto, estando o local com acentuado número de pessoas, a divisão dos quartos pode ser feita por sexo. Além disso, foram observadas outras particularidades, como o alojamento em quarto individual de uma migrante transgênero com histórico de violência doméstica.

No ano de 2021, a Casa do Migrante registrou um aumento no número de migrantes recebidos e na diversidade dos perfis desses indivíduos, apontando um perfil migratório mais amplo e complexo, com a presença de mais crianças, adolescentes, idosos, LGBTI+ e pessoas com deficiência (Dupas; Jesus, 2022). A importância desses registros é percebida principalmente pelo fato de que a maioria dos migrantes ingressaram no país sem os trâmites legais da documentação, logo, seriam desconhecidos pelo poder estatal se não procurassem acolhimento na unidade assistencial de Corumbá/MS.

Segundo dados obtidos pelos autores, em 2021 a instituição acolheu 620 mulheres, 760 homens, 3 LGBTI+, 13 idosos, 315 crianças, 95 adolescentes e 4 pessoas com deficiência, sendo possível observar maior participação feminina nas migrações internacionais, bem como a diversidade de orientação sexual. Ressalta-se a relevância desses dados coletados, vez que as informações contribuem para o exame das características dos fluxos migratórios que possuem o município de Corumbá como rota, além do potencial para o subsídio de políticas públicas mais efetivas destinadas aos migrantes, dadas as especificações das demandas desses grupos realizadas com o auxílio das fichas cadastrais de atendimento.

A tentativa de contar os incontáveis necessita de extensa rede que seja capaz de contabilizar as pessoas que passam por Corumbá para que seja possível o mapeamento das principais demandas, e o aprimoramento de políticas públicas existentes para que haja a concretização formal e material da Lei de Migração. Esses indivíduos, na prática, são sujeitos de direitos e garantias, e é preciso principalmente que sejam reconhecidos como sujeitos de direitos humanos, a fim de que mais pessoas tenham mais direitos (Dupas; Jesus, 2022, p. 29).

No que diz respeito às políticas públicas municipais que beneficiam a Casa, a Prefeitura de Corumbá, em parceria com o Comitê de Atenção ao Imigrante, Refugiado e Apátrida (COMAIRA) e o Observatório Fronteiriço das Migrações Internacionais da UFMS, desenvolveu o Protocolo de Acolhimento ao Migrante, com enfoque nas áreas da educação e assistência social, visando avanços no planejamento e oferta de serviços das políticas públicas do município para esses migrantes em situação de vulnerabilidade, em consonância com os princípios da Declaração dos Direitos Humanos e da Constituição Federal de 1988 (Prefeitura de Corumbá, 2023).

O protocolo representa o compromisso da administração municipal em garantir um acolhimento digno e eficaz a essa população, ressaltando a importância de sistematizar os serviços para facilitar o acesso e aprimorar o encaminhamento das demandas apresentadas. Por se tratar de um instrumento dinâmico, é destinado a ser constantemente avaliado e ajustado às novas realidades e necessidades migratórias, refletindo a natureza mutável e as especificidades do fenômeno migratório em Corumbá.

A atuação da instituição, alinhada ao protocolo elaborado, torna evidente o esforço conjunto e o compromisso com a promoção da proteção social dos migrantes, a inclusão na comunidade e o respeito aos direitos humanos dessas pessoas. Desse modo, o protocolo atua como um guia essencial, assegurando que as ações realizadas sejam eficientes e sensíveis às particularidades dos diferentes grupos migratórios que chegam à região. Ademais, a partir de um atendimento mais específico e humanizado, a Casa contribui para a construção de uma sociedade mais acolhedora, em que a população migrante é tratada com dignidade e tem sua cultura, histórico de vida, realidade e identidade respeitadas.

O Observatório Fronteiriço das Migrações Internacionais (MIGRAFRON) é vinculado à Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e parceiro de instituições como a UFGD, UEMS, CSVM, Observatório da Emigração Brasileira, Circuito Imigrante, ACNUR e Defensoria Pública da União (DPU). Desempenhando um papel fundamental no estudo e monitoramento das migrações internacionais na região de fronteira do Brasil, o MIGRAFRON tem como principal objetivo aprofundar o conhecimento teórico metodológico e empírico sobre os diferentes aspectos que envolvem a migração internacional, com um enfoque especial naqueles que impactam os espaços fronteiriços, considerando tanto as questões sociais quanto econômicas, culturais e políticas.

A atuação do observatório caracteriza-se pela produção de conhecimento científico sobre os fenômenos migratórios, contribuindo para a formulação de políticas públicas mais eficazes para o atendimento e inclusão dessa população. Para tanto, o observatório coleta dados empíricos, realiza pesquisas qualitativas e quantitativas, bem como promove eventos acadêmicos que reúnem especialistas e pesquisadores da temática em questão. Essas atividades permitem a disseminação de informações e a construção de uma rede colaborativa entre acadêmicos, gestores públicos e organizações da sociedade civil, com ênfase nas possibilidades de inserção social e busca por soluções criativas nas esferas em que a migração internacional é pautada (MIGRAFRON, [s. d.]).

Nesse sentido, em junho de 2024 foi realizado o II Congresso do MIGRAFRON, com a programação de atividades como sessões de comunicação oral, apresentação de resumos, mesas redondas, conferências, lançamento de livros e atividades culturais. O evento contou com diversos eixos temáticos relacionados às fronteiras, sendo eles: trabalho, documentação e registros públicos em fronteira; educação e cultura em fronteira; saúde e assistência social em fronteira; preconceito, racismo, xenofobia e redes solidárias em fronteira; e gênero e diversidade na migração em fronteira (Loio, 2024), aproximando e sensibilizando a

comunidade acadêmica acerca das problemáticas enfrentadas pela população fronteiriça nas mais variadas esferas.

Ainda, o observatório realiza a análise das condições socioeconômicas dos migrantes que atravessam ou se fixam na região de fronteira e os desafios vivenciados em termos de acesso a serviços essenciais, como saúde, educação e trabalho. A atuação do observatório se expande também para o estudo das políticas migratórias brasileiras e internacionais, avaliando como essas políticas afetam os indivíduos que vivem em localidades fronteiriças. Além disso, investiga-se as questões relacionadas aos direitos humanos, destacando a vulnerabilidade em que estão inseridos e a necessidade de proteção legal e social.

A importância do observatório se reflete também na sua função de promover debates e reflexões sobre a integração dos migrantes nas comunidades locais e as transformações sociais, políticas, econômicas, urbanas, demográficas e de diferentes grupos migratórios ocorridas em distintas fronteiras. Ao trazer à tona questões como o preconceito, a xenofobia e a marginalização social, busca-se sensibilizar a sociedade civil para a necessidade de um tratamento mais inclusivo e humano. Outro aspecto relevante é a pesquisa sobre a transnacionalidade, ou seja, como os migrantes mantêm relações com seus países de origem e com outros territórios, e os impactos gerados tanto para as regiões de destino quanto para as de origem.

Ao trabalhar em uma região de fronteira, o observatório também se debruça em questões de segurança e soberania nacional, colaborando com estudos sobre os impactos da migração irregular e as possíveis respostas e soluções para lidar com esses desafios de forma eficiente e respeitosa. Por meio dessas ações, o observatório torna-se um ator essencial para o entendimento das migrações internacionais no Brasil e para a elaboração de estratégias adequadas que visam melhorar a qualidade de vida dos migrantes, bem como fortalecer a coexistência pacífica e produtiva entre diferentes grupos populacionais na região fronteiriça.

Em suma, o observatório não apenas contribui academicamente para o conhecimento das migrações internacionais, mas também exerce uma função prática de grande relevância ao fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas que respondam às realidades complexas das fronteiras sul-mato-grossenses. Por meio da pesquisa interdisciplinar e do engajamento com as comunidades locais e os grupos de migrantes, o MIGRAFRON desempenha um papel vital na promoção de uma sociedade mais inclusiva e justa para todos.

Ainda no município de Corumbá, a Pastoral da Mobilidade Humana da Diocese (PMH) é uma pastoral social da Igreja Católica e, apesar de vinculada ao catolicismo, importa destacar que a PMH não desenvolve o tema religioso junto aos migrantes, vez que as atividades

executadas não admitem a distinção religiosa como critério para serem atendidos, bem como a equipe de voluntários não é composta somente por fiéis.

Administrada pelos scalabrinianos e com sede na Matriz Nossa Senhora de Fátima, a PMH atua na causa migratória no município sob a peculiaridade da área de fronteira, pautada nos objetivos de orientar, acompanhar e acolher os migrantes e vítimas de tráfico e exploração de mão-de-obra, possibilitando o restabelecimento de suas vidas com mais dignidade e o enfrentamento do preconceito institucional em relação aos migrantes internacionais, além de promover o elo de comunicação entre eles e seus familiares.

Para tanto, as iniciativas da unidade se dão periodicamente através de hospedagem, alimentação, orientação e assistência a esses grupos que transitam pela região fronteiriça entre o Brasil e a Bolívia (Madureira; Seixas, 2013). De acordo com o Fundo Brasil, dentre as atividades desenvolvidas, destacam-se as oficinas de capacitação para enfrentamento do tráfico de pessoas, seminários regionais e binacionais, eventos para celebrar a Semana Nacional do Migrante, visitas às escolas do município para conscientização dos alunos e funcionários, bem como ao terminal rodoviário de Corumbá, e por fim os atendimentos diários no escritório.

A PMH também desenvolve trabalhos de incidência em conjunto com órgãos públicos e entidades da sociedade civil, a fim de alcançar melhores resultados, destacando-se os diálogos com o Poder Executivo e Legislativo Municipal, bem como as relações desenvolvidas junto à Polícia Federal, o Ministério Público Federal e a Defensoria Pública da União.

Por seu turno, a assistência social municipal é um dos pontos centrais da atuação da Pastoral:

Isso porque é nesse âmbito onde ocorrem acolhimentos, atendimentos e encaminhamentos de maneira cotidiana, especialmente no Centro Pop e na Casa de Passagem, mais conhecida como Albergue da Fraternidade. Nesses espaços pudemos desenvolver diversos atendimentos. Outra parceira é a Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), principalmente através da participação no Circuito Imigrante (Circuito), importante coletivo, do qual a PMH faz parte, e que será parte importante na resolução de algumas demandas [...] (Ribeiro, 2022, p. 38).

Conforme supramencionado, a atuação da Pastoral na causa migratória depende de voluntários para realizarem as atividades cotidianas. Nesse contexto, verifica-se um grau de dificuldade, eis que para atender essa população faz-se necessário um conhecimento prévio e identificação com a causa. Ademais, Ribeiro (2022) aponta que é primordial ter um perfil diferenciado, sem preconceitos ou visão de criminalização dessas pessoas, frequentemente associadas como portadoras de riscos à segurança nacional.

Logo, a PMH sofre de uma escassez de voluntários com disponibilidade e preparo para o desempenho das tarefas, razão pela qual participou da criação do Circuito Imigrante em 2015,

com a finalidade de requalificar seu corpo de voluntários. Em relação ao Circuito, este nasceu exatamente da necessidade de criar conexões entre os agentes que atuam com a questão migratória nos diversos setores da sociedade, compartilhando as rotinas de trabalho e criando elos de proatividades.

Assim, o Circuito busca aprimorar práticas públicas, com alinhamento de rotinas de trabalho e tratativas de atendimento de demandas específicas dos migrantes, reconhecendo a relevância dessa população nas faixas fronteiriças. No ano de 2019 a PMH apresentou como demanda ao coletivo a elaboração de um plano de qualificação dos voluntários atuantes na Pastoral, justificando-se na importância da desconstrução de preconceitos disseminados na comunidade local (Ribeiro, 2022).

Desse modo, foi organizada a ação "Atenção ao imigrante em nossa fronteira", com setenta e seis inscrições realizadas, número bastante satisfatório para a primeira ação realizada. No primeiro dia do evento foram feitas palestras e dinâmicas para explicar o conceito de migrante internacional e as formas como são atendidos em Corumbá. Na segunda noite, foram elaboradas oficinas que permitiam aos participantes demonstrarem suas habilidades e as melhores maneiras de atuar nas atividades da Pastoral.

O evento resultou em reflexões por parte dos participantes, conforme relata Ribeiro:

Exemplo disso foi quando o tema invisibilidade veio à tona, trazendo comentários do tipo: "nunca tinha percebido que eles sofriam tanto"; "agora entendi porque meu vizinho não quis tirar documento brasileiro até hoje"; "coitadas das crianças que não falam nossa língua, como devem sofrer na escola" [...] O que mudou em suas percepções foi a maneira como passaram a enxergar o que antes estava envolto por uma "normalidade" do cotidiano de suas vidas (Ribeiro, 2022, p. 44).

A PMH torna evidente que não basta transitar entre as esferas públicas, é imprescindível qualificar os voluntários que atuam no cenário de migrações, pois são indispensáveis para o acolhimento, atendimento e encaminhamento desse grupo vulnerável. Quanto mais agentes capacitados para o exercício das atividades, mais resultados positivos serão alcançados através da Pastoral, assegurando cada vez mais a reconstrução de uma vida digna e segura para essas pessoas.

Em abril de 2016, em razão do crescente número de haitianos residindo no município de Três Lagoas/MS e da dificuldade por eles enfrentada, a Diocese da cidade criou a Pastoral do Imigrante, com o objetivo de auxiliar a residência regular e permanente desses indivíduos, muitos deles desempregados e sem a documentação necessária. Nesse sentido, a instituição inclui os migrantes e os auxilia no processo de regularização da permanência no país com o encaminhamento para a assistência social, além de oferecer aulas de português, alimentos, roupas e utensílios com a ajuda da comunidade local (Diocese..., 2016).

Conforme mencionado, inicialmente a principal função da entidade seria auxiliar os migrantes a tirar passaporte e regularizar documentos e vistos vencidos. Sendo assim, para melhor atender às demandas dessa população, a Pastoral também realiza levantamentos para obter dados acerca da quantidade de migrantes existentes na região, uma vez que muitos não possuem cadastro de registro na Polícia Federal, tornando mais difícil precisar o número total dessa população no município.

Dentre os desafios enfrentados pelos migrantes, a maioria dos relatos diz respeito ao desemprego e, consequentemente, à falta de recursos financeiros para moradia e suprimentos básicos. Em vista de amenizar as condições precárias que muitos se encontram, é feito um trabalho de coleta e distribuição de alimentos e vestimentas, com o intuito de atingir o maior número de pessoas possível.

Para além disso, considerando que o número significativo de migrantes haitianos em Três Lagoas, a Pastoral mantém contato direto com a embaixada do Haiti, recebendo informações da demanda nacional e de possíveis fluxos de migrantes para o município. Ademais, a embaixada haitiana envia passaportes e documentos necessários para a concessão de vistos permanentes e também relativos aos processos de vindas das famílias dos trabalhadores que ali residem.

O acolhimento e auxílio prestados são fatores que motivam a permanência dos acolhidos na cidade e a pretensão de trazerem suas famílias. Em muitos casos, quando alcançam o objetivo de regularizar sua situação no Brasil, torna-se mais fácil encontrar uma vaga de emprego formal, ainda que em outras cidades (Silva, 2018).

A relevância do acolhimento oferecido pela Pastoral é evidenciada quando a instituição é procurada por migrantes residentes em cidades próximas, como Andradina/SP, em busca de assistência quanto à regularização de documentos, dentre outras demandas, no entanto a unidade só pode agir em benefício dos residentes em Três Lagoas.

Isto posto, observa-se o papel indispensável da Pastoral do Imigrante no município de Três Lagoas, essencial para o acolhimento e apoio dessa população, contribuindo para a efetivação de seus direitos e promovendo a integração social, pautada pelos valores da solidariedade e dignidade humana. Ao longo de sua existência, a Pastoral tem se consolidado como uma força transformadora na vida dos migrantes, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e equitativa.

Em Dourados/MS, a Casa Irmã Dulce trabalha em conjunto com a CSVM para o atendimento dos migrantes no município, oferecendo assistência jurídica e psicológica, acolhimento, orientações, doações de alimentos e roupas e até mesmo matrícula em instituição

de ensino. Administrada pela Congregação das Irmãs de São José, a Casa tem como objetivo consolidar a presença missionária na cidade, atuando no acolhimento e solidariedade da população migrante.

Ademais, a Casa tem como objetivos específicos:

escutar, acolher e apoiar essas pessoas em todas suas dimensões no sentido de contribuir no processo de reconstrução de suas vidas no espaço desconhecido; mapear detalhadamente quem são essas pessoas de onde são, onde estão, e suas reais necessidades; transformar o espaço de casa numa referência para as pessoas que se encontram em situação de refugiadas, imigrantes e apátridas; articular as ações que já estão sendo desenvolvidas isoladamente por instituições e pessoas voluntárias sensíveis com essa causa e ampliar o conhecimento sobre os refugiados e imigrantes (Santos, 2020, p. 104).

No ano de 2015, a instituição tinha como intuito o acolhimento de pessoas vindas de outros municípios para acompanhar os familiares que estavam internados nos hospitais de Dourados. A partir da chegada de haitianos na cidade, o local se tornou um espaço destinado à acolhida de migrantes e sede do projeto de ensino de língua portuguesa desenvolvido por voluntários da UFGD. Nesse contexto, o acompanhamento pessoal dessa população às instituições públicas, como a Polícia Federal, passou a ser de extrema importância, haja vista os obstáculos linguísticos que muitas vezes dificultavam a compreensão sobre seus direitos e deveres ou a comunicação com os atendentes (Lima, 2017).

Posteriormente, no ano de 2019, voluntários dos cursos de Direito começaram a se deslocar até o local e prestar assessoria jurídica, recebendo solicitações da comunidade migrante e as levando à discussão pelos membros da CSVM/UFGD, sendo estabelecido que os atendimentos seriam realizados aos domingos, considerando ser um dia em que os migrantes não estariam trabalhando.

A princípio, os atendimentos eram destinados à solução de problemas documentais para a renovação de passaporte da população haitiana, contudo no decorrer dos atendimentos as demandas se multiplicaram e se diversificaram. Conforme informado por Silva e Pires (2020), os pontos de maior relevância abordados são a assistência jurídica e psicossocial, vagas em creches ou escolas públicas, validação de diplomas, renovação de passaportes e violência doméstica.

Por conseguinte, com a ampliação das demandas apresentadas, os voluntários passaram a categorizar os atendimentos feitos por meio de planos e planilhas, elaborando cartilhas internas para cada tipo de assessoria, de modo a tornar o atendimento mais completo e eficiente. Assim sendo, os atendimentos estruturam-se conforme as necessidades apresentadas pelos migrantes, tendo em vista o grau de vulnerabilidade social em que estão inseridos (Santos; Silva, 2020).

No que diz respeito ao público atendido em 2019, 80% dos atendimentos foram prestados aos haitianos e 18% aos venezuelanos. Ainda 59% dos atendidos eram do sexo masculino, 39% do sexo feminino e 2% eram mulheres transgêneros. Quanto à idade dos assistidos, 30% tinham entre 19 e 30 anos, 34% tinham entre 31 e 40 anos, 15% tinham entre 0 e 18 anos e somente 13% tinham mais de 41 anos, o que demonstra um perfil migratório jovem, propenso à inserção no mercado de trabalho (Santos, 2020).

Desse modo, tendo em vista a inclusão de informações como a identidade de gênero dos assistidos nas planilhas de atendimentos, observa-se o compromisso da Casa e da CSVM com a inclusão e o direito das minorias, assegurando que migrantes LGBTI+ encontrem um ambiente seguro e respeitoso, onde suas necessidades específicas são reconhecidas e atendidas, respeitadas suas identidades. Assim, com o oferecimento de ampla assistência em múltiplas esferas, a Casa tornou-se referência e o principal local de apoio dos migrantes no município de Dourados, sendo vista como um local de acolhida, encontro, assistência e oportunidade de reconstruírem suas vidas de forma digna no território sul-mato-grossense.

Por ser um município localizado na faixa de fronteira com o Paraguai, Ponta Porã tem um fluxo considerável de migrantes em seu território, assim como Corumbá, o que demanda maior atenção estatal à questão migratória. No entanto, ao examinar instituições ou órgãos existentes na cidade especificamente voltados à temática, somente foi possível encontrar o CRAS e CREAS atuando na assistência dos migrantes de forma genérica.

Nesse sentido, Silva (2019) destaca que são contabilizados somente os migrantes em situação de rua, sem a previsão de atendimento dessa população nos demais serviços socioassistenciais. Assim, visando obter mais dados acerca da população migrante no município, foi solicitado junto ao CRAS os registros de identidade civil do migrante ou de residente fronteiriço, documento necessário para que os migrantes, especialmente os paraguaios, tenham acesso aos serviços públicos ofertados no Brasil.

Uma vez que o CRAS encaminha essas pessoas para a Polícia Federal para que sejam confeccionados os documentos mencionados, ele possui um controle interno do número dos encaminhamentos realizados nos anos de 2015, 2017 e 2018, sendo respectivamente 5, 61 e 77 encaminhamentos feitos, demonstrando um crescimento significativo de migrantes em busca da regularização documental na cidade.

Além da ausência de dados acerca da população migrante nas unidades de assistência social, a falta de servidores efetivos é um fator que compromete a qualidade no atendimento ao público, tornando-os ainda mais vulneráveis. Segundo dados coletados, cerca de 70% (setenta por cento) dos servidores temporários atuam nos serviços socioassistenciais do município,

condição que reflete diretamente na capacitação dos servidores e no desenvolvimento contínuo dos serviços, pois ocasiona uma descontinuidade a cada nova gestão (Silva, 2019).

No que diz respeito à capacitação dos servidores, ressalta-se que para alcançar o respeito às diversidades e especificidades regionais e locais, as atividades capacitadoras também devem ser planejadas pelo governo Municipal, não ficando adstritas somente às atividades ofertadas pelos governos Federal e Estadual, assegurando assim a maior efetividade do atendimento aos usuários (SUAS, 2011).

Os estrangeiros, possuidores da qualidade de Refugiado, ao ingressarem em um território, via de regra quase nada possuem, pois deixaram para trás suas terras, bens, moeda e até mesmo familiares, chegando ao país estrangeiro sem amparo algum. É imanente da qualidade de refugiado o pouco ou nada possuir, cabendo ao Governo local acolhê-lo sob o devido respeito aos Acordos e Convenções Internacionais, em observância aos Direitos Humanos, prestando-lhes a devida Assistência Social (Santiago, 2017, p. 24).

Desse modo, pode-se observar que os serviços socioassistenciais de Ponta Porã apenas consideram o migrante em situação de rua, sob a concepção de migrante econômico, sem considerar a população migrante fora da abordagem social, a qual já carece de planejamentos mais elaborados, com a capacitação das equipes para o atendimento de demandas específicas relacionadas aos migrantes presentes nas faixas fronteiriças.

Sob essa perspectiva, apesar de localizada em uma região com alto fluxo de migrantes, conclui-se que a falta de dados específicos acerca da população migrante atendida na cidade é um dos maiores entraves para a obtenção de maior financiamento de outras esferas governamentais no que diz respeito aos serviços socioassistenciais ofertados para a elaboração de projetos específicos sobre a temática migratória.

### 4.3 POLÍTICAS PÚBLICAS LGBTI+ NO MATO GROSSO DO SUL

O Mato Grosso do Sul tem sido destaque no que diz respeito à proteção legislativa dos direitos da população LGBTI+, conforme explorado no capítulo anterior. Contudo, a realidade demonstra a pouca eficácia e aplicabilidade das normas criadas, haja vista ser considerado um dos estados com maior número de homicídios contra a comunidade transexual (Ataides Junior, 2023). Com o intuito de garantir maior proteção a essa comunidade, o governo estadual tem instituído políticas públicas específicas em diversas esferas, como saúde e segurança.

Esta seção tem por objetivo analisar as políticas públicas LGBTI+ elaboradas no território sul-mato-grossense, considerando especialmente sua implementação e aplicabilidade no contexto dos migrantes LGBTI+. Além disso, propõe-se examinar se existem ações

específicas destinadas a essa população e avaliar em que medida essas políticas contemplam as demandas particulares desse grupo.

# 4.3.1 Estruturas governamentais e gerências locais

Para coordenar as ações e projetos elaborados, no ano de 2017 foi criada a Subsecretaria de Políticas Públicas LGBTI+ do Estado de Mato Grosso do Sul, estando subordinada à Secretaria de Estado da Cidadania a partir do ano de 2023. Nos termos da Lei n. 6.186/2023, compete à Subsecretaria elaborar e executar políticas e diretrizes governamentais para o fomento e desenvolvimento de programas, projetos e atividades de integração das ações destinadas aos indivíduos LGBTI+, como também realizar estudos, debates e pesquisas sobre as condições de vida dessa população, a fim de promover a inclusão social (Mato Grosso do Sul, 2023).

Nesse contexto, incumbe à Subsecretaria o desenvolvimento de campanhas educativas, eventos e iniciativas que visem a promoção da conscientização sobre os entraves vivenciados pela população LGBTI+ e o combate à discriminação, estereótipos e preconceitos, auxiliando na aceitação da diversidade de orientações sexuais e de identidades de gênero em todas as esferas da sociedade.

A fim de ampliar os recursos e o suporte para atendimento desse grupo social, cabe ao Secretário de Estado de Cidadania propor a celebração de parcerias estratégicas com organizações, grupos e apoio e demais entidades com enfoque na defesa e proteção dos direitos LGBTI+, promovendo também a capacitação de profissionais de diversos setores da sociedade para o oferecimento de atendimento adequado e especializado às demandas específicas dessas pessoas.

Ainda, cabe à Subsecretaria favorecer a participação da comunidade LGBTI+ em espaços de governança, com o desenvolvimento de políticas e programas inclusivos e participativos que promovam a inserção econômica dessa população no mercado de trabalho, facilitando o acesso a oportunidades de emprego, capacitação profissional e empreendedorismo.

Sob a coordenação da SubsLGBT, o Centro Estadual de Cidadania LGBTI+ foi instituído por meio do Decreto n. 17.755/2021, tendo por atribuições o desenvolvimento das políticas de defesa de direito e da cidadania da população LGBTI+, realizando atendimentos, orientação técnica e encaminhamentos necessários nos casos de violações aos direitos desses indivíduos.

Ainda, incumbe à CECLGBTI+ emitir a Carteira de Identificação por Nome Social, disponibilizar apoio técnico sobre a temática de gênero e diversidade sexual aos órgãos e entidades municipais, assessorar a SubsLGBTI+ na identificação e na sistematização de boas práticas na gestão das políticas destinadas a essa população. Nesse sentido, salienta-se que a SubsLGBTI+ fornecerá todo suporte técnico, administrativo e financeiro necessários para o funcionamento do referido órgão.

No que tange à coleta de dados, o Centro é responsável pela pesquisa, coleta, sistematização e publicação de dados estatísticos sobre as pessoas LGBTI+, podendo firmar parcerias com instituições da sociedade civil organizada e instituições de ensino superior e de pesquisa. Além disso, cabe ao CECLGBTI+ organizar repositório de atos normativos relacionados à população LGBT+, bem como assessorar a SubsLGBTI+ na coleta e sistematização de dados que irão servir como base para o monitoramento de esforços e resultados de políticas públicas LGBTI+ no estado (Mato Grosso do Sul, 2021).

Por sua vez, no município de Corumbá/MS, a Gerência de Políticas Públicas para LGBTI+ é responsável por fomentar e fortalecer as políticas de ações afirmativas através de campanhas e ações de conscientização da sociedade civil, utilizadas como instrumento necessário à inclusão social e ao pleno exercício dos direitos fundamentais desse grupo social.

Ademais, são fornecidas orientações sobre o tratamento oferecido pelo SUS PREP (profilaxia pré-exposição ao HIV) e realizados encaminhamentos para emissão do Cartão Nacional de Saúde com nome social, retificação gratuita do nome na certidão de nascimento e atendimento na Junta Militar com a utilização do nome social para a população transexual.

Conforme o Decreto n. 2.858/2022, compete à SuperIntendência de Políticas Públicas do Município de Corumbá planejar, gerenciar e avaliar as ações executadas pela Gerência, a fim de articular ações transversais e a interlocução com outros órgãos governamentais e entidades da sociedade civil, com o objetivo de promover e fortalecer a proteção aos direitos da população LGBTI+ por meio de ações afirmativas.

Em Dourados, o Núcleo de Políticas Públicas LGBTI+ desenvolve um trabalho essencial de acolhimento para a população LGBTI+, oferecendo atendimentos que incluem aconselhamento e encaminhamento para acessar serviços fundamentais. Os atendimentos realizados visam orientar essas pessoas e encaminhá-las para a rede pública de saúde, assistência social, educação e oportunidades de trabalho.

De acordo com relatório elaborado, no ano de 2019 foram realizadas campanhas educativas, atendimento de casos de tentativas de suicídios e internação em clínicas terapêuticas parceiras particulares de prevenção aos dependentes químicos, bem como a primeira Audiência

Pública LGBTI+ na Câmara Municipal de Dourados, com o intuito de instigar a reflexão acerca dos direitos dessa comunidade (Assunpção, 2020).

Ademais, foram organizadas rodas de conversa no Pensionato Trans em parceria com a Polícia Militar e a Guarda Municipal, a fim de tratar sobre a violência e os entraves entre as mulheres transexuais profissionais do sexo e os órgãos de segurança pública da cidade. Nesse sentido, também foram feitas rodas de conversa em conjunto com o Programa Municipal de IST/AIDS, compartilhando informações de prevenção a todas as doenças sexualmente transmissíveis de forma clara e acessível, permitindo o diálogo entre profissionais de saúde e participantes e incentivando o aprendizado sobre cuidados preventivos. Na esfera social, o relatório do Núcleo apontou diversos encaminhamentos para Cadastro Único e solicitação do benefício assistencial LOAS.

No Dia Nacional da Visibilidade Trans no Brasil, reuniram-se na Casa dos Conselhos autoridades municipais e pessoas transexuais para fomentar a discussão dos avanços e conquistas do direito ao processo transexualizador pelo SUS, o direito ao uso do nome social no SUS e no ENEM, além de outras legislações municipal e estadual.

Em 2021, após solicitações feitas à Secretaria Municipal de Administração, foi inserido um campo para o preenchimento do nome social nas fichas de inscrição para estágio para contratação nos órgãos públicos, um pequeno avanço de suma importância para garantir a dignidade da população transexual no mercado de trabalho (Existimos...,2021).

Posteriormente, no ano de 2022, a Lei n. 4.876 instituiu o Dia Municipal do Orgulho LGBTI+, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município. O objetivo da data instituída é estimular a discussão e o aprofundamento de questões relacionadas ao combate à intolerância, preconceito e crimes de ódio motivados por LGBTfobia, por meio debates, seminários, palestras, fóruns e dinâmicas realizadas por profissionais qualificados, buscando sempre o estímulo à participação ativa da comunidade local na discussão para a construção de uma sociedade mais igualitária (Dourados, 2022).

Para a execução da lei mencionada, autorizou-se a celebração de convênios com entidades públicas e privadas, voltadas à ampliação do acesso a direitos, assegurando que a execução da lei contemple de forma abrangente as necessidades da população LGBTI+. Dessa forma, o município de Dourados fortalece a integração e o suporte fornecido aos programas voltados à diversidade, demonstrando a relevância de ações coordenadas e colaborativas.

Na Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil do Estado de Mato Grosso do Sul (OAB/MS), a Comissão de Diversidade Sexual e Gênero foi criada no ano de 2011, destinada a discutir e coordenar as matérias, projetos e ações da entidade nessa temática. Nesse sentido, a comissão atua na implementação de políticas de proteção à população LGBTI+, fomentando discussões sobre o assunto e promovendo ações para garantir os direitos dessa população, como a licença parental igualitária e o acesso à justiça quando necessário (OAB, 2011).

Ao longo de sua trajetória, a comissão vem organizando workshops, congressos e campanhas educativas para sensibilizar a sociedade e o poder público sobre a importância da inclusão e do combate à violência e à discriminação. Além disso, o grupo tem articulado parcerias com movimentos sociais, acadêmicos e profissionais do Direito para fortalecer a proteção dos direitos fundamentais dessa comunidade. A atuação também inclui a participação em conselhos estaduais e municipais que tratam de políticas para diversidade, ampliando o impacto de suas ações no Mato Grosso do Sul.

Por sua vez, o Conselho Estadual LGBTI+ foi reorganizado no ano de 2018, por meio do Decreto n. 14.970 e, em 2021, sofreu algumas alterações por meio do Decreto n. 15.743. Conforme estabelecido, o CELGBTI+ é um órgão colegiado consultivo e deliberativo, vinculado à Subsecretaria de Políticas Públicas LGBTI+ do estado.

Dentre as responsabilidades que possui, compete ao CELGBTI+ participar da elaboração do Plano Estadual de Políticas Públicas destinadas à população LGBTI+, assessorar e acompanhar a implementação dessas políticas, bem como propor aos órgãos governamentais estaduais o desenvolvimento de ações e atividades que contribuam efetivamente para a integração cultural, política e socioeconômica da população LGBTI+. Ainda, cabe ao órgão analisar e avaliar propostas de parcerias, convênios e termos de cooperação que atendam os interesses da população LGBTI+ e tenham sido submetidos à apreciação da Subsecretaria. (Mato Grosso do Sul, 2018).

Ademais, o CELGBTI+ é responsável por propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização em questões de orientação sexual e identidade de gênero, a serem ministrados tanto no setor público quanto no setor privado, incluindo a sociedade civil. Nesse sentido, também tem como função fomentar o estabelecimento de laços de cooperação entre a Secretaria de Estado de Turismo, Esporte e Cultura (SETESC) e as instituições acadêmicas, autárquicas, organizações profissionais, empresariais e culturais.

O Conselho fomenta a criação de outros conselhos, coordenações ou planos municipais que visem a promoção de políticas públicas voltadas a esses indivíduos, além de colaborar na defesa dos direitos da população LGBTI+ através de todos os meios legais necessários, analisando e encaminhando aos órgãos competentes as denúncias recebidas.

Em sua composição, o CELGBTI+ possui dezesseis membros titulares, com participação paritária de representantes do Poder Público Estadual e da sociedade civil, com oito representantes do Poder Público Estadual - dentre eles a Defensoria Pública Estadual e a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul -, e oito representantes da sociedade civil, os quais integram entidades que fazem parte do movimento LGBTI+.

As reuniões ordinárias do Conselho acontecem uma vez ao mês e são sempre abertas ao público, proporcionando transparência e permitindo que a comunidade local participe das discussões em pauta e das decisões tomadas, com o intuito de promover uma comunicação mais acessível e incentivar o engajamento nas atividades desenvolvidas.

O Decreto n. 15.334 instituiu a Comissão Estadual de Enfrentamento à Violência contra a População de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais, bem como dispôs sobre a composição da Comissão Especial Processante LGBTI+, ambos órgãos permanentes, autônomos, consultivos e deliberativos, vinculados à Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas LGBTI+, criados com o intuito de executar a Lei n. 3.157/05, relacionada às medidas de combate à discriminação devido a orientação sexual no âmbito estadual.

Quanto ao CEVLGBTI+, compete a elaboração de estratégias para prevenção, enfrentamento e redução de todas as formas de violência praticadas contra a população LGBTI+, além do assessoramento aos órgãos governamentais estaduais sobre questões relacionadas à criminalização da homotransfobia e do acompanhamento da apuração das violações de direitos e infrações cometidas contra esse grupo social. A Comissão é composta por nove membros titulares, dentre eles um membro do Fórum Estadual LGBTI+ de Mato Grosso do Sul e um do Conselho Estadual LGBTI+ de Mato Grosso do Sul.

Por sua vez, a CEPLGBTI+ foi criada com o objetivo de apurar atos discriminatórios previstos na legislação estadual mencionada, sendo composta por cinco integrantes designados pelo dirigente da Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas LGBTI+.

De acordo com o Decreto, as denúncias de atos discriminatórios contra a população LGBTI+ serão encaminhadas à Comissão através de:

Art. 8º As denúncias de atos discriminatórios poderão ser encaminhadas à CEPLGBT por meio de:

I - de iniciativa direta da parte ofendida;

II - de Conselho Estadual LGBT, Fórum Estadual LGBT e Entidades LGBT+;

III - de rede socioassistencial;

IV - da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul; V - de terceiros interessados (Mato Grosso do Sul, 2020).

No que diz respeito às denúncias recebidas, o juízo de admissibilidade destas será realizado através de decisão expedida pelo Presidente do CEPLGBTI+, observando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório na apuração de cada denúncia encaminhada.

Caso o infrator seja agente público, a prática de atos discriminatórios ocasionará a abertura de processo administrativo para apuração e punição dos responsáveis. Nesse sentido, tendo a Comissão concluído que o fato apurado se trata de uma infração penal, remeterá cópia integral do processo administrativo ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, à Delegacia-Geral de Polícia Civil e às demais autoridades competentes para a adoção de todas as medidas cabíveis.

No município de Três Lagoas, a Lei n. 3.001/2015 instituiu o Conselho Municipal dos Direitos da População de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais, denominado Conselho Municipal da Diversidade Sexual/LGBTI+, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social. É um órgão consultivo e deliberativo, criado com a finalidade de elaborar, monitorar e avaliar políticas públicas voltadas à promoção efetiva dos direitos dessa população.

Nesse sentido, ao Conselho compete avaliar e elaborar sugestões no que diz respeito ao desenvolvimento de programas e ações governamentais e a execução de recursos públicos para eles autorizados, além de monitorar e opinar sobre questões relacionadas à cidadania da população LGBTI+, com a proposição de mecanismos e instrumentos que garantem a participação e o controle social sobre as políticas públicas para a promoção dos direitos dessa população (Três Lagoas, 2015).

Ainda, incumbe ao órgão propor a realização de campanhas, estudos, debates e pesquisas destinados à promoção da diversidade sexual e ao enfrentamento da discriminação, bem como promover canais de diálogo institucionais entre o Conselho e a sociedade civil organizada, a fim de ampliar a visibilidade e o entendimento de questões atreladas à orientação sexual ou identidade de gênero, assim como é responsável por convocar a Conferência Municipal dos Direitos da População LGBTI+.

Por conseguinte, o Conselho elabora sugestões para aperfeiçoar a legislação vigente e colabora na defesa dos direitos da comunidade LGBTI+ através de todos os meios legais necessários. Anualmente, entrega relatório com uma análise da realidade da população LGBTI+ vivenciada no município, visando observar quais demandas necessitam de maior atenção.

Em sua composição, o órgão possui cinco representantes do Poder Público Municipal e cinco representantes de entidades não governamentais que atuam com serviços de defesa e

garantia dos direitos das pessoas LGBTI+, considerando sempre que possível a diversidade regional e a equidade de gênero.

Para as reuniões ordinárias realizadas, o Conselho poderá convidar para participarem, sem direito ao voto, representantes de entidades ou órgãos cuja participação seja considerada importante para a pauta em discussão, assim como pessoas que possam contribuir para as questões em exame em razão de seus conhecimentos e experiência profissional.

### 4.3.3 Programas e iniciativas estaduais

O Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica, também denominado Pacto Cidadania LGBTI+, é um importante instrumento no cenário sul-mato-grossense. Instituído no ano de 2021 por meio do Decreto n. 15.678, o Pacto possui como objetivos aperfeiçoar o marco normativo de proteção aos indivíduos LGBTI+ no estado, construir e ampliar a rede de proteção e de atendimento, além de visar maior cooperação e atuação conjunta com os municípios, a fim de implementar políticas públicas especificamente voltadas a esse grupo social.

Em sua atuação, o Pacto será pautado pelos eixos de atendimento, institucionalização e normatização, defesa e responsabilização, promoção de direitos e prevenção, visando garantir a inclusão e proteção integral da comunidade LGBTI+. Assim, esse conjunto de diretrizes permite não somente a defesa de direitos, como também a criação de mecanismos de responsabilização e prevenção de violações, com enfoque em iniciativas de promoção da cidadania e equidade social.

O estado de Mato Grosso do Sul poderá celebrar a adesão do Pacto com os municípios, instituições de ensino superior públicas e privadas, empresas do setor privado e organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, através dos responsáveis legais e de instrumentos específicos entre os partícipes (Mato Grosso do Sul, 2021).

A articulação e coordenação das ações promovidas para o alcance dos objetivos propostos será feita pela SubsLGBTI+, a qual tem como função receber as demandas dos signatários e promover diálogos intersetoriais, adotar e orientar os signatários quanto aos documentos padrões, prestar assistência técnica para implementação do acordo de metas preestabelecidas e adotar medidas que visem o fortalecimento do Pacto durante sua vigência.

Aos participantes signatários do Pacto Cidadania LGBTI+ compete:

I - definir suas atribuições juntamente com a assinatura do instrumento de adesão; II - elaborar, em conjunto com a SubsLGBT, plano de trabalho definindo iniciativas, metas e responsáveis;

III - executar e colaborar com a execução dos objetivos do Pacto, no âmbito de suas competências;

IV - respeitar a autonomia, as particularidades regionais e o rol de atribuições de cada um dos pactuantes e aderentes;

V - prestar informações mútuas sobre a implementação das ações previstas no plano de trabalho em prazo previamente pactuado;

VI - executar as atividades a seu cargo com eficiência;

VII - monitorar e avaliar a implementação das medidas necessárias à consecução do objeto deste Decreto (Mato Grosso do Sul, 2021).

Desse modo, observa-se que a adesão das esferas público e privada é de suma importância para assegurar o atingimento das metas firmadas no Pacto, ao passo que a participação desses órgãos demonstra o compromisso intersetorial com os direitos, a proteção e integração social da população LGBTI+ no Mato Grosso do Sul.

Por meio do Decreto n. 15.679/2021, instituiu-se o Programa Estadual de Cidadania LGBT+, instrumento para a formulação e implementação de políticas públicas para a população LGBT+, elaborado a partir do reconhecimento das demandas apresentadas por esse grupo, historicamente alvo das mais diversas formas de violência, inserido em condição de vulnerabilidade e risco social.

Assim, o intuito do Programa é orientar a execução de políticas públicas estaduais que atuam no combate às desigualdades e à discriminação por orientação sexual e identidade de gênero, promover a cidadania e os direitos sociais dessa população, primando sempre pela intersetorialidade e transversalidade na implementação das políticas, promover o acesso a serviços públicos de qualidade e assegurar a efetividade dos direitos fundamentais previstos no texto constitucional.

Para isso, o PECLGBTI+ tem como eixos de atuação a gestão participativa, eficiência dos serviços e enfrentamento à violência LGBTfóbica, organizando suas ações a partir das responsabilidades pactuadas com órgãos vinculados ao Poder Executivo do estado. Ademais, a coordenação, planejamento, implementação e operacionalização das ações e o monitoramento do Programa ficam sob a responsabilidade da SubsLGBTI+ (Mato Grosso do Sul, 2021).

No âmbito do PECLGBTI+ foi criado o Pacto MS + Amor, o qual consiste em uma proposta governamental para articular ações de forma integrada que visam o combate à violência contra a população LGBTI+ no Mato Grosso do Sul. Dentre os objetivos propostos, estão o aperfeiçoamento do marco normativo de proteção a essas pessoas, a construção e ampliação da rede de proteção e de atendimento das vítimas de violência e a municipalização das políticas públicas.

O Pacto é pautado em cinco eixos de atuação: atendimento, institucionalização e normatização, defesa e responsabilização, promoção de direitos e prevenção. No que diz

respeito ao atendimento, o intuito da proposta é atender e reduzir os danos causados por violações aos direitos da população LGBTI+. Quanto ao eixo de institucionalização e normatização, o que se busca é a criação e aprimoramento de normativas de atendimento, garantindo o devido conjunto normativo para a defesa dos direitos dessas pessoas.

O eixo de defesa e responsabilização visa garantir ou restituir direitos violados por meio de ações que assegurem o acesso à justiça ou instrumentos de proteção e responsabilização necessários. Por sua vez, a promoção de direitos pretende a redução dos processos de vulnerabilidade, ao passo que o eixo da prevenção se ocupa da adoção de medidas preventivas ante às violações de direitos sofridas pela população LGBTI+.

Para a concretização de todos os objetivos propostos, foi elaborada a Resolução Conjunta CNAS e CND/LGBTI+ n. 01/2018, a qual estabelece diretrizes nos campos de atendimento desse grupo social em alguns setores público e privado. Assim sendo, prevê que nos instrumentos de registros de atendimento, prontuários médicos, cadastros e planos de atendimento deverão constar os campos de identificação para nome social, orientação sexual e identidade de gênero.

No âmbito da vigilância socioassistencial, deverão ser coletados dados de atendimento e acompanhamento da população LGBTI+, com a finalidade de elaborar pesquisas e diagnósticos socioassistenciais para conhecer o perfil e as demandas da comunidade local, além de qualificar o atendimento e acompanhamentos individual e familiar. Para a proteção social de média e alta complexidade, durante os atendimentos realizados deve-se garantir que os serviços e programas possuam metodologia cultural e socialmente adequada às particularidades desse grupo social.

A fim de oferecer um atendimento adequado às demandas específicas da comunidade, devem ser realizadas capacitações de todos os profissionais que atuam na esfera da assistência social, com a perspectiva de promover uma cultura de respeito e de não violência, favorecendo o acesso e a permanência desses indivíduos nos serviços socioassistenciais. Ainda, durante a prestação de serviços, os profissionais devem fornecer orientações sobre os requisitos para recebimento de auxílios assistenciais às pessoas LGBT+ em situação de vulnerabilidade social e sob risco de violação de direitos.

Para participação das ações de acolhimento, alojamento, atendimento e transferência de benefícios sociais, deve-se reconhecer as famílias formadas por pessoas LGBTI+, visando proporcionar a essa população as seguranças afiançadas pela política de assistência social e, consequentemente, o aumento das ações de prevenção contra os rompimentos de vínculos familiares e comunitários.

Assim sendo, o Pacto também visa a articulação de fluxos de informações em conjunto com as entidades civis de acolhimento LGBTI+ para identificar pessoas em situação de rua, desabrigados, idosos e migrantes interiorizados não cadastrados nos programas sociais governamentais, com o intuito de realizar os devidos encaminhamentos e acesso aos benefícios enquanto público prioritário.

Desse modo, faz-se necessária a coordenação de avaliações locais do impacto da crise sobre o exercício dos direitos humanos dessa população, especialmente a mais vulnerável, dentre eles os migrantes LGBTI+, estimando as violações de direitos e diagnosticando suas necessidades, a vista de elaborar políticas mais efetivas.

# 4.4 RELATÓRIO DE DIAGNÓSTICO MIGRACIDADES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (2023)

A plataforma MigraCidades é fruto da parceria estabelecida entre a OIM e a Universidade Federal do Rio Grande do Sul, (UFRGS), apoiada pela Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), criada para auxiliar o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente no que tange à concretização da Meta 10.7: "facilitar a migração e a mobilidade ordenada, segura, regular e responsável das pessoas, inclusive por meio da implementação de políticas de migração planejadas e bem geridas" (ONU, 2015).

Para isso, o MigraCidades possui um processo de certificação destinado ao diagnóstico das políticas públicas locais e ao suporte na definição de ações prioritárias, oferece um curso na modalidade online sobre as dez dimensões de governança migratória local e mantém um *site* reunindo informações sobre a certificação, relatórios de diagnóstico dos governos locais participantes e banco de boas práticas identificadas no decorrer do processo.

Quanto ao processo de certificação, este envolve cinco etapas, quais sejam a inscrição, o diagnóstico, a priorização, a certificação e o monitoramento. Na primeira etapa foi aberta uma chamada pública para cidades e estados se candidatarem, ocasião em que deviam apontar uma pessoa de referência local para acompanhar o processo. Após o governo do estado de Mato Grosso do Sul ter sua candidatura selecionada, foi convidado a preencher o Formulário de Diagnóstico, o qual é composto por perguntas sobre cada uma das dez dimensões de governança migratória (Migracidades, 2023).

Com o preenchimento do formulário mencionado, iniciou-se a etapa de priorização, em que o governo identificou quais as prioridades para o desenvolvimento de políticas migratórias

no período seguinte, sendo a pessoa de referência local a responsável por articular o diálogo com os diferentes setores governamentais que executam atividades relacionadas à questão migratória, com o intuito de coletar respostas para o formulário e insumos para a terceira etapa.

Desse modo, o Relatório é o documento que consolida as respostas do governo estadual fornecidas nas etapas de diagnóstico e priorização, com a inclusão de recomendações realizadas pela equipe do MigraCidades. Ademais, cabe salientar que o documento é uma das exigências para se obter a certificação, servindo também de base para a etapa de monitoramento.

No que tange às ações realizadas no ano de 2022, Mato Grosso do Sul indicou ter realizado pelo menos uma ação nas dimensões de Governança e Acesso a Direitos. Na primeira dimensão, destaca-se a capacitação de servidores públicos e a sensibilização sobre o direito dos migrantes, buscando compreender se o governo local oferta cursos de capacitação de forma regular para profissionais que atuem em serviços relacionados à migração, incluindo questões de gênero e direitos humanos.

De acordo com o governo local, foi realizada capacitação sobre regularização migratória e documentação para funcionários da Secretaria Municipal de Assistência Social das cidades de Campo Grande, Aquidauana, Bandeirantes, Bodoquena, Bonito, Corguinho, Itaquiraí, Nova Andradina, Ribas do Rio Pardo, Jaraguari, Porto Murtinho e Rochedo, sendo a demanda identificada pelo Centro de Atendimento em Direitos Humanos em razão dos entraves vivenciados no atendimento a essa população. Ademais, acrescentou que a Polícia Federal de Dourados também promoveu capacitação semelhante com agentes públicos locais (Migracidades, 2023).

Como forma de aprimorar a dimensão mencionada, foi sugerida a oferta de capacitações, por parte do poder público, que abordem discussões acerca dos direitos humanos, gênero, diversidade cultural, combate à discriminação e xenofobia, recomendando-se também a adoção de medidas para capacitar profissionais que atuam no desenvolvimento de políticas públicas intersetoriais, transversais e intergovernamentais direcionadas aos migrantes, bem como a divulgação e incentivo a realização de cursos online voltados à temática migratória.

Em relação à segunda dimensão, cabe salientar as ações relacionadas ao acesso à saúde, a fim de compreender se o governo adota medidas para facilitar o acesso da população migrante aos serviços públicos de saúde, especialmente os de atenção primária à saúde. Nesse sentido, o estado informou a articulação de políticas em conjunto com os municípios da região para que os migrantes tenham acesso aos serviços de atenção primária em saúde e sejam encaminhados para serviços de atenção ambulatorial e hospitalar de forma menos burocrática.

O governo ainda informou a implementação do Protocolo Estadual de Atendimento de Saúde ao Migrante junto aos profissionais das Secretarias Municipais de Saúde de forma intersetorial e interinstitucional, além da instituição da Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde, por meio da Resolução n. 23/SES/MS de 2022, que tem como intuito promover a equidade de acesso e atenção à saúde de populações específicas, estabelecendo princípios e diretrizes tanto para os serviços de saúde na esfera estadual quanto para a Rede de Atenção à Saúde (Migracidades, 2023).

Segundo a resolução mencionada, nos termos do parágrafo único do artigo primeiro, são consideradas como populações específicas:

Art. 1º [...]

Parágrafo único - Para fins desta política serão considerados como populações específicas: população de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (LGBT), povos indígenas, população em situação de rua, população negra, povos ciganos, população privada de liberdade, população de migrantes, refugiados e apátridas e população do campo, da floresta e das águas (SES, 2022).

Entre as atribuições da Secretaria Estadual de Saúde, incluem-se a identificação das necessidades de saúde dessa população em âmbito estadual, apoio aos processos de formação profissional e educação permanente dos funcionários do SUS/MS para atender as demandas de saúde específicas, bem como o apoio na criação e divulgação de materiais a fim de socializar as informações e ações de promoção da saúde integral desse grupo específico.

Outrossim, a política também prevê diversas garantias para essa população, como o acesso à atenção primária, secundária e terciária, além de assegurar que as especificidades de cada indivíduo não serão justificativas para a negativa ou ausência de atenção à saúde no âmbito do SUS, principalmente em razão da falta de algum documento ou comprovação de residência. Ainda, há previsão para formulação de estratégias que diminuam as barreiras de acesso aos serviços de saúde, sejam elas de linguagem, de deslocamento territorial, laboral, cultural, por preconceito, estigma ou racismo.

Por sua vez, na esfera de acesso à justiça e a serviços de proteção, busca-se compreender se o governo local adota medidas para facilitar e garantir o acesso à justiça, ao devido processo legal e aos serviços de proteção de migrantes, além de medidas para prevenção e combate à discriminação, xenofobia e tráfico de pessoas. Quanto ao acesso à justiça, o estado relatou a existência de iniciativas, articulações e trabalhos em rede para garantir que essas pessoas tenham o devido acesso por meio de orientação e assistência jurídica gratuita.

Em relação aos profissionais que atuam na área, apontou que eles são capacitados para identificar os documentos e portarias de regularização migratória existentes (Migracidades, 2023). Sobre a realização de campanhas e ações informativas, a gestão destacou que as ações

foram disponibilizadas nos idiomas falados pelos migrantes e buscaram coibir qualquer forma de discriminação.

No âmbito do acesso, acolhimento e serviços de proteção de combate à violência de gênero e contra os migrantes LGBTI+, a gestão local indicou que essa população possui acesso a canais de proteção, como números de telefone de apoio ou iniciativas que efetuam a acolhida. Nesse ponto, sugeriu-se a criação de campanhas voltadas à sociedade civil em geral sobre a temática da não discriminação dos migrantes LGBTI+ e, para os migrantes LGBTI+, a elaboração de campanhas e informativos acerca dos mecanismos de denúncia de situações de violência, bem como direitos e serviços de proteção disponíveis.

Como forma de aprimorar os serviços ofertados, foi sugerido ao estado estabelecer orientações, fluxos e protocolos nos serviços de proteção para o acolhimento de migrantes LGBTI+ vítimas de violências. Assim, para melhor atendimento dessas pessoas, foi recomendada a realização de capacitações periódicas para os servidores dos serviços de proteção sobre o acolhimento, qualificando-os também para se comunicarem em diferentes idiomas, considerando as especificidades de cada um.

Ainda, o governo local também pode realizar a coleta de dados sobre acesso a serviços e demandas específicas de proteção de migrantes LGBTI+, a fim de utilizar os dados obtidos para a criação de programas e políticas de proteção governamentais. Para a coleta de dados, recomenda-se que seja feita de modo que as informações sejam passíveis de separação por país de origem, idade, raça e etnia, respeitados o sigilo e anonimato dos indivíduos atendidos.

Ao final, o estado de Mato Grosso do Sul indicou que há um setor dedicado à proteção contra violência perpetrada em face das mulheres migrantes, oportunidade em que foi sugerida a criação de uma referência local dedicada especificamente à proteção contra violência contra migrantes LGBTI+.

Com base nos resultados identificados através do Formulário de Diagnóstico, o governo indicou as prioridades para elaboração, implementação e monitoramento de políticas públicas migratórias para o ano de 2024, estabelecendo como objetivos de médio prazo a proposição de políticas públicas mais assertivas e a realização de intervenções qualificadas, sensíveis e humanizadas de acolhimento nos órgãos estaduais.

A partir da participação de Mato Grosso do Sul na Plataforma MigraCidades, percebese que a temática migratória tem se tornado cada vez mais relevante para o governo estadual, o qual vem empreendendo esforços para a elaboração e implementação de políticas mais eficientes, aprimorando-as a fim de garantir maior proteção, inclusão e acolhimento à população migrante. Para isso, as recomendações feitas no Relatório de Diagnóstico são de suma relevância, vez que apontam nas ações e projetos desenvolvidos os pontos passíveis de melhora.

No que se refere aos migrantes LGBTI+, embora considerada população específica para a elaboração de políticas públicas no âmbito da saúde, é possível observar que a escassez de dados sobre esse grupo vulnerável prejudica o aprimoramento das políticas existentes e a elaboração de outras mais eficazes, voltadas às demandas específicas da comunidade. Por conseguinte, adotar a estratégia de coleta de dados específicos sobre as necessidades particulares desse grupo torna-se crucial para o fortalecimento das redes de apoio e elaboração de políticas mais inclusivas.

Outro ponto relacionado a proteção eficaz dessa população diz respeito à capacitação dos profissionais que atuam com questões migratórias, com a promoção de cursos e debates sobre temas como direitos humanos, diversidade e questões de gênero, a fim de reduzir barreiras e combater a discriminação, como também assegurar que os servidores estejam preparados para realizar um atendimento adequado e humanizado, com conhecimento prévio de possíveis demandas a serem identificadas e atendidas, considerando as vulnerabilidades associadas à condição de migrante e à orientação sexual ou identidade de gênero.

Ademais, conforme apontado no Relatório de Diagnóstico, é essencial não somente elaborar orientações voltadas ao acolhimento de migrantes LGBTI+ vítimas de violência, como também criar uma referência local no Mato Grosso do Sul que seja dedicada exclusivamente à proteção contra a violência perpetrada em face dessa comunidade.

Dessa forma, por meio de ações mais incisivas e de uma articulação entre diferentes setores governamentais, torna-se possível o desenvolvimento de políticas públicas mais efetivas e abrangentes, contribuindo para a consolidação de um modelo de governança migratória protetivo, inclusivo e seguro. Logo, a adoção de medidas intersetoriais, com a integração entre os diversos agentes envolvidos, permite maior sensibilidade às necessidades dessa população, o que garante a implementação de medidas que respeitem suas especificidades e promovam a inserção social de forma digna.

# **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa permitiu a análise das interseções das políticas públicas sul-matogrossenses relacionadas aos migrantes LGBTI+ para a garantia de seus direitos fundamentais no território. As iniciativas evidenciam um cenário de esforços conjuntos empreendidos entre o Poder Público e a sociedade civil para o acolhimento e integração dos migrantes internacionais.

Apesar das limitações estruturais e dos desafios inerentes ao contexto migratório, o estado tem conseguido implementar importantes iniciativas que atendem às necessidades desse grupo, em especial nos municípios de Campo Grande, Corumbá e Dourados. Essas localidades se destacam pela articulação entre diversos atores, incluindo órgãos governamentais, organizações não governamentais e instituições comunitárias, cuja atuação coordenada tem possibilitado avanços significativos no acolhimento e na inclusão social dos migrantes LGBTI+.

No âmbito das políticas públicas, o Estado desempenha um papel indispensável ao oferecer subsídios a iniciativas da sociedade civil, além de atuar no campo normativo, criando e adaptando regulamentações para atender às demandas dessa população. Ainda que a sociedade civil se mostre como protagonista em diversas frentes, o papel do Estado é insubstituível na estruturação de políticas migratórias que garantam direitos básicos, promovam o combate à xenofobia e homotransfobia e assegurem condições para a integração efetiva dessa população.

Nas cidades de maior destaque, as ações desenvolvidas têm contribuído para mitigar a vulnerabilidade social desse grupo, oferecendo suporte em áreas como habitação, saúde, educação e trabalho. Campo Grande, como capital e principal centro econômico do estado, concentra uma grande diversidade de serviços voltados para a assistência, incluindo centros de apoio e programas de integração, além de possuir um Plano Municipal que leva em consideração o atendimento das demandas específicas dos migrantes LGBTI+. Em Corumbá, a proximidade com a fronteira reforça a importância de iniciativas que atendam às demandas de trânsito e estadia temporária, muitas vezes associadas a fluxos migratórios intensos. Já em Dourados, a atuação das organizações locais tem sido crucial para o acolhimento de migrantes que buscam oportunidades no mercado de trabalho, evidenciando a necessidade de políticas públicas alinhadas às especificidades de cada região.

Outro ponto central identificado é a importância das parcerias entre Estado e sociedade civil. Essa articulação tem possibilitado uma maior capilaridade das ações, ampliando o alcance das iniciativas e promovendo a inclusão social de maneira mais eficiente. Apesar disso, ainda há desafios significativos a serem superados, como a falta de recursos suficientes para atender toda a demanda gerada pelos fluxos migratórios e a necessidade de maior sensibilização da sociedade como um todo para os benefícios da convivência multicultural e da integração dos migrantes.

Nesse contexto, ressalta-se a importância da coleta sistemática de dados sobre migrantes LGBTI+ no estado de Mato Grosso do Sul, eis que a escassez de informações específicas sobre esse grupo populacional dificulta a formulação de políticas públicas eficazes, pois a ausência de dados consolidados compromete o planejamento, a alocação de recursos e a identificação precisa das demandas. Assim, essa lacuna estatística invisibiliza realidades complexas vividas por indivíduos que, além de enfrentarem as dificuldades comuns aos migrantes, sofrem ainda com a marginalização ligada à orientação sexual e identidade de gênero.

A produção e sistematização de dados qualificados é, portanto, essencial para embasar ações que promovam o acolhimento, a inclusão e a proteção integral dessa população, tornando possível um monitoramento contínuo e uma avaliação mais precisa do impacto das políticas já implementadas. Além disso, dados confiáveis e atualizados são ferramentas fundamentais para a construção de diagnósticos situacionais que orientem a criação de políticas públicas interseccionais, capazes de dialogar com as múltiplas vulnerabilidades enfrentadas por migrantes LGBTI+ — como racismo, pobreza, exclusão do mercado de trabalho, barreiras linguísticas, e falta de acesso a serviços públicos.

Por seu turno, a ausência de dados também impede o reconhecimento da presença dessa população nos territórios, dificultando o desenvolvimento de ações localizadas e contextualizadas, principalmente em municípios do interior que, muitas vezes, não se percebem como espaços de recepção de migrantes LGBTI+ e, por isso, não se preparam para acolhê-los. Isso acarreta uma série de impactos negativos, como a sobrecarga de instituições que atuam na linha de frente da assistência, a descontinuidade de ações e a falta de integração entre políticas sociais, de saúde, educação, trabalho e direitos humanos.

Lado outro, a coleta de dados não deve ocorrer de forma desarticulada ou genérica, é necessário que seja feita com sensibilidade ética e metodológica, respeitando a privacidade e a segurança dos migrantes LGBTI+, especialmente considerando que muitos deles vêm de contextos de violência e perseguição. Para tanto, torna-se essencial investir em capacitação de agentes públicos para que saibam como abordar essa população de maneira acolhedora e respeitosa, garantindo sua confiança no processo de levantamento de informações e reduzindo o medo de exposição ou revitimização.

Desse modo, a consolidação de um sistema estadual de informações sobre migração com recorte de orientação sexual e identidade de gênero seria um avanço significativo para o estado de Mato Grosso do Sul, contribuindo não apenas para o aprimoramento das políticas públicas, mas também para a produção de conhecimento acadêmico, a mobilização de recursos nacionais e internacionais e a valorização da diversidade como elemento central da coesão social. Trata-

se de uma medida estratégica que permitirá ao estado avançar na promoção dos direitos humanos, colocando a realidade dos migrantes LGBTI+ no centro do debate político e institucional.

Por fim, conclui-se que, embora haja limitações e lacunas a serem preenchidas, a relação de cooperação entre o Estado e a sociedade civil em Mato Grosso do Sul tem se mostrado fundamental para garantir o acolhimento digno e a integração efetiva da população migrante em razão de orientação sexual ou identidade de gênero. O fortalecimento dessas parcerias e o investimento contínuo em políticas públicas integradas são essenciais para que os avanços observados sejam consolidados e ampliados, permitindo que o estado continue a ser um espaço de acolhimento e oportunidades para aqueles que buscam recomeçar suas vidas em território brasileiro.

# 6 REFERÊNCIAS

ACNUR. ACNUR parabeniza governo brasileiro por aprovação de procedimento simplificado para reconhecimento de refugiados LGBTQIA+. **Comunicados à imprensa**, 22 mai. 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2023/05/22/acnur-parabeniza-governo-brasileiro-por-aprovacao-de-procedimento-simplificado-para-reconhecimento-de-refugiados-lgbtqia/. Acesso em: 15 jan. 2025.

## ACNUR. Cátedra Sérgio Vieira de Mello. s.d. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/catedra-sergio-vieira-de-mello/#:~:text=O%20que%20%C3%A9%20a%20CSVM&text=Al%C3%A9m%20de%20d ifundir%20o%20ensino,definido%20como%20uma%20grande%20prioridade. Acesso em: 22 jan. 2025.

ACNUR. **Diretrizes sobre proteção internacional** n. 09, de 23 de outubro de 2012. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2014/9748.pdf. Acesso em: 25 jan. 2025.

ACNUR. Em meio ao aumento do deslocamento forçado global, ACNUR celebra progresso em soluções nas Américas. **Comunicados à imprensa**, 13 jun. 2024. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2024/06/13/em-meio-ao-aumento-do-deslocamento-forcado-global-acnur-celebra-progresso-em-solucoes-nas-americas/#:~:text=O%20n%C3%BAmero%20total%20de%20pessoas,protegidas%20ou%20assistidas%20pelo%20ACNUR. Acesso em: 15 jan. 2025.

ACNUR. Migrações, refúgio e apatridia. Guia para comunicadores, 1ª edição, 2019.

ACNUR. Operação Acolhida atinge a marca de 100 mil refugiados e migrantes venezuelanos interiorizados em 930 municípios do Brasil. **Comunicados à imprensa**, 31 mar. 2023. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2023/03/31/operacao-acolhida-atinge-a-marca-de-100-mil-refugiados-e-migrantes-venezuelanos-interiorizados-em-930-municipios-do-brasil/. Acesso em: 23 jan. 2025.

ACNUR. Pacto Global sobre Refugiados. 2018. Disponível em:

https://www.acnur.org/portugues/pacto-global-sobre-refugiados/. Acesso em: 10 jan. 2025.

ACNUR. Perfil socioeconômico dos refugiados no Brasil: subsídio para elaboração de políticas. **Resumo Executivo**. Brasil, 2019. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2019/06/VOL.-II-PERFILSOCIOECONOMICO-DOS-REFUGIADOS-final.pdf. Acesso em: 7 jan. 2025.

ACNUR. **Plataforma Help**. s.d. Disponível em: https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/campanhas-e-advocacy/plataforma-help. Acesso em: 20 nov. 2024.

ACNUR. The Regional Safe Spaces Network in the Americas: lessons learned and toolkit. 2017. Disponível em: https://www.acnur.org/sites/default/files/legacy-pdf/5c05b97d4.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

ÁFRICA DO SUL. **Constituição da República da África do Sul**. 1996. Disponível em: http://www.info.gov.za/documents/constitution/index.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

AGI, S. A decisão do Supremo Tribunal Federal sobre a criminalização da homofobia e o nazismo às avessas. **Correio Braziliense**: Direito&Justiça. Brasília: 14 out. 2019. Disponível em: https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/arquivos/artigo-criminalizacao-homofobia-14-10-19.pdf. Acesso em: 23 jan. 2025.

AGUM, R..; RISCADO, P.; MENEZES, M. Políticas Públicas: Conceitos e Análise em Revisão. In: **Agenda Política**, 3, 2015, p. 12–42. Disponível em: https://www.agendapolitica.ufscar.br/index.php/agendapolitica/article/view/67. Acesso em: 5 jan. 2025.

ALMEIDA, L. P. (org). **Migrações, Fronteiras e Refúgio**: Mato Grosso do Sul na Rota das Migrações Transnacionais. Campo Grande: UCDB, 2017.

ALVES, B. Apatridia: entre as complexidades e desafios. **Museu da Imigração**, 2023. Disponível em: https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/apatridia-entre-as-complexidades-e-desafios. Acesso em: 10 jan. 2025.

AMARAL, A. P.; COIMBRA, L. (orgs). **Direito do Estrangeiro ao Sistema Único de Saúde**: um olhar para as fronteiras do Mato Grosso do Sul. Campo Grande: UFMS, 2013.

AMORIM, A. L.; FÉLIX, Y. S. Garantia de direitos humanos e sociais dos trabalhadores migrantes no Brasil. **Revista Paradigma**, v. 27, n. 3, 2018.

ANDERSON, J. E. **Public policymaking**: an introduction. Boston: Cengage Learning, 2011.

ANDRADE, J. H. F. A proteção internacional dos refugiados no limiar do século XXI. **TRAVESSIA: Revista do Migrante**, n. 25, p. 39-42, 1996.

ANDRADE, V. L. Refugiados e refugiadas por orientação sexual no Brasil: dimensões

AS DURAS PENAS DE NOVA LEI CONTRA GAYS NA UGANDA. **BBC News Brasil**, 30 mai. 2023. Disponível em:

https://www.bbc.com/portuguese/articles/c3g09kg89jeo#:~:text=Atividades%20homossexuais %20na%20Uganda%20agora,perp%C3%A9tua%20e%20pena%20de%20morte. Acesso em: 10 jan. 2025.

ASSUNPÇÃO, C. Núcleo de Políticas Públicas para o Público LGBT+ divulga balanço de 2019. **Folha de Dourados**, 06 jan. 2020. Disponível em:

https://www.folhadedourados.com.br/nucleo-de-politicas-publicas-para-o-publico-lgbt-divulga-balanco-de-2019/. Acesso em: 22 jan. 2025.

BAENINGER, R. **Imigração Boliviana no Brasil**. Campinas: Núcleo de Estudos de População-Nepo/Unicamp; Fapesp; CNPq; Unfpa, 2012.

BAGGIO, R. C.; SARTORETTO, L. M. O processo de construção do novo marco legal migratório no Brasil: entre a ideologia da segurança nacional e o direito humano a migrar. **Revista direitos fundamentais & democracia**, v. 24, n. 3, p. 27-59, 2019.

BAUMAN, Z. Estranhos a nossa porta. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2017.

BOBBIO, N. A era dos direitos. 11. ed. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BONETI, L. **Políticas públicas por dentro**. 1.ed. Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Clacso; San Pablo: Mercado de Letras, 2017.

BORRILLO, D. História e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Brasília: Senado Federal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 02 set. 2023.

BRASIL. Decreto Legislativo n. 405/2022, de 12 de dezembro de 2022. **Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18/12/1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas.** Disponível em:

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\_mostrarintegra?codteor=2222849&filename =PDL%20405/2022. Acesso em: 12 dez. 2024.

BRASIL. Decreto n. 4.246, de 22 de maio de 2002. **Promulga a Convenção dos Apátridas.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Decreto n. 7.037, de 21 de dezembro de 2009. **Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/ ato2007-2010/2009/decreto/d7037.htm. Acesso em:

22 jan. 2025.

BRASIL. Decreto n. 8.501, de 18 de agosto de 2015. **Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961**.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Decreto n. 8.727/2016, de 28 de abril de 2016. **Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2016/decreto/d8727.htm. Acesso em: 15 jan. 2025.

BRASIL. Decreto nº 10.932. **Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância**. 2022. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/decreto-n-10.932-de-10-de-janeiro-de-2022-373305203. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 11.340/2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 12.852/2013. Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2011-2014/2013/lei/l12852.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.146/2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 13.445/2017. **Institui a Lei de Migração**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm. Acesso em: 23 jan. 2025.

BRASIL. Lei n. 9.474/1997. **Define Mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/Leis/L9474.htm. Acesso em: 20 set. 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos**. 2021. Disponível em: https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/refugio/fique-por-dentro/noticias/visto-temporario-e-da-autorizacao-de-residencia-para-fins-de-acolhida-humanitaria-para-nacionais-afegaos. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. Portaria n. 2.836, de 1 de dezembro de 2011. Institui, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais (Política Nacional de Saúde Integral LGBT). Disponível em:

https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/2011/prt2836\_01\_12\_2011.html. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Relatório Final da 13ª Conferência Nacional de Saúde**: Saúde e Qualidade de vida: políticas de estado e desenvolvimento. Brasília, 2008. Disponível em: https://www.gov.br/conselho-nacional-de-saude/pt-br/assuntos/conferencias/13a-cns/relatorio-final-da-13a-conferencia-nacional-de-saude.pdf. Acesso em: 22 jan. 2025.

BRASIL. Ministério das Relações Exteriores. Portaria n. 24, de 3 de setembro de 2021. Dispõe sobre a concessão do visto temporário e da autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais afegãos, apátridas e pessoas afetadas pela situação de grave ou iminente instabilidade institucional, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário no Afeganistão. Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-24-de-3-de-setembro-de-2021-343022178. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Operação Acolhida.** 2018. Disponível em: https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/operacao-acolhida. Acesso em: 12 jan. 2025.

BRASIL. Ministério Do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Política nacional de capacitação do SUAS PNC/SUAS. Brasília, 2011.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. **Painel de dados da Ouvidoria Nacional dos Direitos Humano**s. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/ondh/painel-de-dados/primeiro-semestre-de-2024. Acesso em: 10 jan. 2025.

BRASIL. **Painel Interiorização**. 2025. Disponível em: https://aplicacoes.mds.gov.br/snas/painel-interiorizacao/. Acesso em: 20 jan. 2025.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Política Pública em Dez Passos, 2021.

BRUMES, K. R. **Estudos sobre migrações**: desafios, diversidades e evoluções. Leopoldianum, ano 39, p. 13-30, 2013.

CARNEIRO, S. **Direitos dos migrantes e a Constituição de 1988**: Um estudo sobre as garantias fundamentais no Brasil. São Paulo: Editora Jurídica, 2018.

CARROLL, A. **State-Sponsored Homophobia:** A World Survey of Sexual Orientation Laws: Criminalisation, Protection and Recognition. Genebra: International Lesbian, Gay, Bisexual, Trans and Intersex Association (ILGA), 2016.

CARVALHO, L.; PARISE, P.; PEREIRA, J. C. Venezuelanos acolhidos na Missão Paz: do lugar para descanso à incidência política e inserção social. In: BAENINGER, R.; SILVA, J. C. J. (coord.). **Migrações Venezuelanas**. Campinas: Unicamp, 2018.

- CASA DE PASSAGEM MUDA DE ENDEREÇO E AMPLIA NÚMERO DE VAGAS PARA USUÁRIOS. **Ponta Porã Informa**. 2021. Disponível em:
- https://www.pontaporainforma.com.br/casa-de-passagem-muda-de-endereco-e-amplia-numero-de-vagas-para-usuarios/. Acesso em: 20 jan. 2025.
- CAVALCANTI, C. M. **Da invisibilidade à visibilidade**: a insuficiência da política pública educacional para crianças e adolescentes migrantes e refugiados em Fortaleza no período de 2015 a 2020. 2020. 136 f. Dissertação (Mestrado) Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2020.
- CAVALCANTI, L; OLIVEIRA, T.; SILVA, S. L. Relatório Anual OBMigra 2023 OBMigra 10 anos: Pesquisa, Dados e Contribuições para Políticas. **Série Migrações.** Observatório das Migrações Internacionais; Ministério da Justiça e Segurança Pública/ Conselho Nacional de Imigração e Coordenação Geral de Imigração Laboral. Brasília, DF: OBMigra, 2023.
- CAVARZERE, T. T. **Direito Internacional da Pessoa Humana**: a circulação internacional de pessoas. 2. ed. Rio de Janeiro; São Paulo: Renovar, 2001.
- CFM. Resolução n. 2.265, de 20 de setembro de 2019. **Dispõe sobre o cuidado específico à pessoa com incongruência de gênero ou transgênero e revoga a Resolução CFM n. 1.955/2010.** Disponível em: https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-n-2.265-de-20-de-setembro-de-2019-237203294. Acesso em: 23 jan. 2025.
- CFP. Resolução n. 01, de 29 de janeiro de 2018. **Estabelece normas de atuação para as psicólogas e os psicólogos em relação às pessoas transexuais e travestis.** Disponível em: https://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2018/01/Resolu%C3%A7%C3%A3o-CFP-01-2018.pdf. Acesso em: 10 nov. 2025.
- CNJ. Provimento n. 149, de 30 de agosto de 2023. Institui o Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça do Conselho Nacional de Justiça Foro Extrajudicial (CNN/CN/CNJ-Extra), que regulamenta os serviços notariais e de registro. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/5243. Acesso em: 2 jan. 2025.
- CNJ. Resolução n. 348, de 13 de outubro de 2020. Estabelece diretrizes e procedimentos a serem observados pelo Poder Judiciário, no âmbito criminal, com relação ao tratamento da população lésbica, gay, bissexual, transexual, travesti ou intersexo que seja custodiada, acusada, ré, condenada, privada de liberdade, em cumprimento de alternativas penais ou monitorada eletronicamente. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3519#:~:text=acerca%20da%20autodeclara%C3%A7%C3%A3o.-,Art.,Par%C3%A1grafo%20%C3%BAnico. Acesso em: 20 jan. 2025.
- CNMP. Recomendação n. 85, de 28 de setembro de 2021. **Dispõe sobre o fomento à fiscalização, pelo Ministério Público, dos parâmetros de acolhimento das pessoas LGBTI+ privadas de liberdade em estabelecimentos penais.** Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/atos-e-normas/norma/8392/. Acesso em: 20 jan. 2025.
- COMPARATO, F. K. A afirmação histórica dos direitos humanos. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CORUMBÁ. Decreto n. 2.579, de 14 de maio de 2021. **Dispõe sobre a competência e aprova a estrutura básica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ms/c/corumba/decreto/2021/258/2579/decreto-n-2579-2021-dispoe-sobre-a-competencia-e-aprova-a-estrutura-basica-da-secretaria-municipal-de-assistencia-social-e-cidadania. Acesso em: 10 jan. 2025.

COSTA, L. R.; AMARAL, A. P. M. A proteção aos trabalhadores migrantes pelo sistema global de proteção dos Direitos Humanos. **Revista Paradigma**, v. 29, n. 2, p. 213-228, 2020.

CRUZ, A. D. F. C. *et al.* Fluxo migratório em Mato Grosso do Sul no período da pandemia covid-19 (2019-2022). 2022.

DAMIANI, D. *et al.* Genitália ambígua: diagnóstico diferencial e conduta. **Arq Bras Endocrinol Metab**, v. 45, n. 1, p. 37-47, 2001.

DIOCESE CRIA PASTORAL DO IMIGRANTE PARA AUXILIAR HAITIANOS. **RCN67**, 2016. Disponível em: https://www.rcn67.com.br/tres-lagoas/diocese-cria-pastoral-do-imigrante-para-auxiliar-haitianos/. Acesso em: 20 jan. 2025.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal. Brasília**, 1993. Disponível em: https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/66634/LODF.html. Acesso em: 20 jan. 2025.

DOURADOS. Lei n. 4.876/2022. Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município, o Dia Municipal do Orgulho LGBTQIA+, a ser comemorado anualmente em 28 de junho e dá outras providências. Disponível em:

https://leismunicipais.com.br/a/ms/d/dourados/lei-ordinaria/2022/488/4876/lei-ordinaria-n-4876-2022-institui-e-inclui-no-calendario-oficial-de-eventos-do-municipio-o-dia-municipal-do-orgulho-lgbtqia-a-ser-comemorado-anualmente-em-28-de-junho-e-da-outras-providencias?q=lgbt. Acesso em: 20 jan. 2025.

DUPAS E.; JESUS, A. Casa do Migrante de Corumbá-MS: potencialidades do acolhimento de migrantes internacionais na fronteira Brasil-Bolívia. IN: DUPAS, Organizador; JESUS, Organizador (org.). **A vida na fronteira**: investigações sobre o viver transfronteiriço no Mato Grosso do Sul. São Carlos: Pedro & João Editores, 2022, p. 15-30.

#### EMPRESAS COM REFUGIADOS. s. d. Disponível em:

https://www.empresascomrefugiados.com.br/sobre. Acesso em: 20 jan. 2025.

ERIBON, D. **Reflexões sobre a questão gay**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, p. 27-29, 2008.

EXISTIMOS E EXIGIMOS RESPEITO, destaca coordenadora do núcleo LGBTQI+ de Dourados. **Diário MS News**, 28 jun. 2021. Disponível em:

https://diariomsnews.com.br/noticias/destaques/existimos-e-exigimos-respeito-destaca-coordenadora-do-nucleo-lgbtqi-de-dourados/. Acesso em: 25 jan. 2025.

FALLER, M. H. F. F. A Concepção de Fraternidade em Emmanuel Lévinas: a ética da alteridade como fundamento da existência política. In: VERONESE, J. R. P.; OLIVEIRA, A. M. B. A.; MOTA, S. R. F. O Direito no Século XXI - o que a fraternidade tem a dizer –

- estudos desenvolvidos no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFSC. Florianópolis: Insular, 2016.
- FASSIN, E. **National Identities and Transnational Intimacies**: Sexual Democracy and the Politics of Immigration in Europe. Public Culture, v. 22, n. 3, 2010, p. 507-529.
- FELIX, Y. S.; LORO, K. L. Reflexões acerca dos tratados internacionais e de direitos humanos no enfrentamento ao tráfico de pessoas. In: SILVEIRA, V. O.; LOPES, A. M. D.; SPOSATO, K. B. (coords.); CONPEDI (org.). **Direito internacional dos direitos humanos**. Florianópolis: CONPEDI, 2015.
- FIGUEIREDO, L. V. S. Direitos Sociais e Políticas Públicas Transfronteiriças: a fronteira Brasil-Paraguai e Brasil-Bolívia. Curitiba: CRV, 2013.
- FERNANDES, F. A integração do negro na sociedade de classes. 3. ed. São Paulo: Ática, 1978, v. 1.
- FERNANDES, F. Mudanças sociais no Brasil. São Paulo: Difusão Europeia. 1979.
- FORATO, F. Refugiados LGBTQIA+ no Brasil enfrentam discriminação, violência e desemprego. **Brasil de Fato**. 30 set. 2021. Disponível em: https://www.brasildefato.com.br/2021/09/30/refugiados-lgbtqia-no-brasil-enfrentamdiscriminacao-violencia-e-desemprego. Acesso em: 10 jan. 2025.
- FÓRUM de Empresas com Refugiados; FÓRUM de Empresas e Direitos LGBTI+. **Notas sobre Empregabilidade de Pessoas Refugiadas LGBTIQ+.** 2022. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2022/06/28/acnur-apoia-empregabilidade-depessoasrefugiadas-lgbtiq/. Acesso em: 10 jan. 2025.
- FRANÇA, I. L.; FONTGALAND, A. Gênero, sexualidades e deslocamentos: notas etnográficas sobre imigrantes "refugiados LGBTI" no Norte do Brasil. **REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 28, p. 49-68, 2020.
- FRASER, R. T. D.; LIMA, I. M. S. O. Intersex and the right to identity: a discourse on the civil record of intersex children. **Rev. bras. Crescimento Desenv. Hum**, v. 22, n. 3, p. 358-366, 2012.
- GOMES, M. A. V. **Dinâmica demográfica fluxos populacionais por município em Mato Grosso**. Parte 2: Sistematização das Informações Temáticas. Nível Compilatório. Governo do Estado de Mato Grosso Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral (SEPLAN), 2000. 195p. Disponível em:
- http://www.dados.mt.gov.br/publicacoes/dsee/dinamica\_demografica/fluxos\_populacionais /DSEE-DD-RT-003.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.
- GORISCH, P. C. V. S. A família LGBTI na perspectiva do direito internacional dos refugiados. **Revista do Direito**, n. 50, p. 71-80, 5 set. 2016.
- HÄBERLE, P. **Estado Constitucional Cooperativo**. Trad. Marcos Maliska e Elisete Antoniuk. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

- IBGE. Municípios da faixa de fronteira. 2022. Disponível em:
- https://geoftp.ibge.gov.br/organizacao\_do\_territorio/estrutura\_territorial/municipios\_da\_fai xa\_de\_fronteira/2022/Municipios\_da\_Faixa\_de\_Fronteira\_2022.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.
- IBGE. Pantanal: Corumbá, MS. 2017. Disponível em:
- https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=449630. Acesso em: 27 jan. 2025.
- IPCC. Climate change 2014: impacts, adaptation and vulnerability: Part A: global and sectoral aspects. New York, NY, 2015.
- IPEA. Casa Resgate. s. d. Disponível em: https://mapaosc.ipea.gov.br/detalhar/1281036. Acesso em: 27 jan. 2025.
- IRNALDO, F. Direitos das pessoas refugiadas LGBTI e proteção contra violência sexual e de gênero são temas de oficinas em Manaus. 04 fev. 2020. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/2020/02/04/direitos-das-pessoas-refugiadas-lgbti-eprotecao-contra-violencia-sexual-e-de-genero-sao-temas-de-oficinas-em-manaus/. Acesso em: 27 jan. 2025.
- JARK, R. África e a colonialidade do Ser: um estudo sobre os direitos LGBT na Nigéria. Trabalho de Conclusão de Curso em Relações Internacionais, Universidade Federal de Santa Catarina, 2015.
- JESUS, A. D.; GOETTERT, J. D. **Redes da migração haitiana no Mato Grosso do Sul.** Tese (Doutorado em Geografia) Universidade Federal da Grande Dourados, UFDG, Dourados, 2020. Disponível em: http://repositorio.ufgd.edu.br/jspui/handle/prefix/3901. Acesso em: 27 jan. 2025.
- JESUS, A. D.; MEDEIROS, R. B. Distribuição espacial dos migrantes internacionais no Mato Grosso do Sul (2011-2020). XIV **Encontro Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Geografia**, 2021. Disponível em:
- https://editorarealize.com.br/editora/anais/enanpege/2021/TRABALHO\_COMPLETO\_EV 154\_MD1\_SA156\_ID149714112021172936.pdf. Acesso em: 13 jan. 2025.
- JUBILUT, L. L. APOLINÁRIO, S.; MENECUCCI, S. O. A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração. **Revista Direito GV**, São Paulo 6 (1), 2010, p. 275-294.
- JUBILUT, L. L. O Direito Internacional dos Refugiados e sua aplicação no ordenamento jurídico brasileiro. São Paulo: Método, 2007.
- LAPLANTINE, F. Aprender antropologia. São Paulo: Brasiliense, 2003.
- LEANDRO, A. U. F. **Políticas públicas para mulheres**: implementação e desafios ao enfrentamento da violência no município de São Carlos. São Carlos: UFSCar, 2014. 84 p. Disponível em:
- https://repositorio.ufscar.br/bitstream/handle/ufscar/1035/6455.pdf?sequence=1. Acesso em: 5 jan. 2025.

LIMA, M. S. de. **Políticas públicas de acomodação da população imigrante**: estudo dos casos da Catalunha e do Paraná. 203 f. 2017. Dissertação (Mestrado) — Universidade Federal de Santa Catarina, Centro Sócio-Econômico, Programa de Pós-Graduação em Relações Internacionais, Florianópolis, 2017.

LIMA, W. G. Política pública: discussão de conceitos. In: **Interface**, 5, out. 2012, p.49-54. Disponível em:

https://sistemas.uft.edu.br/periódicos/index.php/interface/article/download/370/60. Acesso em: 8 jan. 2025.

LOESCHER, G. The international refugee regime: Stretched to the Limit?. **Journal of International Affairs**, p. 351-377, 1994.

LOIO, G. II Circular II Congresso do MIGRAFRON. 2024. Disponível em: https://migrafron.ufms.br/ii-circular-ii-congresso-do-migrafron/. Acesso em: 27 jan. 2025.

LOWI, T. J. Four systems of policy, politics, and choice. **Public Administration Review**, v. 32, n. 4, p. 298-310, 1972.

MADUREIRA, D. V.; SEIXAS, I. M.; VELANI, L. G. Organizações de Fronteira em Corumbá/MS. **Projeto Conexão local**, 2013.

MARIA, M. M. P. (org.). **Profecia, Itinerância, Caminho.** 15 anos de serviço aos migrantes. Brasília: CSEM, 2006.

MARIN, J. R. VASCONCELOS, C. A. (orgs). **História, Região e Identidades**. Campo Grande: UFMS, 2003.

MARRUS, M. **The Unwanted**: European Refugees in the Twentieth Century. New York: Oxford University Press, 1985.

MASTRODI, J.; IFANGER, F. C. A. Sobre o conceito de políticas públicas. In: **Revista de Direito Brasileira**, Florianópolis, 24 (9), set/dez. 2019, p.05-18. Disponível em: http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2358 1352/2019.v24i9.5702. Acesso em: 4 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n. 14.970, de 16 de março de 2018. **Reorganiza o Conselho Estadual LGBT do Estado de Mato Grosso do Sul (CELGBT/MS), nos termos que especifica.** Disponível em: https://tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto n. 14.970-a.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n. 15.334, de 19 de outubro de 2020. Institui a Comissão de Enfrentamento à Violência contra a População de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais (CEVLGBT); dispõe sobre a composição e o funcionamento da Comissão Especial Processante LGBT (CEPLGBT), e dá outras providências. Disponível em: https://tjms.jus.br/legislacao/public/pdf-legislacoes/decreto\_n.\_15.334-a.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n. 15.678, de 19 de maio de 2021. Institui o Pacto Estadual de Enfrentamento à Violência LGBTfóbica no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/ms/decreto-n-15679-2021-mato-grosso-do-sul-institui-o-programa-estadual-de-cidadania-lgbt-peclgbt-no-ambito-do-estado-de-mato-grosso-do-sul. Acesso em: 27 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n. 15.697, de 16 de junho de 2021. **Reorganiza o Comitê Estadual para Refugiados, Migrantes e Apátridas (CERMA/MS), nos termos que especifica, e dá outras providências.** Disponível em: https://www.sead.ms.gov.br/wp-content/uploads/2022/04/Decreto-N-15.697-de-16jun2021-Reorganiza-o-Cerma.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n. 15.755, de 3 de setembro de 2021. Institui o Centro Estadual de Cidadania LGBT+ (CECLGBT+), vinculado à estrutura da Secretaria de Estado responsável pelas Políticas Públicas LGBT, sob a coordenação da Subsecretaria de Políticas Públicas LGBT (SubsLGBT). Disponível em:

https://www.cidadanialgbt.ms.gov.br/wp-content/uploads/2021/11/DO10627\_08\_09\_2021-Criacao-do-Centro-de-Referencia.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

MATO GROSSO DO SUL. Decreto n. 6.186, de 29 de dezembro de 2023. Altera a redação e acrescenta dispositivos à Lei n. 6.035, de 26 de dezembro de 2022; altera a redação de dispositivo das Leis n. 5.079, de 26 de outubro de 2017; n. 5.095, de 17 de novembro de 2017; n. 5.995, de 15 de dezembro de 2022, e dá outras providências. Disponível em: https://leisestaduais.com.br/ms/lei-ordinaria-n-6186-2023-mato-grosso-do-sul-altera-a-redacao-e-acrescenta-dispositivos-a-lei-no-6-035-de-26-de-dezembro-de-2022-altera-a-redacao-de-dispositivo-das-leis-no-5-079-de-26-de-outubro-de-2017-no-5-095-de-17-de-novembro-de-2017-no-5-995-de-15-de-dezembro-de-2022-e-da-outras-providencias?origin=instituicao. Acesso em: 27 jan. 2025.

MATO GROSSO. **Constituição do Estado de Mato Grosso**. 1989. Disponível em: https://www.al.mt.gov.br/arquivos/legislacao/constituicao\_estadual.pdf. Acesso em: 18 dez. 2024.

MATOS, M. Teorias de gênero ou teorias e gênero? Se e como os estudos de gênero e feministas se transformaram em um campo novo para as ciências. **Revista Estudos Feministas**, v. 16, n. 2, 2008.

MAZZUOLI, V. O. Curso de Direitos Humanos. 6<sup>a</sup>. **São Paulo: Editora Método**, 2019. MEDEIROS, Luciene. D.: uma Invenção do Movimento de Mulheres e Feminista no Contexto da Redemocratização Brasileira. In: **XV Encontro Regional de História da ANPUH-RIO**, 2012.

MENDES, A. A.; BRASIL, D. R. A Nova Lei de Migração Brasileira e sua Regulamentação da Concessão de Vistos aos Migrantes. **Sequência**, Florianópolis, n. 84, p. 6488, abr. 2020.

MIGRACIDADES. Relatório de Diagnóstico MigraCidades do Estado do Mato Grosso do Sul. Porto Alegre: Organização Internacional para as Migrações (OIM) e Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), 2023.

MIGRAFRON. **Observatório Fronteiriço das Migrações Internacionais**. s.d. Disponível em: https://migrafron.ufms.br/. Acesso em: 10 nov. 2024.

MOREIRA, J. B.; SALA, J. B. Migrações Forçadas: categorização em torno de sujeitos migrantes In: JUBILUT, L. L.; FRINHANI, F. M. D.; LOPES, R. O. (orgs.). Migrantes forçados: conceitos e contextos. Boa Vista, RR: Editora da UFRR, 2018. NOGUEIRA, L. F. G. As Vivências e o deslocamento de refugiados venezuelanos LGBTI+ para o Brasil e o acolhimento no município de Dourados, Mato Grosso do Sul. 2023. 137 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) - Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2023.

NOLASCO, C. **Migrações internacionais: Conceitos, tipologia e teorias.** Oficina do CES – Centro de Estudos Sociais, Coimbra, p. 1-29, 2016.

OAB. **OAB/MS instala Comissão da Diversidade Sexual.** 11 ago. 2011. Disponível em: https://oabms.org.br/oab-ms-instala-comissao-da-diversidade-sexual/. Acesso em: 27 jan. 2025.

OBSERVATÓRIO BRASIL E O SUL. Centro de Apoio aos Migrantes/CEDAMI. s. d. Disponível em: https://www.obs.org.br/conteudo-refugiados/mapa/984-centro-de-apoio-aos-migrantes-cedami. Acesso em: 10 nov. 2024.

OEA. Parecer consultivo OC-24/17. Identidade de gênero, igualdade e não discriminação a casais do mesmo sexo: obrigações estatais em relação à mudança de nome, à identidade de gênero e aos direitos derivados de um vínculo entre casais do mesmo sexo (interpretação e alcance dos artigos 1.1, 3°, 7°, 11.2, 13, 17, 18 e 24, em relação ao artigo 1° da Convenção Americana sobre Direitos Humanos. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea\_24\_por.pdf. Acesso em: 10 dez. 2024.

OEA. República Dominicana: a CIDH insta o Estado a erradicar a apatridia. **Comunicado de Imprensa n. 232/23.** 29 set. 2023. Disponível em: https://www.oas.org/pt/CIDH/jsForm/?File=/pt/cidh/prensa/notas/2023/232.asp. Acesso em: 10 dez. 2024.

OIM. Deslocamentos assistidos de venezuelanos: abril 2018 — maio 2024. **Subcomitê** Federal para Acolhimento e Interiorização de Imigrantes em Situação de Vulnerabilidade. Disponível em:

https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbdl1496/files/documents/2024-06/informe\_deslocamentos-assistidos-de-venezuelanos\_mai24.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.

OIM. **Glossário sobre migração.** Genebra: OIM, 2009. Disponível em: https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf.Acesso em: 20 jan. 2025.

OIM. OIM leva a Dourados mais 130 migrantes venezuelanos com emprego garantido. **OIM Brasil**, 26 mar. 2019. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/news/oim-leva-dourados-mais-130-migrantes-venezuelanos-com-emprego-garantido. Acesso em: 27 jan. 2025.

- OIM. Quem somos. **OIM Brasil.** s. d. Disponível em: https://brazil.iom.int/pt-br/quemsomos. Acesso em: 25 jan. 2025.
- OLIVEIRA, J.; VALERIANO, G. Número de venezuelanos abrigados sobe para 32 e centro pede doações. **Campo Grande News**, 28 jan. 2024. Disponível em: https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/numero-de-venezuelanos-abrigados-sobe-para-32-e-centro-pede-doacoes. Acesso em: 10 jan. 2025.
- ONU. "Deportações da República Dominicana não podem gerar apatridia", afirma enviada da ONU no Haiti. 2015. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/70019-deporta%C3%A7%C3%B5es-da-rep%C3%BAblica-dominicana-n%C3%A3o-podem-gerar-apatridia-afirma-enviada-da-onu-no-haiti. Acesso em: 10 jan. 2025.
- ONU. Assembleia Geral. **Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular**, 73<sup>a</sup> sessão, de 19 de dezembro de 2018. Disponível em: https://press.un.org/en/2018/ga12113.doc.htm. Acesso em: 10 dez. 2024.
- ONU. Comentário Geral n. 19, sobre a proteção da família, o direito a contrair casamento e a igualdade entre os cônjuges (39.ª sessão, 1990). Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/cdh-comentariogeral19.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.
- ONU. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento de 1986.** Brasil, 1986. Disponível em: http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Direito-ao-Desenvolvimento/declaracao-sobreo-direito-ao-desenvolvimento.html. Acesso em: 10 jan. 2025.
- ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Paris, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos. Acesso em: 23 set. 2024.
- ONU. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** s. d. Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/sdgs. Acesso em: 9 dez. 2024.
- ONU. Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos. 1966. Disponível em: https://www.oas.org/dil/port/1966%20Pacto%20Internacional%20sobre%20Direitos% 20Civis%20e%20Pol%C3%ADticos.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.
  ONU. Resolução A/HRC/RES/17/19, 14 de julho de 2011. Direitos humanos, orientação sexual e identidade de gênero. Disponível em: https://documents.un.org/doc/resolution/gen/g11/148/76/pdf/g1114876.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.
- ONU. Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada pela Resolução 45/158 da Assembléia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1990. Disponível em: http://acnudh.org/wpcontent/uploads/2012/08/Conven%C3%A7%C3%A3oInternacional-para-a-Prote%C3%A7%C3%A3o-dos-Direitos-Humanos-de-todos-os-Trabalhadores-Migrantes-e-Membros-de-suas-Fam%C3%ADlias.pdf. Acesso em: 20 jan. 2025.

ONU. Dar fim à violência e à discriminação contra pessoas lésbicas, gays, bissexuais, trans e intersex. 2015. Disponível

em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Discrimination/Joint\_LGB TI Statement PT.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.

PERDOMO, Y. UNFPA orienta migrantes e refugiados sobre como acessar as políticas públicas de saúde e proteção social em Roraima. 31 jan. 2020. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/unfpa-orienta-migrantes-e-refugiados-sobre-comoacessar-políticas-públicas-de-saúde-e-proteção. Acesso em: 5 dez. 2024.

PEREIRA, P. A. P. A intersetorialidade das políticas sociais numa perspectiva dialética. Mimeo, 2011.

PERES, P. Centro de apoio ao migrante de Campo Grande acolhe 26 pessoas vindas da Venezuela. **Midia Max**, 27 jan. 2024. Disponível em: https://midiamax.uol.com.br/cotidiano/2024/centro-de-apoio-ao-migrante-de-campogrande-acolhe-26-pessoas-vindas-da-venezuela/. Acesso em: 10 dez. 2024.

PIAUÍ. Constituição do Estado do Piauí. 1989. Disponível em: https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/legislacao-consolidada/legislacao-dos-estados-edistrito-federal/constituicao-do-estado-do-piaui/. Acesso em: 7 nov. 2024.

PIRES, T. Direitos políticos e migração: um debate necessário. São Paulo: Editora Jurídica, 2017.

PREFEITURA DE CORUMBÁ. Acolhimento institucional para o migrante. s. d. Disponível em: https://corumba.ms.gov.br/servicos/acolhimento-institucional-para-o-migrante. Acesso em: 10 jan. 2025.

PREFEITURA DE CORUMBÁ. Corumbá ganha Protocolo de Acolhimento ao Migrante para Educação e Assistência Social. 2023. Disponível em: https://corumba.ms.gov.br/noticias/corumba-ganha-protocolo-de-acolhimento-ao-migrante-para-educacao-e-assistencia-social. Acesso em: 10 jan. 2025.

#### Princípios de Yogyakarta. Disponível em:

http://www.ypinaction.org/files/01/37/principios\_yogyakarta.pdf. Acesso em: 22 de nov. 2024.

RAATZ, L. Uganda e mais seis: Quais são os países que preveem pena de morte para homossexuais? **Estadão**, 2023. Disponível em: https://www.estadao.com.br/internacional/uganda-e-mais-seis-quais-sao-os-paises-ondeterrelacoes-homossexuais-e-punido-com-pena-de-morte/. Acesso em: 20 out. 2024.

REDIN, G. Novo Marco Legal para a Política Imigratória no Brasil: Por um Direito Humano de Imigrar. In: REDIN, G.; MINCHOLA, L. A. B. **Imigrantes no Brasil: Proteção dos Direitos Humanos e Perspectivas Político-Jurídicas**. Curitiba: Juruá, 2015.

RED-LAC; RED GADer-ALC. Movilidad humana, desastres naturales y cambio climático en América Latina: de la comprensión a la acción. Alemanha, 2017. Disponível em:

- http://www.uasb.edu.ec/documents/10181/1532773/Movilidad+y+desastres/b7fd1f94-ef05-4333-9d88-3cb2f5f4e093. Acesso em: 25 nov. 2024.
- RIBEIRO, L. C. **Migrações internacionais e direitos humanos em tempos de globalização:** a migração paraguaia ao Mato Grosso do Sul. Dissertação. Programa de Pósgraduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul UFMS. Campo Grande MS, 2018.
- RIBEIRO, M. A. A. Aplicação e transferência de técnicas de qualificação junto à **Pastoral da Mobilidade Humana em Corumbá, MS**: demandas de fronteira e Migrações Internacionais. 2022.
- RIKILS, F. **Imigrantes venezuelanos no município de Boa Vista**: Roraima e as políticas públicas sociais. 2019.
- RODRIGUES, M. M. A. **Políticas públicas**. Coleção Folha Explica. São Paulo: Publifolha, 2011.
- ROSA, J. G. L; LIMA, L. L.; AGUIAR, R. B. **Políticas públicas**: introdução. 2021. ROSA, R. C. Serviço Pastoral dos Migrantes da Arquidiocese de Campo Grande MS. Desafios, conquistas e perspectivas. **REMHU-Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, v. 27, n. 55, p. 199-206, 2019.
- RUA, M. G. **Políticas públicas.** Florianópolis: Departamento de Ciências da Administração/UFSC. Brasília: Capes/UAB, 2009.
- SANTIAGO, L. T. Direito dos refugiados à assistência social no Brasil. **Revista Extensão em Ação, Fortaleza**, v.1, n.13, Jan./Jun. 2017.
- SANTOS, E. F. C. Fronteira, crianças e adolescentes em deslocamento: a Casa do Migrante de Corumbá-MS como espaço de acolhimento, proteção e de defesa de direitos. 2024.
- SANTOS, I. D. C; SILVA, C. A. S. A vulnerabilidade dos refugiados no Brasil: estudos exploratórios. In: SANTOS, I. D. C.; BOLFARINI, I. C. M.; MINICHIELLO, A. L. O. (Org.). A Proteção dos Grupos Vulneráveis. Jundiaí: Paco, 2020.
- SANTOS, K. M. C. **Políticas públicas para imigrantes:** a atuação da sociedade civil nas cidades de Campo Grande/MS, Corumbá/MS e Dourados/MS. 2020.
- SANTOS, M. **Direito Eleitoral Comparado na América Latina:** Migração e Sufrágio. Porto Alegre: Jurídica Sul, 2021.
- SARAIVA, E. Políticas públicas: coletânea. Brasília: ENAP, 2006.
- SAYAD, A. Imigração ou os paradoxos da alteridade. São Paulo, Edusp,1998.
- SCHULMAN, S. Homofobia familiar: uma experiência em busca de reconhecimento. Bagoas-**Estudos gays:** gêneros e sexualidades, v. 4, n. 05, 2010.

- SECCHI, L. **Políticas Públicas:** conceitos, esquemas de análise, casos práticos. São Paulo: Cengage Learning, 2010.
- SERGIPE. **Constituição do Estado de Sergipe.**1989. Disponível em: https://www.se.gov.br/anexos/uploads/download/filename\_novo/1460/462b6783ff2df0ed928ceb79410fc06b.pdf. Acesso em: 10 jan. 2025.
- SES. Resolução n. 23, de 22 de março de 2022. **Institui a Política Estadual de Promoção da Equidade em Saúde no Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.** Disponível em: https://www.as.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2023/04/Politica-Estadual-de-Promoção-da-Equidade-DO-10798 06 04 2022.pdf. Acesso em: 27 jan. 2025.
- SILVA, A. C. S.; ARCE, A. S.; AMARAL, A. P. M. Direito fraterno e o paradoxo do acesso ao sistema único de saúde no brasil por imigrantes indocumentados. **Interfaces Científicas**, Aracaju, v. 9, n. 2, p. 686-701, 2021.
- SILVA, A. L. **Mobilidade haitiana no município de Três Lagoas**: realidade e perspectivas. 2018. Dissertação de Mestrado em Geografia Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Programa de Pós-Graduação em Geografia, Três Lagoas, 2018.
- SILVA, C. A. S. NICOLAU, P. C. A Proteção Internacional e Regional dos Refugiados e o Contexto da Região Centro-Oeste do Brasil: O Caso do Mato Grosso do Sul. In: ZIMERMAN, A. (Org.). **Desigualdade Regional e as Políticas Públicas**: Impacto dos Fluxos Migratórios Recentes no Brasil. Santo André: UFABC, 2017, v. 11, p. 43-64.
- SILVA, J. L. Z. **A Imigração venezuelana para o Brasil**: do ingresso em Pacaraima RR ao início da interiorização em Dourados MS. 2020. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2020.
- SILVA, J; SILVA, C. A Diáspora Venezuelana para o Brasil: a experiência do Projeto Acolhida de Dourados –MS. In: CONTINI, A. A. M.; CARNEIRO FILHO, C. P.; PREUSSLER, G. S. (org.). Fronteiras e Direitos Humanos em Perspectiva. Curitiba: Editora Íthala, 2019.
- Silva, T. H. **Os Desafios da Assistência Social em Ponta Porã-Mato Grosso do Sul.** 2019. 130 f. Dissertação (Mestrado em Fronteiras e Direitos Humanos) Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Universidade Federal da Grande Dourados, Dourados, MS, 2019.
- SILVEIRA, V. O.; CONTIPELLI, E. Direitos humanos econômicos na perspectiva da solidariedade: desenvolvimento integral. **XVI Encontro Nacional Conpedi**, p. 2571-2588, 2008.
- SIMÕES, B. B. O.; MARTINI, S. R. Perspectivas da fraternidade na nova lei de migrações brasileira (Lei Nº 13.445/2017). **Revista Chilena de Derecho y Ciencia Política**, v. 9, n. 2, p. 30-61, 2018.

SOUSA, M. T. C. **Direito e Desenvolvimento:** uma abordagem a partir da perspectiva de liberdade e capacitação. Curitiba, PR: Ed. Juruá, 2011.

SOUZA, C. Políticas públicas: revisão da literatura. In: **Sociologias**, Porto Alegre, 8 (16), 2006, p.20-45. Disponível em:

https://www.scielo.br/j/soc/a/6YsWyBWZSdFgfSqDVQhc4jm/?format=pdf&lang=pt. Acesso em: 20 jul. 2024.

# STF. STF enquada homofobia e transfobia como crimes de racismo ao reconhecer omissão legislativa. 13 mar. 2019. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010. Acesso em: 10 jan. 2025.

STF. STF equipara ofensas contra pessoas LGBTQIAPN+ a crime de injúria racial. 22 ago. 2023. Disponível em:

https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=512663&ori=1. Acesso em: 10 jan. 2025.

TRÊS LAGOAS. Lei n. 3.001, de 17 de novembro de 2015. **Institui o Conselho Municipal da Diversidade Sexual/LGBT, e dá outras providências.** Disponível em: https://leismunicipais.com.br/a/ms/t/tres-lagoas/lei-ordinaria/2015/301/3001/lei-ordinaria-n-3001-2015-institui-o-conselho-municipal-da-diversidade-sexual-lgbt-e-da-outras-providencias. Acesso em: 27 jan. 2025.

TREVISAM, E.; SANTOS J. P. A emergência no combate ao trabalho escravo de imigrantes latinos no Brasil contemporâneo para efetivação da dignidade humana. **Organização CONPEDI**. Florianópolis. CONPEDI, 2016.

UNAIDS. **ONU nomeia novo especialista independente para direitos humanos para pessoas LGBTI+.** 4 jul. 2016. Disponível em: https://unaids.org.br/2016/07/onu-nomeia-novo-especialista-independente-para-direitos-humanos-para-pessoas-lgbti/. Acesso em: 23 jan. 2025.

VÁZQUEZ, D.; DELAPLACE, D. Políticas Públicas na Perspectiva de Direitos Humanos: um Campo em Construção. In: **Revista Internacional de Direitos Humanos**, v. 8, n. 14, jun. 2011. Disponível em: http://sur.conectas.org/wpcontent/uploads/2017/11/sur14-port-daniel-vazquez-e-domitille-delaplace.pdf. Acesso em: 3 dez. 2024.

ZIECK. J. T. The Invention of the Passport; Surveillance, Citizenship and the State. **Journal of the History of International Law/Revue d'histoire du droit international**, v. 4, n. 2, p. 387-391, 2002.